

Re: Consulta Pública nº 1/2020

Marcia Carla Ribeiro [REDACTED]

ter 10/03/2020 11:13

Para: DREI <drei@mdic.gov.br>;

Prezados Srs

Penso que seria importante que as normas e diretrizes gerais contivessem algumas orientação para que os atos constitutivos do empresário individual, EIREI, SA e Ltda optassem pela transposição de determinados dados sensíveis, como número de empregados, endividamento e outros numa plataforma sigilosa que permitiria ao empresário a identificação precoce do potencial de insolvência com antecedência de 18 a 12 meses. Como o sistema demandará algum tempo para efetiva implantação no Brasil, minha sugestão seria uma orientação para que os modelos apresentados pelas juntas contivessem como regra a adesão ao sistema, para quando disponibilizado, podendo o empresário não aderir expressamente, caso não seja de seu interesse.

A base para essa inovação no campo dos registros empresariais seria o sistema Francês, implementado gradualmente nos distritos da França e que é chamado Signaux Faible.

Profa. Dra. Marcia Carla Pereira Ribeiro

Prof. Titular de Direito Societário PUCPR

Prof. Associada de Direito Empresarial UFPR

Pós-doc pela FGVSP (2006) e pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (2012)

Pesquisadora Conv.Université de Montréal - CA (2007)

Advogada

De: drei@mdic.gov.br

Enviada: Terça-feira, 10 de Março de 2020 13:31

Para:

Assunto: Consulta Pública nº 1/2020 (minuta de Instrução Normativa acerca das normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, em consonância com as disposições do Decreto nº 1.800, de 1996)

Prezados Senhores,

Está aberta a Consulta Pública sobre minuta de Instrução Normativa acerca das normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, em consonância com as disposições do Decreto nº 1.800, de 1996.

<http://www.mdic.gov.br/index.php/micro-e-pequenas-empresa/drei/consulta-publica-drei/2-uncategorised/4056-consulta-01-2020-drei>

Qualquer um, independentemente da formação acadêmica ou da atividade profissional que exerça, e ainda de quaisquer outras questões e fatores, poderá participar da consulta pública submetendo ao DREI seus comentários e sugestões pessoais.

Os interessados poderão encaminhar contribuição, de 10 a 27 de março de 2020, por meio do endereço eletrônico "participa.br" ou e-mail institucional do DREI - [mailto:drei@mdic.gov.br] drei@mdic.gov.br.

O resultado da consulta pública, com as respostas às contribuições, bem como outras informações serão divulgadas no portal eletrônico "drei.mdic.gov.br".

Atenciosamente,

Amanda Mesquita Souto

Coordenadora-Geral

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Secretaria de Governo Digital

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Ministério da Economia

Consulta Pública 01/2020

Iris Rober 

qui 12/03/2020 11:29

Para: DREI <dreid@mdic.gov.br>;

 2 anexos

Sugestão de nova redação Consulta publica 01 2020.docx; Sugestão de nova redação Consulta publica 01 2020.pdf;

Sra. Anne Caroline,
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI/MDIC

Encaminho em anexo, em nome do Grupo Juramentados Unidos, sugestão de nova redação da instrução normativa objeto da Consulta Pública 01/2020 do DREI.

Tomo a liberdade de encaminhar arquivos em word e em PDF com exatamente a mesma redação.

Em tempo, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Iris Rober Ferreira
Presidente da Associação dos Tradutores Públicos do Estado de Goiás
Neste ato representando o Grupo Juramentados Unidos

Minuta da nova IN	Sugestão de nova redação
Art. 3º Os vogais e respectivos suplentes serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:	
III - sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de empresa individual, sócios ou administradores de sociedade empresária, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela Junta Comercial, dispensados dessa condição os representantes da União e os das classes dos advogados, dos economistas e dos contadores;	III - sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de empresa individual, sócios ou administradores de sociedade empresária, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela Junta Comercial, dispensados dessa condição os representantes da União e os das classes dos advogados, dos economistas, dos auxiliares do comércio e dos contadores;
IV - tenham mais de cinco anos de efetivo exercício da profissão, quando se tratar de representantes das classes dos advogados, dos economistas, dos contadores ou dos administradores;	IV - tenham mais de cinco anos de efetivo exercício da profissão, quando se tratar de representantes das classes dos advogados, dos economistas, dos contadores, auxiliares do comércio ou dos administradores;
Art. 13. A pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no exterior e a pessoa jurídica com sede no exterior, que participe de empresa, sociedade ou cooperativa, poderá arquivar na Junta Comercial, desde que em processo autônomo, procuração outorgada ao seu representante no Brasil, observada a legislação que rege o respectivo tipo societário.	
§ 1º A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo deverá apresentar prova de sua existência legal e declaração de que foi respeitada a legislação do país de origem.	§ 1º A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo deverá apresentar prova de sua constituição e de sua existência legal .
Art. 17. Os documentos oriundos do exterior, inclusive procurações, deverão ser autenticados por autoridade consular brasileira, no país de origem, e quando não redigidos na língua portuguesa, ser acompanhados de tradução efetuada por tradutor público, exceto o documento de identidade.	Art. 17. Todos os documentos oriundos do exterior, exceto passaporte, deverão ser previamente legalizados por autoridade consular brasileira ou apostilados pelo governo do país estrangeiro que expediu o documento e, quando não redigidos na língua portuguesa, deverão ser acompanhados de tradução efetuada por tradutor público concursado no Brasil.
§ 1º O instrumento de procuração lavrado em notário francês dispensa o visto da autoridade consular, nos termos dos arts. 28 a 30 do Decreto nº 91.207, de 29 de abril de 1985, após ser devidamente traduzido por tradutor público.	§ 1º O instrumento de procuração lavrado em notário francês dispensa o visto da autoridade consular, nos termos dos arts. 28 a 30 do Decreto nº 91.207, de 29 de abril de 1985, mas não está dispensada a respectiva tradução feita por tradutor público registrado em qualquer junta comercial.
§ 2º A autenticação que trata o caput deste artigo fica dispensada no caso dos documentos públicos oriundos dos países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de	§ 2º A legalização consular de que trata o caput deste artigo fica dispensada no caso dos documentos públicos oriundos dos países signatários da Convenção sobre a Eliminação da

<p>Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada em Haia, em 5 de outubro de 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 148, de 6 de julho de 2015 e promulgada pelo Decreto nº 8.660, 29 de janeiro de 2016.</p>	<p>Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada em Haia, em 5 de outubro de 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 148, de 6 de julho de 2015 e promulgada pelo Decreto nº 8.660, 29 de janeiro de 2016.</p>
<p>Art. 32. Os atos levados a arquivamento são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração por instrumento particular ou de documentos oriundos do exterior, se, neste caso, tal formalidade não tiver sido cumprida no consulado brasileiro.</p>	<p>Art. 32. Os atos levados a arquivamento são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração por instrumento particular ou de documentos oriundos do exterior, se, neste caso, tal formalidade não tiver sido cumprida no consulado brasileiro nem tiver sido aposta apostila de Haia, nos termos do Artigo 17 desta instrução normativa.</p>
	<p>Art. 146 - A junta comercial fará publicar em seu sítio da internet todas as nomeações de tradutores ad hoc com, no mínimo:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Nome do tradutor nomeado b) Idioma do documento e idioma para o qual deverá ser traduzido c) Nome do cliente d) Relação de documentos a serem traduzidos

Consulta Pública nº 1/2020 (minuta de Instrução Normativa acerca das normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, em consonância com as disposições do Decreto nº 1.800, de 1996)

Henrique Furquim [REDACTED]

qua 25/03/2020 17:48

Para: DREI <drei@mdic.gov.br>;

Prezada Coordenadora do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Governo Digital Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Ministério da Economia
Dra. Amanda Mesquita Souto,
Boa tarde!

Recebi o e-mail sobre a consulta pública descrita no assunto deste e-mail e, vendo que a instrução normativa afetará a normatização dos Manuais de Registro, gostaria de fazer algumas sugestões que estão alinhadas como o momento que estamos passando e, ainda, o objetivo de simplificação e desburocratização dos atos societários e de registro.

1. Lista de Presença em Sociedades com grande número de sócios:

Atuo muito no assessoramento de Cooperativas que, usualmente, possuem um grande número de sócios. Na última AGE que participei, demorou quase uma hora para que todos assinassem a lista de presença. Lembrando que são 3 chamadas e, quando não formado o quórum na 1ª e 2ª, são chamados para novamente assinarem a 3ª chamada.

Este processo é muito desgastante e poderia admitir alternativas que o simplificassem.

Sugestão: Poderíamos resolver esta questão com o sistema de biometria, que é considerado atualmente bastante confiável, inclusive sendo utilizado para o ponto eletrônico de funcionários.

A digital dos sócios é cadastrada e, no dia da assembleia, o registro da sua presença é feito na forma eletrônica, até mais confiável do que a assinatura em livro. Neste caso, seriam produzidas listagens das presenças registradas, podendo o programa indicar cada uma das chamadas, e, ainda ter um arquivo eletrônico para figurar como documento original.

2. Reuniões de Sócios e Assembleias por vídeo conferência:

Em tempos de Pandemia, este tema que já vinha sendo discutido, tornou-se ainda mais relevante. A empresa ou a sociedade não pode paralisar suas atividades em

virtude de obstáculos como este que estamos vivendo, ou, ainda, pela dificuldade do alinhamento de agendas dos sócios que permitam a maior participação possível.

Não é difícil encontrar empresas em que determinado sócio encontra-se morando no exterior ou esteja em constante compromisso de viagens. A ideia seria permitir que os sócios, ainda que pela via remota, possam participar das deliberações da empresa, reforçando a sua força política e o seu envolvimento pessoal.

Em tempos de tecnologia avançada em participações por via remota, precisamos adaptar esta facilidade nas empresas e permitir que documentos eletrônicos tenham a mesma confiabilidade que aqueles produzidos de forma arcaica.

Esta ideia é facilmente implementada em sociedades com poucos sócios, pois, após a vídeo, circula um documento que recebe a assinatura de todos manual ou por certificado digital.

A vídeo, porém, não é adaptável em sociedades com grande número de sócios, como já citadas as Cooperativas.

Sugestão: Admitir plataformas digitais que viabilizem a vídeo conferência dentro de padrões de segurança específicos. Cada sócio teria uma senha eletrônica com a mesma sistemática das senhas bancárias, com registro de sua definição seguindo as norma de segurança.

Com o uso da senha, o sócio poderia: registrar sua presença; manifestar-se nas discussões por áudio ou por escrito; votar em eleições, inclusive com comprovante; e, participar das deliberações. Tudo estaria registrado no arquivo eletrônico original ou nos documentos eletrônicos produzidos a serem encaminhados para o registro.

Claro que as sugestões acima são uma diretriz das minhas contribuições, podendo ser melhoradas tecnicamente ou aperfeiçoadas com exigências de segurança, mas que, sendo viabilizadas, da forma que melhor se adequem, significarão um grande avanço na simplificação dos atos societários e na participação ativa dos sócios nos compromissos sociais.

Agradeço esta oportunidade e coloco-me à disposição para o esclarecimentos que forem necessários.

Atenciosamente.

Henrique Furquim Paiva

www.brasilshalomao.com.br

Av. Pres. Kennedy, 1255 cep 14 096 340

Caixa Postal 435 Ribeirão Preto SP

Tel.: 55 (16) 3603 4488

Fax.: 55 (16) 3603 4427



crescimento com sustentabilidade

ANCD - Contribuição à Consulta Pública DREI 01/2020

Alysson Soares [REDACTED]

sex 27/03/2020 19:11

Para: DREI <dreim@mdic.gov.br>;

Cc: 'Egon Schaden Júnior' [REDACTED]

 1 anexo

ANCD - Formulário - Consulta Pública DREI 01-2020.pdf;

Prezados(as),

Segue anexa a **contribuição da Associação Nacional de Certificação Digital (ANCD) à Consulta Pública 01/2020 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI)**, que submeteu à consulta minuta de Instrução Normativa que deverá consolidar as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas.

Ressaltamos que a contribuição também foi realizada por meio do portal Participa.br.

Fundada em 2014, a **ANCD** é uma associação brasileira sem fins lucrativos cujo objetivo é promover o uso da Certificação Digital ICP-Brasil, apresentando os inúmeros benefícios deste instrumento para a segurança das transações e assinaturas eletrônicas, bem como para garantia de rastreabilidade, sigilo e controle de acessos à dados públicos e privados. A entidade representa as mais sólidas e respeitadas Autoridades Certificadoras do setor de Certificação Digital, e desde 2015 ocupa assento no Comitê Gestor da ICP-Brasil, colegiado presidido pela Casa Civil da Presidência da República, e que é responsável por toda a cadeia da Infraestrutura.

Aqui, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente.,

Alysson S. Soares
Assessor Parlamentar

M & Queiroga Relações Institucionais
SHN Quadra 01, Bloco A, Ed. Le Quartier, sala 626.
Brasília-DF
70.701.010

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 01/2020 DREI

NOME: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Consulta Pública sobre minuta de Instrução Normativa acerca das diretrizes gerais do Registro Público de Empresas

REDAÇÃO ORIGINAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 41. Os documentos que instruírem obrigatoriamente os pedidos de arquivamento eletrônico nas Juntas Comerciais deverão observar o seguinte:</p> <p>I - os atos constitutivos, modificativos, extintivos ou outros documentos sujeitos à decisão singular ou colegiada, assim como procurações, protocolos de intenções, laudos de avaliação, balanços, documento de interesse, declarações, ou outros atos empresariais produzidos por meio eletrônico, deverão ser assinados digitalmente pelos seus signatários, com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou utilizar qualquer outro meio de</p>	<p>Art. 41. Os documentos que instruírem obrigatoriamente os pedidos de arquivamento eletrônico nas Juntas Comerciais deverão observar o seguinte:</p> <p>I - os atos constitutivos, modificativos, extintivos ou outros documentos sujeitos à decisão singular ou colegiada, assim como procurações, protocolos de intenções, laudos de avaliação, balanços, documento de interesse, declarações, ou outros atos empresariais produzidos por meio eletrônico, deverão ser assinados digitalmente pelos seus signatários, com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.</p>	<p>1) A autorização de meios de assinatura diversos do certificado digital nos moldes do ICP-Brasil para a prática de atos perante as Juntas Comerciais coloca em risco a integridade e validade de documentos, gerando (i) insegurança na identidade de cidadãos e empresas; e (ii) ambiente fértil à falsificação no registro de atos constitutivos nas Juntas Comerciais e abertura de empresas fictícias ou sem validade jurídica;</p> <p>2) Os documentos eletrônicos certificados digitalmente por uma Junta Comercial têm fé pública, cabendo-lhe assegurar a integridade das assinaturas;</p> <p>3) Há histórico significativo de fraudes em alterações societárias registrada em Junta Comercial e de responsabilização patrimonial das Juntas por ilícitos praticados a partir de alterações societárias, como</p>

<p>comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;</p>		<p>empréstimos em instituições financeiras, risco que poderia ser mitigado por meio do uso exclusivo de Certificado Digital no Padrão ICP-Brasil;</p> <p>4) O DREI deve se atentar a qualquer modificação normativa que proporcione o aumento de casos de falsificação de atos constitutivos e, conseqüentemente, prejudiquem a segurança na proteção de dados dos cidadãos e empresas e exponham as Juntas ao risco de responsabilização pelas fraudes ocorridas;</p> <p>5) Embora a MP nº 2200-2/2001 admita o uso de “outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica”, deve-se considerar que a norma foi editada há quase 20 anos, quando o ICP-Brasil ainda se apresentava se forma embrionária e não se conformava da forma atual, sendo amplamente utilizado pelos órgãos estratégicos da Administração Pública de todos os níveis federativos e do Poder Judiciário;</p>
<p>Art. 44. O ato empresarial será assinado pelos agentes públicos que o deferiram, singular ou colegiadamente, mediante a utilização de qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICPBrasil ou utilizar qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.</p>	<p>Art. 44. O ato empresarial será assinado pelos agentes públicos que o deferiram, singular ou colegiadamente, mediante a utilização de qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICPBrasil.</p>	<p>6) Não há notícia de “outro meio de comprovação de autoria e integridade” que atenda a requisitos básicos de segurança (criptografia, coleta de dados biométricos e validação presencial), especialmente para a gestão de atos sensíveis como aqueles de natureza societária;</p> <p>7) Caso se decida manter a estrutura proposta, é necessário que o DREI, se valendo da competência de padronização, defina os contornos e os parâmetros de segurança para que eventuais alternativas possam ser utilizadas, reduzindo o nível de subjetivismo e o evitando agravamento de assimetrias entre as Juntas Comerciais dos estados.</p>

Art. 41. (...) a) em arquivo eletrônico, devidamente identificado e assinado eletronicamente pelo emissor do documento;	Art. 41. (...) a) em arquivo eletrônico, devidamente identificado e assinado <i>digitalmente</i> pelo emissor do documento;	Para fins de padronização do texto do dispositivo, sugere-se que se mantenha a referência ao arquivo eletrônico assinado digitalmente como feito nos demais dispositivos.

manifestação consulta pública 001-2020

Katia Cristina Teixeira da Costa Diniz [REDACTED]

seg 13/04/2020 12:04

Para: DREI <drei@mdic.gov.br>;

Cc: Presidência Jucemat [REDACTED] GERCIMIRA RAMOS MOREIRA REZENDE

Categorias: Categoria vermelha

 1 anexo

manifestação consulta pública 001-2020 DREI.pdf;

Prezado Senhores,

Segue em anexo.

Att.

--

Kátia Diniz

Procuradora Regional JUCEMAT

PROCURADORIA REGIONAL JUCEMAT
de 2020.

Cuiabá/ MT, 13 de Abril

A Sua Senhoria o Senhor

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

MD. Diretor do Departamento de Registro Empresarial e integração - DREI

Endereço eletrônico: drei@mdic.gov.br

Assunto: consulta pública nº001/2020.

Senhor Diretor,

Vimos, pelo presente, em atenção a Consulta Pública nº001/2020, tecer as seguintes explicações e sugestões:

A referida Instrução Normativa dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do Decreto nº 1.800, de 1996.

A nós especificamente na distribuição dos trabalhos coube a análise do Anexo V - Manual de Registro de Sociedade Anônima da referida instrução normativa em apreço.

Primeiramente é bom dividir o trabalho em erros materiais e observações gerais, que necessariamente não se tratam de erros materiais, mas sim de sugestões que podem ser observadas e acatadas.

Compulsando o anexo V constatamos algumas impropriedades as quais destacamos para as devidas correções:

Qtd	Impropriedade detectada	Correção a ser feita
-----	-------------------------	----------------------

01	<p><u>Impropriedade do tipo jurídico</u> - capítulo I, Pág.03, item 1.1, instrumento ou ato a ser arquivado, “I”:</p> <p>“e uma declaração informando quantos <u>cooperados</u> estiveram presentes e que suas assinaturas constam no Livro de Presenças dos <u>Associados</u> nas Assembleias Gerais”</p>	<p>➤ Os termos utilizados cooperados e associados não condiz com o tipo jurídico, (sociedade anônima), e deve ser corrigidos para “acionistas.”</p>
02	<p><u>Impropriedade no valor informado</u>- capítulo I, Pág.06, documentação complementar, letra ‘d’:</p> <p>A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)</p>	<p>➤ A <u>Lei nº 13.818, de 2019</u> alterou o montante para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)</p>
03	<p><u>Impropriedade do tipo jurídico</u> - capítulo II, Pág.32. item 10.1, parágrafo sexto da pág</p> <p>“Ao solicitar o arquivamento da PNE, havendo colidência, será necessário mudar o nome da <u>cooperativa</u> na Junta em que está registrada,”</p>	<p>➤ Corrigir para tipo jurídico em apreço.</p>
04	<p><u>Impropriedade do tipo jurídico</u> - capítulo II, Pág.33. item 10.4</p> <p>“Não sendo efetivado o ato da transferência de sede para a outra UF, e havendo interesse de retornar a <u>cooperativa</u> para a Junta de origem</p>	<p>➤ Corrigir para tipo jurídico em apreço</p>
05	<p><u>Impropriedade de requisito</u>, repetição de letra a com duplicidade de dispositivos - capítulo II, Pág.41. item 1.a</p>	<p>➤ A primeira letra a está em dissonância com a legislação vigente, eis</p>

	<p>a) O Nome Empresarial, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE e CNPJ;</p> <p>a) O Nome Empresarial e CNPJ;</p>	<p>que não há mais necessidade de informação de NIRE, devendo ser excluído</p>
06	<p><u>Impropriedade de requisito</u>, capítulo II, Pág.43, item 3, parágrafo quarto do referido item</p> <p>“Não sendo feita a pesquisa de nome empresarial e havendo colidência na Junta Comercial da outra unidade da federação, após deferido o ato de abertura ou de transferência pela Junta Comercial da sede, será exigido pela Junta de onde será instalada a filial, além da documentação própria para o caso, documento que comprove a alteração do nome empresarial na junta da sede.”</p>	<p>➤ Como cabe à Junta Comercial de onde estiver localizada a respectiva filial <u>apenas a recepção dos dados</u> e o seu armazenamento, IN DREI 66/2019, essa exigência apontada nesse parágrafo vai na contramão, pois essa pesquisa deve ser obrigatória para não transferir responsabilidades, assim deve ser retirado do manual.</p>

Há matérias que a nosso ver podem ser agrupadas ao invés de separadas, para contextualizar melhor a informação, ou ainda há ainda matérias desnecessárias não sendo imprescindíveis inseri-las no presente manual, são elas;

	Observações gerais	
01	Correlação de assuntos dispersos- capítulo I,	➤ O item a tem

	<p>Pág.08, observação I-a com II: “Observações: I - A cópia da ata deve conter, no fecho: a) <u>As assinaturas, de próprio punho</u>, dos acionistas que subscreveram o original lavrado no livro próprio e as do presidente e secretário da assembleia,</p> <p>II - A referida assinatura poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p>	<p>relação com o inciso II e deveria estar incorporado ao próprio item “a’.</p>
02	<p>Assunto sem procedimento expresse- capítulo II, Pág.13, item 4 – integralização do capital social com bens e na pág.29, item 7.3 – realização com bens:</p> <p><u>*incluir os procedimentos para integralizar com ações ou quotas sociais</u></p>	<p>➤ Procedimento rotineiro nas juntas comerciais, com alto índice de exigência, e nenhum procedimento expresse como no manual de Ltda(anexo IV, pag15. Item 3.2.8)</p>
03	<p>Supressão de assunto legalmente previsto- capítulo II, Pág.21, item 16 - não há menção no respectivo item da exceção prevista no §2º do art 289 da Lei 6.404/76: “Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for</p>	<p>➤ Assim a exceção prevista no § 2º do art 289 da Lei 6.404/76 deve ser acrescida.</p>

	editado jornal, a publicação se fará em órgão de <u>grande circulação local.</u>	
04	<p>Falta de repetição na qualificação do estado civil do capítulo I, páginas 18, Item 'k'; capítulo II, páginas 24, item 4.1, 'c'; capítulo II, páginas 28, item 4.1, 'c'; capítulo II, páginas 46, item 4, 'a', as observações contidas <u>no capítulo II, pág 20 item 15</u></p> <p>"Estado civil (no caso de união estável, citar o estado civil);</p>	<p>➤ Unificação de qualificação</p>
05	<p>Informações incompletas. Especificar que os casos de redução previstos no item 8 da pág 31, refere-se apenas ao relativo ao art 173 da lei 6.404/76 , perdas e julgá-lo excessivos, pois a lei enumera outras possíveis reduções de capital como : mediante restituições (art.30, §1º, d) resgate(art.44, § 1º) reembolso (art .45, §8º)</p>	<p>➤ A falta desse esclarecimento vem gerando na prática exigências, já que os analistas alegam que o manual só faz previsão dessas formas de redução de capital apontadas do art 173 da lei 6.404/76.</p>
06	<p>Desnecessidade de menção do item 3, capítulo II, Pág.33 referente a procuração.</p>	<p>➤ Trata de uma faculdade sendo desnecessária sua citação.</p>
07	<p>Complementação de assunto. Item 8, capítulo II, pág 16, referente a eleição administradores, complementar o paragrafo segundo acrescento</p>	<p>➤ Requisito legal previsto (ART.152 DA LEI FEDERAL Nº6.404/76</p>

	ao texto “deverá FIXAR REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES ELEITOS	
--	--	--

O layout apresentado com divisão em apenas dois capítulos é pouco didático e fica muito confuso. Destacamos que a falta de destaques dos assuntos torna o manual apresentado pouco prático. Os formatos atuais do manuais em vigor são mais faceis e didáticos sua visualização, e nesse sentido entendemos que não se deve não mudar ese layout, devendo permanecer as divisões dos capitulos por assuntos.

Por outro notamos que a maioria dos assuntos tratados no capitulo I são ressaltados novamente em tópicos do capítulo II, o que reafirma a impropriedade dessa divisão, reforçando que a divisão em capitulos por assunto exaurindo todas as possibilidades é mais eficaz que a apresentada.

No geral os assuntos tratados no respectivo anexo atendem a finalidade da presente instrução.

Certos de podermos continuar contando com a peculiar atenção desse Departamento, e poder contibuir de alguma forma se assim compreender, desde já apresentamos à V. S^a. nossos agradecimentos e protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

KATIA CRISTINA TEIXEIRA DA COSTA DINIZ  Assinado de forma digital por KATIA CRISTINA TEIXEIRA DA COSTA DINIZ 
 Dados: 2020.04.13 10:56:15 -04'00'

KATIA CRISTINA T. DA COSTA DINIZ

Procuradora Regional da JUCEMAT

consulta pública

Piedade Sousa [REDACTED]

ter 14/04/2020 09:42

Para: DREI <dreid@mdic.gov.br>;

[REDACTED]

 1 anexo

consulta publica sociedade anonima.docx;

Agradeço a oportunidade.

Isaura Santos.

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

Nos termos do parágrafo único do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nenhum outro documento será exigido, além dos abaixo especificados:

1.1 DOCUMENTAÇÃO COMUM

Requerimento (capa do processo) assinado pelo administrador ou acionista ou procurador, com poderes gerais ou específicos, ou por terceiro interessado obrigatoriamente identificado (nome por extenso, CPF, e-mail e telefone).

Observações:

I. No caso de registro digital não é necessária a utilização desse requerimento, podendo o sistema eletrônico utilizado pela Junta Comercial consolidar os dados do ato levado a arquivamento e solicitar a assinatura digital do requerente.

II. Considera-se terceiro interessado aqueles que têm direitos ou interesses que possam ser afetados pelo registro. Deve ser observado o disposto no art. 1.151 do CC, bem como conter a justificativa do interesse.

Instrumento ou ato a ser arquivado:

*

I. A certidão ou cópia da ata deve conter, no fecho, a indicação que é cópia fiel do livro e folhas em que a ata foi lavrada e uma declaração informando quantos **cooperados**

(acionistas)** estiveram presentes e que suas assinaturas constam no Livro de Presenças dos Associados nas Assembleias Gerais, devendo ser assinada pelo presidente ou secretário da assembleia ou administradores.

NOVA DEFINIÇÃO DE VIA ORIGINAL (ART. 3º, DA LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019):

*

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público; ART. 3º, DA LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

LEI 6404/76

**

Art. 130. Dos trabalhos e deliberações da assembléia será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes. Para validade da ata é suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembléia. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas para os fins legais.

Original ou cópia autenticada de procuração, quando o requerimento ou o instrumento for assinado por procurador:

- a) com poderes específicos para a prática dos atos de: constituição, alteração(*) ou extinção, e poderes gerais para os demais atos;
- b) com firma reconhecida em cartório, se por instrumento particular;

(*) quando envolver atos de transformação e **transferência de quotas** (NÃO SE APLICA), se for o caso.

1.2 DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA

CONSTITUIÇÃO

Certidão ou cópia da Ata da assembleia de constituição autenticada pelos administradores ou pelo presidente e secretário da assembleia.

NOVA DEFINIÇÃO DE VIA ORIGINAL (ART. 3º, DA LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019):

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

Observação: Fica mantido o sistema convencional de autenticação de documentos até a adequação da Junta Comercial que não estiver apta a utilizar a via única.

Documentação complementar:

- a) Estatuto social, salvo se transcrito na ata e prospecto, caso se trate de subscrição pública.
- b) Relação completa dos subscritores do capital social (lista / boletins / cartas de subscrição).

c) Comprovante de depósito bancário da parte do capital realizado em dinheiro.

É exigido depósito de, no mínimo, 10% do capital subscrito em dinheiro.

d) Certidão ou cópia da Ata de eleição (de nomeação, nomenclatura da lei) de peritos ou de empresa especializada, autenticada pelos administradores ou pelo presidente e secretário da assembleia, na hipótese de realização do capital em bens, salvo se a nomeação for procedida na assembleia de constituição.

e) Certidão ou cópia da Ata de deliberação sobre laudo de avaliação dos bens, autenticada pelos administradores ou pelo presidente e secretário da assembleia, se não contida a deliberação na ata de constituição, acompanhada do laudo, salvo se transcrito na ata.

NOVA DEFINIÇÃO DE VIA ORIGINAL ART. 3º, DA LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019):

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público

f) Certidão ou cópia da Ata de assembleias gerais preliminares, autenticada pelos administradores ou pelo presidente e secretário da assembleia, se houver.

g) Folhas do Diário Oficial e do jornal de grande circulação que publicaram o anúncio convocatório da assembleia de constituição e das assembleias preliminares, se for o caso.(I)

h) Folha do Diário Oficial da União, do Estado, do DF ou do Município que contiver o ato de autorização legislativa, se tiver participação societária de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

Observações:

I. A Ata e o Estatuto deverão conter o visto de advogado, com a indicação do nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

II. Caso se trate de subscrição pública, a relação completa dos subscritores do capital social (lista /boletins / cartas de subscrição) deverá ser autenticada pela Instituição Financeira

NOVA DEFINIÇÃO DE VIA ORIGINAL (ART. 3º, DA LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019):

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

III. No caso de constituição por instrumento público, em substituição à Ata e ao estatuto:

- Certidão de inteiro teor da escritura de constituição, contendo: a qualificação dos subscritores, estatuto, relação das ações subscritas e entradas pagas, transcrição do recibo de depósito bancário da parte de capital realizado em dinheiro, laudo de avaliação de bens, se for o caso, nomeação dos administradores e, se for o caso, dos conselheiros fiscais, menção ao visto do advogado, indicando nome e número de inscrição na OAB.

- A constituição por instrumento público é obrigatória no caso de subsidiária integral.

- Os anexos à Ata poderão, a critério do interessado, apenas instruir o requerimento ou ser arquivados em processo separado, exceto o estatuto quando não transcrito na Ata, que deverá necessariamente ser arquivado em processo separado, com tramitação vinculada.

IV. É dispensada a apresentação das folhas quando a ata consignar os nomes, respectivas datas e folhas dos jornais onde foram efetuadas as publicações.

A publicação **do anúncio convocatório** será dispensada quando constar da ata a presença da totalidade dos acionistas.

V. A certificação (**assinatura**) digital supre a exigência de apresentação de prova de identidade nos casos exigidos pela legislação e normas do Registro Mercantil.

VI. Anexar cópia do documento de identidade do imigrante, emitido por autoridade brasileira, com a comprovação da condição de residente ou documento comprobatório de sua solicitação à autoridade competente, acompanhado de documento de viagem válido.

8. MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os diretores ser residentes no País (art. 146 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

A ata da assembleia geral ou da reunião do conselho de administração que eleger

administradores deverá conter a qualificação e o prazo de gestão **de cada um dos eleitos** (O Correto seria- do conselho de administração *** - vide inciso III, do art. 140- o prazo de gestão é do órgão do conselho de administração e não do conselheiro, individualmente, considerado), devendo ser arquivada no registro do comércio e publicada.

“Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembléia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:

.....

.....

III - o prazo de gestão, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;”

11. MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETOR – COMPANHIA ABERTA

Nas companhias abertas a eleição dos administradores deverá ser homologada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM

NOVA DEFINIÇÃO DE VIA ORIGINAL (ART. 3º, DA LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019):

O registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, e os órgãos públicos deverão ser informados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) a respeito dos registros sobre os quais manifestarem interesse.” (NR)

Martinelli BH | Consulta Pública 01/2020

Beatriz Chagas Brandão [REDACTED]

ter 14/04/2020 14:29

Para: DREI <dreim@mdic.gov.br>;

Cc: Daniel Alencar Guimarães [REDACTED]

 1 anexo

Societário_Aud. Pub_(DREI; Registro).pdf;

Prezados, boa tarde!

Seguem anexas as contribuições do Martinelli Advogados para a Consulta Pública nº 01/2020, que apresenta minuta de Instrução Normativa acerca das normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas.

Permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Atenciosamente,

Belo Horizonte/MG, 14 de abril de 2020

Ao

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Governo Digital

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Saus Quadra 2, Lote 1/A, Asa Sul

Brasília/DF

CEP 70.070-919

A/C: Sr. André Luiz Santa Cruz Ramos (via e-mail drei@mdic.gov.br)

REF.: CONSULTA PÚBLICA Nº 01/2020 – REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS

Fazemos referência ao Aviso de Consulta Pública nº 01/2020, de 10 de fevereiro de 2020, por meio do qual o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (“DREI”) submete a consulta pública minuta de Instrução Normativa acerca das normas para o Registro Público de Empresas (“Minuta”). Apresentamos a seguir sugestões e comentários para o aprimoramento da Minuta.

1. REGISTRO AUTOMÁTICO - ARTIGO 52, §2º

Art. 52. No prazo de até dois dias úteis, contados da data do deferimento automático do registro, a Junta Comercial deverá realizar o exame do cumprimento das formalidades legais previsto no art. 40 da Lei nº 8.934, de 1994.

§ 1º O exame será realizado, preferencialmente, pelo sistema informatizado utilizado pela Junta Comercial.

§ 2º Caso no exame das formalidades legais seja identificada a presença de vício, o interessado será notificado para adoção das providências necessárias, no prazo de trintadez dias, contados da data da ciência ou da publicação do despacho, o qual deverá ser devidamente fundamentado.

§ 3º Sendo sanado o vício dentro do prazo estabelecido, não será cobrada nova tarifa do interessado.

§ 4º ~~Após a manifestação do interessado, e o~~ Presidente da Junta Comercial, caso entenda após a manifestação do interessado que o vício apontado não

foi sanado, concederá ao interessado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de um recurso, fundamentando a resolução da exigência §1º Após a análise do recurso, o Presidente da Junta Comercial, caso entenda que o vício apontado não foi sanado:

I - cancelará o registro, ouvida a Procuradoria no prazo de cinco dias, se entender que o vício é insanável; e

II - fará anotação na ficha cadastral do requerente e impedirá novos arquivamentos até que as providências necessárias tenham sido adotadas, se entender que o vício é sanável.

§ 5º No caso de cancelamento, os demais órgãos públicos serão imediatamente comunicados.

A Minuta estabelece em seu artigo 52, §2º o prazo de 10 (dez) dias para correção de eventuais vícios observados em caso de registro automático. Acreditamos se tratar de um prazo curto, uma vez que determinadas pendências requerem prazo superior para que sejam solucionadas. Sugerimos, portanto, a expansão para o prazo de 30 (trinta) dias, prazo também aplicável para a resolução de pendências nos demais processos de registro digital.

Sugerimos, ainda, a criação de um recurso ante o entendimento do Presidente da Junta Comercial de não satisfação da exigência. Esta é uma forma de satisfação de um devido processo administrativo, a fim de que o interessado possa fundamentar a satisfação da exigência apontada.

2. EXIGÊNCIAS - ARTIGO 54, §2º

Art. 54. É vedado o indeferimento do arquivamento ou a formulação de exigência por motivo diverso daqueles constantes dos anexos II, III, IV e VI desta Instrução Normativa.

§ 1º A Junta Comercial formulará notas explicativas indicando os pontos do ato (documento, página, cláusula, artigo, parágrafo, linha, etc.) aos quais cada exigência se refere.

§ 2º Não poderá constar das notas explicativas:

I - nome, telefone, e-mail ou qualquer outra forma ou meio de contato do analista;

II - exigência diversa das constantes das listas de exigências.

§ 3º A Junta Comercial poderá continuar utilizando as respectivas listas de exigências para os tipos jurídicos e atos não contemplados no caput, bem como para os atos de transformação, incorporação, fusão, cisão, conversão.

§4º A Junta Comercial criará um sistema de requisições para a comunicação com o respectivo analista, através do número de protocolo utilizado para o registro.

Sugerimos a criação de um canal único de requisições para unificar a forma de contato com os analistas e viabilizar uma maior compreensão e esclarecimentos sobre as exigências apontadas. Observamos que o tratamento e auxílio na resolução das exigências pelas Juntas Comerciais adota diversas metodologias ao redor do país, e a unificação em um método único de requisições no site da Junta Comercial facilitará a compreensão das exigências e sua consequente resolução, conferindo celeridade ao processo de registro digital.

3. TRÂMITE PRIORITÁRIO - ARTIGO 57

Art. 57. A Junta Comercial poderá estabelecer trâmite prioritário para análise do cumprimento de exigências.

~~Parágrafo único-§1º~~ Terá trâmite prioritário obrigatório a análise do cumprimento de nova(s) exigência(s) formulada(s) sem conexão com as providências saneadoras adotadas pelo interessado.

§2º O requerimento de trâmite prioritário será feito na página da Junta Comercial na rede de computadores ou presencialmente na sede da respectiva Junta Comercial.

Gostaríamos de sugerir que o requerimento do referido trâmite prioritário seja feito nas vias digitais e físicas, a fim de conferir ao usuário maior flexibilidade para efetuar o requerimento da forma mais favorável.

4. ERROS DE FORMATAÇÃO - ARTIGOS 69 E 71

Art. 69. O Registro de sociedade empresária poderá transformar-se em registro de empresário individual.

§ 1º A transformação de registro a que se refere o caput deste artigo pode ser realizada no mesmo ato em que ficar registrada a falta de pluralidade de sócios.

§ 23º A deliberação pela transformação poderá ser seguida do instrumento de inscrição do empresário individual no mesmo instrumento.

§ 34º Essa transformação de registro é vedada quando o sócio remanescente for pessoa jurídica.

Art. 71. O registro de sociedade empresária poderá transformar-se em registro de EIRELI.

§ 1º A transformação de registro a que se refere o caput deste artigo pode ser realizada no mesmo ato em que ficar registrada a falta de pluralidade de sócios.

§ 23º A deliberação pela transformação poderá ser seguida do ato constitutivo da EIRELI, no mesmo instrumento, respeitado o capital mínimo previsto no caput do art. 980-A do Código Civil.

Trata-se de alterações de formatação a fim de ajustar a ordem dos parágrafos apresentados.

5. REGISTRO DIGITAL - ARTIGO 37

Art. 37. As Juntas Comerciais poderão adotar exclusivamente o Registro Digital ou em coexistência com os métodos tradicionais.

§ 1º As Juntas Comerciais que optarem pelo Registro Digital deverão:

I - com no mínimo de noventa dias de antecedência, dar ampla publicidade da data a partir da qual adotará exclusivamente o Registro Digital;

II - comunicar ao DREI, via ofício, assinado pelo Presidente da Junta Comercial;

III - divulgar a implantação do Registro Digital em local de destaque em seu sítio eletrônico;

IV - fixar de comunicados nas respectivas sedes e unidades descentralizadas, onde são recebidos documentos físicos;

V - oficiar o Conselho Regional de Contabilidade da respectiva jurisdição;

VI - oficiar o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas (SESCON) do respectivo estado ou do Distrito Federal; e

VII - oficiar o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do respectivo Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º A Junta Comercial disponibilizará, com no mínimo de trinta dias de antecedência da data a partir da qual adotará exclusivamente o Registro

Digital, capacitação aos seus usuários internos e externos, para utilização deste registro que contemple, inclusive, requisitos mínimos necessários para acesso e utilização do serviço.

§ 3º A capacitação a qual se refere o parágrafo anterior será divulgada no sítio eletrônico da Junta Comercial e será promovida por uma das opções abaixo, sem prejuízo de outras adotadas cumulativamente:

I - por meio de treinamentos presenciais ou à distância;

II - por aulas gravadas ou ao vivo; e

III - mediante disponibilização para download de materiais didáticos, tais como cartilhas e manuais.

§ 4º As Juntas Comerciais manterão permanentemente em seus sítios manuais atualizados de utilização de seus sistemas voltados aos usuários de seus serviços e a indicação dos requisitos mínimos necessários para acesso a estes serviços.

§5º As Juntas Comerciais manterão, após a adoção do Registro Digital, a possibilidade de registro físico excepcional em caso de problemas técnicos na realização de assinaturas.

Em razão da possibilidade de ocorrência de problemas técnicos no procedimento de assinatura digital, sugerimos que haja a obrigatoriedade de que as juntas comerciais mantenham um sistema de registro físico excepcional. Este será usado quando não for possível solucionar as falhas técnicas existentes, a fim de que o interessado não seja prejudicado, por exemplo, no tocante ao prazo de protocolo para retroatividade dos efeitos.

6. ANEXOS

Os anexos apresentados listas cláusulas obrigatórias e facultativas dos atos constitutivos a serem registrados. Sugerimos a indicação de que o rol de cláusulas facultativas não é taxativo, a fim de esclarecer aos usuários acerca da amplitude de possibilidade das cláusulas facultativas a serem registradas.

Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Consulta Pública nº 1/2020 (minuta de Instrução Normativa acerca das normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, em consonância com as disposições do Decreto nº 1.800, de 1996)

DIEGO LUIZ AMORIM [REDACTED]

ter 14/04/2020 16:06

Para: DREI <dreim@mdic.gov.br>;

 2 anexos

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI XX DE 2020.docx; INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI XX DE 2020.pdf;

Boa tarde,

Segue em anexo o arquivo (em pdf e .docx) com alguns apontamentos.

Atenciosamente,

Diego Luiz Amorim

Analista Técnico-Administrativo II

Assessoria Técnica

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC

INSTRUÇÃO NORMATIVA XX DE 2020

I MANUAL DE REGISTRO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

1.1 CAPÍTULO I - INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA O REGISTRO

1.1.1 Sugestão: inclusão de redação.

Seria interessante acrescentar **em todos os manuais** a informação sobre o controle de órgão de fiscalização profissional, conforme consta no anexo I da IN 38 de 2017.

“A inscrição de ato de empresário sujeita a controle de órgão de fiscalização de exercício profissional **não** depende de aprovação prévia desse órgão.”

1.1.2 Sugestão: alteração da redação. Pag. 03 (parte final) e 04 – Procuração.

Original ou cópia autenticada de procuração, quando o requerimento ou o instrumento de inscrição for assinado por procurador:

- a) com poderes específicos para a prática dos atos de: inscrição, alteração (*) ou extinção, e poderes gerais para os demais atos;
- b) com firma reconhecida em cartório, se por instrumento particular;

(*) quando envolver atos de transformação e transferência de quotas, se for o caso.

O capital do empresário não pode ser dividido em quotas. Apenas é possível a transferência da titularidade do caso de falecimento do empresário.

Sugestão: (*) informar de forma específica esses poderes quando envolver atos de transformação e transferência da titularidade no caso de falecimento do empresário, se for o caso.

1.1.3 Sugestão: alteração da redação. Pag. 04 – Observações - Procuração

Alterar a redação para “anexada”.

A procuração poderá, a critério do interessado, apenas instruir o requerimento, devendo ser **arquivada anexada** junto com o ato a ser arquivado, ou ser arquivada em processo separado.

Nesta última hipótese, com pagamento do preço do serviço devido.

1.1.4 Dúvida: Pag. 04 - Cópia da identidade – Observações.

No caso do imigrante, há a necessidade de apresentação do documento de imigrante quando o empresário imigrante assina o ato com o seu certificado digital?

Na pág. 37 desse manual em construção consta na lista de exigência o seguinte:

“O estrangeiro deve anexar o documento com a autorização de residência mesmo em caso de processo eletrônico.”

Caso seja necessário a apresentação, a redação abaixo deverá deixar claro que no caso de assinatura com certificado digital em processo eletrônico, o imigrante deve anexar o documento de imigrante. Não sendo necessário, retirar essa exigência da lista apresentada ao final do manual.

A certificação digital supre a exigência de apresentação de prova de identidade nos casos exigidos pela legislação e normas do Registro Empresarial.

1.2 CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS DE REGISTRO

1.2.1 INSCRIÇÃO

1.2.1.1 Sugestão: alteração da redação na Pag. 10 (NOME EMPRESARIAL), já que a composição diverge daquela prevista na IN 15/2015

O empresário individual somente poderá utilizar o nome empresarial tipo firma, ou seja, deve indicar seu nome civil completo ou de forma abreviada, aditando, se quiser designação mais precisa de sua pessoa. **Não pode ser abreviado o último sobrenome**, nem ser excluído qualquer dos componentes do nome.

Atual IN 15

- a) o nome civil do **empresário individual**, do titular da empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli ou do sócio único da sociedade limitada unipessoal deverá figurar de forma completa, **podendo ser abreviados os prenomes**.
-

1.2.1.2 Dúvida: A nota 03 mencionada na página 13 é aplicado no caso do empresário individual? O empresário deve declarar o valor do capital destacado do seu patrimônio no ato

de inscrição, ou seja, o valor já estaria integralizado na assinatura do ato, não havendo então possibilidade de integralizar a prazo na inscrição e em futuro aumentos.

Pag 13

Nota 3: Não há obrigatoriedade de **o capital da ESC ser integralizado totalmente no ato de sua constituição ou no ato de seu aumento; ou mesmo de ser exigida a integralização de parte do capital no momento de sua constituição.**

Nesse caso, além de haver a obrigatoriedade do capital ser realizado em dinheiro, há a obrigatoriedade de ser integralizado na inscrição, já que o empresário destaca um valor do seu patrimônio.

1.2.2 ALTERAÇÃO

1.2.2.1 Sugestão: Alteração da redação da página 14 (2. ELEMENTOS DA ALTERAÇÃO).

II - preâmbulo:

a) Qualificação pessoal do empresário;

b) Qualificação do empresário individual (citar nome empresarial, endereço e CNPJ); e

c) A resolução de promover a alteração do instrumento de inscrição.

1.2.2.2 Sugestão: Alteração da redação da página 15 (3.3.1 Sucessão "causa mortis" - sucessor capaz).

Em seguida, deverá ser arquivado alteração do instrumento de inscrição do empresário, promovendo a mudança da titularidade **e nome empresarial**, com a qualificação e assinatura do sucessor, mantido o CNPJ e os demais dados da empresa.

1.2.2.3 – Sugestão: Pag 17 (3.7.1 Providências na Junta Comercial da sede). Poderia ser deixado claro nesse item que a proteção do nome empresarial se dá com o registro do ato na Junta Comercial de destino e não com o pedido de viabilidade.

O pedido de viabilidade deferida não garante ao empresário a proteção ao nome empresarial. A proteção se dará apenas com o registro. Com isso, existe a possibilidade de ocorrer a inscrição de outro empresário com o mesmo nome empresarial nesse lapso temporal, entre o arquivamento da transferência na origem e o posterior arquivamento no destino.

1.2.2.4 - Sugestão: Pag 17: Informar que na origem o ato de alteração da inscrição deve ser consolidado.

1.2.2.5 Sugestão: Pag. 19 – (3.8.3 Filial em outra Unidade da Federação).

Após o primeiro parágrafo, deve ser retirado os demais desse item (3.8.3). Como o ato de abertura de filial em outra Unidade da Federação é feita apenas na Junta Comercial de localização da sede, não haverá mais o registro posterior na Junta de destino. Sendo assim, na Junta de origem (da sede do empresário individual) já deverá ser apresentado a viabilidade analisada e deferida pela junta de destino e com isso será possível verificar a colidência ou não do nome empresarial. Havendo colidência de nome empresarial na junta de destino (da filial), a viabilidade já será negada inicialmente, e com isso o ato nem será registrado na Junta Comercial de origem (da sede).

1.2.3 EXTINÇÃO

Nada.

1.2.4 OUTROS ARQUIVAMENTOS

1.2.4.1 Sugestão: inclusão de redação. Pag. 22 – (CARTA DE EXCLUSIVIDADE).

III - o documento oriundo do exterior, além atender os itens “a e b” acima, deverá também conter o visto do Consulado Brasileiro no País de origem e ser acompanhado da tradução, feita por tradutor público juramentado.

A autenticação que trata o item III fica dispensada no caso dos documentos públicos oriundos dos países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de

Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada em Haia, em 5 de outubro de 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 148, de 6 de julho de 2015 e promulgada pelo Decreto nº 8.660, 29 de janeiro de 2016.

1.2.4.2 Sugestão: alteração da redação. Pag. 22 (3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA)

Na recuperação judicial, a Junta Comercial poderá arquivar **alterações do ato de inscrição de empresário individual**, desde que não importem em alienação de patrimônio, extinção e transferência de sede para outro estado, salvo com autorização do Juiz competente.

1.2.5 MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI

Nada.

1.3 CAPÍTULO III - INSTRUMENTOS PADRONIZADOS

1.3.1 Sugestão: alteração da redação no preâmbulo da inscrição. Pag. 28. Impossibilidade de ser representado por curador e pais, já que para a inscrição de empresário individual é necessário que o empresário seja capaz, ou seja, no ato originário não é possível essa representação, somente em atos derivados pela incapacidade superveniente ou pela sucessão causa mortis.

Ainda assim, não falamos em expressões como “diretor, sócio, administrador” nos atos de empresário, já que o próprio empresário é o administrador.

MODELO DE INSCRIÇÃO

NOME DO EMPRESÁRIO), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, [emancipado (se o titular for emancipado)], nº do documento de identidade (Órgão Emissor e UF), nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP, [se for o caso, representado, neste ato, por seu **(PROCURADOR)**, (NOME DO REPRESENTANTE), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do documento de identidade (Órgão Emissor e UF), nº do

CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP]. Resolve constituir-se como Empresário Individual, mediante as seguintes cláusulas: (art. 968, I, CC

1.3.2 Sugestão: alteração da redação no preâmbulo da alteração. Pag. 31.

ALTERAÇÃO

(NOME DO EMPRESÁRIO), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, [emancipado (se o titular for emancipado)], nº do documento de identidade (Órgão Emissor e UF), nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP, [se for o caso, representado, neste ato, por seu **(PROCURADOR, CURADOR, PAIS)**, (NOME DO REPRESENTANTE), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do documento de identidade (Órgão Emissor e UF), nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP], na qualidade de titular da (NOME EMPRESARIAL), com sede na (tipo e nome do logradouro, nº, complemento, bairro, município/cidade, UF e CEP), com registro nessa Junta Comercial, inscrito no CNPJ sob o nº _____, resolve:

1.3.3 Sugestão: inclusão de redação. Pag. 32 - Enquadramento

Informar também, as cláusulas padronizadas de reenquadramento e desenquadramento.

1.3.4 Sugestão: alteração da redação no preâmbulo da extinção. Pag. 34.

(NOME DO EMPRESÁRIO), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, [emancipado (se o titular for emancipado)], nº do documento de identidade (Órgão Emissor e UF), nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP, [se for o caso, representado, neste ato, por seu **(PROCURADOR, CURADOR, PAIS)**, (NOME DO REPRESENTANTE), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do documento de identidade

(Órgão Emissor e UF), nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP], na qualidade de titular da (NOME EMPRESARIAL), com sede na (tipo e nome do logradouro, nº, complemento, bairro, cidade, UF e CEP), com registro nessa Junta Comercial, inscrito no CNPJ sob o nº _____, resolve, por não mais interessar a sua continuidade, extinguir a empresa.

2 MANUAL DE REGISTRO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

2.1 CAPÍTULO I - INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA O REGISTRO

2.1.1 Sugestão: alteração de redação. Pag. 03.

IV. Quando a alteração ~~do instrumento de inscrição~~ **do ato constitutivo** tratar de transferência da sede para outra unidade da federação deverá, obrigatoriamente, conter a consolidação do ~~instrumento de inscrição~~ **do ato constitutivo.**

2.1.2 Sugestão: alteração da redação. Pag. 04. Original ou cópia autenticada da procuração.

Original ou cópia autenticada de procuração, quando o requerimento ou o instrumento de inscrição for assinado por procurador:

- a) com poderes específicos para a prática dos atos de: inscrição, alteração (*) ou extinção, e poderes gerais para os demais atos;
- b) com firma reconhecida em cartório, se por instrumento particular;

(*) quando envolver atos de transformação, incorporação, cisão, fusão e transferência de quotas, se for o caso.

2.1.3 Sugestão: alteração da redação. Pag. 04 – Observações - Procuração

A procuração poderá, a critério do interessado, apenas instruir o requerimento, devendo ser **arquivada anexada** junto com o ato a ser arquivado, ou ser arquivada em processo separado. Nesta última hipótese, com pagamento do preço do serviço devido.

2.1.4 Dúvida: cópia da identidade do administrador. Pag. 04.

É necessário a apresentação da cópia do documento identidade apenas do administrador, ou deve ser apresentado obrigatoriamente pelo titular não administrador também? Em ambos os casos, se o titular/administrador for imigrante e assine o ato com certificado digital, há necessidade de apresentar a cópia do documento de identidade do imigrante?

2.2 CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS DE REGISTRO

2.2.1 Constituição

2.2.1.1 Sugestão: alteração de redação. Pag. 13. Integralização de capital com quotas de outra sociedade

Integralização de capital com quotas de outra **pessoa jurídica**.

A integralização de capital com quotas de outra **pessoa jurídica** implicará a correspondente **alteração contratual/do ato constitutivo** modificando o quadro societário da **sociedade ou da EIRELI** cujas quotas foram conferidas para integralizar o capital social, **consignando a saída do sócio ou titular e ingresso da EIRELI** que passa a ser detentora das quotas.

Se as sedes das empresas envolvidas estiverem situadas na mesma unidade da federação, os respectivos processos de constituição e de alteração tramitarão vinculados.

Caso as empresas envolvidas estejam sediadas em unidades da federação diferentes:

I - **a EIRELI** que está sendo constituída deverá consignar em seu ato constitutivo que o capital será integralizado **com as quotas da outra pessoa jurídica (sociedade ou EIRELI)**; e

II - **a outra pessoa jurídica (sociedade ou EIRELI)** deverá promover a alteração contratual/do ato constitutivo modificando o quadro societário cujas quotas foram conferidas para integralizar o capital social, **consignando a saída do sócio ou titular e ingresso da EIRELI que passa a ser detentora das quotas**.

No caso **alteração contratual/do ato constitutivo** com integralização de capital com quotas de **outra pessoa jurídica (sociedade ou EIRELI)** deverá ser primeiramente, promovido o arquivamento da **alteração contratual/do ato constitutivo**, para, em seguida, promover o arquivamento da **alteração com o ingresso do sócio ou titular**, juntando para comprovação, **a alteração contratual/do ato constitutivo já arquivada**.

2.2.1.2 Sugestão: alteração da redação. Pag. 16. Visto de Advogado.

Nota: Fica dispensado o visto de advogado no **ato constitutivo da EIRELI** enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

2.2.1.3 Sugestão: retirada da nota 03. Pag. 16. Empresa Simples de Crédito.

Não cabe a EIRELI, já que o capital deve estar sempre totalmente integralizado, conforme artigo 980-A do Código Civil. Logo, na EIRELI constituída sob a forma de ESC, deverá estar o capital totalmente integralizado e obrigatoriamente em dinheiro (moeda corrente).

2.2.2 Decisões do Titular

Nada.

2.2.3 Alteração

2.2.3.1 Sugestão: alteração da redação. Pag. 23. (Providências na Junta Comercial da sede). Poderia ser deixado claro nesse item que a proteção do nome empresarial se dá com o registro do ato na Junta Comercial de destino e não com o pedido de viabilidade.

O pedido de viabilidade deferida não garante ao titular a proteção do nome empresarial. A proteção se dará apenas com o registro. Com isso, existe a possibilidade de ocorrer a constituição de outra EIRELI com o mesmo nome empresarial nesse lapso temporal, entre o arquivamento da transferência na origem e o posterior arquivamento no destino.

2.2.3.2 Sugestão: alteração da redação. Pag. 23. Providências na Junta Comercial da sede.

Antes de dar entrada na documentação o interessado poderá promover o arquivamento da Proteção do Nome Empresarial (PNE) ~~do Empresário Individual~~ da empresa individual de responsabilidade limitada na Junta Comercial da UF para onde será transferida a sede.

Caso não archive a PNE, deverá anexar ao processo protocolado na Junta Comercial da unidade da federação para onde ela será transferida a viabilidade deferida, para evitar sustação do registro naquela Junta por colidência (por identidade ou semelhança) com outro nome anteriormente nela registrado.

Ao solicitar o arquivamento da PNE, havendo colidência, será necessário mudar o nome ~~do Empresário Individual~~ da empresa individual de responsabilidade limitada na Junta em que está registrada, podendo essa mudança ser efetuada no próprio instrumento de alteração do ato constitutivo para transferência da sede.

Caso seja escolhido essa redação, atentar para a expressão “empresário individual”. Alterar para empresa individual de responsabilidade limitada.

2.2.3.3 Sugestão: Pag. 25 – (3.12.3 Filial em outra Unidade da Federação).

Após o primeiro parágrafo, deve ser retirado os demais desse item (3.12.3). Como o ato de abertura de filial em outra Unidade da Federação é feita apenas na Junta Comercial de localização da sede, não haverá mais o registro posterior na Junta de destino. Sendo assim, na

Junta de origem (da sede da EIRELI) já deverá ser apresentado a viabilidade analisada e deferida pela junta de destino e com isso será possível verificar a colidência ou não do nome empresarial. Havendo colidência de nome empresarial na junta de destino (da filial), a viabilidade já será negada inicialmente, e com isso o ato nem será registrado na Junta Comercial de origem (da sede).

2.2.4 Extinção

Nada.

2.2.4.1 Sugestão: retirar redação “em liquidação”. Pag. 28. Decisão de dissolução.

Decisão de dissolução assinada pelo titular ou seu procurador

A decisão deve conter:

- I - título do documento;
- II - nome da empresa (com acréscimo da expressão “**EM LIQUIDAÇÃO**”);
- III - a resolução de dissolução;
- IV - a indicação e qualificação do liquidante;
- V - data; e
- VI - assinatura.

Acredito que a expressão “em liquidação” deva ser indicada em atos posteriores, já que ainda nesse ato o titular irá deliberar pela dissolução da empresa e indicação e qualificação do liquidante.

2.2.5 Outros arquivamentos

2.2.5.1 Sugestão: inclusão de redação. Pag. 30 – (CARTA DE EXCLUSIVIDADE).

III - o documento oriundo do exterior, além atender os itens “a e b” acima, deverá também conter o visto do Consulado Brasileiro no País de origem e ser acompanhado da tradução, feita por tradutor público juramentado.

A autenticação que trata o item III fica dispensada no caso dos documentos públicos oriundos dos países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada em Haia, em 5 de outubro de 1961, aprovada

pelo Decreto Legislativo nº 148, de 6 de julho de 2015 e promulgada pelo Decreto nº 8.660, 29 de janeiro de 2016.

2.3 CAPÍTULO III - INSTRUMENTOS PADRONIZADOS

2.3.1 Sugestão: alteração da redação. Pag. 32, 37 e 42. Constituição/alteração/extinção

(NOME DO TITULAR PESSOA FÍSICA), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, [emancipado (se o titular for emancipado)], nº do documento de identidade (Órgão Emissor e UF), nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP, [se for o caso, representado, neste ato, por seu **(PROCURADOR, CURADOR, DIRETOR, SÓCIO, ADMINISTRADOR, PAIS)**, **(NOME DO REPRESENTANTE)**, **(NOME DO REPRESENTANTE)**, (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do documento de identidade (Órgão Emissor e UF), nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP].

Retirar a expressão “sócio”.

2.3.2 Sugestão: alteração da redação. Pag. 34. Cláusula sétima.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em (INDICAR DIA E MÊS), o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, ~~cabendo ao empresário~~ **cabendo ao titular**, os lucros ou perdas apuradas.

Cabe ao titular, já que o empresário é a própria EIRELI. Cabe ressaltar também que o titular não participa das perdas apuradas, já que a sua responsabilidade ficaria limitada ao valor restante do capital a integralizar, e no caso da EIRELI, o capital deve estar sempre totalmente integralizado.

Diante disso, é o empresário – no caso a própria EIRELI – que é responsável pelas perdas, devendo responder com o seu patrimônio social.

Não sei se a intenção da cláusula padronizada foi realmente estipular que cabe ao empresário (EIRELI) os lucros ou perdas apuradas, já que da mesma forma que a perda deve ser compensada com o próprio patrimônio social da PJ, os lucros também pertencem a ela, ficando a critério da pessoa jurídica distribuir esse lucro ao seu titular. Caso seja esse o entendimento, desconsiderar a sugestão.

2.3.3 Sugestão: alteração da redação. Pag. 35. Cláusula décima.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra Empresa Simples de Crédito (ESC), mesmo que seja sob a forma de empresário individual ou ~~empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)~~ **Sociedade limitada.**

2.3.4 Sugestão: inclusão de redação. Pag. 40/41- Enquadramento

Informar também nas alterações do ato constitutivo, as cláusulas padronizadas de reenquadramento e desenquadramento.

2.4 CAPÍTULO IV - LISTA DE EXIGÊNCIAS

Nada.

3 MANUAL DE REGISTRO DE SOCIEDADE LIMITADA

3.1 CAPÍTULO I - INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA O REGISTRO

3.1.1 Sugestão: alteração da redação. Observações.

Quando a alteração ~~do instrumento de inscrição~~ **contratual** tratar de transferência da sede para outra unidade da federação deverá, obrigatoriamente, conter a consolidação do ~~instrumento de inscrição~~ **contrato social**.

3.1.2 Sugestão: alteração da redação. Original ou cópia autenticada da procuração.

Original ou cópia autenticada de procuração, quando o requerimento ou o instrumento de inscrição for assinado por procurador:

- a) com poderes específicos para a prática dos atos de: inscrição, alteração (*) ou extinção, e poderes gerais para os demais atos;
- b) com firma reconhecida em cartório, se por instrumento particular;

(*) quando envolver atos de transformação, incorporação, cisão, fusão e transferência de quotas, se for o caso.

3.1.3 Sugestão: alteração da redação – Observações - Procuração

A procuração poderá, a critério do interessado, apenas instruir o requerimento, devendo ser **arquivada anexada** junto com o ato a ser arquivado, ou ser arquivada em processo separado. Nesta última hipótese, com pagamento do preço do serviço devido.

3.1.4 Dúvida: cópia da identidade do administrador. Pag. 04.

É necessário a apresentação da cópia do documento identidade apenas do administrador, ou deve ser apresentado obrigatoriamente pelo sócio não administrador também? Em ambos os casos, se o sócio/administrador for imigrante e assine o ato com certificado digital, há necessidade de apresentar a cópia do documento de identidade do imigrante?

3.2 CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS DE REGISTRO

3.2.1 Constituição

3.2.1.1 Sugestão: alteração da redação. (3 Cláusulas obrigatórias do contrato social).

IX - participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

O sócio não participa das perdas (em regra), já que a responsabilidade é limitada ao capital a integralizar. Logo, estando o capital totalmente integralizado, não haverá participação nas perdas, devendo ser compensado pelo patrimônio social.

3.2.1.2 Sugestão: alteração da redação. 3.2.8 Integralização de capital com quotas de outra sociedade

Integralização de capital com quotas de outra **pessoa jurídica**.

A integralização de capital com quotas de outra **pessoa jurídica** implicará a correspondente **alteração contratual/do ato constitutivo** modificando o quadro societário da **sociedade ou da EIRELI** cujas quotas foram conferidas para integralizar o capital social, **consignando a saída do sócio ou titular e ingresso da sociedade** que passa a ser detentora das quotas.

Se as sedes das empresas envolvidas estiverem situadas na mesma unidade da federação, os respectivos processos de constituição e de alteração tramitarão vinculados.

Caso as empresas envolvidas estejam sediadas em unidades da federação diferentes:

I - **a sociedade** que está sendo constituída deverá consignar em seu **contrato social** que o capital será integralizado **com as quotas da outra pessoa jurídica (sociedade ou EIRELI)**; e

II - **a outra pessoa jurídica (sociedade ou EIRELI)** deverá promover a alteração contratual/do ato constitutivo modificando o quadro societário cujas quotas foram conferidas para integralizar o capital social, **consignando a saída do sócio ou titular e ingresso da sociedade que passa a ser detentora das quotas**.

No caso **alteração contratual/do ato constitutivo** com integralização de capital com quotas de **outra pessoa jurídica (sociedade ou EIRELI)** deverá ser primeiramente, promovido o arquivamento da **alteração contratual/do ato constitutivo**, para, em seguida, promover o arquivamento da **alteração com o ingresso do sócio ou titular**, juntando para comprovação, **a alteração contratual/do ato constitutivo já arquivada**.

3.2.1.3 Sugestão: inclusão da redação. Item 8. EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO (ESC)

Nota 4: A ESC sob a forma de sociedade limitada poderá ser constituída apenas por um sócio.

3.2.2 Documento que contiver a(s) decisão(ões) de todos os sócios, ata de reunião ou ata de assembleia de sócios

3.2.2.1 Sugestão: inclusão e alteração da redação. Item 2.2 Matérias e respectivos quóruns de deliberação

Atual redação: Nota: As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas:

I - da publicação em qualquer das situações previstas na legislação civil; e

II - da realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

De acordo com o art. 71 da LC 12/06:

Art. 71. Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, **ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário**.

Havendo exclusão por justa causa deverá ser convocada reunião de sócios especialmente para deliberar sobre esse assunto, e caso a sociedade enquadrada como ME ou EPP tenha mais de 2 sócios, deverá realizar a convocação dessa reunião, que poderá ser feita através de publicação do edital ou outro meio conforme legislação civil. **Nesse caso entendemos que o edital não seria um ato societário?**

- Ato societário (contrato, alteração contratual, distrato e ata de reunião/assembleia de sócios).

Caso o entendimento seja esse, seria interessante alterar a redação do manual para:

I - **da publicação de qualquer ato societário** previstas na legislação civil;

3.2.2.2 Dúvida: inventariante representando sócio falecido tem direito a voto? Item 2.2 Matérias e respectivos quóruns de deliberação

Havendo sócio falecido, o seu representante (inventariante) tem direito a voto?

De acordo com o art. 1.071 a deliberação é dos sócios. Diante disso, deve ser levado em consideração a participação do espólio para a contagem do quórum de instalação e deliberação?

Quando tínhamos a obrigação de ter, pelo menos, dois sócios na sociedade limitada, e caso um deles viesse a falecer, iniciava-se então a contagem do prazo de 180 dias para reconstituição

da pluralidade do quadro societário. Apesar de ter resquícios de uma sociedade de capital, ainda predomina na maioria das sociedades limitadas a personalidade dos sócios.

Caberia uma nota deixando claro que o espólio na representação pelo inventariante tem ou não direito a voto, devendo a sua participação ser computada ou não para a contagem do quórum de instalação ou de deliberação?

3.2.3 Alteração contratual

3.2.3.1 Dúvida. Obrigatoriedade das ME e EPP de realizarem reunião/assembleia. Item 1 DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS

Atual redação: Nota: No caso das microempresas e empresas de pequeno porte, as alterações contratuais, mesmo quando não assinadas por todos os sócios, independem da realização e da apresentação em processo apartado da ata de reunião ou assembleia de sócios. Na alteração contratual, bastará assinatura de sócios que representem mais da metade do capital social. **Fica ressalvada a hipótese de exclusão de sócio, caso haja disposição diversa no contrato social.**

De acordo com o Art.71 § 1º da LC 123/06 - O disposto no **caput** deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário (quando as cláusulas do contrato já registrado tratam que é necessário deliberação em reunião/assembleia), caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade (De acordo com o art. 1.085 do CC - Ressalvado o disposto no art. 1.030 , quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.)

Da leitura desse dispositivo poderia ser entendido que há duas ressalvas nesse caso das ME e EPP?

Caso sim, deve ser corrigido a redação atual do manual.

3.2.3.2. Sugestão: inclusão de redação. Item 2 ELEMENTOS DA ALTERAÇÃO CONTRTUAL

d) consolidação opcional, exceto em caso de transferência de sede para outra unidade da federação ou da conversão de sociedade simples do cartório de registro de pessoas jurídicas para a junta comercial e **vice e versa ou alteração com reativação da sociedade empresária.**

3.2.3.3 Sugestão: inclusão de redação. Item 3.10.1 Providências na Junta Comercial da sede

Nota 01: O ato de alteração de transferência de sede para outra unidade da federação deve ser obrigatoriamente consolidado.

3.2.3.4 Sugestão: inclusão de redação. Item 3.10.1 Providências na Junta Comercial da sede

Antes de dar entrada na documentação o interessado poderá promover o arquivamento da Proteção do Nome Empresarial (PNE) ~~do Empresário Individual~~ **da sociedade limitada** na Junta Comercial da UF para onde será transferida a sede.

Caso não archive a PNE, deverá anexar ao processo protocolado na Junta Comercial da unidade da federação para onde ela será transferida a viabilidade deferida, para evitar sustação do registro naquela Junta por colidência (por identidade ou semelhança) com outro nome anteriormente nela registrado.

Ao solicitar o arquivamento da PNE, havendo colidência, será necessário mudar o nome ~~do Empresário Individual~~ **da sociedade limitada** na Junta em que está registrada, podendo essa mudança ser efetuada no próprio instrumento de alteração do ato constitutivo para transferência da sede.

Caso seja escolhido essa redação, atentar para a expressão “empresário individual”. Alterar para sociedade limitada.

3.2.3.4 Sugestão: Item 3.11.3 Filial em outra Unidade da Federação

Após o primeiro parágrafo, deve ser retirado os demais desse item (3.11.3). Como o ato de abertura de filial em outra Unidade da Federação é feita apenas na Junta Comercial de localização da sede, não haverá mais o registro posterior na Junta de destino. Sendo assim, na Junta de origem (da sede da sociedade) já deverá ser apresentado a viabilidade analisada e

deferida pela junta de destino e com isso será possível verificar a colidência ou não do nome empresarial. Havendo colidência de nome empresarial na junta de destino (da filial), a viabilidade já será negada inicialmente, e com isso o ato nem será registrado na Junta Comercial de origem (da sede).

3.2.4 Distrato / dissolução / liquidação

3.2.4.1 Sugestão: retirar a expressão “em liquidação”. Item 2.1 ata de reunião ou de assembleia de sócios – dissolução

II - Nome da empresa (~~com acréscimo da expressão~~ “EM LIQUIDAÇÃO”)

Acredito que a expressão “em liquidação” deva ser indicada em atos posteriores, já que ainda nesse ato o titular irá deliberar pela dissolução da empresa e indicação e qualificação do liquidante.

3.2.4.2 Sugestão: inclusão de redação. Item 2.1 ata de reunião ou de assembleia de sócios – dissolução

Criar nota: Ressaltar que deve ser observado o quórum de deliberação para aprovação da dissolução e nomeação de liquidantes conforme capítulo 2 do manual e do art. 1.076 do Código Civil.

3.2.4.3 Sugestão: inclusão de redação. Item 2.2 ata de reunião ou de assembleia – liquidação/extinção

Criar nota: Ressaltar que deve ser observado o quórum de deliberação para aprovação das contas do liquidante conforme capítulo 2 do manual e do art. 1.076 do Código Civil.

3.2.5 Outros arquivamentos

3.2.5.1 Sugestão: inclusão de redação. Pag. 30 – (CARTA DE EXCLUSIVIDADE).

III - o documento oriundo do exterior, além atender os itens “a e b” acima, deverá também conter o visto do Consulado Brasileiro no País de origem e ser acompanhado da tradução, feita por tradutor público juramentado.

A autenticação que trata o item III fica dispensada no caso dos documentos públicos oriundos dos países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada em Haia, em 5 de outubro de 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 148, de 6 de julho de 2015 e promulgada pelo Decreto nº 8.660, 29 de janeiro de 2016.

3.3 CAPÍTULO III - INSTRUMENTOS PADRONIZADOS

3.3.1 Alterar ordem da redação. Cláusula terceira.

Cláusula Terceira - A sociedade terá por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, exclusivamente a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, situadas no município sede e limítrofes, nos termos da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019. (art. 1º c/c art. 2º, LC 167, de 2019).

* No caso da ESC, necessariamente devem constar apenas as atividades acima elencadas.

3.3.2 Sugestão: inclusão de redação. DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC

Indicar a forma de representação. Isoladamente ou em conjunto?

3.3.3 Sugestão: corrigir cláusula. DO BALANÇO PATRIMONIAL (ART. 1.065, CC)

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em ___/___/___ (**INDICAR DIA E MÊS**) ___/___ (**INDICAR DIA E MÊS**), o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas (se for o caso).

Atentar para aquilo já exposto sobre a participação dos sócios nas perdas.

3.3.4 Sugestão: Inclusão de redação. DA EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DO SÓCIO MINORITÁRIO POR JUSTA CAUSA (ART. 1.085, CC)

Cláusula - Sem a necessidade de reunião ou assembleia **no caso da sociedade composta por até 02 (dois) sócios**, aquele que detiver mais da metade do capital social poderá excluir o sócio

minoritário da sociedade, se entender que este está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, mediante alteração do contrato social.

3.3.5 Sugestão: inclusão de redação. Enquadramento

Informar também nas alterações contratuais, as cláusulas padronizadas de reenquadramento e desenquadramento.

3.4 CAPÍTULO IV - LISTA DE EXIGÊNCIAS

Nada.

4 MANUAL DE REGISTRO DE SOCIEDADE ANÔNIMA

4.1 CAPÍTULO I - INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA O REGISTRO

4.1.1 Sugestão: alteração redação. Pag. 03. Instrumento ou ato a ser arquivado.

- I. A certidão ou cópia da ata.

Obs.: Na parte específica de cada tipo de assembleia ou reunião já consta a informação de como deve ser elaborado o modelo de certidão ou cópia da ata. Além disso, na página 03 foi informado o modelo de cópia e certidão da ata de **cooperativa**.

4.1.2 Sugestão: alteração da redação. Pag. 03. Procuração.

Original ou cópia autenticada de procuração, quando o requerimento for assinado por procurador.

Nos atos de sociedade anônima é exigido a procuração somente daquele que assina o requerimento. Ocorrendo representação de acionista em assembleia, é de responsabilidade da mesa verificar os documentos e formalidades necessárias para a representação do acionista.

4.1.3 Dúvida. Pag. 05. Observações.

Observações: I. A Ata e o Estatuto deverão conter o visto de advogado, com a indicação do nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

O visto deve ser mencionado na Ata e no Estatuto social ou apenas no Estatuto social?

4.1.4 Dúvida. Pag. 05. Observações.

V. A certificação digital supre a exigência de apresentação de prova de identidade nos casos exigidos pela legislação e normas do Registro Mercantil.

No caso do diretor imigrante, o mesmo deve apresentar a comprovação de imigrante mesmo assinando o ato com certificado digital?

4.1.5 Sugestão: alteração de redação. Pag. 06. Documentação complementar.

b) Folhas do Diário Oficial e do jornal de grande circulação que publicaram o aviso de que o relatório da administração, cópia das demonstrações financeiras e, se houver, parecer dos auditores independentes, se acham à disposição dos acionistas, **aviso que deve ser publicado 03 vezes no jornal de grande circulação e 03 vezes no Diário Oficial, sendo a primeira em cada jornal com a antecedência mínima de 30 dias.**

É dispensada a apresentação de folhas de jornais, quando a ata consignar os nomes dos mesmos, respectivas datas e nos de folhas onde foram feitas as publicações do aviso;

A publicação do aviso será dispensada quando:

- os documentos indicados nos incisos I, II e III do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 forem publicados, pelo menos, 30 (trinta) dias antes da data marcada para a realização da AGO;
 - a AGO reunir a presença da totalidade dos acionistas.
-

4.1.6 Sugestão: alteração de redação. Pag. 06. Documentação complementar.

A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a ~~R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)~~ **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões)** poderá (art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - modificada pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001):

4.1.7 Sugestão: alteração de redação. Pag. 07. Documentação complementar.

Cópia autenticada da identidade ~~dos novos administradores,~~ **dos novos diretores**, quando houver eleição.

Não há exigência de apresentação do documento quando é membro do conselho de administração, apenas é exigido na eleição de diretores.

4.1.8 Dúvida: Pag. 09. Documentação complementar.

b) Os nomes de todos os que assinaram, com a declaração de que a mesma confere com o original e a indicação do livro e folhas em que foi lavrada, devendo ser assinada pelo presidente ou secretário da assembleia ou diretor.

Presidente e secretário ou Presidente ou secretário?

Na as atas de assembleia que deliberam pela dissolução e liquidação já trazem a expressão “e”. Definir quem deve assinar as atas de assembleia.

Presidente e secretário ou presidente ou secretário ou diretor.

4.1.9 Sugestão: alteração de redação. Pag. 09. RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS AOS ESTRANGEIROS

Observar a tabela abaixo para o arquivamento de atos de **empresário individual** de **sociedade anônima** de que conste participação de estrangeiros residentes e domiciliados no Brasil, pessoas físicas, brasileiras ou estrangeiras, residentes e domiciliadas no exterior e pessoas jurídicas com sede no exterior.

4.2 CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS DE REGISTRO

4.2.1 Constituição - Ata de Assembleia Geral de Constituição

4.2.1.1 Dúvida. Pag. 12. Constituição.

A indicação dos jornais (Diário Oficial e o jornal de grande circulação) que publicaram o edital, **por três vezes**, mencionando, ainda, as datas e os números das folhas/páginas tornam desnecessária a apresentação à Junta Comercial dos originais dos jornais para arquivamento/anotação.

Em relação as publicações dos editais, assim como dos avisos, devem ser feitas 03 em cada jornal, totalizando 06 ou devem ser realizadas 03 no total (por exemplo, 02 no Diário Oficial e 01 no jornal de grande circulação). **No manual da LTDA fala que o edital deve ser publicado apenas 03 vezes no total.**

4.2.1.2 Sugestão: alteração de redação. Pag. 15. Nota 01: prova da emancipação.

Nota 1: prova da emancipação do menor **eleito como diretor** deverá ser comprovada através da apresentação da certidão do registro civil, que deverá instruir o processo ou ser arquivada em separado.

No registro dos atos de sociedade anônima não é exigido sequer a cópia da identidade dos acionistas, ficando a exigência restrita aos diretores eleitos.

4.2.1.3 Dúvida. Pag. 20. Assinatura dos Subscritores - Subscrição Particular

O estatuto deverá ser assinado por todos os subscritores (inciso I do art. 95 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976). **Para fins de registro, basta a assinatura do presidente e secretário da assembleia de constituição.**

Para fins de registro, há necessidade de arquivar o estatuto com a assinatura de todos os subscritores?

Em processos eletrônicos existe a dificuldade de todos assinarem digitalmente. Nesse caso poderia ser apresentado para registro apenas o estatuto social assinado pelo presidente e secretário da assembleia de constituição?

4.2.1.4 Dúvida. Pag. 20. RELAÇÃO COMPLETA OU LISTA, BOLETIM OU CARTA DE SUBSCRIÇÃO

O boletim de subscrição deverá ser apresentado sempre que houver subscrição com integralização em **dinheiro** ou independe do bem a ser integralizado na subscrição das ações?

4.2.1.5 Dúvida. Pag. 21. PUBLICAÇÕES ORDENADAS PELA LEI Nº 6.404, DE 1976 (art. 289)

As publicações, nos termos do art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão feitas em órgão oficial e em jornal de grande circulação, por 3 (três) vezes em sua totalidade, independente do jornal que seja publicada.

Deve ser realizada 03 vezes em cada jornal ou 03 no total das publicações (órgão oficial e em jornal de grande circulação)?

4.2.2 Assembleia Geral Ordinária

4.2.2.1 Sugestão: alteração de redação. Pag. 22. CERTIDÃO OU CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

d) O nome dos acionistas presentes; e

e) As assinaturas do Presidente e do Secretário da Assembleia ou diretor e dos acionistas que desejarem assinar.

Diretor também pode assinar? Atentar para todos os casos desse manual, que trata sobre a mesma redação. Definir também se assina o presidente e secretário ou apenas um deles, ou diretor.

4.2.3 Assembleia Geral Extraordinária

4.2.3.1 Sugestão: corrigir redação. Pag. 32. Providências na Junta Comercial de destino

Houve a repetição da redação.

A sociedade deverá promover o arquivamento do documento referente à transferência da sede (cópia da ata de assembleia geral extraordinária, quando revestir a forma particular, ou certidão de inteiro teor, com consolidação do estatuto, quando revestir a forma pública), ~~quando revestir a forma particular ou da certidão de inteiro teor da alteração, com consolidação, quando revestir a forma pública,~~ devidamente arquivado na Junta Comercial da unidade da federação onde essa se localizava.

4.2.3.2 Sugestão: corrigir redação. Pag.33. Não efetivação do ato de transferência de sede

Não sendo efetivado o ato da transferência de sede para a outra UF, e havendo interesse de retornar a ~~cooperativa~~ **sociedade anônima** para a Junta de origem, a fim de regularizar a situação da cooperativa, o interessado deverá juntar certidão expedida pela Junta Comercial para onde a sociedade seria transferida, onde constará a informação de que o ato de transferência não foi arquivado naquela UF, e protocolar juntamente com a alteração constando o novo endereço

4.2.4 AGO/AGE

Nada.

4.2.5 Assembleia Especial

4.2.5.1 Sugestão: inclusão de redação em outro tópico. Pag. 35. PROCURAÇÃO

“A procuração de acionista não precisa instruir o processo.”

Acredito que essa redação pode ser informada já no **CAPÍTULO I - INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA O REGISTRO.**

4.2.6 Ata de Reunião do Conselho de Administração

4.2.6.1 Sugestão: inclusão de redação. Pag. 39. CERTIDÃO OU CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

A certidão ou cópia da ata deve conter:

- a) Título do documento;
 - b) Número do CNPJ;
 - c) O texto da ata;
 - d) Os nomes de todos os presentes, seguindo-se as assinaturas do presidente e dos demais membros que desejem assinar.
-

4.2.7 Ata de Reunião de Diretoria

4.2.7.1 Sugestão: inclusão de redação. Pag. 41. CERTIDÃO OU CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DE REUNIÃO DA DIRETORIA

A certidão ou cópia da ata deve conter:

- a) Título do documento;
- b) Número do CNPJ;
- c) O texto da ata;
- d) Os nomes dos presentes, autenticada, com a indicação do nome e cargo do signatário que assinar.

4.2.8 Abertura, alteração e extinção de filiais

Atenção: Não consta no índice desse manual item específico para abertura, alteração e extinção de filiais.

4.2.8.1 Sugestão: Pag. 43. 3 FILIAL EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Após o primeiro parágrafo, deve ser retirado os demais desse item (3). Como o ato de abertura de filial em outra Unidade da Federação é feita apenas na Junta Comercial de localização da sede, não haverá mais o registro posterior na Junta de destino. Sendo assim, na Junta de origem (da sede da sociedade), já deverá ser apresentado a viabilidade analisada e deferida pela junta de destino e com isso será possível verificar a colidência ou não do nome empresarial. Havendo colidência de nome empresarial na junta de destino (da filial), a viabilidade já será negada inicialmente, e com isso o ato nem será registrado na Junta Comercial de origem (da sede).

4.2.9 Dissolução e Liquidação

4.2.9.1 Dúvida: Pag. 45. DISSOLUÇÃO

Deve ser mencionada uma vírgula após a redação “exceto no caso de subsidiária integral?”

Pela existência de um único acionista, **exceto no caso de subsidiária integral**, verificada em assembleia geral ordinária, se o mínimo de dois não for reconstituído até à assembleia geral ordinária do ano seguinte.

4.2.9.2 Sugestão: inclusão de redação. Pag. 46. Liquidação pela assembleia geral

Se o estatuto for omissivo, compete à assembleia geral, nos casos de dissolução de pleno direito:

a) determinar o modo de liquidação; e

b) nomear o liquidante e o conselho fiscal que devem funcionar durante o período de liquidação **(se requerida a sua instalação ou funcionamento)**.

4.2.10 Extinção

Nada.

4.2.11 Outros arquivamentos

4.2.11.1 Sugestão: inclusão de redação. Pag. 49 – (CARTA DE EXCLUSIVIDADE).

C - o documento oriundo do exterior, além atender os itens “a e b” acima, deverá também conter o visto do Consulado Brasileiro no País de origem e ser acompanhado da tradução, feita por tradutor público juramentado.

A autenticação que trata o item C fica dispensada no caso dos documentos públicos oriundos dos países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada em Haia, em 5 de outubro de 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 148, de 6 de julho de 2015 e promulgada pelo Decreto nº 8.660, 29 de janeiro de 2016.

4.2.11.2 Sugestão: alteração e inclusão de redação. Pag. 50. ESCRITURA DE DEBÊNTURES

A escritura poderá ser arquivada como anexo à certidão ou cópia da ata da assembleia geral ou reunião do conselho em processo separado.

Esse documento deve ser arquivado obrigatoriamente em separado em virtude da geração de código específico no momento do arquivamento. Para cada arquivamento da escritura de emissão ou do aditamento, será gerado um número para a emissão e para o aditamento. Ainda sobre o assunto de debêntures, faltou a informação sobre o aditamento da emissão de debêntures.

Segue sugestão de redação:

A Escritura de emissão de debêntures e seus possíveis aditamentos deverão ser arquivadas em processo separado.

4.2.11.3 Representação x Mandato

No arquivamento das certidões de atas de assembleia e atas de reunião protocoladas e arquivadas de forma eletrônica, é normal acontecer de um terceiro assinar a ata com seu certificado digital mediante apresentação de procuração outorgada pelo presidente e secretário da assembleia, por exemplo.

Nesse caso existe um entendimento que não é possível, já que essa pessoa que assina com certificado não esteve presente à assembleia.

Todavia existe o contrato de mandato sem representação, no qual o presidente e secretário (mandantes) concedem o poder para um terceiro (mandatário) assinar um ato (ata de assembleia por exemplo).

Não sei se cabe essa interpretação e vale especificar isso nos manuais de todos os tipos jurídicos, no entanto fica a sugestão.

5 MANUAL DE REGISTRO DE COOPERATIVA

5.1 CAPÍTULO I - INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA O REGISTRO

5.1.1 Sugestão: alteração da redação. Pag. 03. Procuração.

Original ou cópia autenticada de procuração, quando o requerimento for assinado por procurador.

Nos atos de cooperativa é exigido a procuração somente daquele que assina o requerimento. Ocorrendo representação de cooperado em assembleia, é de responsabilidade da mesa verificar os documentos e formalidades necessárias para a representação do cooperado.

5.1.2 Dúvida: Pag. 05. Observações.

O estatuto, quando não transcrito na ata, deverá conter a assinatura de todos os fundadores, identificados com o nome por extenso, devendo as demais folhas ser rubricadas, contendo o visto de advogado, com a indicação do nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Para fins de registro, há necessidade de arquivar o estatuto com a assinatura de todos os fundadores?

Em processos eletrônicos existe a dificuldade de todos assinarem digitalmente, principalmente em cooperativa com 20 ou mais cooperados. Nesse caso poderia ser apresentado para registro apenas o estatuto social assinado pelo presidente e/ou secretário da assembleia de constituição?

5.1.2 Dúvida: Pag. 05. Visto de advogado.

O visto deve ser mencionado apenas no Estatuto Social ou também deve ser mencionado na ata de constituição?

5.1.3 Sugestão: alteração de redação. NO CASO DE TRANSFERÊNCIA DE SEDE

A cópia autêntica da ata da assembleia geral extraordinária ou AGOE, com indicação do novo endereço da sede social, deverá consolidar o estatuto social.

5.1.4 Sugestão: no capítulo I - informações básicas para o registro, poderia ser mencionado todos os modelos de certidão de atas de assembleia ou reunião que devem ser apresentados para registro, da mesma forma que foi feito no manual de S/A.

5.1.5 Sugestão: alteração de redação. Pag. 09. RESTRICÇÕES E IMPEDIMENTOS AOS ESTRANGEIROS

Observar a tabela abaixo para o arquivamento de atos de ~~empresário individual~~ cooperativa de que conste participação de estrangeiros residentes e domiciliados no Brasil, pessoas físicas, brasileiras ou estrangeiras, residentes e domiciliadas no exterior e pessoas jurídicas com sede no exterior.

5.2 CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS DE REGISTRO

5.2.1 Constituição

5.2.1.1 Sugestão: alteração de redação. Pag. 11. Emancipação.

A prova da emancipação do menor **eleito como diretor/conselheiro de administração** deverá ser comprovada através da apresentação da certidão do registro civil, que deverá instruir o processo ou ser arquivada em separado.

No registro dos atos de cooperativa não é exigido sequer a cópia da identidade dos cooperados, ficando a exigência restrita aos diretores/conselheiros de administração eleitos.

5.2.2 Assembleia Geral

5.2.2.1 Sugestão: repetição de redação. Pag. 22, Providências na Junta Comercial de destino

A cooperativa deverá promover o arquivamento do documento referente à transferência da sede (cópia da ata de assembleia geral extraordinária, quando revestir a forma particular, ou certidão de inteiro teor, com consolidação do estatuto, quando revestir a forma pública), **quando revestir a forma particular ou da certidão de inteiro teor da alteração, com consolidação, quando revestir a forma pública**, devidamente arquivado na Junta Comercial da unidade da federação onde essa se localizava.

5.2.2.2. Sugestão: Pag. 25. 10.3 Filial em outra Unidade da Federação

Após o primeiro parágrafo, deve ser retirado os demais desse item (10.3). Como o ato de abertura de filial em outra Unidade da Federação é feita apenas na Junta Comercial de localização da sede, não haverá mais o registro posterior na Junta de destino. Sendo assim, na Junta de origem (da sede da cooperativa) já deverá ser apresentada a viabilidade analisada e deferida pela junta de destino e com isso será possível verificar a colidência ou não do nome empresarial. Havendo colidência de nome empresarial na junta de destino (da filial), a viabilidade já será negada inicialmente, e com isso o ato nem será registrado na Junta Comercial de origem (da sede).

5.2.3 Órgãos de Administração

5.2.3.1 Sugestão: Pag. 26. ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Reforçar nesse item que a ata deve ser apresentada em formato de certidão, devendo conter as seguintes informações:

A certidão ou cópia da ata deve conter:

- a) Título do documento;
- b) Número do CNPJ;
- c) O texto da ata;
- d) Os nomes de todos os presentes, seguindo-se as assinaturas do presidente e dos demais membros que desejem assinar.

Vale ressaltar que as cooperativas devem manter escriturados certos livros, conforme Art. 22 da Lei 5.764 de 1976: A sociedade cooperativa **deverá possuir** os seguintes livros:

I - de Matrícula;

II - de Atas das Assembléias Gerais;

III - de Atas dos Órgãos de Administração;

IV - de Atas do Conselho Fiscal;

V - de presença dos Associados nas Assembléias Gerais;

VI - outros, fiscais e contábeis, obrigatórios.

5.2.4 Conselho Fiscal

5.2.4.1 Sugestão: Pag. 28. CONSELHO FISCAL

Reforçar nesse item que a ata deve ser apresentada em formato de certidão, devendo conter as seguintes informações:

A certidão ou cópia da ata deve conter:

- a) Título do documento;
 - b) Número do CNPJ;
 - c) O texto da ata;
 - d) Os nomes dos presentes, autenticada, com a indicação do nome e cargo do signatário que assinar.
-

5.2.5 Fusão, Incorporação e Desmembramento

5.2.5.1 Sugestão: inclusão de redação. Pag. 29 DESMEMBRAMENTO

O BACEN entende que no caso das cooperativas de crédito, a designação da comissão mista poderá ser feita pelo conselho de administração, devendo os cooperados aceitarem posteriormente em assembleia geral conjunta essa indicação, conforme consta no SISOFR – Manual de Organização do Sistema Financeiro - Atualização Sisorf nº 106, de 30.8.2016.

Segue a redação do manual supracitado:

Cabe à assembleia geral extraordinária, especificamente convocada para esse fim, a análise e a aprovação do relatório da comissão, bem como a aprovação da operação de incorporação. Essa assembleia geral deve ser conjunta, com a participação dos associados de todas as instituições envolvidas (Lei 5.764/1971, arts. 57, § 2º, e 59, parágrafo único).

Uma vez que a assembleia geral é o órgão supremo da cooperativa, o Banco Central do Brasil tem admitido a realização de apenas uma assembleia geral, conjunta, para aprovação:

- a) dos nomes dos membros da comissão mista, previamente indicados pelos respectivos órgãos de administração, *ad referendum* da assembleia geral;
 - b) do relatório da comissão mista;
 - c) da operação propriamente dita.
-

5.2.6 Dissolução e Liquidação

Nada

5.2.7 Extinção

Nada.

5.2.8 Outros Arquivamentos

5.2.8.1 Sugestão: inclusão de redação. Pag. 34 – (CARTA DE EXCLUSIVIDADE).

Documento oriundo do exterior, além atender os itens “a e b” acima, deverá também conter o visto do Consulado Brasileiro no País de origem e ser acompanhado da tradução, feita por tradutor público juramentado.

A autenticação que trata o parágrafo acima fica dispensada no caso dos documentos públicos oriundos dos países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada em Haia, em 5 de outubro de 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 148, de 6 de julho de 2015 e promulgada pelo Decreto nº 8.660, 29 de janeiro de 2016.

5.2.8.1 Representação x Mandato

No arquivamento das certidões de atas de assembleia e atas de reunião protocoladas e arquivadas de forma eletrônica, é normal acontecer de um terceiro assinar a ata com seu certificado digital mediante apresentação de procuração outorgada pelo presidente e secretário da assembleia, por exemplo.

Nesse caso existe um entendimento que não é possível, já que essa pessoa que assina com certificado não esteve presente à assembleia.

Todavia existe o contrato de mandato sem representação, no qual o presidente e secretário (mandantes) concedem o poder para um terceiro (mandatário) assinar um ato (ata de assembleia por exemplo).

Não sei se cabe essa interpretação e vale especificar isso nos manuais de todos os tipos jurídicos, no entanto fica a sugestão.

5.2.9 Cooperativas de Trabalho

Nada.

5.2.10 Cooperativas Sociais

Nada.

5.3 CAPÍTULO III - INSTRUMENTOS PADRONIZADOS

Nada.

Consulta Pública DREI nº 01/2020 - Sugestões BCB/Deorf

DEORF/DIPRO (Caixa Corporativa) [REDACTED]

ter 14/04/2020 19:51

Para: DREI <drei@mdic.gov.br>;

Cc: DEORF/Chefia (Grupo de Distribuição) [REDACTED]

Prioridade: Alta

 2 anexos

CONSULTA PÚBLICA DREI Nº 01 DE 2020-BCB-DEORF.pdf; PARECER_JURÍDICO_221_2020-BCB_PGBC.pdf;

Prezados,

De ordem do Sr Chefe do Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf), do Banco Central do Brasil, encaminho arquivo com sugestões à Consulta Pública nº 01/2020 DREI.

Anexo, ainda, arquivo relativo ao Parecer Jurídico 221/2020, no qual consta manifestação da Procuradoria Geral do Banco Central acerca da revogação do inciso VIII e alteração da redação do parágrafo único do art. 35, da Lei nº 8.934, de 1994, pela Lei nº 13.874, de 2019 (itens 29 a 34 do mencionado parecer).

Atenciosamente,



Luana Eun Kyong Lee

Chefe de Subunidade

Divisão de Manualização de Orientações e Procedimentos

Gerência de Organização do Sistema Financeiro III

Departamento de Organização do Sistema Financeiro

+55 (61) 3414-1657 | 3553-1657



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Parecer Jurídico 221/2020-BCB/PGBC
PE 166923

São Paulo, 2 de abril de 2020.

Ementa: Procuradoria Especializada de Consultoria em Supervisão do Sistema Financeiro (PRSUP). Consultas formuladas pelo Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf). Elucidação de questões jurídicas relacionadas ao advento da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (denominada Lei da Liberdade Econômica), e do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019. Possibilidade de aprovação tácita de pedido de ato público de liberação de atividade econômica. Necessidade de o Banco Central efetuar classificação de riscos das atividades econômicas sob sua supervisão. Esclarecimentos jurídicos sobre o âmbito de incidência das novas normas e sobre os procedimentos administrativos a serem adotados pelo Banco Central. Análise dos impactos sobre os pedidos de autorização apresentados ao Banco Central. Grau de acesso da manifestação: pronunciamento ostensivo ou não sujeito a restrição de acesso (art. 3º, §1º, da Portaria nº 100.620, de 13 de dezembro de 2018).

Senhora Subprocuradora-Geral,

ASSUNTO

Trata-se de consultas formuladas pelo Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf), nas quais solicita a elucidação de questões jurídicas decorrentes do advento da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019¹, e do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019² (docs. 2 e 5 deste PE).

2. Por meio da Nota Técnica 476/2019-BCB/DEORF/DIPRO, de 13 de novembro de 2019, o Deorf apontou possíveis impactos da Lei nº 13.874, de 2019, em suas atividades administrativas, destacando inovações como: a possibilidade de aprovação tácita, em solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica (art. 3º, inciso IX³); o direito

¹ Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado e altera leis diversas.

² Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário.

³ Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei; (...).

Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC)

Procuradoria Especializada de Consultoria em Supervisão do Sistema Financeiro - PRSUP
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede - 70074-900
Telefones: (61) 3414-1282 e 3414-1142 - Fax: (61) 3414-2957
E-mail: prsup.pgbc@bcb.gov.br



BANCO CENTRAL DO BRASIL Procuradoria-Geral

Parecer Jurídico 221/2020-BCB/PGBC

2

de desenvolver atividade econômica de baixo risco, sem a necessidade de qualquer ato público de liberação da atividade econômica (art. 3º, inciso I⁴); e o registro de atos constitutivos e de suas alterações e extinções, independentemente de autorização governamental prévia⁵. Com a publicação do Decreto nº 10.178, de 2019, o Deorf elaborou a Nota Técnica 523/2019-BCB/DEORF, de 23 de dezembro de 2019, na qual complementou as questões formuladas em sua manifestação anterior.

3. Cumpre mencionar que, em 29 de janeiro de 2020, esta Procuradoria-Geral expediu o Parecer Jurídico 58/2020-BCB/PGBC⁶, no qual interpretou diversos dispositivos da Lei nº 13.874, de 2019, e, em 30 de janeiro, expediu o Parecer Jurídico 60/2020-BCB/PGBC⁷, que analisou os atos de liberação sujeitos à referida Lei e sua regulamentação.

4. Como bem registrado no Parecer Jurídico 58/2020-BCB/PGBC, a futura aplicação da lei e do seu regulamento é que permitirá firmar entendimentos jurídicos mais precisos e seguros sobre as novas regras, à luz do desenvolvimento da doutrina e da jurisprudência sobre a nova matéria. Ademais, **na presente manifestação serão apresentadas orientações gerais, relativas aos procedimentos a serem adotados por este Banco Central. Questionamentos adicionais, sobre processos de autorização específicos, deverão ser oportunamente formulados pelo componente técnico interessado, caso necessário.** Não obstante essas ressalvas, passa-se, a seguir, ao exame jurídico das questões apresentadas.

APRECIÇÃO

QUESTÕES JURÍDICAS RELACIONADAS À LEI Nº 13.874, de 2019

I - Aplicação do art. 3º, inciso IX, da Lei nº 13.874, de 2019, às atividades do Banco Central

5. O art. 3º, inciso IX, da Lei nº 13.874, de 2019, estabelece que, uma vez apresentados todos os elementos necessários à instrução processual, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pleito

⁴ Art. 3º (...)

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica; (...).

⁵ A Lei nº 13.874, de 2019, revogou o art. 35, inciso VIII, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que previa a impossibilidade de arquivamento dos “contratos ou estatutos de sociedades mercantis, ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações”, e alterou o parágrafo único desse mesmo dispositivo para possibilitar o registro, independentemente de autorização governamental prévia.

⁶ De autoria do Procurador José de Lima Couto Neto, aprovado pelo Procurador-Chefe Alexandre Forte Maia e pela Subprocuradora-Geral Walkyria de Paula Ribeiro de Oliveira.

⁷ De minha autoria, aprovado pela Procuradora-Chefe Eliane Coelho Mendonça e pela Subprocuradora-Geral Walkyria de Paula Ribeiro de Oliveira.



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Parecer Jurídico 221/2020-BCB/PGBC

3

de liberação da atividade econômica⁸⁻⁹, e, transcorrido tal prazo, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

6. O dispositivo em questão foi objeto de análise pelo Parecer Jurídico 58/2020-BCB/PGBC e pelo Parecer Jurídico 60/2020-BCB/PGBC, que compreenderam pela **inaplicabilidade da regra de aprovação tácita às instituições financeiras**, uma vez que a exigência de prévia autorização, relativamente a essas entidades, está prevista em lei complementar, a saber, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964¹⁰, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009¹¹. É válido transcrever trecho do primeiro parecer:

49. (...), passa-se à análise do tema levando em conta que o art. 18 da Lei nº 4.595, de 1964, tem status de lei complementar, porque regula o SFN (art. 192 da CF). Assim, em tese, o comando ali estabelecido não pode ser enfraquecido por disposição de lei ordinária. E o art. 3º, IX, em análise, pretende, nitidamente, mitigar as exigências legais de prévia autorização. Seguindo essa linha interpretativa, é possível concluir que, apenas no que tange às instituições financeiras, o art. 3º, IX, não é aplicável, pois cede diante da lei complementar. (...)

51. Em conclusão, é possível sustentar, juridicamente, que, ao mitigar as exigências legais de autorização, a previsão de autorização tácita pelo art. 3º, IX, da Lei nº 13.874, de 2019, não se aplica às instituições financeiras, pois, no âmbito do SFN, cede diante do art. 18 da Lei nº 4.595, de 1964, que tem status de lei complementar. Deve-se levar em conta que a mesma lei complementar traz disposição semelhante, mas restrita a situação específica (art. 33, § 3º, da Lei nº 4.595, de 1964).

52. Por outro lado, a autorização tácita prevista na nova lei é plenamente aplicável às entidades que dependem de autorização pelo BCB por força de previsão em leis ordinárias, como as instituições de pagamento, as administradoras de consórcio e as câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação.

7. Portanto, somente os pleitos que foram submetidos a este Banco Central por força de leis ordinárias – caso dos requerimentos de instituidores de arranjos de pagamento e

⁸ O art. 1º, § 6º, define ato público de liberação econômica como “a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros”.

⁹ O art. 1º, § 3º, do Decreto nº 10.178, de 2019, por sua vez, estabelece que aplicação das disposições do Decreto independe de o ato público de liberação da atividade econômica estar previsto em lei ou em ato normativo infralegal ou referir-se a início, continuidade ou finalização de atividade econômica, a liberação de atividade, serviço de estabelecimento, de profissão, de instalação, de operação, de produto, de equipamento, de veículo e de edificação, dentre outros ou a atuação de ente público ou privado.

¹⁰ A Lei nº 4.595, de 1964, foi recepcionada como lei complementar, uma vez que a matéria nela tratada foi reservada, pelo art. 192 da Constituição Federal, àquela espécie normativa.

¹¹ Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Procuradoria-Geral

Parecer Jurídico 221/2020-BCB/PGBC

4

de instituições de pagamento¹² e de administradoras de consórcios¹³, por exemplo – enquadrar-se-ão no art. 3º, inciso IX, da Lei nº 13.874, de 2019, e, assim, poderão ser tacitamente aprovados, se a decisão administrativa não for proferida tempestivamente¹⁴. Nesse contexto, foi expedida a Portaria nº 106.818, de 3 de fevereiro de 2020, que fixa os prazos máximos para a decisão administrativa dos pedidos de atos públicos de liberação da atividade econômica requeridos ao Banco Central e submetidos ao disposto na Lei nº 13.874, de 2019.

II - Como aplicar o art. 3º, inciso IX, da Lei nº 13.874, de 2019, nos casos em que a aprovação de pedidos de autorização ocorre mediante várias etapas?

8. O Deorf salienta que determinados processos conduzidos pelo componente técnico se subdividem em diversas fases ou etapas e, por isso, a instrução processual não ocorreria em um momento único. Assim, o componente técnico questiona como conciliar tais ritos processuais com o disposto no art. 3º, inciso IX, da Lei nº 13.874, de 2019.

9. Com base no referido art. 3º, inciso IX, c/c o art. 12, *caput*¹⁵, do Decreto nº 10.178, de 2019, depreende-se que, quando forem apresentados todos os elementos informacionais exigidos pela regulamentação em vigor, para a concessão da autorização almejada, iniciar-se-á o prazo para decisão por este Banco Central.

10. Nos casos em que o processo administrativo se desenvolve em fases ou etapas, nas quais cabe ao particular fornecer elementos ou realizar atos para a formação do convencimento do administrador, deve-se recorrer ao disposto no art. 10, § 4º, do Decreto nº 10.178, de 2019. Esse dispositivo permite o estabelecimento de “prazos diferentes para fases do processo administrativo de liberação da atividade econômica cujo transcurso importará em aprovação tácita”, desde que respeitado o prazo máximo para a decisão administrativa.

11. Com efeito, um procedimento que, por exemplo, desenvolva-se com a apresentação de documentos pelo interessado e a apresentação da proposta do empreendimento, em seguida, caso haja aprovação pelo Banco Central, com a apresentação do plano de negócios – caso dos processos de autorização das sociedades corretoras de câmbio e de arrendamento mercantil (arts. 4º a 6º da Resolução nº 4.122, de 2 de agosto de 2012) –, poderá conter prazos específicos para cada uma dessas fases, que não poderão extrapolar o limite temporal máximo fixado pelo Presidente desta Autarquia, para o exame do pleito em questão.

12. Nesse contexto, cabe registrar que o prazo de cada fase somente deve se considerar iniciado com sua completa instrução e, se esses prazos intermediários transcorrerem sem a manifestação do Banco Central, haverá a aprovação tácita do ato correspondente a essa fase e a necessidade de passar à fase seguinte, podendo ocasionar até mesmo a aprovação do

¹² Arranjos e entidades disciplinadas pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

¹³ Entidades disciplinadas pela Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008.

¹⁴ O Parecer Jurídico 60/2020-BCB/PGBC examinou, com maior acuidade, o rol de requerimentos administrativos apresentados perante este Banco Central e a sua submissão, ou não, às regras da Lei nº 13.874, de 2019.

¹⁵ Art. 12. *O prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação para fins de aprovação tácita inicia-se na data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.*



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Procuradoria-Geral

Parecer Jurídico 221/2020-BCB/PGBC

5

ato final almejado pelo requerente, notadamente se o prazo total já tiver se expirado ou se não restar etapa adicional.

III - Em que momento e de que forma o particular deve ser cientificado do prazo máximo para decisão do ato público de liberação?

13. Como visto acima, o prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação conta-se do dia em que for praticado o ato que fez constar, nos autos, os dados necessários à formação do convencimento do administrador.

14. O art. 12, § 1º, do Decreto nº 10.178, de 2019, exige que o administrado seja cientificado “expressa e imediatamente” sobre o prazo de análise do seu requerimento. Portanto, o legislador conferiu discricionariedade ao administrador para decidir quanto à forma de comunicação, exigindo apenas que o administrado seja cientificado de forma explícita e célere, até mesmo para que o requerente não tenha dúvidas quanto ao início e ao fim do prazo para a decisão administrativa.

15. De modo ilustrativo, suponha-se que, no momento do protocolo, o requerente apresente documentos ou dados exigidos pela regulamentação em vigor, para aquele determinado tipo de pedido administrativo. Em seguida, o Banco Central analisa a documentação e solicita esclarecimentos pelo interessado sobre tais elementos informacionais ou a apresentação de documento faltante. Após essa medida, o requerente atende as exigências desta Autarquia. Em tese, na data em que o requerente apresentou esse último dado ou documento comprobatório, iniciou-se o prazo para a decisão administrativa. Ademais, após o regular atendimento da exigência, caberia a esta Autarquia expedir, prontamente, a comunicação ao interessado, indicando o prazo para a decisão administrativa.

16. Cabe frisar que **tal comunicação não afeta a contagem do prazo para a decisão sobre ato público de liberação, que estará em curso desde a data em que foram apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo.**

17. Em mais um exemplo, supondo-se que o requerente apresente, satisfatoriamente, todos os dados exigidos para a instrução do seu pedido. Na data de protocolo, o prazo para a decisão administrativa ter-se-á iniciado. A comunicação ao requerente, em seu turno, deve ser expedida, por qualquer meio legítimo, assim que verificado, por esta Autarquia, que o pedido foi formulado com os documentos devidos.

18. Registre-se, também, que a necessidade de manifestação por diferentes autoridades ou unidades deste Banco Central, a respeito do requerimento de ato público de liberação, não é, de acordo com a Lei nº 13.874, de 2019, e o seu regulamento, circunstância apta a postergar, suspender ou interromper o prazo para a decisão administrativa.

19. Caso, após a expedição da comunicação ao interessado sobre o período de análise do seu requerimento, este Banco Central entenda necessário a prestação de informações

Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC)

Procuradoria Especializada de Consultoria em Supervisão do Sistema Financeiro - PRSUP

SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede - 70074-900

Telefones: (61) 3414-1282 e 3414-1142 - Fax: (61) 3414-2957

E-mail: prsup.pgbc@bcb.gov.br



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Parecer Jurídico 221/2020-BCB/PGBC

6

adicionais, o prazo para a decisão administrativa poderá ser suspenso uma vez, conforme o disposto no art. 13 do Decreto nº 10.178, de 2019, senão vejamos:

Art. 13. O prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação para fins de aprovação tácita poderá ser suspenso uma vez, se houver necessidade de complementação da instrução processual.

§ 1º O requerente será informado, de maneira clara e exhaustiva, acerca de todos os documentos e condições necessárias para complementação da instrução processual.

§ 2º Poderá ser admitida nova suspensão do prazo na hipótese da ocorrência de fato novo durante a instrução do processo.

20. Por fim, cumpre registrar que, segundo o disposto no art. 12, § 3º, do Decreto nº 10.178, de 2019, a decisão administrativa deve ser expedida no prazo comunicado ao interessado, não podendo haver alteração do período para decisão, em função de redução ou ampliação posterior do prazo estabelecido com fulcro na competência prevista no art. 10 do mesmo diploma legal.

IV - Como tratar a hipótese em que a instituição autorizada submete à aprovação mais de um pleito em conjunto? É correto o entendimento de que no caso de decisões independentes os prazos corram simultaneamente e de que no caso de decisões interdependentes e de atos de liberação em múltiplas fases o prazo do ato de liberação dependente apenas se inicie após a decisão do ato antecedente?

21. No caso de apresentação, em conjunto, de mais de um pleito de ato público de liberação, é prudente que este Banco Central avalie cada requerimento formulado pelo administrado e a sua respectiva instrução, tendo em vista o comando do art. 12, *caput*, do Decreto nº 10.178, de 2019.

22. Caso, por exemplo, ambos pedidos sejam apresentados com todos os elementos necessários à formação do convencimento deste Banco Central, os prazos para a decisão administrativa, em tese, correrão simultaneamente. Por outro lado, se somente um pleito estiver devidamente instruído, consoante as exigências da regulamentação, o prazo para a decisão administrativa sobre esse requerimento iniciar-se-á, enquanto o outro pedido prosseguirá em sua fase de instrução (com posterior início do prazo para decisão).

23. Em acréscimo, é razoável a interpretação do Deorf no sentido de que, no caso de decisões interdependentes, o prazo de decisão sobre o ato de liberação dependente apenas se iniciará após o posicionamento sobre o ato antecedente. Afinal, nessa hipótese, não estarão presentes todos os elementos para que o Banco Central decida sobre o requerimento do particular e, portanto, não há que se falar em óbice à livre iniciativa ou ao livre exercício de atividade econômica, bens jurídicos tutelados pela Lei nº 13.874, de 2019.

V - No que tange à autoridade competente para estabelecer prazos para decisão de atos de liberação econômica por esta Autarquia, há conflito entre a Lei nº 4.595, de 1964, a Lei nº



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Parecer Jurídico 221/2020-BCB/PGBC

7

13.874, de 2019, e demais normativos? Em caso de conflito, qual norma prevalece? Caso contrário, como as normas citadas devem ser integradas?

24. A questão apresentada pelo Deorf, foi solucionada pelo art. 10 do Decreto nº 10.178, de 2019, que previu que a “autoridade máxima do órgão ou da entidade responsável pelo ato público de liberação [no caso, o Presidente deste Banco Central] fixará o prazo para resposta aos atos requeridos junto à unidade”. Ademais, o art. 11 da mesma norma estabeleceu que o prazo em questão não poderia ser superior a sessenta dias, tendo o titular da Autarquia editado a Portaria nº 106.818, de 2020, para se desincumbir de tal obrigação.

25. No que tange a um possível conflito com a Lei nº 4.595, de 1964, viu-se no tópico I, acima, que a regra de aprovação tácita não é aplicável às entidades abrangidas pela referida norma, recepcionada como lei complementar.

26. Quanto aos pleitos que, efetivamente, submetem-se ao art. 3º, inciso IX, da Lei nº 13.874, de 2019, cumpre esclarecer que os prazos para decisão, estabelecidos pelo Presidente deste Banco Central, por meio da citada Portaria nº 106.818, de 2020, prevalecem sobre os prazos porventura dispostos na regulamentação em vigor. Corrobora esse entendimento o disposto no art. 18-A do Decreto nº 10.178, de 2019, que esclarece que a previsão de prazos para análise e deliberação sobre atos públicos de liberação em normativos internos do órgão ou da entidade não dispensa a publicação do ato de que trata o art. 10.

VI - É possível assumir que as atividades desempenhadas por integrantes de segmentos regulados por legislação própria, como é o caso dos segmentos sujeitos à supervisão do Banco Central do Brasil, não estão enquadradas nas atividades de baixo risco de que trata o inciso I do art. 3º e inciso II do §1º do mesmo artigo da Lei nº 13.874, de 2019?

27. A questão também parece ter sido dirimida pelo Decreto nº 10.178, de 2019, que, em seu art. 3º, previu que:

Art. 3º O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

I - nível de risco I - para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II - nível de risco II - para os casos de risco moderado; ou

III - nível de risco III - para os casos de risco alto.

§ 1º Ato normativo da autoridade máxima do órgão ou da entidade especificará, de modo exaustivo, as hipóteses de classificação na forma do disposto no caput.

§ 2º A atividade econômica poderá ser enquadrada em níveis distintos de risco pelo órgão ou pela entidade, em razão da complexidade, da dimensão ou de outras características e se houver a possibilidade de aumento do risco envolvido.



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Parecer Jurídico 221/2020-BCB/PGBC

8

28. Ademais, o art. 5º do supramencionado Decreto, exigiu que a classificação de risco assegurará que “pelo menos uma hipótese esteja classificada no nível de risco I” (inciso I), salvo “justificativa da autoridade máxima do órgão ou da entidade” (parágrafo único). Portanto, a classificação de risco da atividade econômica, a ser editada por esta Autarquia, deverá prever que ao menos uma hipótese de ato público de liberação refere-se a risco leve, irrelevante ou inexistente, ressalvada a possibilidade de o Presidente do Banco Central apresentar justificativa para a inexistência de atividade enquadrada no nível de risco I.

VII - Como entender e interpretar os efeitos da revogação do inciso VIII e da alteração da redação do parágrafo único, ambos do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, em face da obrigação legal estabelecida no inciso X do art. 10 da Lei nº 4.595, de 1964, relativa à sujeição de certos atos e operações à autorização do Banco Central do Brasil?

29. A Lei nº 13.874, de 2019, revogou o art. 35, inciso VIII, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que previa a impossibilidade de arquivamento dos “contratos ou estatutos de sociedades mercantis, ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações”, e alterou o parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, de modo a estabelecer que o “registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia”.

30. A *ratio* da alteração legislativa em questão relaciona-se, claramente, com os princípios que norteiam a Lei nº 13.874, de 2019, em especial a “intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas” (art. 2º, inciso III). Não se olvide, ainda, que a mesma Lei estabeleceu, como direito da pessoa natural ou jurídica, o desenvolvimento de “atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica” (art. 3º, inciso I).

31. Com efeito, verifica-se que a Lei nº 8.934, de 1994, em seu novo art. 35, parágrafo único, passou a prever uma **regra geral**, no sentido de que o particular pode, livremente, efetuar o registro dos atos constitutivos de sua empresa, bem como as alterações e extinções, afastando a intervenção estatal, nos atos jurídicos em questão. Vale mencionar que a Exposição de Motivos¹⁶ da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, convertida na Lei nº 13.874, de 2019, assevera que “[e]xiste a percepção de que no Brasil ainda prevalece o pressuposto de que as atividades econômicas devam ser exercidas somente se presente expressa permissão do Estado, fazendo com que o empresário brasileiro, em contraposição ao resto do mundo desenvolvido e emergente, não se sinta seguro para produzir, gerar emprego e renda”. Assim, o estabelecimento de tal regra geral, na Lei nº 8.934, de 1994, incentivaria essa mudança de percepção, almejada pela Lei nº 13.874, de 2019.

¹⁶ EMI nº 00083/2019 ME AGU MJSP, de 11 de abril de 2019.



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Parecer Jurídico 221/2020-BCB/PGBC

9

32. Ocorre que, em observância ao princípio da especialidade (art. 1º, § 2º¹⁷, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942¹⁸), a regra geral em comento deverá ser excepcionada, nos casos em que o legislador, expressamente, exigiu que determinado órgão ou entidade administrativa conceda autorização para a prática do ato jurídico pelo particular¹⁹. É o que ocorre, por exemplo, no âmbito da Lei nº 4.595, de 1964, cujo art. 10, inciso X²⁰, condiciona a realização de diversos atos à prévia concessão de autorização pelo Banco Central, e no âmbito da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que tem previsão semelhante no art. 9º²¹.

33. Não é razoável a interpretação no sentido de que o art. 35, parágrafo único, da Lei nº 8.934, de 1994, permitiria, às instituições supervisionadas pelo Banco Central, registrar os seus atos constitutivos, alterações ou extinções, sem a prévia autorização – expressa ou tácita – da Autarquia para a realização desses atos. O propósito do registro é, justamente, dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.934, de 1994), o que somente será garantido com o prévio posicionamento, exigido por lei, da autoridade supervisora. A redação dos dispositivos legais mencionados no parágrafo anterior indicam que o aval do Banco Central é um pressuposto à realização desses atos jurídicos e, por isso, deve preceder o registro na Junta Comercial.

34. Cabe complementar que, no que se refere especificamente às instituições financeiras, a autorização prévia está prevista em lei complementar, por força do art. 192 da Constituição Federal. Assim, na mesma linha da compreensão exposta no tópico I, acima, é cabível, também, o argumento de que uma lei ordinária não poderia mitigar a exigência estabelecida por lei complementar.

¹⁷ Art. 1º (...)

¹⁸ § 2º *A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

¹⁹ Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB).

²⁰ Sobre o tema, Carlos Maximiliano (Hermenêutica e aplicação do direito. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, pp. 229-230) leciona que:

275 – consideram-se excepcionais, quer estejam insertas em repositórios de Direito Comum, quer se achem nos de Direito Especial, as disposições: [...] b) as que restringem ou condicionam o gozo ou o exercício dos direitos civis ou políticos; [...] q) enfim, introduzem exceções, de qualquer natureza, a regras gerais, ou a um preceito da mesma lei, a favor, ou em prejuízo, de indivíduos ou classes da comunidade.

²¹ Art. 10. *Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:*

(...)

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos.

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário.

²¹ Art. 9º *Compete ao Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:*

(...)

V - autorizar constituição, funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação de instituição de pagamento, inclusive quando envolver participação de pessoa física ou jurídica não residente; (...).



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Parecer Jurídico 221/2020-BCB/PGBC

10

QUESTÕES JURÍDICAS RELACIONADAS AO DECRETO N° 10.178, DE 2019

VIII - No que se refere ao art. 9º, § 1º, do Decreto n° 10.178, de 2019, qual seria o “momento de solicitação”?

35. O art. 9º, *caput*, do Decreto n° 10.178, de 2019, prevê que os “órgãos e as entidades adotarão procedimentos administrativos simplificados para as solicitações de atos públicos de liberação de atividades econômicas enquadradas no nível de risco II” (risco moderado). Em seu turno, o § 1º do mesmo dispositivo estabelece, “[s]e estiverem presentes os elementos necessários à instrução do processo, a decisão administrativa acerca do ato público de liberação de que trata o *caput* será proferida no momento da solicitação”.

36. Depreende-se que o “momento de solicitação”, referido no § 1º, é a data de protocolo do pedido de ato público de liberação. Essa é a interpretação jurídica que se coaduna com a expressão gramatical utilizada pelo legislador, bem como com o objetivo da Lei n° 13.874, de 2019, de não retardar o exercício da atividade econômica, sobretudo nos casos em que esta representar menor risco²². Assim, cabe alertar, desde já, que, a classificação dos atos no nível de risco II, no âmbito da regulamentação a ser editada por este Banco Central, deve levar em conta que a decisão administrativa ficaria condicionada apenas à apresentação de um rol de documentos ou de dados objetivamente identificáveis.

IX - Em relação ao art. 12 do Decreto n° 10.178, de 2019, questiona-se a partir de qual momento é possível considerar que houve a apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo, para fins de fixação do termo de contagem inicial de prazo para decisão?

37. A fase de instrução processual é aquela em que “a Administração deve colher os elementos que servirão de subsídio para a decisão que tomará”²³. O objetivo da instrução é averiguar e comprovar os dados necessários à decisão administrativa, e os atos dessa fase processual podem ser realizados de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo (art. 29, *caput*²⁴, da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

38. Como já exposto neste parecer, o art. 12 do Decreto n° 10.178, de 2019, estabelece que o prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação, para fins de aprovação tácita, inicia-se na data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo. O momento inicial referido em tal dispositivo é aquele em que estiverem reunido, no processo administrativo, os elementos necessários à formação do convencimento

²² Vale mencionar que o legislador não previu, no art. 9º do Decreto n° 10.178, de 2019, que a ausência de decisão administrativa, na hipótese ali tratada, acarreta a aprovação tácita do pedido.

²³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 29ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 509.

²⁴ Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Parecer Jurídico 221/2020-BCB/PGBC

11

deste Banco Central sobre o pedido de ato público de liberação. Vale ressaltar, mais uma vez, que a data inicial de contagem do prazo tende a ser o momento em que foi trazido aos autos os dados necessários à decisão (vide os exemplos dos parágrafos 15 e 17), e não a data em que o Banco Central realize ato indicativo do término da instrução ou a data de comunicação ao interessado a respeito do prazo para análise do seu pedido.

39. Cabe a esta Autarquia se balizar pelas exigências previstas na legislação em vigor, a respeito das informações e/ou documentos que devem ser apresentados, pelos requerentes, em seus pedidos de autorização. Usualmente, a fase de instrução se desenvolve com a apresentação desses dados pelo interessado, com a conseqüente verificação, pelo Banco Central e, sendo o caso, com a formulação de exigências para que o requerente preste esclarecimentos ou traga elementos faltantes. Enquanto essas atividades de caráter probatório estiverem em curso, não há que se falar em início do prazo para a decisão administrativa – afinal, não terão sido apresentados os elementos necessários à instrução, consoante o art. 12 do Decreto n° 10.178, de 2019.

X - A suspensão prevista no art. 13 do Decreto n° 10.178, de 2019, aplica-se no caso de necessidade de complementação de informações ou documentação após o cumprimento das exigências feitas nos termos esclarecidos anteriormente no item 10 desta Nota Técnica ou a suspensão é considerada aplicada já no momento em que as exigências de complementação tratadas no item 10 são feitas? Ou seja, é possível a suspensão do prazo por uma vez após o momento em que o Deorf considera o pleito completamente instruído ou esta hipótese de suspensão já se refere ao pedido de complementação de instrução inicial? Como fica a integração do disposto no caput do art. 12 com o disposto no caput do art. 13 para fins de contagem de prazo?

40. O art. 13 do Decreto n° 10.178, de 2019, trata da possibilidade de suspensão do prazo para a decisão administrativa, mais precisamente, da paralisação temporária da fluência do prazo para que a autoridade profira a sua decisão, o qual voltará a correr, assim que complementada a instrução, computando-se o período transcorrido antes da suspensão.

41. Trata-se, portanto, das hipóteses em que, em momento anterior, considerou-se apresentados todos os elementos necessários à instrução processual – o que deu início ao prazo para a decisão (art. 12, *caput*, do Decreto n° 10.178, de 2019) –, mas que, durante o exame meritório pela Administração Pública, avaliou-se necessário que o requerente apresentasse outros elementos probatórios, acarretando a paralisação da fluência daquele prazo.

42. Nas situações em que os requerentes apresentem a documentação e/ou as informações exigidas pela regulamentação e o Banco Central analise esses dados, podendo exigir esclarecimentos ou elementos adicionais, é razoável compreender que não há início do prazo para decisão (ainda não constam, nos autos, todos os elementos necessários à instrução do processo) e, por isso, não incide a suspensão referida no art. 13. Essa dinâmica entre o Banco Central e o administrado constitui a fase de instrução processual e é ela que possibilita que os elementos necessários à formação do convencimento da Administração Pública estejam no processo. Por isso, acertadamente, o art. 12, *caput*, do Decreto n° 10.178, de 2019, estabelece



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Parecer Jurídico 221/2020-BCB/PGBC

12

que o prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação inicia-se na data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.

43. Ademais, o entendimento em sentido contrário à compreensão exposta no parágrafo anterior poderia fomentar a apresentação de requerimentos incompletos ou imprecisos pelo particular, pois esse teria ciência de que, mesmo com um pedido deficiente, o prazo para a decisão administrativa iniciar-se-ia e, em seguida, seria, necessariamente, suspenso (apenas uma vez, vale frisar) para a complementação dos dados, prejudicando o tempo que o administrador teria para analisar o pedido.

44. No entanto, sanadas eventuais exigências formuladas pelo Banco Central, a respeito dos elementos inicialmente apresentados pelo requerente, o prazo para decisão administrativa estará em curso, desde a data em que os dados foram trazidos a esta Autarquia (art. 12, *caput*, do Decreto nº 10.178, de 2019). Caso o Banco Central, mais a frente, entenda necessário que o requerente apresente novos documentos ou informações, o prazo para decisão somente poderá ser suspenso uma vez, nos termos do art. 13 do Decreto nº 10.178, de 2019.

XI - Para fins do art. 13, § 2º, do Decreto nº 10.178, de 2019, o que pode ser considerado “fato novo”? Dúvidas relacionadas à nova informação ou documentação apresentada em virtude de exigências formuladas por este Departamento podem ser consideradas surgidas em face de “fato novo”? Fatos que ocorreram anteriormente ao protocolo do pedido, mas que eram desconhecidos por esta Autarquia, podem ser considerados fatos novos para fins de aplicação do dispositivo sob análise?

45. O art. 13, § 2º, do Decreto nº 10.178, de 2019, prevê a possibilidade de “nova suspensão do prazo [para decisão administrativa] na hipótese da ocorrência de fato novo durante a instrução do processo.”

46. Fato novo (também denominado fato superveniente, no âmbito do processo civil) é aquele que a autoridade decisora somente toma conhecimento após o início do processo e que pode influir na decisão a ser proferida. O Código de Processo Civil (CPC), cujas regras são aplicáveis supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos²⁵, estabelece que, “[s]e, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão” (art. 493).

47. Portanto, podem ser considerados fatos novos aqueles trazidos a conhecimento do Banco Central, em cumprimento de exigências, bem como os fatos anteriores ao requerimento administrativo e que somente foram informados ou conhecidos por esta Autarquia, no curso do processo. Ademais, as ocorrências desconhecidas que forem expostas pelo requerente, voluntariamente, ou informadas por terceiros também podem ser consideradas fatos novos, para fins do art. 13, § 2º, do Decreto nº 10.178, de 2019.

²⁵ Vide o art. 15 do CPC.



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Parecer Jurídico 221/2020-BCB/PGBC

13

XII - O prazo será suspenso sempre que for constatado um fato novo ou a possibilidade de suspensão com base no dispositivo em análise poderá ocorrer apenas uma vez?

48. Diferentemente do disposto no *caput* do art. 13, o comando previsto no § 2º do mesmo dispositivo não previu que a suspensão processual decorrente da verificação de fato novo ocorrerá somente uma vez. Assim, é razoável compreender que, sempre que o Banco Central tomar conhecimento, no curso do processo, de um fato que possa influir em sua decisão, poderá a Autarquia suspender o procedimento.

49. Esse raciocínio coaduna-se com o entendimento já sedimentado, no âmbito jurisprudencial²⁶, no sentido de que a prestação jurisdicional²⁷ deve ser concedida de acordo com a situação dos fatos no momento da decisão. Ademais, a impossibilidade de suspensão diante da apuração de fato novo, em última instância, tolheria a Administração Pública da possibilidade de considerar uma ocorrência apta a influenciar a sua decisão, o que afronta o princípio da verdade material, que rege os processos administrativos.

XIII - Qual é a data de início da suspensão, a data em que o Deorf toma conhecimento do fato novo? Nesse caso, o Deorf deve informar ao interessado que o prazo para análise foi suspenso?

50. Embora a redação do art. 13, § 2º, do Decreto nº 10.178, de 2019, seja imprecisa quanto à data da suspensão, a interpretação do dispositivo legal conduz à conclusão de que a data é aquela em que o Banco Central tomou ciência do fato novo. Afinal, o propósito da regra em comento é permitir que a entidade administrativa leve em consideração, em sua decisão, a ocorrência superveniente.

51. O Banco Central deve informar o interessado sobre a suspensão do prazo para decisão, uma vez que é direito do administrado ter ciência sobre a tramitação do processo administrativo e conhecer das decisões proferidas (art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.784, de 1999). Ademais, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, esta Autarquia deve conceder prazo para que o interessado se manifeste sobre os fatos novos, caso essas ocorrências não tenham sido apresentadas por aquele, mormente porque elas podem influenciar a decisão a ser proferida.

XIV - O prazo máximo de 30 dias para decisão estabelecido no art. 16 do Decreto nº 10.178, de 2019, será aplicado aos pleitos deste Departamento sujeitos às disposições da Lei de Liberdade Econômica e do Decreto sob análise a partir de 1º de fevereiro de 2020, enquanto

²⁶ No julgamento do Recurso Especial nº 911.932-RJ, o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva destacou que “imperava a máxima segundo a qual o julgamento deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional”, de modo que “ocorrendo fato superveniente que possa influir na solução do litígio, cumpre ao órgão julgador juízo singular ou tribunal levá-lo em consideração ao decidir o caso”.

²⁷ Tal entendimento é plenamente extensível aos processos administrativos, uma vez que esses procedimentos são regidos pelo princípio da verdade material ou substancial (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 29ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 512).



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Parecer Jurídico 221/2020-BCB/PGBC

14

o Presidente desta Autarquia não editar norma fixando os prazos para resposta nos termos do caput do art. 10?

52. O Decreto nº 10.219, de 30 de janeiro de 2020, alterou o art. 21 do Decreto nº 10.178, de 2019, postergando o início da vigência dessa última norma para 6 de abril de 2020. Ademais, como já exposto no presente parecer, o Presidente do Banco Central editou a Portaria nº 106.818, de 2020²⁸, para fixar os prazos máximos para a decisão administrativa dos pedidos submetidos à Lei nº 13.874, de 2019, o que afasta a incidência da regra prevista no art. 16 do Decreto nº 10.178, de 2019.

XV - Em relação aos prazos máximos aplicáveis no ato da autoridade máxima do órgão para fins de fixação de prazo para resposta de que trata o art. 10, estes serão de 120 dias para os requerimentos apresentados da vigência do Decreto sob análise até 1º de fevereiro de 2021, de 90 dias para os requerimentos apresentados até 1º de fevereiro de 2022 e de 60 dias para requerimentos apresentados após 1º de fevereiro de 2022, de acordo com o disposto no caput do art. 11 combinado com o disposto no art. 18?

53. Sim. O art. 18²⁹ do Decreto nº 10.178, de 2019, contém regra de caráter transitório, que elastece, temporariamente, o prazo máximo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação, de modo a permitir que a Administração Pública adote as providências necessárias para se adaptar às inovações.

XVI - Uma vez editado ato normativo fixando os prazos máximos para resposta aos pedidos de liberação econômica de que trata o caput do art. 10, com base no § 1º e § 2º do art. 11, os prazos nele estabelecidos não se submeterão aos limites máximos estabelecidos no caput do art. 11 e no art. 18?

54. O art. 11, § 1º³⁰, do Decreto nº 10.178, de 2019, permite que sejam estabelecidos prazos superiores a sessenta dias, para a decisão administrativa, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante fundamentação daquela autoridade.

55. Conforme mencionado no curso do presente trabalho, a Portaria nº 106.818, de 2020, afastou o prazo máximo de sessenta dias do art. 11, *caput*, em alguns casos. Isso não impede, todavia, a utilização dos prazos estabelecidos no art. 18 do Decreto nº 10.178, de 2019,

²⁸ A portaria em questão também entrará em vigor em 6 de abril de 2020.

²⁹ Art. 18. O prazo a que se refere o art. 11 será:

I - de cento e vinte dias, para os requerimentos apresentados até 1º de fevereiro de 2021; e

II - de noventa dias, para os requerimentos apresentados até 1º de fevereiro de 2022.

³⁰ Art. 11. Para fins do disposto no § 8º do art. 3º da Lei 13.874, de 2019, o órgão ou a entidade não poderá estabelecer prazo superior a sessenta dias para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação.

§ 1º O ato normativo de que trata o art. 10 poderá estabelecer prazos superiores ao previsto no *caput*, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante fundamentação da autoridade máxima do órgão ou da entidade.



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Parecer Jurídico 221/2020-BCB/PGBC

15

desde que, por razões lógicas, o prazo excepcional fixado no ato normativo expedido pelo Banco Central seja inferior àqueles dispostos no art. 18.

XVII - Qual a situação jurídica dos pleitos protocolados anteriormente a 1º de fevereiro de 2020, eles serão impactados por alguma das disposições do Decreto sob análise, seja pelas disposições do Capítulo II relativas à classificação de risco e suas consequências, seja pelas disposições sobre prazo do Capítulo III? Um pedido protocolado anteriormente à vigência do Decreto em voga cuja atividade seja classificada em nível de risco I poderá ser arquivado em virtude da dispensa da autorização, por exemplo?

56. Consoante o disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, a “Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”. Essa regra deve ser estendida às eventuais regulamentações (caso do Decreto nº 10.178, de 2019), uma vez que, ao se afastar a efetividade imediata e geral do regulamento em vigor, em última instância, inviabilizar-se-ia a efetividade da lei regulamentada.

57. Com efeito, as regras do Decreto nº 10.178, de 2019, constantes no Capítulo II (“Dos Níveis de Risco da Atividade Econômica e seus Efeitos”), deverão ser aplicadas aos pleitos formulados antes de 6 de abril de 2020 (nova data de vigência, conforme redação dada pelo Decreto nº 10.219, de 2020) que ainda não foram objeto de decisão por este Banco Central. Como aventado pelo Deorf, eventuais pedidos protocolados antes da vigência do Decreto, que se refiram a atividade classificada em nível de risco I, deverão ser arquivados por esta Autarquia, em virtude do art. 8º do regulamento³¹.

58. No que se refere especificamente aos comandos do Capítulo III (“Da Aprovação Tácita”), por força do art. 20 do Decreto nº 10.178, de 2019, afasta-se a supramencionada regra geral do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, uma vez que o dispositivo prevê expressamente que o “disposto no Capítulo III se aplica somente aos requerimentos apresentados após a data de entrada em vigor deste Decreto”.

XVIII - É possível que este Departamento profira decisão de indeferimento após a materialização da aprovação tácita de que trata o art. 10, § 1º, do Decreto nº 10.178, de 2019, que regulamentou o art. 3º, inciso IX, da Lei de Liberdade Econômica, em virtude do esgotamento do prazo para decisão? Em caso afirmativo, como a decisão de indeferimento deve ser comunicada?

59. Não é possível. A aprovação tácita estabelecida pela Lei nº 13.874, de 2019, a rigor, representará o deferimento (implícito) da solicitação de ato público de liberação. Ademais, o entendimento no sentido de que o Banco Central poderia indeferir o pleito, após o transcurso do prazo para a decisão administrativa, tornaria inócuo o comando do art. 3º, inciso IX, da Lei nº 13.874, de 2019, afrontando os fins sociais a que a norma se dirige, bem como o art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942³².

³¹ Art. 8º O exercício de atividades econômicas enquadradas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

³² Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Parecer Jurídico 221/2020-BCB/PGBC

16

60. Em que pese o acima, deve-se ter em vista que a liberação concedida na forma de aprovação tácita não “exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar” (art. 10, § 2º, do Decreto nº 10.178, de 2019). Dessa forma, caso o Banco Central constate que aquele que foi tacitamente liberado à atividade econômica não cumpre com as exigências da regulamentação em vigor, poderá esta Autarquia adotar as providências cabíveis para cancelar ou revogar a aprovação concedida, consoante as prerrogativas que lhe foram conferidas pela legislação em vigor³³.

61. Cabe destacar, ainda, que as regras do Decreto nº 10.178, de 2019, não se aplicam “ao ato ou ao procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou pela entidade após o ato público de liberação” (art. 2º do citado regulamento). Logo, não há qualquer impedimento jurídico ao desempenho da atividade de supervisão deste Banco Central, após eventuais aprovações tácitas, e à adoção das medidas administrativas cabíveis, caso apure condutas irregulares ou incompatíveis com o disposto na legislação.

XIX – Análise sobre a possibilidade de o Banco Central classificar, no nível de risco I, as instituições de pagamento e os arranjos de pagamento que ficam abaixo da volumetria, tendo em conta que estão dispensados de solicitar qualquer ato público de liberação.

62. A Lei nº 12.865, de 2013, previu que as suas regras não incidiriam sobre “os arranjos de pagamento em que o volume, a abrangência e a natureza dos negócios, a serem definidos pelo Banco Central do Brasil, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, não forem capazes de oferecer risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo” (art. 6º, § 4º). Ademais, a mesma Lei permitiu que o Banco Central disciplinasse hipóteses de dispensa de autorização para: a instituição de arranjos de pagamento; a constituição, funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação de instituição de pagamento; e a posse e o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em instituição de pagamento (art. 9, § 1º).

63. No exercício das competência acima referidas, o Banco Central dispôs, no art. 2º³⁴ da Circular nº 3.885, de 26 de março de 2018, sobre as instituições de pagamento que não são compelidas a apresentar pleitos autorizativos perante esta Autarquia, bem como indicou, no art. 2º³⁵ da Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013, os arranjos de pagamento que não

³³ O Banco Central pode, por exemplo, cancelar a autorização para funcionar de uma instituição de pagamento (que fora, anteriormente, concedida de forma tácita), nas hipóteses do art. 18 da Circular nº 3.885, de 26 de março de 2018.

³⁴ Art. 2º O disposto nesta Circular não se aplica às instituições de pagamento que:

I - participem exclusivamente dos arranjos de pagamento de propósito limitado de que trata o inciso I do art. 2º da Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013; ou

II - prestem serviços de pagamento exclusivamente no âmbito de programa destinado a conceder benefícios a pessoas naturais em função de relações de trabalho, de prestação de serviços ou similares, instituído por lei federal, estadual ou municipal, de que trata o inciso III do art. 2º da Circular nº 3.682, de 2013.

³⁵ Art. 2º Não integram o SPB os arranjos:

I - de propósito limitado, dos quais são exemplos aqueles cujos instrumentos de pagamento forem:



BANCO CENTRAL DO BRASIL **Procuradoria-Geral**

Parecer Jurídico 221/2020-BCB/PGBC

17

integram o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e que, por isso, podem ser instituídos sem a necessidade de prévia autorização pelo Banco Central.

64. Vê-se, assim, que, com base em permissão dada pelo legislador, este Banco Central já havia eximido determinadas instituições de pagamento e arranjos de pagamento da necessidade de obter ato público de liberação para o desenvolvimento da atividade econômica. Com isso, não se vislumbram óbices jurídicos ao enquadramento dessas atividades no nível de risco I.

65. Na verdade, a redação do art. 3º, *caput*, Decreto nº 10.178, de 2019, denota que o Banco Central tem o dever de classificar tais atividades em algum nível de risco e, considerando o disposto na regulamentação em vigor, o nível de risco I parece se revelar adequado. Acrescente-se que o Decreto conferiu discricionariedade ao órgão ou entidade administrativa, no que tange ao posicionamento de determinada atividade, nos níveis de risco, visto que o art. 3º, § 2º, inciso I, dispõe que a atividade econômica poderá ser enquadrada em níveis distintos de risco pelo órgão ou pela entidade, “em razão da complexidade, da dimensão ou de outras características e se houver a possibilidade de aumento do risco envolvido”. Registre-se, ainda, que os diferentes atos públicos de liberação relativos a uma mesma atividade econômica podem ser classificados em níveis de risco específicos, consoante o art. 3º, § 2º, inciso II.

66. Há de se ter em mente, contudo, que eventual dispensa de autorização não necessariamente afasta as competências do Banco Central para regular e fiscalizar as instituições de pagamento abaixo da volumetria ou outras espécies de instituição classificadas com nível de risco I, o que deve ser avaliado de acordo com a legislação própria. A situação é diferente para os “os arranjos de pagamento em que o volume, a abrangência e a natureza dos negócios (...) não forem capazes de oferecer risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo”, pois, nesse caso, o art. 6º, § 4º, da Lei nº 12.865, de 2013, foi expresso ao excluir essas atividades das disposições da Lei.

CONCLUSÃO

67. Pelos fundamentos expostos ao longo deste parecer, as elucidações das questões jurídicas apresentadas pelo Deorf são aquelas fornecidas nos tópicos I a XIX, acima.

a) aceitos apenas na rede de estabelecimentos de uma mesma sociedade empresária, ainda que não emitidos por ela;

b) aceitos apenas em rede de estabelecimentos que apresentem claramente a mesma identidade visual entre si, tais como franquias e redes de postos de combustível; e

c) destinados para o pagamento de serviços públicos específicos, tais como transporte público e telefonia pública;
II - em que o conjunto de participantes apresentar, de forma consolidada, volumes inferiores a:

a) R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) de valor total das transações, acumulado nos últimos doze meses; e

b) 25.000.000 (vinte e cinco milhões) de transações, acumuladas nos últimos doze meses;

III - em que o instrumento de pagamento for oferecido no âmbito de programa destinado a conceder benefícios a pessoas naturais em função de relações de trabalho, de prestação de serviços ou similares, instituído por lei ou por ato do Poder Executivo federal, estadual ou municipal.

Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC)

Procuradoria Especializada de Consultoria em Supervisão do Sistema Financeiro - PRSUP

SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede - 70074-900

Telefones: (61) 3414-1282 e 3414-1142 - Fax: (61) 3414-2957

E-mail: prsup.pgbc@bcb.gov.br



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Parecer Jurídico 221/2020-BCB/PGBC

18

68. Por fim, classifico o grau de acesso desta manifestação em “pronunciamento ostensivo ou não sujeito a restrição de acesso”, nos termos do art. 3º, § 1º, da Portaria nº 100.620, de 13 de dezembro de 2018, uma vez que as informações nela contidas não estão sujeitas a hipótese normativa de restrição de acesso.

À consideração de Vossa Senhoria.

HUMBERTO CESTARO TEIXEIRA MENDES

Procurador do Banco Central

Procuradoria Especializada de Consultoria em Supervisão do Sistema Financeiro (PRSUP)
OAB/SP 257.789

De acordo.

Ao Sr. Procurador-Geral Adjunto, em razão da matéria.

ELIANE COELHO MENDONÇA

Subprocuradora-Geral do Banco Central, Substituta

Câmara de Consultoria em Regulação e Supervisão do Sistema Financeiro (CC1PG)
OAB/MG 78.456

Aprovo o judicioso parecer, por seus hígidos fundamentos.

Ao Deorf, para conhecimento da opinião legal.

MARCEL MASCARENHAS DOS SANTOS

Procurador-Geral Adjunto do Banco Central

Seção de Consultoria e Representação Extrajudicial (PGA-1)
OAB/DF 31.580

Para avaliar esta resposta a sua consulta, clique no link abaixo:

<https://home.intranet.bcb.gov.br/colab/pesquisapgbc/Lists/PesquisaPGBCB/newform.aspx>

Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC)

Procuradoria Especializada de Consultoria em Supervisão do Sistema Financeiro - PRSUP
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede - 70074-900
Telefones: (61) 3414-1282 e 3414-1142 - Fax: (61) 3414-2957
E-mail: prsup.pgbc@bcb.gov.br

CONSULTA PÚBLICA DREI Nº 01 DE 2020

IN - CONSULTA PÚBLICA DREI Nº 01 DE 2020		
Redação original	Redação Deorf	Comentários
<p>TÍTULO II SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO DO NOME EMPRESARIAL</p>	<p>Art. XX 1. Devem constar obrigatoriamente na denominação social das instituições a seguir discriminadas as respectivas expressões: a) banco comercial ou banco múltiplo: “Banco”, esclarecido que essa exigência não é suprida pelo uso da expressão “Bank” ou outra expressão estrangeira semelhante; b) banco de desenvolvimento: “Banco de Desenvolvimento”, seguida do nome do estado em que tenha sede (Res. 394/1976, Regulamento anexo, art. 1º, parágrafo único); c) banco de investimento: “Banco de Investimento” (Res. 2.624/1999, art. 1º, § 1º); d) bancos comerciais e bancos múltiplos constituídos sob o controle acionário de cooperativas centrais de crédito: “Banco Cooperativo” (Res. 2.788/2000, art. 1º, § 3º); e) companhia hipotecária: “Companhia Hipotecária” (Res. 2.122/1994, art.1º, parágrafo único);f) sociedade de arrendamento mercantil: “Arrendamento Mercantil” (Res. 2.309/1996, Regulamento anexo, art. 4º); g) sociedade de crédito, financiamento e investimento: “Crédito, Financiamento e Investimento” (Portaria do Ministério da Fazenda 309/1959, item XXXV); h) sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários: “Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários” (Res. 1.120/1986, Regulamento anexo, art. 4º); i) sociedade corretora de câmbio: “Corretora de Câmbio” (Res. 1.770/1990, Regulamento anexo, art. 2º, parágrafo único); j) sociedade corretora de títulos e valores mobiliários: “Corretora”, combinada com as expressões “de Títulos” e/ou “Valores” e/ou “Mobiliários”;</p>	<p>Sugestão de inclusão de regras sobre a denominação social relativa a instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, se for o caso.</p>

	<p>k) agência de fomento: “Agência de Fomento”, acrescida da indicação da unidade da Federação controladora (Res. 2.828/2001, art. 1º, § 3º);</p> <p>l) sociedade de crédito imobiliário: “Crédito Imobiliário” (Res. 2.735/2000, art. 1º, parágrafo único);</p> <p>m) banco de câmbio: “Banco de Câmbio” (Res. 3.426/2006, art. 1º, parágrafo único);</p> <p>n) Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte: “Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte” (Res. 4.721);</p> <p>o) Sociedade de Crédito Direto ou Sociedade de Empréstimo entre Pessoas: “Sociedade de Crédito Direto” ou “Sociedade de Empréstimo entre Pessoas”, conforme o tipo de instituição (Res. 4.656/2018, art. 3º, § 2º, e art. 7º, § 2º);</p> <p>p) cooperativas de crédito: “cooperativa de crédito” (Lei Complementar 130/2009, art. 1º, caput);</p> <p>2. Deve constar obrigatoriamente na denominação social das sociedades administradoras de consórcio constituídas sob a forma de sociedade limitada ou de sociedade anônima a expressão “Administradora de Consórcio” (Circ. 3.433/2009, art. 2º, § 1º).</p>	
<p>TÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS</p>	<p>Incluir dispositivo na IN em que se esclareça que os dados e documentos das bases dados das Juntas Comerciais serão compartilhados com o Banco Central (além dos demais integrantes da Redesim) por meio da Redesim.</p>	<p>Essa proposta é bastante importante no contexto da Redesim em que haverá compartilhamento de muitos dados entre as juntas comerciais e diversos órgãos e entidades.</p>
<p>INCLUIR NOS DOCUMENTOS REFERENTES A TODOS OS TIPOS DE INSTITUIÇÕES (Ltda, S.A. e Cooperativas, ao menos em relação às instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil)</p>	<p>Exigir:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. a consolidação do estatuto e contrato social em todas as situações em haja deliberação social que os altere; 2. a adoção do expediente de independência do conteúdo da ata da assembleia do conteúdo do estatuto ou do contrato social ou do protocolo de intenções, justificação e laudo de avaliação, nos casos de reorganização societária, eliminando a possibilidade de 	<p>As propostas visam simplificar, racionalizar e conferir maior segurança jurídica aos procedimentos de análise dos atos societários, além de conferir maior transparência para a sociedade. Visam, ainda, preparar o arcabouço normativo para as novas formas de relacionamento entre os órgão e entidades e também desses com a sociedade que serão estabelecidas em vista da integração que será promovida pela Redesim. A exigência do arquivamento do termo de posse, por</p>

	<p>que se transcreva o estatuto ou contrato social ou os referidos documentos na ata da Assembleia (sem prejuízo que seja feita menção na ata de que o estatuto ou contrato social consolidado e demais documentos fazem parte integrante como anexo);</p> <p>3. a seguinte cláusula obrigatória e permanente nos estatutos e contratos sociais de entidades que dependem de autorização para funcionamento: “a prática das atividades constantes do objeto social dependem de autorização do Banco Central do Brasil”;</p> <p>4. o arquivamento nas juntas comerciais de termo de posse de administradores.</p>	<p>exemplo, permitirá que a sociedade em geral e as instituições saibam quais são os administradores de uma empresa em determinado momento, uma vez que é a posse (e não a eleição) que valida o exercício do cargo nos casos das instituições supervisionadas pelo BCB.</p>
	<p>Tornar obrigatório o arquivamento de qualquer documento que defina o controle da empresa, a exemplo de acordos de acionistas.</p>	<p>Se quem controla determinada sociedade é informação relevante para a sociedade e para o mundo empresarial e jurídico, essa precisa ser refletida com absoluta exatidão e transparência.</p>

ANEXOS IV e V DA IN - CONSULTA PÚBLICA DREI Nº 01 DE 2020

Dispositivos a serem alterados	Redação Original		Redação/Observações Deorf
<p>1) ANEXO IV MANUAL DE REGISTRO DE SOCIEDADE LIMITADA CAPÍTULO I - INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA O REGISTRO - item 2 (Restrições e impedimentos aos estrangeiros)</p> <p>2) ANEXO V MANUAL DE REGISTRO DE SOCIEDADE ANÔNIMA</p>	<p>SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL Não havendo autorização específica do governo brasileiro, é vedada a instalação, no país, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior. É igualmente vedado o aumento do percentual de participação de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior no capital de instituições financeiras com sede no país, sem a referida autorização. O governo brasileiro poderá emitir decreto autorizando, de forma específica, as condutas descritas acima, quando resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou quando for de interesse do Governo brasileiro.</p>	<p>art. 192 da Constituição Federal e ADCT, artigo 52.</p>	<p>Incluir referência aos Decretos nº 10.029, de 26 de setembro de 2019, e nº 9.544, de 29 de outubro de 2018, que tratam do tema nos termos que seguem:</p> <p>Decreto nº 10.029 , de 2019, “autoriza o Banco Central do Brasil a reconhecer como de interesse do Governo brasileiro a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior e o aumento do percentual de participação, no capital de</p>

<p>CAPÍTULO I - INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA O REGISTRO - item 2 (Restrições e impedimentos aos estrangeiros)</p>		<p>instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior”, bem como ao</p> <p>Decreto nº 9.544, de 2018, dispõe que “é de interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira de até cem por cento no capital social de Sociedades de Crédito Direto e de Sociedades de Empréstimo entre Pessoas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.”</p>
<p>1) ANEXO IV MANUAL DE REGISTRO DE SOCIEDADE LIMITADA</p> <p>1.a) CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS DE REGISTRO – item 3.2 (Capital)</p> <p>1.b) CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS DE REGISTRO - Item 3.2.7 (Integralização com bens)</p> <p>2) ANEXO V MANUAL DE REGISTRO DE SOCIEDADE ANÔNIMA</p> <p>2.a) CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS DE REGISTRO CONSTITUIÇÃO – item 2 (Integralização do capital social com bens)</p> <p>2.b) CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS DE REGISTRO – ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA – item 7.2 (Forma de realização)</p> <p>2.c) CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS DE REGISTRO – ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO – item 3.2 (Forma de realização)</p>	<p>Manter a redação original de cada item indicado na coluna “dispositivos a serem alterados”, adicionando as especificidades sugeridas em “Redação/Observações Deorf”.</p>	<p>Incluir as seguintes observações:</p> <p>“1.O capital inicial das instituições financeiras públicas e privadas será sempre realizado em moeda corrente (Lei 4.595/1964, art. 26).</p> <p>2. Os aumentos de capital de instituições financeiras que não forem realizados em moeda corrente poderão decorrer da incorporação de reservas, segundo normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (Lei 4.595/1964, art. 28).”</p> <p><u>Observação:</u> sugestão de prever as especificidades do capital das instituições financeiras nos termos da Lei nº 4.595, de 1964. Avaliar de acordo com o assunto de cada item alterado se é cabível fazer as duas observações ou somente uma delas.</p>

Itens a serem alterados	Redação Original		Redação/Observações Deorf
<p>CAPÍTULO I - INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA O REGISTRO - item 2 (Restrições e impedimentos aos estrangeiros)</p>	<p>SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL Não havendo autorização específica do governo brasileiro, é vedada a instalação, no país, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior. É igualmente vedado o aumento do percentual de participação de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior no capital de instituições financeiras com sede no país, sem a referida autorização. O governo brasileiro poderá emitir decreto autorizando, de forma específica, as condutas descritas acima, quando resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou quando for de interesse do Governo brasileiro.</p>	<p>art. 192 da Constituição Federal e ADCT, artigo</p>	<p>Incluir referência ao Decretos nº 10.029, de 26 de setembro de 2019, que trata do tema nos termos que segue:</p> <p>Decreto nº 10.029 , de 2019, “autoriza o Banco Central do Brasil a reconhecer como de interesse do Governo brasileiro a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior e o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior”, bem como ao</p> <p><u>Observação</u>: atualização, em vista da edição do referido Decreto.</p>
<p>a) CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS DE REGISTRO – CONSTITUIÇÃO – item 7.1 (Incorporação de bens imóveis)</p> <p>b) CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS DE REGISTRO – CONSTITUIÇÃO – item 8.4 (Capital social)</p>	<p>Manter a redação original de cada item indicado na coluna “dispositivos a serem alterados”, adicionando as especificidades sugeridas em “Redação/Observação Deorf”.</p>		<p>Incluir as disposições legais específicas para as cooperativas de crédito:</p> <p>“1. O capital inicial das cooperativas de crédito será sempre realizado em moeda corrente (Lei 4.595/1964, art. 26).</p> <p>2. Os aumentos de capital de cooperativas de crédito que não forem realizados em moeda corrente poderão decorrer da incorporação de reservas, segundo normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (Lei 4.595/1964, art. 28).”</p> <p><u>Observação</u>: sugestão de prever as especificidades do capital das cooperativas nos termos da Lei nº 4.595, de 1964. Avaliar de acordo com o assunto de cada item alterado se é cabível fazer as duas observações ou somente uma delas.</p>

<p>CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS DE REGISTRO – CONSTITUIÇÃO – item 8.5 (Fundos)</p>	<p>“Os fundos obrigatórios são indivisíveis (art. 28 da Lei nº 5.764/1971) contudo, havendo a transformação da cooperativa em sociedade empresária, deverá constar expressamente a destinação dos mesmos à União, tendo como destinatário legal do saldo remanescente e dos fundos indivisíveis o Tesouro Nacional.”</p>	<p>Sugestão de exclusão, em vista do disposto no art. 63, inciso IV, da Lei nº 5.764/1971, transcrito a seguir: <i>“As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito: (...) IV - devido à alteração de sua forma jurídica”</i>. Ou seja, na prática não há possibilidade de sociedade cooperativa se transformar em outro tipo de sociedade. Para tanto a cooperativa teria que se dissolver e constituir uma nova sociedade.</p>
<p>CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS DE REGISTRO – ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO – item 1 (Formação dos órgãos)</p>	<p>“O Conselho de Administração, que terá função precipuamente deliberativa, deve ser formado exclusivamente por associados. Entretanto, nada impede que estes possam contratar gerentes técnicos ou comerciais (arts. 47 e 48 da Lei nº 5.764/1971), podendo nesse caso, ser criada uma DIRETORIA PROFISSIONALIZADA, ocupada por associados ou por gestores contratados, com função meramente executiva. A Diretoria ficará subordinada ao Conselho de Administração.</p> <p>Não poderão compor os Órgãos de Administração, além das pessoas impedidas por lei, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita, ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, fé pública ou a propriedade e os parentes entre si até o segundo grau, em linha reta ou colateral (art. 51 da Lei nº 5.764/1971).</p> <p>Não pode o associado exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e fiscalização (§ 2º do art. 56 da Lei nº 5.764/1971).</p> <p>O associado menor de 18 (dezoito) anos não pode exercer funções de administração na cooperativa, salvo emancipado.</p>	<p>Propõe-se o que segue:</p> <p>1. a seguinte redação para o item: “A cooperativa será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembleia Geral (art. 47 da Lei nº 5.764/1971).</p> <p>Os órgãos de administração podem contratar gerentes técnicos ou comerciais, que não pertençam ao quadro de associados, fixando-lhes as atribuições e salários (art. 48 da Lei nº 5.764/1971).</p> <p>No caso em que a administração for exercida pelo próprio Conselho de Administração, esse poderá ter uma das seguintes formações (Resolução CNC 12/1974, I, “b” e “c”):</p> <p>a) Conselho de administração em que todos os componentes tenham funções de direção (função executiva e função deliberativa);</p> <p>b) Conselho de Administração em que alguns componentes exerçam cargos executivos com</p>

	<p>Excepcionalmente, quando a Cooperativa não tiver um Conselho de Administração, mas apenas uma Diretoria, essa incorporará as características e atribuições do Conselho (função executiva e função deliberativa).</p> <p>As cooperativas de crédito com Conselho de Administração podem criar Diretoria executiva a ele subordinada, na qualidade de órgão estatutário composto por pessoas físicas associadas ou não, indicadas por aquele conselho (art. 5º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009).”</p>	<p>atribuições típicas de Diretoria (função executiva), cabendo ao conjunto dos conselheiros atuar como um colegiado (função deliberativa), determinando a política e a estratégia a serem seguidas pela sociedade.</p> <p>Quando a cooperativa não tiver um Conselho de Administração, mas apenas uma Diretoria, essa incorporará as características e atribuições do Conselho (função executiva e função deliberativa).</p> <p>As cooperativas de crédito com Conselho de Administração podem criar uma Diretoria Executiva a ele subordinada, na qualidade de órgão estatutário composto por pessoas físicas associadas ou não, indicadas por aquele conselho (art. 5º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009).</p> <p>Não poderão compor os Órgãos de Administração, além das pessoas impedidas por lei, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita, ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, fé pública ou a propriedade e os parentes entre si até o segundo grau, em linha reta ou colateral (art. 51 da Lei nº 5.764/1971).</p> <p>Não pode o associado exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e fiscalização (§ 2º do art. 56 da Lei nº 5.764/1971).</p>
--	---	--

		<p>O associado menor de 18 (dezoito) anos não pode exercer funções de administração na cooperativa, salvo emancipado.”</p> <p>2. incluir orientações sobre registros relativos a Reuniões do Conselho de Administração (eleição, remanejamentos, instalação de postos), Reuniões da Diretoria (remanejamentos, instalação de postos) e Reuniões do Conselho Fiscal (remanejamento), pois o manual somente trata de assembleias.</p>
<p>CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS DE REGISTRO – FUSÃO, INCORPORAÇÃO E DESMEMBRAMENTO – item 4 (Transformação)</p>	<p>Deverá ser arquivada a Ata de Assembleia Geral Extraordinária que deliberar sobre a transformação da cooperativa em sociedade. É obrigado a constar expressamente da Ata a destinação do saldo remanescente e dos fundos obrigatórios à União, cujo destinatário legal é o Tesouro Nacional.</p>	<p>Sugestão de revisão da redação do dispositivo, em vista do disposto no art. 63, inciso IV, da Lei nº 5.764/1971, transcrito a seguir: <i>“As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito: (...) IV - devido à alteração de sua forma jurídica”</i>. Ou seja, na prática não há possibilidade de sociedade cooperativa se transformar em outro tipo de sociedade. Para tanto a cooperativa teria que se dissolver e constituir uma nova sociedade.</p>

Manifestação na Consulta Pública nº 01/2020 - manuais de registro - cooperativas

Ana Paula Andrade Ramos Rodrigues [REDACTED]

ter 14/04/2020 21:48

Para: DREI <drei@mdic.gov.br>;

Cc: Tânia Regina Zanella [REDACTED]
[REDACTED]

 1 anexo

Consulta Pública DREI - 01-2020 -versão final.xlsx;

Prezados, boa noite!

A Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, na qualidade de órgão técnico e consultivo do Governo e na condição de representante do Sistema Cooperativista Nacional, vem apresentar suas sugestões para a consulta pública nº 01/2020, sobre futura instrução normativa que virá a definir os manuais de registro dos tipos societários, bem como implementará os modelos padrão de instrumentos a serem utilizados para fins de registro automático dos atos societários.

A entidade fica à disposição para apresentar, em reunião por meio virtual com este departamento, as sugestões ora manifestadas, esclarecendo a imprescindibilidade dos ajustes propostos, tendo em conta as suas especificidades em relação aos demais modelos societários.

Em caso de dúvidas, solicitamos que seja realizado contato pelos seguintes canais: ana.rodriques@ocb.coop.br ou (61) 3217-2104.

Por fim, registramos o agradecimento pela oportunidade de manifestação, bem como pelo importante canal de diálogo com este respeitado órgão.

Atenciosamente.

Assessoria Jurídica - OCB

MINUTA DA IN DREI

Redação Consulta Pública	Redação OCB	Comentários
Dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do Decreto nº 1.800, de 1996.		
Art. 1º Esta Instrução Normativa consolida as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta disposições do Decreto nº 1.800, de 1996.		
TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS		
CAPÍTULO I DA DESCONCENTRAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS JUNTAS COMERCIAIS		
<p>Art. 2º A Junta Comercial de cada unidade da federação é competente para executar e administrar os serviços de registro público de empresas.</p> <p>§ 1º No uso da atribuição de que trata o caput, as Juntas Comerciais poderão desconcentrar, exclusivamente, através de unidades próprias ou mediante convênio com órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas e entidades privadas sem fins lucrativos, os seguintes serviços:</p> <p>I- receber, protocolar e devolver documentos;</p> <p>II - proferir decisões singulares, desde que previamente designado pelo presidente;</p> <p>III - autenticar instrumentos de escrituração das sociedades empresárias dos agentes auxiliares do comércio, excepcionados os livros digitais, conforme instrução normativa própria;</p> <p>IV - expedir certidões dos documentos arquivados e informar sobre existência de nomes empresariais idênticos ou semelhantes; e</p> <p>V- expedir Carteira de Exercício Profissional.</p> <p>§ 2º Os procedimentos relativos aos serviços prestados pelas unidades próprias ou conveniados deverão observar os mesmos requisitos praticados pela sede da Junta Comercial.</p> <p>§ 3º As decisões singulares nas unidades próprias poderão ser proferidas por vogal ou servidor e, nas conveniadas, apenas por servidor, designados, em qualquer caso, pelo Presidente da Junta Comercial.</p> <p>§ 4º A autenticação dos instrumentos de escrituração das sociedades empresárias e dos agentes auxiliares do comércio somente poderá ser desconcentrada, por delegação da Junta Comercial, às unidades próprias ou autoridade pública conveniada.</p> <p>§ 5º A expedição de certidões e de carteiras de exercício profissional, nas</p>		

<p>CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO DE VOGAIS</p>		
<p>Art. 3º Os vogais e respectivos suplentes serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:</p> <p>I- estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;</p> <p>II - não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo de emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular;</p> <p>III - sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de empresa individual, sócios ou administradores de sociedade empresária, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela Junta Comercial, dispensados dessa condição os representantes da União e os das classes dos advogados, dos economistas e dos contadores;</p> <p>IV - tenham mais de cinco anos de efetivo exercício da profissão, quando se tratar de representantes das classes dos advogados, dos economistas, dos contadores ou dos administradores;</p> <p>V- estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral;</p> <p>VI - não sejam consanguíneos ou afins até o segundo grau, bem como não sejam sócios na mesma sociedade empresária de outro membro Titular ou Suplente do Colégio de Vogais da Junta Comercial;</p> <p>VII - não sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, bem como não sejam sócios na mesma sociedade empresária, da autoridade nomeante, do Secretário Geral, do Chefe da Procuradoria ou de qualquer outro ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.</p> <p>Parágrafo único. A comprovação do respeito às condições, aos requisitos e aos impedimentos se dará por meio da Declaração para o Exercício do Cargo.</p>	<p>Art. 3º [...]</p> <p>§ 1º A exigência prevista no inciso III deste artigo, em se tratando de vogais representantes do cooperativismo, será suprida pela ficha de matrícula do associado ou declaração da Junta Comercial no caso de membros de órgãos de administração ou fiscal.</p>	<p>O art. 11 da Lei nº 8.934/1994, ao tratar sobre as condições que devem ser atendidas pelos candidatos ao vocalato das juntas comerciais, determinou, dentre outras, que sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de firma mercantil individual, sócios ou administradores de sociedade mercantil. Contudo, não é possível o cumprimento do inciso III do mencionado dispositivo justamente em razão da ausência da natureza empresarial das sociedades cooperativas. A importância da manutenção de representantes do cooperativismo no vocalato das Juntas Comerciais consiste no fato de que é por meio da atuação desses representantes em Plenárias e no exame de documentos que é compreendida a natureza jurídica e as peculiaridades do modelo societário nas discussões diárias sobre os atos societários. Por essa razão, propomos a sugestão de texto.</p>
<p>Art. 4º O mandato dos vogais é de quatro anos, permitida apenas uma recondução, independentemente da entidade representada.</p> <p>§ 1º O período do mandato é único e coincidente para todos os vogais, se inicia com a sessão inaugural do Plenário e finda automaticamente após o transcurso do prazo de duração indicado no caput.</p> <p>§ 2º O mandato do vogal nomeado após a sessão inaugural findará simultaneamente com os demais.</p> <p>§ 3º O vogal que foi reconduzido somente poderá ser nomeado novamente após o decurso de um quadriênio.</p>		

<p>Art. 5º Até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, os vogais devem comprovar perante a Junta Comercial que sua situação pessoal ainda respeita as condições, requisitos e impedimentos estabelecidos no art. 3º desta instrução normativa.</p> <p>§ 1º Esta comprovação será prestada à Secretaria Geral, podendo se dar mediante a assinatura de nova Declaração para o Exercício do Vocalato.</p> <p>§ 2º As Juntas Comerciais darão conhecimento ao DREI, a qualquer tempo, de nomeações e exonerações ocorridas no Colégio de Vogais em até dez dias contados da publicação do ato no Diário Oficial da respectiva unidade da Federação.</p>		
<p>Art. 6º A Procuradoria exercerá fiscalização de ofício ou mediante provocação e, constatada irregularidade, em até trinta dias, dará ciência à Presidência, ao Colégio de Vogais, ao Governo do Estado e ao DREI.</p>		
<p>Art. 7º O vogal perderá o mandato caso ocorra alguma das hipóteses do artigo 17 da Lei nº 8.934, de 1994, ou quando deixar de respeitar as condições, requisitos e impedimentos constantes do artigo 3º desta Instrução Normativa.</p>		
<p>Art. 8º A Junta Comercial manterá em arquivo, cópias ou originais, os documentos apresentados pelos vogais com vistas ao atendimento ao disposto na Lei nº 8.934, de 1994, no Decreto nº 1.800, de 1996, e nesta Instrução Normativa.</p>		
<p>TÍTULO II DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REGISTRO DE EMPRESAS</p>		
<p>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>		
<p>Art. 9º O arquivamento dos atos de empresário individual, de sociedade limitada, de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), de sociedade anônima e de cooperativa deverão observar as disposições gerais desta Instrução Normativa, bem como dos Manuais de Registro constantes dos anexos II a VI, os quais são de observância obrigatória pelas Juntas Comerciais na prática de atos de registro neles regulados.</p> <p>Parágrafo único. A constituição de empresário individual e de sociedade, sujeita a controle de órgão de fiscalização de exercício profissional, não depende de aprovação prévia desse órgão.</p>		

<p>Seção I Dos atos meramente cadastrais</p>		
<p>Art. 10. Os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais serão apresentados a registro como medida administrativa. Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo consideram-se informações meramente cadastrais: I - informações pessoais do empresário individual, titular de EIRELI e sócio de sociedades empresárias; e II - informações relativas ao enquadramento, desenquadram e reenquadramento em microempresa ou empresa de pequeno porte.</p>		
<p>Art. 11. A alteração dos dados cadastrais pela Junta Comercial, de que trata o artigo anterior, é isenta de custo.</p>		
<p>Seção II Da Participação de Estrangeiro</p>		
<p>Art. 12. O arquivamento de ato de empresa, sociedade ou cooperativa do qual conste participação de imigrante no Brasil, será instruído obrigatoriamente com a fotocópia autenticada do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira, com a comprovação da condição de residente. § 1º Os portugueses no Brasil, nos termos do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, gozarão dos mesmos direitos e estarão sujeitos aos mesmos deveres dos brasileiros e deles será exigido documento de identidade de modelo igual ao do brasileiro, com a menção da nacionalidade do portador e referência ao Tratado. § 2º Não expedido o documento de identidade do imigrante, este poderá apresentar o documento comprobatório de sua solicitação à autoridade competente, acompanhado de documento de viagem válido ou de outro documento de identificação estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.</p>		

<p>Art. 13. A pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no exterior e a pessoa jurídica com sede no exterior, que participe de empresa, sociedade ou cooperativa, poderá arquivar na Junta Comercial, desde que em processo autônomo, procuração outorgada ao seu representante no Brasil, observada a legislação que rege o respectivo tipo societário.</p> <p>§ 1º A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo deverá apresentar prova de sua existência legal e declaração de que foi respeitada a legislação do país de origem.</p> <p>§ 2º O estrangeiro domiciliado no exterior e de passagem pelo Brasil poderá firmar a procuração prevista no caput deste artigo, por instrumento particular ou público, ficando, na segunda hipótese, dispensada a apresentação de seu documento de identidade perante a Junta Comercial.</p> <p>§ 3º A procuração a que se refere o caput deste artigo presume-se por prazo indeterminado quando não seja indicada sua validade.</p>		
<p>Art. 14. A Junta Comercial, ao arquivar ato de empresa, sociedade ou cooperativa de que conste participação de estrangeiro, em relação a este, deverá informar ao Departamento de Polícia Federal local:</p> <p>I- nome, nacionalidade, estado civil e endereço; e</p> <p>II- número do documento de identidade emitido no Brasil e órgão expedidor.</p> <p>Parágrafo único. Tratando-se de sociedade anônima, a providência é obrigatória apenas em relação ao estrangeiro que figure na condição de administrador, diretor ou acionista controlador.</p>		
<p>Art. 15. No caso de indicação de estrangeiro não residente no Brasil, para cargos de administração em sociedade empresária a apresentação de documento emitido no Brasil somente será exigida por ocasião da investidura no respectivo cargo, mediante a arquivamento do termo de posse.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não obsta o arquivamento do ato de indicação.</p>		
<p>Art. 16. A Junta Comercial, para o arquivamento de ato com a participação de estrangeiro, pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), deverá verificar se a atividade empresarial não se inclui nas restrições e impedimentos constantes dos Manuais de Registro, anexos II a VI desta Instrução.</p>		

<p>Art. 17. Os documentos oriundos do exterior, inclusive procurações, deverão ser autenticados por autoridade consular brasileira, no país de origem, e quando não redigidos na língua portuguesa, ser acompanhados de tradução efetuada por tradutor público, exceto o documento de identidade.</p> <p>§ 1º O instrumento de procuração lavrado em notário francês dispensa o visto da autoridade consular, nos termos dos arts. 28 a 30 do Decreto nº 91.207, de 29 de abril de 1985, após ser devidamente traduzido por tradutor público.</p> <p>§ 2º A autenticação que trata o caput deste artigo fica dispensada no caso dos documentos públicos oriundos dos países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada em Haia, em 5 de outubro de 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 148, de 6 de julho de 2015 e promulgada pelo Decreto nº 8.660, 29 de janeiro de 2016.</p> <p>§ 3º A dispensa a que se refere o parágrafo anterior fica condicionada à comprovação de que o documento foi objeto do apostilamento de que trata a referida Convenção, conforme Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016.</p>		
<p>Art. 18. Os cidadãos dos países dos Estados Partes do Mercosul, dos Associados e Estados que posteriormente venham a aderir e internalizar o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul e Associados, que comprovadamente obtiverem a residência temporária de dois anos, com amparo no referido acordo, poderão exercer a atividade empresarial na condição de empresários, titulares, sócios ou administradores de sociedades ou cooperativas brasileiras, podendo esses atos serem devidamente arquivados na junta comercial, consoante a legislação vigente, observadas as regras internacionais decorrentes dos Acordos e Protocolos firmados no âmbito do Mercosul.</p>		
<p>Art. 19. Para os fins desta Instrução Normativa, ao refugiado, bem como ao solicitante de reconhecimento da condição de refugiado, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, aplica-se o regramento previsto para os imigrantes, mediante apresentação do protocolo de solicitação de refúgio ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, nos termos do Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018.</p>		

<p>Seção III Da Composição do Nome Empresarial</p>		
<p>Art. 20. O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim exigir a lei, o tipo jurídico societário adotado.</p> <p>§ 1º O nome empresarial compreende a firma e a denominação.</p> <p>§ 2º A firma é composta pelo nome civil, de forma completa ou abreviada.</p> <p>§ 3º A denominação é formada com quaisquer palavras de uso comum ou vulgar na língua nacional ou estrangeira e/ou com expressões de fantasia.</p>		
<p>Art. 21. Observado o princípio da veracidade:</p> <p>I - o empresário individual só poderá adotar como firma o seu próprio nome civil, aditando, se quiser ou quando já existir nome empresarial idêntico ou semelhante, designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade.</p> <p>II- a firma:</p> <p>a) da sociedade em nome coletivo, se não individualizar todos os sócios deverá conter o nome de pelo menos um deles, acrescido do aditivo “e companhia”, por extenso ou abreviado;</p> <p>b) da sociedade em comandita simples deverá conter o nome de pelo menos um dos sócios comanditados, com o aditivo “e companhia”, por extenso ou abreviado;</p> <p>c) da sociedade em comandita por ações só poderá conter o nome de um ou mais sócios diretores ou gerentes, com o aditivo “e companhia”, por extenso ou abreviado, acrescida da expressão “comandita por ações”, por extenso ou abreviada;</p> <p>d) da sociedade limitada, se não individualizar todos os sócios, deverá conter o nome de pelo menos um deles, acrescido do aditivo “e companhia” e da palavra “limitada”, por extenso ou abreviados;</p> <p>e) da sociedade limitada, com apenas um sócio, deverá conter o nome civil do sócio único, acrescido da palavra “limitada”, por extenso ou abreviada; e</p> <p>f) da empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI deverá conter o nome civil do titular, acrescido da palavra “EIRELI”.</p> <p>III- a denominação:</p> <p>a) da sociedade limitada, com um ou mais sócios, deverá ser seguida da palavra “limitada”, por extenso ou abreviada;</p>	<p>III - a denominação: [...]</p> <p>e) da sociedade cooperativa, deverá ser seguida da expressão “cooperativa”, por extenso, ou da expressão “cooperativa de trabalho” para as sociedades cooperativas regidas pela Lei 12.690/2012;</p> <p>[...]</p> <p>§4º É vedado às sociedades cooperativas o uso da expressão “Banco”.</p>	<p>Sugerimos a alteração do texto para a contemplação da denominação das sociedades cooperativas.</p>

<p>Art. 22. A expressão “grupo” é de uso exclusivo dos grupos de sociedades organizados, mediante convenção, na forma da Lei das Sociedades Anônimas.</p> <p>Parágrafo único. Após o arquivamento da convenção do grupo, a sociedade de comando e as filiadas deverão acrescentar aos seus nomes a designação do grupo.</p>		
<p>Art. 23. Ao final dos nomes dos empresários, das empresas individuais de responsabilidade limitada (Eireli) e das sociedades empresárias que estiverem em processo de liquidação, após a anotação no Registro de Empresas, deverá ser aditado o termo “em liquidação”.</p>		
<p>Art. 24. Nos casos de recuperação judicial, após a anotação no Registro de Empresas, o empresário, a empresa individual de responsabilidade Ltda (Eireli) e a sociedade empresária deverão acrescentar após o seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial”, que será excluída após comunicação judicial sobre a sua recuperação.</p>		
<p>Art. 25. É vedado o registro do nome empresarial:</p> <p>I- idêntico ou semelhante a outro já registrado;</p> <p>II - que contiver palavras ou expressões que sejam atentatórias à moral e aos bons costumes; e</p> <p>III - que incluam ou reproduzam, em sua composição, siglas ou denominações de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta ou de organismos internacionais, exceto quando for razoável presumir-se que, pelos demais termos contidos no nome, não causará confusão ou dúvida.</p> <p>Parágrafo único. Além dos requisitos legais previstos no caput deste artigo, nenhum outro será objeto de análise para efeitos de registro, sendo o seu cumprimento de inteira responsabilidade do empresário.</p>		
<p>Seção IV</p> <p>Dos critérios para verificação da existência de identidade ou semelhança</p>		

<p>Art. 26. Observado o princípio da novidade, não poderão coexistir, na mesma unidade federativa, dois nomes empresariais idênticos ou semelhantes.</p> <p>§ 1º Considera-se idêntico o nome empresarial que tenha os mesmos termos daquele anteriormente registrado.</p> <p>§ 2º Considera-se semelhante o nome empresarial que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres que não resulte em diferença significativa.</p> <p>§ 3º Os critérios para análise de identidade e semelhança, entre firmas ou denominações, serão aferidos considerando o nome empresarial por inteiro, desconsiderando a expressão relativa ao tipo jurídico, havendo identidade de homógrafos e semelhança de homófonos.</p> <p>§ 4º Se o nome empresarial for idêntico ou semelhante ao de outra empresa já registrada, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga.</p>		
<p>Art. 27. Não cabe às Juntas Comerciais verificar a existência ou não de colidência entre nome empresarial e marca registrada ou entre nomes empresariais não inscritos em seu cadastro.</p>		
<p>Seção V Da Proteção ao Nome Empresarial</p>		
<p>Art. 28. Nome empresarial é aquele sob o qual o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), as sociedades empresárias e as cooperativas exercem suas atividades e se obrigam nos atos a elas pertinentes.</p>		

<p>Art. 29. A proteção ao nome empresarial decorre, automaticamente, do ato de registro e circunscreve-se à unidade federativa da jurisdição da Junta Comercial que o tiver procedido.</p> <p>§ 1º A proteção ao nome empresarial na jurisdição de outra Junta Comercial decorre, automaticamente, da abertura de filial nela registrada ou do arquivamento de pedido específico, instruído com:</p> <p>I - certidão simplificada, expedida pela Junta Comercial da sede do empresário;</p> <p>II - uma via da alteração contratual que modificou o nome empresarial arquivada na Junta da sede;</p> <p>III- certidão de inteiro teor ou cópia autenticada desse documento; ou</p> <p>IV - original do documento de consulta de viabilidade deferida ou Pesquisa de Nome Empresarial (busca prévia).</p> <p>§ 2º Arquivado o pedido de proteção ao nome empresarial, deverá ser expedida comunicação do fato à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada a sede da empresa.</p> <p>§ 3º Ocorrendo o arquivamento de alteração de nome empresarial na Junta da sede da empresa, cabe à sociedade promover, nas Juntas Comerciais das outras unidades da federação em que haja proteção do nome empresarial da sociedade, a modificação da proteção existente mediante o arquivamento de documento que comprove a alteração do nome empresarial.</p>		
<p>Art. 30. No caso de transferência de sede ou de abertura de filial de empresa com sede em outra unidade federativa, havendo identidade ou semelhança entre nomes empresariais, a Junta Comercial não procederá ao arquivamento do ato, salvo se:</p> <p>I - na transferência de sede a empresa arquivar na Junta Comercial da unidade federativa de destino, concomitantemente, ato de modificação de seu nome empresarial; ou</p> <p>II - na abertura de filial arquivar, concomitantemente, alteração de mudança do nome empresarial, arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada a sede.</p>		
<p>CAPÍTULO II DA APRESENTAÇÃO, AUTENTICAÇÃO E ENTREGA DOS DOCUMENTOS LEVADOS A ARQUIVAMENTO</p>		

<p>Seção I Da Forma de Apresentação</p>		
<p>Art. 31. Os documentos sujeitos a arquivamento deverão ser apresentados em via única e, ainda, obedecer os requisitos mínimos de qualidade que garantam o máximo de fidelidade entre o arquivo digital gerado e o documento original, quando da digitalização.</p> <p>§ 1º O protocolo da Junta Comercial restituirá ao interessado, no ato da sua apresentação, todas as vias que excederem ao estabelecido no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º Os processos protocolados perante a Junta Comercial deverão ser impressos na cor preta, com papel branco, fonte com tamanho mínimo 12, no formato A4.</p> <p>§ 3º Não obedecerão às exigências contidas no § 2º, os atos oriundos de outras Juntas Comerciais, balanços, publicações de jornais e procurações públicas.</p> <p>§ 4º Se assim dispuserem as normas internas da Junta Comercial, poderá ser devolvido ao interessado o documento físico que for digitalizado no momento de seu protocolo, com a preservação da sua imagem, mediante conferência e assinatura certificada de agente público, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.934, de 17 de novembro de 1994.</p>		
<p>Art. 32. Os atos levados a arquivamento são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração por instrumento particular ou de documentos oriundos do exterior, se, neste caso, tal formalidade não tiver sido cumprida no consulado brasileiro.</p>		

<p>Art. 33. A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original.</p> <p>§ 1º Caso a cópia do documento não seja autenticada por cartório, a autenticação poderá:</p> <p>I - ser efetuada pelo servidor, no ato da apresentação da documentação, vista do documento original, ou</p> <p>II - pelo advogado, contador ou técnico em contabilidade da parte interessada, mediante o modelo de declaração constante do anexo VII.</p> <p>§ 2º Considera-se advogado, contador técnico em contabilidade da parte interessada o profissional que assinar o requerimento do ato levado a registro.</p> <p>§ 3º A declaração de autenticidade de que trata a inciso II do § 1º deste artigo poderá ser feita:</p> <p>I - em documento separado, com a devida especificação e quantidade de folhas do(s) documento(s) declarado(s) autêntico(s); ou</p> <p>II- na(s) própria(s) folha(s) do(s) documento(s).</p> <p>§ 4º Juntamente com a declaração de autenticidade deve ser apresentada cópia simples da carteira profissional.</p> <p>§ 5º Não poderão ser apresentadas cópias de documentos quando a Lei exigir a apresentação do documento original</p>		
<p>Art. 34. Em sendo apresentados documentos de identidade originais, o reconhecimento de firmas e a autenticação de cópias, quando devidos, obrigatoriamente deverão ser realizados por servidor da Junta Comercial, nos termos dos incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, não cabendo exigir o reconhecimento de firma ou a autenticação por cartório ou tabelionato.</p> <p>§ 1º Excepcionalmente, o reconhecimento de firma e a autenticação por cartório poderá ser exigível única e exclusivamente quando não for possível identificar ou atribuir seu autor.</p> <p>§ 2º A excepcionalidade prevista no parágrafo anterior é cabível apenas diante da devida fundamentação pela Junta Comercial.</p>		
<p>Seção II</p> <p>Da Autenticação dos Instrumentos</p>		

<p>Art. 35. A autenticação tem por finalidade comprovar e certificar a autenticidade do registro dos atos empresariais do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), da sociedade empresária, cooperativa, consórcio e grupo de sociedades, por termo, que contenha, no mínimo:</p> <p>I - identificação da Junta Comercial;</p> <p>II - protocolo;</p> <p>III- data do protocolo;</p> <p>IV- número do arquivamento;</p> <p>V - data do arquivamento; e</p> <p>VI - assinatura do Secretário-Geral.</p> <p>§ 1º Quando o documento contiver mais de uma folha, o termo constará da última, chanceladas ou perfuradas as anteriores.</p> <p>§ 2º A Junta Comercial deverá proceder à certificação dos documentos anexados ao ato, vinculando-os ao ato principal, com indicação do número e data do registro, com observação de que não poderão ser utilizados separadamente do ato principal.</p> <p>§ 3º As Juntas Comerciais poderão adotar chancela digital, gerada automaticamente, para cada página do documento arquivado, contendo no mínimo os dados do caput deste artigo e sequência alfa numérica ou hash.</p> <p>§ 4º Para utilização da chancela digital, os processos protocolados perante a Junta Comercial deverão ser impressos na cor preta, com papel branco, fonte com tamanho mínimo 12, no formato A4, devendo reservar um espaço em branco de 5 (cinco) centímetros no rodapé de todas as páginas.</p> <p>§ 5º Não obedecerão às exigências contidas no §4º, os atos oriundos de outras Juntas Comerciais, balanços, publicações de jornais e procurações.</p>		
<p>Seção III</p> <p>Da Entrega dos Documentos</p>		
<p>Art. 36. Após o registro, a Junta Comercial devolverá ao interessado, mediante a entrega do comprovante de protocolo, duas vias extraídas por certidão de inteiro teor (cópia do ato original arquivado), devidamente certificadas.</p> <p>§ 1º As Juntas Comerciais poderão optar por entregar ao interessado o ato registrado, por meio eletrônico.</p> <p>§ 2º No caso de entrega do ato registrado por meio eletrônico, a Junta Comercial deverá oferecer ao interessado opção para validação do ato.</p> <p>§ 3º Poderão ser extraídas cópias adicionais do original arquivado, devidamente certificadas pela Secretaria-Geral, de forma idêntica a estabelecida no caput deste artigo, mediante o pagamento do preço público correspondente.</p>		

<p>CAPÍTULO III DO REGISTRO DIGITAL</p>		
<p>Art. 37. As Juntas Comerciais poderão adotar exclusivamente o Registro Digital ou em coexistência com os métodos tradicionais.</p> <p>§ 1º As Juntas Comerciais que optarem pelo Registro Digital deverão:</p> <p>I - com no mínimo de noventa dias de antecedência, dar ampla publicidade da data a partir da qual adotará exclusivamente o Registro Digital;</p> <p>II - comunicar ao DREI, via ofício, assinado pelo Presidente da Junta Comercial;</p> <p>III - divulgar a implantação do Registro Digital em local de destaque em seu sítio eletrônico;</p> <p>IV - fixar de comunicados nas respectivas sedes e unidades descentralizadas, onde são recebidos documentos físicos;</p> <p>V - oficiar o Conselho Regional de Contabilidade da respectiva jurisdição;</p> <p>VI - oficiar o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas (SESCON) do respectivo estado ou do Distrito Federal; e</p> <p>VII - oficiar o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do respectivo Estado ou do Distrito Federal.</p> <p>§ 2º A Junta Comercial disponibilizará, com no mínimo de trinta dias de antecedência da data a partir da qual adotará exclusivamente o Registro Digital, capacitação aos seus usuários internos e externos, para utilização deste registro que contemple, inclusive, requisitos mínimos necessários para acesso e utilização do serviço.</p> <p>§ 3º A capacitação a qual se refere o parágrafo anterior será divulgada no sítio eletrônico da Junta Comercial e será promovida por uma das opções abaixo, sem prejuízo de outras adotadas cumulativamente:</p> <p>I - por meio de treinamentos presenciais ou à distância; II - por aulas gravadas ou ao vivo.</p>		
<p>Art. 38. O Registro Digital deverá obedecer às normas atinentes ao Registro Público de Empresas quanto à publicidade do registro, publicação dos atos, proibições de arquivamento, autenticação, exame das formalidades, processo decisório e processo revisional, bem como seus respectivos prazos.</p> <p>§ 1º No exame das formalidades devem ser verificados os requisitos referentes aos certificados digitais utilizados, especialmente no que diz respeito a sua validade.</p> <p>§ 2º As exigências ou indeferimento do registro digital deverão estar disponíveis eletronicamente ao interessado observado o disposto no Capítulo desta Instrução Normativa.</p>		

<p>Art. 39. Os sistemas eletrônicos adotados pelas Juntas Comerciais devem:</p> <p>I - controlar o acesso e procedimentos de segurança que garantam confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a autenticidade dos documentos;</p> <p>II - conter mecanismos de recuperação nas hipóteses de perdas provocada por sinistros, falhas no sistema ou de segurança ou degradação do suporte; e</p> <p>III - disponibilizar dispositivos de monitoramento e acompanhamento da realização das cópias de segurança (backup), com vistas a prevenir a perda de informações.</p> <p>§ 1º Os procedimentos de backup devem ser feitos regularmente e, pelo menos, uma cópia deve ser armazenada remotamente off-site.</p> <p>§ 2º A observância quanto ao disposto neste artigo deve ser certificada anualmente por entidade ou órgão não subordinado à Junta Comercial.</p>		
<p>Art. 40. Fica facultada, a critério de cada Junta Comercial, a recepção e aceitação de documento certificado digitalmente por sistema de terceiros ou Portais de Assinaturas, que se submetam às regras de recepção de cada Junta e às regulamentações da ICP Brasil.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese do caput é obrigatória a utilização de carimbo de tempo.</p>		

<p>Art. 41. Os documentos que instruírem obrigatoriamente os pedidos de arquivamento eletrônico nas Juntas Comerciais deverão observar o seguinte:</p> <p>I - os atos constitutivos, modificativos, extintivos ou outros documentos sujeitos à decisão singular ou colegiada, assim como procurações, protocolos de intenções, laudos de avaliação, balanços, documento de interesse, declarações, ou outros atos empresariais produzidos por meio eletrônico, deverão ser assinados digitalmente pelos seus signatários, com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou utilizar qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;</p> <p>II - intervindo outras pessoas no ato, estas também deverão assinar digitalmente, observado o disposto no inciso anterior;</p> <p>III - a certificação digital aposta nos documentos mencionados no inciso deste artigo e na forma nele prevista supre a exigência de apresentação de prova de identidade nos casos exigidos pela legislação e normas do Registro Empresarial.</p> <p>IV - os dados específicos de registro constantes da Ficha de Cadastro Nacional e os dados comuns, coletados eletronicamente pela Receita Federal do Brasil, deverão ser transmitidos eletronicamente para a Junta Comercial;</p> <p>V - a Capa de Processo ou Requerimento Eletrônico deverá ser assinada digitalmente pelo requerente, na forma do inciso I;</p> <p>VI - a prova do recolhimento do preço do serviço da Junta Comercial será anexada ao processo ou terá seus dados informados na Capa de Processo.</p>	<p>Art. 41. Os documentos que instruírem obrigatoriamente os pedidos de arquivamento eletrônico nas Juntas Comerciais deverão observar o seguinte:</p> <p>I - os atos constitutivos, modificativos, extintivos ou outros documentos sujeitos à decisão singular ou colegiada, assim como procurações, protocolos de intenções, laudos de avaliação, balanços, documento de interesse, declarações, ou outros atos empresariais produzidos por meio eletrônico, deverão ser assinados digitalmente pelos seus signatários, com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou utilizar qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;</p> <p>II - intervindo outras pessoas no ato, estas também deverão assinar digitalmente, observado o disposto no inciso anterior;</p> <p>III - a certificação digital aposta nos documentos mencionados no inciso I deste artigo e na forma nele prevista supre a exigência de apresentação de prova de identidade nos casos exigidos pela legislação e normas do Registro Empresarial.</p> <p>IV - os dados específicos de registro constantes da Ficha de Cadastro Nacional e os dados comuns, coletados eletronicamente pela Receita Federal do Brasil, deverão ser transmitidos eletronicamente para a Junta Comercial;</p> <p>V - a Capa de Processo ou Requerimento Eletrônico deverá ser assinada digitalmente pelo requerente, na forma do inciso I;</p>	<p>Sugerimos a exclusão dos trechos destacados, por não se tratar de uma exigência legal. Além disso, considerando as peculiaridades do modelo cooperativista e o volumoso quadro social, a exigência demandaria um alto custo de operacionalização, inviabilizando seu cumprimento por tais sociedades.</p>
<p>Art. 42. No recebimento do documento digital deverá ser registrada a data e hora.</p>		
<p>Art. 43. O arquivo eletrônico que contém o documento original produzido pelas partes deverá ser armazenado de forma a assegurar a integridade das certificações digitais nele contidas.</p> <p>§ 1º A Junta Comercial, na eventualidade de suas rotinas internas comprometerem a integridade da certificação a que se refere o caput, declarará que os termos do documento correspondem integralmente ao assinado digitalmente pelas partes e armazenará o documento original assinado.</p> <p>§ 2º Se o documento receber exigência na análise que não implique na alteração do arquivo eletrônico que o contém, a Junta Comercial deverá assegurar a integridade das assinaturas nos termos do caput ou realizar o procedimento previsto no § 1º deste artigo.</p>		

<p>Art. 44. O ato empresarial será assinado pelos agentes públicos que o deferiram, singular ou colegiadamente, mediante a utilização de qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP- Brasil ou utilizar qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.</p>		
<p>Art. 45. A Junta Comercial autenticará os atos submetidos ao registro digital, mediante a utilização de chancela digital ao final do documento que permita comprovar e certificar a autenticidade e que contenha, no mínimo:</p> <ul style="list-style-type: none"> I- identificação da Junta Comercial; II- Protocolo de Registro ou Protocolo REDESIM; III - número do arquivamento e a respectiva data; IV - nome empresarial; V- CNPJ da sede, quando disponível; VI - assinatura do Secretário Geral, nos termos do art. 28, V, do Decreto nº 1.800, de 1996; e VII- sequência alfa numérica e hash. <p>§ 1º A chancela digital não comprometerá o arquivo eletrônico que contém o documento original produzido pelas partes e nem a integridade das respectivas certificações digitais.</p> <p>§ 2º O disposto no inciso VII do caput é passível de substituição por outro mecanismo que permita a verificação a que se refere o §2º do art. 46, podendo figurar ou não na chancela digital.</p> <p>§ 3º A Junta Comercial que optar por fazer uso do termo de autenticação, deverá emití-lo em separado do arquivo que contiver as certificações digitais do ato submetido a registro, sem prejuízo do disposto no caput.</p>		
<p>Art. 46. Após o registro, a Junta Comercial disponibilizará o ato arquivado ao interessado.</p> <p>§ 1º O documento ficará à disposição do interessado no meio eletrônico indicado pela Junta Comercial por trinta dias.</p> <p>§ 2º A Junta Comercial disponibilizará pela internet meio de verificação da autenticidade do documento arquivado independentemente de autenticação de usuário e sem a necessidade do pagamento de taxas.</p>		
<p>Art. 47. Os documentos eletrônicos certificados digitalmente por uma Junta Comercial têm fé pública perante as demais, inclusive na hipótese do § 1º do art. 43.</p>		
<p>CAPÍTULO IV DO REGISTRO AUTOMÁTICO</p>		

<p>Seção I Das Disposições Gerais</p>		
<p>Art. 48. O arquivamento de ato constitutivo, alteração e extinção de empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), sociedade limitada, exceto empresas públicas, e cooperativa será deferido de forma automática quando:</p> <p>I - tenham sido concluídas as consultas prévias da viabilidade de nome empresarial e de localização, quando for o caso;</p> <p>II - o instrumento contiver apenas as cláusulas padronizadas, conforme anexos II, III, IV e VI desta Instrução Normativa; e</p> <p>III - apresente, de forma física ou digital, os documentos obrigatórios para instrução do pedido de arquivamento, conforme anexos II, III, IV e VI desta Instrução Normativa.</p> <p>§ 1º O disposto no caput não se aplica para:</p> <p>I - casos decorrentes de transformação, fusão, cisão ou conversão; e</p> <p>II - integralização de capital com quotas de outra sociedade.</p> <p>§ 2º Além das cláusulas obrigatórias que devem constar do instrumento, as partes poderão adotar cláusulas opcionais padronizadas, também constantes dos anexos II, III, IV e VI desta Instrução Normativa.</p> <p>§ 3º A Junta Comercial fará a conferência do instrumento padrão apresentado, bem como dos documentos obrigatórios, preferencialmente através do sistema informatizado por ela utilizado.</p> <p>§ 4º Nos processos em que houver pessoa incapaz ou representada o <u>encaminhamento deverá ser realizado obrigatoriamente de forma</u></p>		
<p>Art. 49. O sistema informatizado utilizado pela Junta Comercial deve impedir que os dados informados no Coletor Nacional sejam alterados quando do preenchimento dos dados complementares, a fim de evitar divergências entre eles.</p>		
<p>Art. 50. O instrumento apresentado em desconformidade com este Capítulo não fará jus ao registro automático, devendo ser analisado conforme o disposto no art. 40 e parágrafos da Lei nº 8.934, de 1994.</p>		
<p>Art. 51. Deferido o registro automático, o interessado deverá ter acesso a quaisquer documentos relativos à sua empresa, sem qualquer distinção dos atos aprovados pelo trâmite regular, dentro do prazo estabelecido para os atos que não sejam deferidos automaticamente.</p>		
<p>Seção II Do Exame Posterior das Formalidades Legais</p>		

<p>Art. 52. No prazo de até dois dias úteis, contados da data do deferimento automático do registro, a Junta Comercial deverá realizar o exame do cumprimento das formalidades legais previsto no art. 40 da Lei nº 8.934, de 1994.</p> <p>§ 1º O exame será realizado, preferencialmente, pelo sistema informatizado utilizado pela Junta Comercial.</p> <p>§ 2º Caso no exame das formalidades legais seja identificada a presença de vício, o interessado será notificado para adoção das providências necessárias, no prazo de dez dias, contados da data da ciência ou da publicação do despacho, o qual deverá ser devidamente fundamentado.</p> <p>§ 3º Sendo sanado o vício dentro do prazo estabelecido, não será cobrada nova tarifa do interessado.</p> <p>§ 4º Após a manifestação do interessado, o Presidente da Junta Comercial, caso entenda que o vício apontado não foi sanado:</p> <p>I - cancelará o registro, ouvida a Procuradoria no prazo de cinco dias, se entender que o vício é insanável; e</p> <p>II - fará anotação na ficha cadastral do requerente e impedirá novos arquivamentos até que as providências necessárias tenham sido adotadas, se entender que o vício é sanável.</p> <p>§ 5º No caso de cancelamento, os demais órgãos públicos serão</p>		
<p>Art. 53. O registro automático não se aplica aos casos em que as partes optem, voluntariamente, pela não utilização do contrato padrão.</p>		
<p>CAPÍTULO V DA PADRONIZAÇÃO NACIONAL NA FORMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS</p>		
<p>Seção I Das Disposições Gerais</p>		

<p>Art. 54. É vedado o indeferimento do arquivamento ou a formulação de exigência por motivo diverso daqueles constantes dos anexos II, III, IV e VI desta Instrução Normativa.</p> <p>§ 1º A Junta Comercial formulará notas explicativas indicando os pontos do ato (documento, página, cláusula, artigo, parágrafo, linha, etc.) aos quais cada exigência se refere.</p> <p>§ 2º Não poderá constar das notas explicativas:</p> <p>I - nome, telefone, e-mail ou qualquer outra forma ou meio de contato do analista;</p> <p>II - exigência diversa das constantes das listas de exigências.</p> <p>§ 3º A Junta Comercial poderá continuar utilizando as respectivas listas de exigências para os tipos jurídicos e atos não contemplados no caput, bem como para os atos de transformação, incorporação, fusão, cisão, conversão.</p>		
<p>Art. 55. Verificada a existência de vício dentre aqueles elencados nos anexos II, III, IV e VI desta Instrução Normativa, o processo será colocado em exigência.</p> <p>§ 1º A lista indicando as exigências formuladas, acompanhadas das notas explicativas, deverá ser anexada ao processo ou disponibilizada no sítio da Junta Comercial.</p> <p>§ 2º O processo em exigência será entregue por completo ao interessado, exceto se este optar pelo cumprimento sem a retirada.</p> <p>§ 3º A exceção prevista no parágrafo anterior dependerá de regulamentação pela Junta Comercial para produzir efeitos.</p>		
<p>Art. 56. Todos os vícios constantes do ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento serão verificados e apontados na primeira análise realizada pela Junta Comercial.</p> <p>§ 1º O cumprimento das exigências será analisado por quem as formulou, exceto em caso de impossibilidade devidamente justificada.</p> <p>§ 2º Em sendo formulada(s) nova(s) exigência(s) em desacordo com o caput e sem conexão com as providências saneadoras adotadas pelo interessado, incumbe ao Secretário Geral dar conhecimento de tal fato ao plenário, exclusivamente para ciência deste.</p>		
<p>Art. 57. A Junta Comercial poderá estabelecer trâmite prioritário para análise do cumprimento de exigências.</p> <p>Parágrafo único. Terá trâmite prioritário obrigatório a análise do cumprimento de nova(s) exigência(s) formulada(s) sem conexão com as providências saneadoras adotadas pelo interessado.</p>		

<p>Art. 58. As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até trinta dias corridos, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho, sob pena de ser considerado novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes.</p> <p>Parágrafo único. As reiterações de exigências, quando admitidas pelo regulamento da Junta Comercial, deverão ser cumpridas no que restar do prazo mencionado no caput.</p>		
<p>Art. 59. As Juntas Comerciais envidarão esforços no sentido de disponibilizar em seus sítios na internet canais institucionais que propiciem a comunicação com o interessado de forma a agilizar o cumprimento das exigências.</p> <p>Parágrafo único. Recomenda-se que os registros destas interações sejam preservados pelo mínimo de cinco anos para consultas futuras.</p>		
<p>Seção II Da Formulação de Exigência Excepcional</p>		
<p>Art. 60. Eventualmente, na hipótese de o analista identificar elemento que, a seu juízo, possa vir a ensejar formulação de exigência além das relacionadas nos anexos II, III, IV e VI desta instrução normativa, formulará questão dirigida ao Presidente que solicitará parecer da Procuradoria.</p> <p>§ 1º A questão formulada indicará precisamente a norma, dentre as elencadas no art. 62 desta instrução normativa, na qual se fundamenta e os pontos do ato (documento, página, cláusula, artigo, parágrafo, linha, etc.) aos quais se refere.</p> <p>§ 2º As questões formuladas que não culminarem em exigência excepcional terão seus autos arquivados nos termos definidos pela Junta Comercial.</p>		

<p>Art. 61. Ao Presidente compete indelegável e exclusivamente decidir por formular, em caráter excepcional, exigência além das relacionadas nos anexos II, III, IV e VI desta instrução normativa, observadas as disposições desta subseção.</p> <p>§ 1º O parecer favorável da Procuradoria, conquanto não vinculante, é condição indispensável para a formulação de exigência excepcional.</p> <p>§ 2º A exigência excepcional não gerará precedente e nem efeito vinculante.</p> <p>§ 3º O Presidente, sempre que formulada exigência excepcional, em até cinco dias, dará conhecimento ao DREI que, conforme o caso, atualizará os anexos II, III, IV e VI desta instrução normativa.</p>		
<p>Art. 62. A exigência excepcional somente será formulada quando fundamentada em alguma das seguintes normas:</p> <p>I- em lei;</p> <p>II- no Decreto nº 1.800; ou</p> <p>III- em Instrução Normativa do DREI.</p> <p>Parágrafo único. A Junta Comercial poderá definir instâncias, que antecedam a Procuradoria e a decisão presidencial, com a prerrogativa de indeferir e arquivar a questão cujo fundamento seja improcedente ou sem nexos com a exigência excepcional que seria formulada.</p>		
<p>TÍTULO III DOS ATOS DE TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO</p>		
<p>CAPÍTULO I DA TRANSFORMAÇÃO</p>		

<p>Art. 63. Transformação é a operação pela qual uma empresa ou sociedade passa de um tipo para outro, independente de dissolução ou liquidação, obedecidos os preceitos reguladores da constituição e inscrição do tipo em que vai converter-se.</p> <p>§ 1º Para os efeitos desta Instrução Normativa, a transformação pode ser:</p> <p>I - societária, nos termos dos artigos 1.113 do Código Civil e 220 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quando ocorrer entre sociedades empresárias;</p> <p>II - de registro, nos termos dos artigos 968, § 3º e 1.033, parágrafo único ambos do Código Civil, quando ocorrer:</p> <p>a) de sociedade empresária para empresário individual e vice versa;</p> <p>b) de sociedade empresária para EIRELI e vice versa; e</p> <p>c) de empresário individual para EIRELI e vice versa.</p> <p>§ 2º A transformação não altera a condição do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade limitada ou da sociedade empresária enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto caso, em função do ato, incorra numa das vedações relacionadas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p> <p>§ 3º O instrumento jurídico que se referir à deliberação de transformação poderá conter qualquer outra alteração do ato constitutivo.</p> <p>§ 4º A transformação a que se refere o inciso I do parágrafo primeiro deste artigo está sujeita ao regime de decisão colegiada, assim como a transformação a que se refere o inciso II quando envolver sociedade anônima.</p> <p>§ 5º Para efeito de arquivamento perante a Junta Comercial, a transformação poderá ser formalizada em instrumento único ou em</p>		
<p>Seção I</p> <p>Da Transformação envolvendo Sociedade Empresária</p>		
<p>Art. 64. Os sócios ou acionistas da sociedade a ser transformada deverão deliberar sobre:</p> <p>I - a transformação da sociedade, podendo fazê-la por instrumento público ou particular;</p> <p>II - a aprovação do estatuto ou contrato social;</p> <p>III - a eleição dos administradores, dos membros do conselho fiscal, s permanente, e fixação das respectivas remunerações quando se tratar de sociedade anônima.</p>		

<p>Art. 65. A transformação de um tipo jurídico societário para qualquer outro deverá ser aprovada pela totalidade dos sócios ou acionistas, salvo se prevista em disposição contratual ou estatutária que preveja, expressamente, que a operação possa ser aprovada mediante quórum inferior a este.</p>		
<p>Art. 66. A deliberação de transformação da sociedade anônima em outro tipo de sociedade deverá ser formalizada por assembleia geral extraordinária, na qual será aprovado o contrato social, que poderá ser transcrito na própria ata da assembleia ou em instrumento separado.</p>		
<p>Art. 67. A transformação de sociedades contratuais em qualquer outro tipo de sociedade deverá ser formalizada por meio de alteração contratual, na qual será aprovado o estatuto ou contrato social, que poderá ser transcrito na própria alteração ou em instrumento separado.</p>		
<p>Art. 68. Para o arquivamento do ato de transformação são necessários:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - requerimento (capa do processo) assinado por administrador, ou titular, ou sócio, ou acionista, ou procurador, com poderes gerais ou específicos, ou por terceiro interessado obrigatoriamente identificado (nome por extenso, CPF, e-mail e telefone); II- original ou cópia autenticada de procuração; III - Ficha de Cadastro Nacional (FCN), que poderá ser exclusivamente eletrônica; IV - original do documento de consulta de viabilidade deferida ou Pesquisa de Nome Empresarial (busca prévia) até que a Junta Comercial passe a utilizar o sistema que viabilize a integração; V - Documento Básico de Entrada da Secretaria da Receita Federal do Brasil/ VI - comprovante de pagamento; VII - o instrumento que aprovou a transformação; VIII - o estatuto ou contrato social; e IX - a relação completa dos acionistas ou sócios, com a indicação da quantidade de ações ou cotas resultantes da transformação. <p>Parágrafo único. Caso o estatuto ou o contrato social esteja transcrito no instrumento de transformação, este poderá servir para registro da nova</p>		
<p>Seção II Da Transformação de Registro de Sociedade Empresária em Empresário Individual e vice versa</p>		

<p>Art. 69. O Registro de sociedade empresária poderá transformar-se em registro de empresário individual.</p> <p>§ 1º A transformação de registro a que se refere o caput deste artigo pode ser realizada no mesmo ato em que ficar registrada a falta de pluralidade de sócios.</p> <p>§ 3º A deliberação pela transformação poderá ser seguida do instrumento de inscrição do empresário individual no mesmo instrumento.</p> <p>§ 4º Essa transformação de registro é vedada quando o sócio remanescente for pessoa jurídica.</p>		
<p>Art. 70. Poderá o empresário individual transformar-se em sociedade empresária, mediante ato de transformação.</p> <p>Parágrafo único. O ato de transformação do empresário poderá ser seguido do ato constitutivo da nova sociedade no mesmo instrumento.</p>		
<p>Seção III Da Transformação de Registro de Sociedade Empresária em EIRELI e vice versa</p>		
<p>Art. 71. O registro de sociedade empresária poderá transformar-se em registro de EIRELI.</p> <p>§ 1º A transformação de registro a que se refere o caput deste artigo pode ser realizada no mesmo ato em que ficar registrada a falta de pluralidade de sócios.</p> <p>§ 3º A deliberação pela transformação poderá ser seguida do ato constitutivo da EIRELI, no mesmo instrumento, respeitado o capital mínimo previsto no caput do art. 980-A do Código Civil.</p>		
<p>Art. 72. O registro de EIRELI poderá transformar-se em registro de sociedade empresária, mediante ato de transformação, admitindo um ou mais sócios.</p> <p>Parágrafo único. O ato de transformação da EIRELI poderá ser seguida do ato constitutivo da nova sociedade no mesmo instrumento.</p>		
<p>Seção IV Da Transformação de Registro de Empresário Individual em EIRELI e vice versa</p>		

<p>Art. 73. O registro de empresário individual poderá transformar-se em registro de EIRELI, mediante ato de transformação.</p> <p>Parágrafo único. O ato de transformação do empresário poderá ser seguido do ato constitutivo da EIRELI, respeitado o capital mínimo previsto no caput do art. 980-A do Código Civil.</p>		
<p>Art. 74. O registro de EIRELI poderá transformar-se em registro de empresário individual, mediante ato de transformação.</p> <p>Parágrafo único. O ato de transformação de registro da EIRELI poderá ser seguida do instrumento de inscrição do empresário individual no mesmo instrumento.</p>		
<p>CAPÍTULO II DA INCORPORAÇÃO</p>		
<p>Art. 75. A Incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades, de tipos iguais ou diferentes, são absorvidas por outra que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo ser deliberada na forma prevista para alteração do respectivo estatuto ou contrato social.</p>		

<p>Art. 76. A incorporação de sociedade, de qualquer tipo jurídico, deverá obedecer aos seguintes procedimentos:</p> <p>I- a deliberação da sociedade incorporadora deverá:</p> <p>a) No caso de sociedade anônima, aprovar o protocolo de intenções, justificação e o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade incorporada, elaborado por peritos ou empresa especializada, e autorizar, quando for o caso, o aumento do capital com o valor do patrimônio líquido incorporado;</p> <p>b) No caso das demais sociedades, compreendera nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.</p> <p>II- a deliberação da sociedade incorporada deverá:</p> <p>a) No caso de sociedade anônima, se aprovar o protocolo da operação autorizar seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora;</p> <p>b) No caso das demais sociedades, se aprovar as bases da operação e projeto de reforma do ato constitutivo, autorizar os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo.</p> <p>III - aprovados em assembleia geral extraordinária ou por alteração contratual da sociedade incorporadora os atos de incorporação, extingue-se a incorporada, devendo os administradores da incorporadora providenciar o</p>		
<p>Art. 77. Para o arquivamento dos atos de incorporação, além dos documentos formalmente exigidos, incisos I a VI do art. 68, são necessários:</p> <p>I - certidão ou cópia autêntica da ata da assembleia geral extraordinária ou alteração contratual da sociedade incorporadora com a aprovação do protocolo de intenções, da justificação, a nomeação de peritos ou de empresa especializada, do laudo de avaliação, a versão do patrimônio líquido, o aumento do capital social, se for o caso, extinguindo-se a incorporada;</p> <p>II - certidão ou cópia autêntica da ata da assembleia geral extraordinária ou alteração contratual da incorporada com a aprovação do protocolo de intenções, da justificação, e autorização aos administradores para praticarem os atos necessários à incorporação.</p>		
<p>Art. 78. O protocolo de intenções, a justificação e o laudo de avaliação, quando não transcritos na ata ou na alteração contratual, serão apresentados como anexo.</p>		

<p>Art. 79. As sociedades envolvidas na operação de incorporação que tenham sede em outra unidade da federação, deverão arquivar a requerimento dos administradores da incorporadora na Junta Comercial da respectiva jurisdição os seus atos específicos:</p> <p>I- na sede da incorporadora: o instrumento que deliberou a incorporação;</p> <p>II - na sede da incorporada: o instrumento que deliberou a sua incorporação instruído com certidão de arquivamento do ato da incorporadora, na Junta Comercial de sua sede.</p>		
<p>CAPÍTULO III DA FUSÃO</p>		
<p>Art. 80. Fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades, de tipos jurídicos iguais ou diferentes, constituindo nova sociedade que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações, deliberada na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais.</p> <p>Parágrafo Único. A constituição e registro da nova sociedade deverá obedecer as normas reguladoras aplicáveis ao tipo jurídico adotado.</p>		
<p>Art. 81. A fusão de sociedades de qualquer tipo jurídico deverá obedecer aos seguintes procedimentos:</p> <p>I- a deliberação das sociedades a serem fusionadas deverá:</p> <p>a) No caso de sociedade anônima, se aprovar o protocolo de fusão, nomear os peritos que avaliarão os patrimônios líquidos das demais sociedades;</p> <p>b) No caso das demais sociedade, deliberada a fusão e aprovado o projeto de ato constitutivo da nova sociedade, bem como o plano de distribuição do capital social, nomear os peritos para a avaliação do patrimônio da sociedade.</p> <p>II - apresentados os laudos, os administradores convocarão os sócios ou acionistas das sociedades para reunião ou assembleia, conforme o caso, para deles tomar conhecimento e decidir sobre a constituição definitiva da nova sociedade, vedado aos sócios ou acionistas votar o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade de que fazem parte.</p> <p>III - constituída a nova sociedade, e extintas as sociedades fusionadas, os primeiros administradores promoverão o arquivamento dos atos da fusão e sua publicação, quando couber;</p> <p>IV - A fusão será decidida, na forma estabelecida para os respectivos tipos pelas sociedades que pretendam unir-se.</p>		

<p>Art. 82. Para o arquivamento dos atos de fusão, além dos documentos formalmente exigidos, incisos I a VI do art. 68, são necessários:</p> <p>I - certidão ou cópia autêntica da ata da assembleia geral extraordinária ou alteração contratual de cada sociedade envolvida, com a aprovação do protocolo de intenções, da justificação e da nomeação dos peritos ou de empresa especializada;</p> <p>II - certidão ou cópia autêntica da ata da assembleia geral de constituição o o contrato social.</p>		
<p>Art. 83. O protocolo de intenções, a justificação e o laudo de avaliação, quando não transcritos no instrumento de fusão, serão apresentados como anexo.</p>		
<p>Art. 84. As sociedades envolvidas na operação de fusão que tenham sede em outra unidade da federação, deverão arquivar a requerimento dos administradores da nova sociedade na Junta Comercial da respectiva jurisdição os seguintes atos:</p> <p>I- na sede das fusionadas:</p> <p>a) O instrumento que aprovou a operação, a justificação, o protocolo de intenções e o laudo de avaliação;</p> <p>b) Após legalização da nova sociedade, deverá ser arquivada certidão o instrumento de sua constituição;</p> <p>II - na sede da nova sociedade: a ata de constituição e o estatuto social, s nela não transcrito, ou contrato social.</p>		
<p>Art. 85. As Juntas Comerciais informarão ao DREI sobre os registros de fusão efetuados, a fim de que o mesmo possa comunicar, no prazo de cinco dias úteis, o fato ao CADE para, se for o caso, serem examinados, conforme disposição do art. 88 do § 8º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.</p>		
<p>CAPÍTULO IV DA CISÃO</p>		
<p>Art. 86. A cisão é o processo pelo qual a sociedade, por deliberação tomada na forma prevista para alteração do estatuto ou contrato social, transfere todo ou parcela do seu patrimônio para sociedades existentes ou constituídas para este fim, com a extinção da sociedade cindida, se a versão for total, ou redução do capital, se parcial.</p> <p>Parágrafo único. Quando em decorrência da cisão, houver constituição e registro de nova sociedade, deverão ser observadas as normas reguladoras aplicáveis ao tipo jurídico adotado.</p>		

<p>Art. 87. A cisão de sociedade empresária, de qualquer tipo jurídico, deverá obedecer aos seguintes procedimentos:</p> <p>I- cisão parcial para sociedade existente:</p> <p>a) A sociedade, por sua assembleia geral extraordinária ou por alteração contratual, que absorver parcela do patrimônio de outra, deverá aprovar o protocolo de intenções e a justificação, nomear peritos ou empresa especializada e autorizar o aumento do capital, se for o caso;</p> <p>b) A sociedade que estiver sendo cindida, por sua assembleia geral extraordinária ou por alteração contratual, deverá aprovar o protocolo de intenções, a justificação, bem como autorizar seus administradores a praticarem os demais atos da cisão;</p> <p>c) Aprovado o laudo de avaliação pela sociedade receptora, efetivar-se-á a cisão, cabendo aos administradores das sociedades envolvidas o arquivamento dos respectivos atos e a sua publicação, quando couber.</p> <p>II- cisão parcial para constituição de nova sociedade:</p> <p>a) A ata de assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade cindida, que servirá como ato de constituição da nova sociedade, aprovará o protocolo de intenções, a justificação e o laudo de avaliação elaborado por peritos ou empresa especializada, relativamente à parcela do patrimônio líquido a ser vertida para a sociedade em constituição;</p> <p>b) Os administradores da sociedade cindida e os da resultante da cisão providenciarão o arquivamento dos respectivos atos e sua publicação, quando couber.</p> <p>III- cisão total para sociedades existentes:</p> <p>a) As sociedades que, por assembleia geral ou por alteração contratual absorverem o total do patrimônio líquido da sociedade cindida, deverão aprovar o protocolo de intenções, a justificação e o laudo de avaliação</p>		
--	--	--

<p>Art. 88. Para o arquivamento dos atos de cisão, além dos documentos formalmente exigidos, incisos I a VI do art. 68, são necessários:</p> <p>I- cisão para sociedade(s) existente(s):</p> <p>a)Cisão Total</p> <p>1. Certidão ou cópia autêntica da ata da assembleia geral extraordinária ou alteração contratual da sociedade cindida que aprovou a operação, como protocolo de intenções e a justificação;</p> <p>2. Certidão ou cópia autêntica da ata de assembleia geral extraordinária ou alteração contratual de cada sociedade que absorver o patrimônio da cindida, como protocolo de intenções, a justificação e o laudo de avaliação e o aumento de capital.</p> <p>b)Cisão Parcial</p> <p>1. Certidão ou cópia autêntica da ata da assembleia geral extraordinária ou alteração contratual da sociedade cindida que aprovou a operação, como protocolo de intenções e a justificação;</p> <p>2. Certidão ou cópia autêntica da ata de assembleia geral extraordinária ou alteração contratual de cada sociedade que absorver parcela do patrimônio da cindida, como protocolo de intenções, a justificação e o laudo de avaliação e o aumento de capital.</p> <p>II- cisão para constituição de nova(s) sociedade(s):</p> <p>a)Cisão Total</p> <p>1. Certidão ou cópia autêntica data de assembleia geral extraordinária ou alteração contratual da sociedade cindida que aprovou a operação, o protocolo de intenções, a justificação, a nomeação dos peritos ou empresa especializada, a aprovação do laudo e a constituição da(s) nova(s) sociedade(s);</p>		
--	--	--

<p>Art. 89. As sociedades envolvidas na operação de cisão que tenham sede em outras unidades da federação, deverão arquivar nas respectivas Juntas Comerciais os seguintes atos:</p> <p>I- cisão parcial para sociedade existente:</p> <p>a) A sociedade cindida deverá arquivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, o ato que aprovou o protocolo da operação e a justificação;</p> <p>b) A sociedade existente, que absorver parte do patrimônio vertido, arquivará na Junta Comercial da respectiva jurisdição, o ato que aprovou a operação, o protocolo de intenções, a justificação, a nomeação dos peritos ou empresa especializada e o laudo de avaliação.</p> <p>II- cisão parcial para nova sociedade:</p> <p>a) A sociedade cindida deverá arquivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, o ato que aprovou o protocolo de intenções, a justificação e a nomeação dos peritos ou da empresa especializada e o laudo de avaliação;</p> <p>b) A sociedade nova deverá arquivar, na Junta Comercial de sua jurisdição, ato de constituição, com o estatuto ou contrato social, acompanhado do protocolo de intenções e da justificação.</p> <p>III- cisão total para novas sociedades:</p> <p>a) A sociedade cindida deverá arquivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, o ato que aprovou o protocolo de intenções, a justificação, a nomeação dos peritos ou de empresa especializada e o laudo de avaliação;</p> <p>b) As sociedades novas deverão arquivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, os atos de constituição, com o estatuto ou contrato social, acompanhado do protocolo de intenções e da justificação.</p> <p>IV- cisão total para sociedades existentes:</p> <p>A sociedade cindida deverá arquivar, na Junta Comercial da respectiva</p>		
<p>CAPÍTULO V</p> <p>DA CONVERSÃO DE SOCIEDADE SIMPLES EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA E VICE-VERSA</p>		

<p>Art. 90. No caso de conversão de sociedade simples ou associação em sociedade empresária, na mesma ou em outra Unidade da Federação, após averbado no Registro Civil, o instrumento de conversão deverá ser arquivado na Junta Comercial da sede.</p> <p>§ 1º O instrumento de conversão, para arquivamento na Junta Comercial, deverá estar acompanhado da consolidação do ato constitutivo do respectivo tipo societário e, havendo filiais, estas devem ser relacionadas, com indicação dos respectivos endereços e CNPJ.</p> <p>§ 2º Havendo filiais em outro estado, após o registro da conversão na Junta Comercial da sede, deverá ser seguido o procedimento para abertura de filial em outra Unidade da Federação previsto nos manuais de registro.</p> <p>§ 3º No caso de sociedade por ações, deverá ser apresentada relação completa dos acionistas, com a indicação da quantidade de ações resultantes da conversão.</p>		
<p>Art. 91. No caso de conversão de sociedade empresária em sociedade simples ou associação, na mesma ou em outra Unidade da Federação, deverá ser arquivado, na Junta Comercial da sede, o instrumento de conversão, oportunidade em que serão consolidadas as informações do ato constitutivo do respectivo tipo societário, para inscrição no Registro Civil e cumprimento das formalidades exigidas por aquele Registro.</p> <p>§ 1º A consolidação de que trata o caput deste artigo deverá relacionar as filiais existentes, com indicação dos respectivos endereços e CNPJ.</p> <p>§ 2º Havendo filiais em outro estado, após o registro da conversão na Junta Comercial da sede, deverá ser seguido o procedimento para extinção de filial em outra Unidade da Federação previsto nos manuais de registro.</p>		
<p>CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS</p>		
<p>Art. 92. Além dos casos referidos no § 4º do art. 63 desta instrução normativa, estão sujeitos ao regime de decisão colegiada os atos referentes à incorporação, fusão, transformação entre sociedades empresárias e cisão de sociedades empresárias.</p>		
<p>Art. 93. No caso de incorporação, fusão ou cisão de que decorra extinção de sociedade que tenha filiais, deverá constar do instrumento relativo à sociedade que resultar da operação indicação das filiais que permanecerão ativas.</p> <p>Parágrafo único. Havendo filiais em outros Estados, as cópias autênticas dos atos, ou certidões, referentes à nova situação deverão ser arquivadas na Junta Comercial em cuja jurisdição estiver localizada a filial ou estabelecimento.</p>		
<p>Art. 94. O registro das operações de que trata este título não fica condicionado a previa autenticação dos livros das entidades envolvidas.</p>		

<p>Art. 95. As operações de que trata esta Instrução Normativa, quando envolver as sociedades cooperativas deverão observar a destinação obrigatória dos fundos indivisíveis.</p>	<p>Art. 95. As operações de que trata esta Instrução Normativa, quando envolver as sociedades cooperativas deverão observar a destinação obrigatória dos fundos indivisíveis.</p>	<p>Sugerimos a supressão do dispositivo, pois o artigo não guarda pertinência com os institutos deste capítulo, uma vez que a destinação obrigatória dos fundos indivisíveis das sociedades cooperativas deve ser precedida da dissolução da sociedade.</p>
<p>Art. 96. Nos casos previstos neste título em que se optar pela contratação de uma empresa especializada em substituição à nomeação direta de peritos caberá à empresa especializada contratada a seleção e indicação dos peritos, os quais devem 14 subscrever todos os laudos e documentos pertinentes.</p>		
<p>TÍTULO IV DOS GRUPOS DE SOCIEDADES E CONSÓRCIOS</p>		
<p>CAPÍTULO I DOS ATOS DE CONSTITUIÇÃO, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DE GRUPO DE SOCIEDADES</p>		
<p>Art. 97. A sociedade controladora e suas controladas, mediante convenção, poderão constituir grupo de sociedades, obrigando-se a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetivos, ou a participação de atividades ou empreendimentos comuns.</p>		

<p>Art. 98. O grupo de sociedades será constituído por convenção aprovada pelas sociedades que o componham, a qual deverá conter:</p> <ul style="list-style-type: none">I- a designação do grupo;II- a indicação da sociedade de comando e das filiadas;III - as condições de participação das diversas sociedades;IV- prazo de duração, se houver, e as condições de extinção;V - as condições para admissão de outras sociedades e para a retirada das que o componham;VI - os órgãos e cargos da administração do grupo, suas atribuições e as relações entre a estrutura administrativa do grupo e as das sociedades que o componham;VII- a declaração da nacionalidade do controle do grupo;VIII - as condições para alteração da convenção. <p>§ 1º A sociedade de comando ou controladora, deve ser brasileira e exercer direta ou indiretamente, de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.</p> <p>§ 2º Para os efeitos do inciso VII, o grupo de sociedades considera-se sob controle brasileiro se a sua sociedade de comando está sob o controle de:</p> <ul style="list-style-type: none">I - pessoas naturais residentes ou domiciliadas no Brasil;II - pessoas jurídicas de direito público interno; ouIII - sociedade ou sociedades brasileiras, que, direta ou indiretamente, estejam sob o controle das pessoas referidas nos incisos I e II. <p>§ 3º A convenção deve definir a estrutura administrativa do grupo de sociedades, podendo criar órgãos de deliberação colegiada e cargos de</p>		
<p>Art. 99. A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto. Parágrafo único. Para deliberar sobre participação em grupo, faz-se necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior quórum não for exigido pelo estatuto da companhia fechada.</p>		

<p>Art. 100. Para constituição, alteração e extinção de grupo deverão ser arquivados, na Junta Comercial da unidade da federação onde se localizar a sede da sociedade de comando, os seguintes documentos:</p> <p>I- capa de processo/requerimento;</p> <p>II- convenção de constituição do grupo;</p> <p>III - atas das assembleias gerais, ou instrumentos de alteração contratual, de todas as sociedades que tiverem aprovado a constituição do grupo;</p> <p>IV - declaração firmada pelo representante da sociedade de comando, do número das ações ou quotas de que esta e as demais sociedades integrantes do grupo são titulares em cada sociedade filiada, ou exemplar de acordo de acionistas que assegura o controle da sociedade filiada;</p> <p>V - comprovantes de pagamento do preço dos serviços: recolhimento estadual.</p> <p>§ 1º A companhia que, por seu objeto, depender de autorização prévia de órgão governamental para funcionar, somente poderá participar de grupo de sociedades após a aprovação da convenção do grupo pela autoridade competente para aprovar suas alterações estatutárias.</p> <p>§ 2º As sociedades filiadas deverão arquivar nas Juntas Comerciais das unidades da federação onde se localizarem as respectivas sedes, as atas de assembleias ou alterações contratuais que tiverem aprovado a convenção, sem prejuízo do arquivamento da constituição do grupo pela sociedade de comando.</p> <p>§ 3º A partir da data do arquivamento, a sociedade de comando e as filiadas passarão a usar os respectivos nomes empresariais acrescidos da denominação do grupo.</p>		
<p>CAPÍTULO II DOS ATOS DE CONSTITUIÇÃO, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DE CONSÓRCIO</p>		
<p>Art. 101. As sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento.</p>		

<p>Art. 102. Do contrato de consórcio constará:</p> <p>I - identificação e qualificação completa das consorciadas e de seus representantes legais, com indicação da sociedade líder responsável pela representação do consórcio perante terceiros;</p> <p>II- a designação do consórcio, se houver;</p> <p>III- o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;</p> <p>IV - a duração, endereço e foro;</p> <p>V - a definição das obrigações e responsabilidades de cada sociedade consorciada e das prestações específicas;</p> <p>VI- normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;</p> <p>VII - normas sobre administração do consórcio, contabilização, e taxa de administração, se houver;</p> <p>VIII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com número de votos que cabe a cada consorciado;</p> <p>IX- contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.</p> <p>§ 1º São competentes para aprovação do contrato de consórcio:</p> <p>I - nas sociedades anônimas: o Conselho de Administração, se o estatuto não dispuser em contrário;</p> <p>II - nas sociedades contratuais: os sócios, por deliberação majoritária; III nas sociedades em comandita por ações: a assembleia geral.</p> <p>§ 2º O ato que aprovou o contrato de consórcio deverá ser arquivado no órgão de registro da sede das consorciadas, conforme as formalidades de</p>		
<p>Art. 103. O contrato de consórcio, suas alterações e extinção serão arquivados na Junta Comercial do lugar da sua sede, devendo ser apresentada a seguinte documentação:</p> <p>I- Capa de Processo/Requerimento;</p> <p>II- contrato, alteração ou distrato do consórcio;</p> <p>III - decreto de autorização do Presidente da República, no caso de consórcio de mineração;</p> <p>IV- comprovante de pagamento do preço do serviço: recolhimento estadual.</p> <p>V - o ato que aprovou o contrato do consórcio de todas as consorciadas envolvidas registrado conforme o § 2º do artigo anterior.</p> <p>Parágrafo único. Não são objeto de análise a subjetividade e os efeitos das cláusulas pactuadas entre as sociedades.</p>		
<p>Art. 104. O contrato do consórcio, suas alterações e extinção serão arquivados em prontuário próprio.</p>		
<p>Art. 105. Os atos de constituição, alteração e extinção de consórcios públicos não estão sujeitos a arquivamento nas Juntas Comerciais.</p>		
<p>TÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS</p>		

<p>CAPÍTULO I DA EMISSÃO DE CERTIDÕES</p>		
<p>Art. 106. As modalidades de certidões a serem expedidas pelas Juntas Comerciais são: I - Simplificada; II - Específica; e III - Inteiro Teor.</p>		
<p>Art. 107. A Certidão Simplificada constitui-se de extrato de informações atualizadas, constantes de atos arquivados e/ou de arquivos eletrônicos, conforme anexo VIII desta Instrução Normativa, abaixo especificados: I- empresário e suas filiais; II- filiais de empresário com sede em outra unidade da federação; III - sociedades empresárias, exceto as anônimas, e suas filiais; IV- sociedade anônima e cooperativa, inclusive filiais; V - filiais de sociedades empresárias, empresa individual de responsabilidade limitada - Eireli, consórcio e cooperativa com sede em outra unidade da federação; VI- consórcio; VII- grupo de empresas; VIII- empresa individual de responsabilidade limitada – Eireli e suas filiais. § 1º Nos modelos constantes do anexo VIII, observar-se á o seguinte: a) quando não houver informação a constar do campo do formulário preencher com “xxxxxxx”; b) no campo “Status” deverão ser informados, quando existentes, os seguintes tipos: com anotação judicial, com anotação extrajudicial, paralisada temporariamente, em concordata, com falência declarada, sob intervenção, em liquidação, em liquidação extrajudicial; c) no campo destinado à identificação do Empresário, os dados referentes “identidade, estado civil e regime de bens” passarão a constar da certidão após o arquivamento de ato de adequação à Lei no 10.406, 10 de janeiro de 2002; d) o campo “Observações” destina-se à complementação de informações consideradas relevantes pela Junta Comercial em relação aos dados dela constantes, bem como aos registros cadastrais efetuados como “anotações”.</p>		

<p>Art. 108. A Certidão Específica constitui-se de relato dos elementos constantes de atos arquivados que o requerente pretende ver certificados.</p> <p>§ 1º Na certidão deverão ser certificadas as informações constantes do pedido, seguidas das referências aos respectivos atos, números e datas de arquivamento na Junta Comercial.</p> <p>§ 2º Havendo alterações posteriores de qualquer dos dados especificados na certidão específica, esses dados devem ser, também, certificados na própria certidão, na forma do parágrafo anterior.</p> <p>§ 3º Cada certidão específica conterà até três informações solicitadas pelo requerente</p>		
<p>Art. 109. A certidão de inteiro teor constitui-se de cópia reprográfica, certificada, de ato arquivado.</p> <p>§ 1º A certificação será lavrada na última folha do documento, mencionando o número e a data de arquivamento do respectivo original na Junta Comercial, bem como a natureza, respectivos números e datas dos atos subsequentes arquivados, devendo ser assinada pelo Secretário-Geral, que também rubricará todas as demais folhas.</p> <p>§ 2º A certificação de que trata o parágrafo anterior poderá ser feita mediante chancela mecânica ou outro processo tecnológico que assegure a autenticidade do documento.</p>		
<p>Art. 110. As Certidões mencionadas nesta Instrução Normativa serão expedidas mediante requerimento do interessado, sem necessidade de alegar interesse ou motivo, acompanhado do respectivo comprovante de pagamento do serviço.</p>		
<p>Art. 111. O requerimento deverá indicar o tipo de certidão a ser expedida.</p> <p>§ 1º Quando o tipo requerido for a certidão Específica, o interessado deverá indicar, expressamente, o dado ou dados a serem certificados.</p> <p>§ 2º Quando o tipo requerido for a certidão de inteiro teor, o interessado deverá indicar o ato ou atos a serem certificados.</p> <p>§ 3º Quando o tipo requerido for de Certidão Simplificada, o interessado deverá indicar no requerimento se deseja que dela conste o objeto ou o objeto social, conforme o caso.</p>		
<p>Art. 112. A certidão deverá ser entregue no prazo de até quatro dias úteis da protocolização do pedido na sede da Junta Comercial e, no prazo de oito dias úteis, se em protocolo descentralizado.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de recusa ou demora na expedição da certidão, o requerente poderá reclamar à autoridade competente, que deverá providenciar, com presteza, sua expedição.</p>		

<p>Art. 113. A Junta Comercial não atestará comprovação de exclusividade, a que se refere o inciso I, do art. 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, limitando-se, tão somente, à expedição de certidão de inteiro teor do ato arquivado, devendo constar da certificação que os termos do ato são de exclusiva responsabilidade da empresa a que se referir.</p>		
<p>Art. 114. A Certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedade empresária, expedida pela Junta Comercial em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.</p>		
<p>Art. 115. As Juntas Comerciais poderão expedir as modalidades de certidão contidas no artigo 106 de forma digital e online disponibilizando-as nos respectivos sítios na internet.</p>		
<p>Art. 116. No caso do empresário individual enquadrado na condição de Microempreendedor Individual – MEI, o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, emitido por meio do Portal do Empreendedor, é o documento hábil para comprovar suas inscrições, alvarás, licenças e sua situação de enquadramento perante terceiros.</p>		
<p>CAPÍTULO II DA CARTEIRA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL</p>		
<p>Art. 117. A Carteira de Exercício Profissional será expedida pela Junta Comercial mediante requerimento dirigido ao respectivo Presidente. § 1º As Juntas Comerciais poderão adotar documento próprio de carteira de exercício profissional, por meio convencional ou decorrente do uso de outras tecnologias, desde que contenha, no mínimo, as seguintes informações: I - brasão da República e nome do Ministério e das Secretárias da qual este Departamento faz parte; II- nome da Junta Comercial; III - nº/via da Carteira de Exercício Profissional (número sequencial própria Junta Comercial) e data da expedição; IV- qualificação do portador e tipo do exercício profissional; V - foto 3x4, recente; VI - assinaturas do portador e do Presidente da Junta Comercial. § 2º A Junta Comercial, por meio de seu Regimento Interno, deverá estabelecer o procedimento para confecção, validade e uso da carteira de exercício profissional.</p>		
<p>CAPÍTULO III DA MEDIDA DA INATIVAÇÃO</p>		

<p>Art. 118. O empresário individual e as sociedades, que não procederem a qualquer arquivamento no período de 10 anos, contados da data do último arquivamento ou da autenticação, deverão comunicar à Junta Comercial que desejam manter-se em funcionamento, sob pena de serem considerados inativos, promovendo o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção do seu nome empresarial.</p> <p>§ 1º O cancelamento das empresas consideradas inativas neste caput, não promove a extinção das mesmas.</p> <p>§ 2º Havendo o interesse em extinguir a empresa, deverá ser arquivado o respectivo ato na Junta Comercial.</p> <p>§ 3º Não havendo modificação do ato constitutivo no período, a comunicação será efetuada através do modelo "Comunicação de Funcionamento", anexo IX, assinada, conforme o caso, pelo titular, sócios ou representante legal.</p> <p>§ 4º Havendo modificação nos dados da empresa constantes de atos arquivados, para efeitos da comunicação de que trata este artigo, deverá <u>ser arquivada a competente alteração.</u></p>		
<p>Art. 119. A Junta Comercial, identificando empresa que no período dos últimos 10 anos, não tenha procedido a qualquer arquivamento, a notificará, por meio do órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial, informando que estará disponível para consulta no sítio eletrônico da Junta Comercial, e em local visível ao público na sede já Junta Comercial, relação contendo CNPJ e nome empresarial das empresas que serão inativadas, para que no prazo de trinta dias, prorrogável a critério daquele órgão, requeira o arquivamento da "Comunicação de Funcionamento" ou da competente alteração ou do distrato.</p>		

<p>Art. 120. O empresário individual e as sociedades que não atenderem à notificação, conforme disposto no artigo anterior, serão considerados inativos, promovendo a Junta Comercial o cancelamento do seu registro, com a perda automática da proteção de seu nome empresarial.</p> <p>§ 1º A Junta Comercial processará e arquivará no prontuário da respectiva empresa documento administrativo único, contendo certificação de notificação, transcurso de prazo sem comunicação, declaração de inatividade e decisão de cancelamento de registro.</p> <p>§ 2º O cancelamento será publicado no órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial e no sítio eletrônico.</p> <p>§ 3º A Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a sede do empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada – Eireli, sociedade empresária e cooperativa com registro cancelado deverá, no prazo de dez dias da publicação prevista no parágrafo anterior, comunicar o fato às Juntas Comerciais onde tenha filial ou nome empresarial protegido, para fins do respectivo cancelamento.</p> <p>§ 4º A Junta Comercial enviará relação dos cancelamentos efetuados às autoridades arrecadoras no prazo de dez dias da sua publicação.</p>		
<p>Art. 121. A Junta Comercial deverá, no mínimo, uma vez por ano, proceder ao cancelamento do registro do empresário individual e das sociedade consideradas inativas.</p> <p>Parágrafo único. A qualquer tempo, constatada a colidência de nome empresarial com o empresário individual e sociedades que não tenham procedido qualquer arquivamento nos últimos dez anos, a Junta Comercial iniciará, de imediato, o processo de cancelamento com a perda automática da proteção do nome empresarial, não caracterizando a extinção da empresa.</p>		
<p>Art. 122. O empresário individual e as sociedades, que tiverem seus registros cancelados, nos termos desta Instrução, poderão ser reativados perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, obedecidos os mesmos procedimentos requeridos para sua constituição, por meio de instrumento próprio de atualização e consolidação de seus atos.</p> <p>Parágrafo único. Constatada a colidência de nomes, a requerente deverá alterar o seu nome empresarial.</p>		

<p>Art. 123. Na hipótese de paralisação temporária de suas atividades, o empresário individual e as sociedades deverão arquivar "Comunicação de Paralisação Temporária de Atividades", anexo IX, não promovendo o cancelamento de seus registros ou perda da proteção ao nome empresarial, observado o prazo previsto no caput do art. 118 desta Instrução Normativa. Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo deverá ser assinada pelo titular da empresa individual, titular ou representante da empresa individual de responsabilidade limitada - Eireli, sócios ou representante legal da sociedade empresária e cooperativa.</p>		
<p>Art. 124. A Junta Comercial decidirá pela criação de arquivo independente, contendo os prontuários do empresário individual e das sociedades que tiveram seus registros cancelados, nos termos desta Instrução Normativa.</p>		
<p>Art. 125. A Junta Comercial, a fim de manter atualizado o Cadastro Estadual de Empresas, poderá promover o recadastramento das empresas nela registradas, mediante arquivamento de ato de alteração, conforme o caso, observada a natureza do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.</p>		
<p>CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE CANCELAMENTO EM DECORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO</p>		
<p>Art. 126. O cancelamento de arquivamento em decorrência da verificação da falsificação de assinatura em documento público ou particular ocorrerá mediante solicitação encaminhada ao Presidente da Junta Comercial, devidamente instruída com os documentos que comprobatórios da alegada falsidade, bem como do boletim de ocorrência.</p> <p>§ 1º O Presidente da Junta Comercial deverá promover a intimação dos interessados para manifestação no prazo de dez dias úteis.</p> <p>§ 2º Juntadas as contrarrazões ao processo ou esgotado o prazo de manifestação, a Secretaria Geral o encaminhará à Procuradoria, se entender necessário, para se pronunciar no prazo de dez dias úteis, e, em seguida, retorná-lo àquela unidade.</p> <p>§ 3º Recebido o processo, a Secretaria Geral o fará concluso ao Presidente para, nos três dias subsequentes, decidir pelo desarquivamento do ato viciado e determinar a comunicação do fato à Polícia Civil, ao Ministério Público e às autoridades fazendárias, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.</p> <p>§ 4º O Presidente da Junta Comercial poderá sustar liminarmente os efeitos do ato até a finalização do procedimento previsto nos §§ anteriores deste artigo.</p>		

<p>Art. 127. No caso de não serem apresentados os documentos comprobatórios da alegada falsidade, contudo, existirem indícios substanciais de falsificação, o Presidente da Junta Comercial deverá determinar a suspensão dos efeitos do ato até que seja comprovada a veracidade da assinatura.</p>		
<p>CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO DE RERRATIFICAÇÃO DE INSTRUMENTOS</p>		
<p>Art. 128. Detectado o vício sanável pela Administração Pública, independentemente de prazo, a irregularidade será comunicada à parte interessada para que regularize o ato, mediante requerimento de arquivamento de outro documento de mesma natureza do a ser rerratificado. Parágrafo único. Entende-se por vícios sanáveis os decorrentes de erros materiais ou procedimentais que podem ser retificados ou convalidados, desde que não firam a essência do ato, não acarretem lesão ao interesse público, prejuízo a terceiros ou insegurança quanto às informações prestadas pelas Juntas Comerciais.</p>		
<p>Art. 129. O requerimento de que trata o artigo anterior será processado mediante pagamento do preço devido à Junta Comercial e o ato de rerratificação deverá conter cláusula/deliberação que especifique o item, o número e a data do arquivamento que está sendo retificado, assim como o teor do que está sendo corrigido, no caso de retificação de contrato social ou estatuto este deve ser consolidado ao final. § 1º Será lançado bloqueio administrativo no cadastro da empresa, consistindo na informação do erro detectado, e este perdurará enquanto a irregularidade não for sanada. § 2º O bloqueio administrativo lançado impedirá a prática de novos arquivamentos de atos. § 3º Os arquivamentos de atos de rerratificação deverão ser examinados e decididos por aquele que detiver competência para o respectivo ato.</p>		
<p>Art. 130. Identificado o vício pela empresa, independentemente de prazo, esta poderá propor seu saneamento junto à Junta Comercial, nos moldes do art. 129. Parágrafo único. Qualquer solicitação de rerratificação que caracterize alteração de cláusulas e ou promova alterações que não sejam meramente corretivas, serão indeferidas.</p>		
<p>CAPÍTULO VI DO PROCESSO REVISIONAL</p>		

<p>Art. 131. O processo revisional, no âmbito do Registro Público de Empresas e Atividades Afins, compreende:</p> <p>I - Pedido de Reconsideração, que terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de Turmas, que formulem exigências para o deferimento de registro;</p> <p>II - Recurso ao Plenário, das decisões definitivas, singulares ou de Turmas, nos pedidos de registro, as que indeferirem pedido de reconsideração, bem como contras que aplicarem sanções a leiloeiros públicos ou determinarem o arquivamento da denuncia em desfavor destes;</p> <p>III - Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), como última instância administrativa, de decisão do Plenário que manteve ou reformou decisão singular ou de Turma em pedidos de registro, bem como que deliberou pela destituição de leiloeiro público.</p>		
<p>Art. 132. O Pedido de Reconsideração, o Recurso ao Plenário e o Recurso ao DREI, deverão ser protocolizados na Junta Comercial, mediante a apresentação de:</p> <p>I- capa de processo / requerimento;</p> <p>II - petição, dirigida ao Presidente da Junta Comercial, firmada por representante legal da empresa, ou procurador;</p> <p>III- procuração, quando a petição for subscrita por advogado;</p> <p>IV- comprovante de pagamento do preço dos serviços, conforme o caso:</p> <p>a) recolhimento estadual; ou</p> <p>b) recolhimento federal / DARF</p> <p>V- processo objeto da petição, no caso de Pedido de Reconsideração.</p> <p>Parágrafo único. Quando a petição for subscrita por advogado sem o devido instrumento de mandato, deverá a parte exibi-lo no prazo de cinco dias úteis, sob pena de arquivamento do processo.</p>		
<p>Art. 133. O pedido de reconsideração deverá ser apresentado no prazo dos trinta dias concedidos para o cumprimento da exigência e, protocolizado, enviado à autoridade ou órgão de deliberação inferior, prolator do despacho reconsiderando, que o apreciará em até cinco dias úteis da data da sua protocolização.</p> <p>§ 1º O pedido de reconsideração resolve-se com o reexame da matéria, devendo, qualquer que seja a decisão, permanecer anexado ao processo a que se referir.</p> <p>§ 2º O pedido de reconsideração suspende o prazo para o cumprimento de exigências formuladas, recomeçando a contagem a partir do primeiro dia útil subsequente à data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho da decisão que as mantiver no todo ou em parte.</p>		

Art. 134. O Recurso ao Plenário, protocolizado, será enviado à Secretaria-Geral para autuar, registrar e notificar, no prazo de três dias úteis, as partes interessadas, as quais terão o prazo de dez dias úteis para apresentar as contrarrazões, caso tenham interesse.

§ 1º Juntadas as contrarrazões ao processo ou esgotado o prazo de manifestação, a Secretaria-Geral o encaminhará à Procuradoria, quando esta não for a recorrente, para se pronunciar no prazo de dez dias úteis, e, em seguida, retorná-lo àquela unidade.

§ 2º Recebido o processo de recurso da Procuradoria, a Secretaria-Geral o fará concluso ao Presidente que, no prazo de três dias úteis, se manifestará quanto ao seu recebimento e designará, quando for o caso, o Vogal Relator, notificando-o.

§ 3º Admitido o recurso pelo Presidente, inicia-se a fase de julgamento que deverá ser concluída no prazo de trinta dias úteis, iniciando-se no primeiro dia útil subsequente à data da ciência pelo Vogal Relator.

§ 4º O Vogal Relator, no prazo de dez dias úteis, elaborará o relatório e o remeterá à Secretaria-Geral, para conhecimento dos demais vogais, nos cinco dias úteis subsequentes, os quais poderão requerer cópias do processo a que se referir.

§ 5º Nos últimos dez dias úteis para encerramento do prazo a que alude o § 3º deste artigo, a Secretaria-Geral incluirá o recurso na pauta de julgamento de sessão do plenário. Se necessário, o Presidente convocará sessão extraordinária para que se cumpra o prazo fixado.

§ 6º Se algum dos Vogais, na sessão plenária de julgamento, solicitar vista do processo o Presidente a deferirá, desde que se obedeça ao prazo previsto nos §§ 3º e 5º deste artigo.

§ 7º No caso de inobservância do prazo de trinta dias previsto para a fase

<p>Art. 135. O Recurso ao DREI, protocolizado, será enviado à Secretaria-Geral para autuar, registrar e notificar no prazo de três dias úteis as partes interessadas, as quais terão o prazo de dez dias úteis para apresentar as contrarrazões, caso tenham interesse.</p> <p>§ 1º Juntadas as contrarrazões ao processo ou esgotado o prazo de manifestação, a Secretaria Geral o encaminhará à Procuradoria, quando esta não for a recorrente, para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias úteis, e, em seguida, retorná-lo àquela unidade.</p> <p>§ 2º Recebido o processo de recurso da Procuradoria, a Secretaria Geral, após certificar tal circunstância nos autos, o fará concluso ao Presidente para, nos três dias subsequentes, manifestar-se, obrigatoriamente, quanto ao seu recebimento bem como à concessão de efeito suspensivo ou não pela autoridade competente.</p> <p>§ 3º Presentes os requisitos de admissibilidade, o Presidente da Junta Comercial encaminhará eletronicamente ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, nos termos do anexo X, que no prazo de dez dias úteis, deverá manifestar-se e submetê-lo à decisão final, a ser proferida em igual prazo.</p> <p>§ 4º Os pedidos de diligência, após encaminhado o processo ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), suspenderão os prazos previstos no parágrafo anterior.</p> <p>§ 5º Nos recursos envolvendo aplicação de penalidade em desfavor de leiloeiro público, a Procuradoria poderá requerer diligências e em não o fazendo, deverá, no prazo de dez dias úteis, manifestar-se quanto aos fatos arguidos.</p> <p>§ 6º Nestes Recursos envolvendo estes agentes auxiliares, os autos serão conclusos ao Presidente que designará Vogal Relator, podendo designar</p>		
<p>Art. 136. Os recursos previstos nesta Instrução serão indeferidos de plano:</p> <p>I - se assinados por terceiros;</p> <p>II- por procurador sem instrumento de mandato;</p> <p>III- interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva; ou</p> <p>IV - quando já houver se exaurido a esfera administrativa.</p>		
<p>Art. 137. Os recursos aqui previstos não suspendem os efeitos da decisão a que se referirem.</p> <p>Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução ou cumprimento de decisão, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.</p>		
<p>Art. 138. As decisões proferidas em sede de recurso ao Plenário se efetivam de imediato, salvo tratando-se de vício sanável, quando o interessado deverá retificá-lo no prazo de trinta dias, sob pena de desarquivamento, bem como demonstração de justo receio ou de prejuízo de difícil ou incerta reparação.</p>		

<p>Art. 139. O prazo para interposição dos recursos é de dez dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho, considerando-se o que ocorrer por derradeiro.</p>		
<p>TÍTULO VI DA RETRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS</p>		
<p>Art. 140. Os atos integrantes da Tabela de Preços dos Serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins são os especificados no anexo XI desta Instrução Normativa. § 1º Os atos especificados excluem qualquer outra modalidade de cobrança, por serviços de natureza de registro, prestados pelas Juntas Comerciais, de modo que é vedada a cobrança por evento. § 2º É vedada a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade limitada - Eireli e da sociedade limitada. § 3º Cabe às juntas comerciais a especificação de atos relacionados a serviços administrativos.</p>	<p>Art. 140 [...] §2º É vedada a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade limitada - Eireli, da sociedade limitada e da sociedade cooperativa.</p>	<p>Alteração para contemplação das sociedades cooperativas.</p>
<p>Art. 141. Observada a previsão constitucional de a União e os Estados legislarem concorrentemente sobre os preços da tabela a que se refere o art. 140 desta Instrução Normativa, é da competência: I - do Ministro de Estado da Economia a definição dos preços dos serviços de natureza federal; e II - das autoridades estaduais, conforme dispuser a respectiva legislação, definição dos preços a serem cobrados em relação aos atos especificados na tabela referida no caput deste artigo, excetuados os atos de natureza federal mencionados no inciso anterior.</p>		
<p>Art. 142. As Juntas Comerciais poderão praticar preços de serviços desconcentrados mediante convênio, diferenciados dos praticados na sua sede e nas suas unidades próprias. § 1º Na hipótese do caput deste artigo, os valores aprovados pelo Plenário a título de retribuição destinada ao custeio operacional da conveniada deverão, obrigatoriamente, estar compreendidos nos preços dos atos especificados e constarão de tabela de preços individualizada. § 2º Na prestação de serviços desconcentrados, as unidades próprias não poderão praticar preços diferenciados dos da sede.</p>		
<p>Art. 143. Os preços a serem fixados para os atos constantes da Tabela a que se refere o art. 140 desta Instrução Normativa, quando for o caso, corresponderão a um número de vias de documento definido pela Junta Comercial, podendo ser estabelecidos valores complementares para vias adicionais.</p>		

<p>Art. 144. O recolhimento dos valores dos atos especificados como serviços prestados pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI será efetuado através de Documento de Arrecadação da Receita Federal - DARF, sob o código 6621.</p> <p>§ 1º No caso de Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, a Junta Comercial anexará ao respectivo processo o DARF original correspondente ao recolhimento devido.</p> <p>§ 2º A guia de recolhimento que instruirá o respectivo processo deverá nele permanecer após o seu arquivamento.</p>		
<p>Art. 145. As isenções de preços restringem-se aos casos previstos em lei e às consultas dos assentamentos existentes e requerimentos de certidões dos documentos arquivados pelas Juntas Comerciais, por órgãos públicos, no exercício de suas atribuições, que apresentem norma, ainda que não específica, que objetive eximi-los dos óbices que são impostos às pessoas em geral.</p> <p>Parágrafo único. As solicitações de serviços indicarão a base legal da isenção.</p>		
<p>TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>		
<p>Art. 146. Ficam revogadas:</p> <p>I - a Instrução Normativa DREI nº 2, de 5 de dezembro de 2013;</p> <p>II - a Instrução Normativa DREI nº 3, de 5 de dezembro de 2013;</p> <p>III - a Instrução Normativa DREI nº 4, de 5 de dezembro de 2013;</p> <p>IV - a Instrução Normativa DREI nº 5, de 5 de dezembro de 2013;</p> <p>V - a Instrução Normativa DREI nº 8, de 5 de dezembro de 2013;</p>		
<p>Art. 147. Esta Instrução Normativa entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.</p>		

CONSULTA PÚBLICA DREI Nº 01 DE 2020

MODELOS PADRONIZADOS

Redação original	Redação OCB	Comentários
Art. 9. A eliminação do associado, que se efetivará mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, será aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou ainda quando:		A eliminação é imposta pela cooperativa quando o cooperado desrespeita a lei, o estatuto social ou fato especial previsto no estatuto social. Por essa razão, as hipóteses de eliminação podem ser inseridas pela própria cooperativa. Sugerimos que seja disponibilizado um campo em aberto para que sejam incluídas as outras hipóteses de eliminação. A eliminação é imposta pela cooperativa quando o cooperado desrespeita a lei, o estatuto social ou fato especial previsto no estatuto social. Por essa razão, as hipóteses de eliminação podem ser inseridas pela própria cooperativa. Sugerimos que seja disponibilizado um campo em aberto para que sejam incluídas as outras hipóteses de eliminação
Art. 33. A Assembleia Geral Ordinária será realizada obrigatoriamente uma vez por ano, no decorrer dos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, e deliberará sobre os seguintes assuntos, que deverão constar da ordem do dia:		
IV - eleição e posse dos componentes do Conselho Fiscal;	IV - eleição e posse dos componentes do Conselho Fiscal e de outros, quando for o caso;	Sugerimos a inclusão do trecho destacado, tendo em vista a possibilidade legal de instituição de outros órgãos que exijam a eleição dos respectivos membros.
Art. 40. Cabem ao Conselho de Administração, dentro dos limites da lei e deste Estatuto Social, as seguintes atribuições:		
VIII - deliberar sobre a admissão, demissão, eliminação e exclusão de associados e suas implicações;"	VIII - deliberar sobre a admissão, eliminação e exclusão de associados e suas implicações;"	Sugerimos a exclusão do termo "demissão", vez que não é competência do órgão de administração deliberar sobre a demissão de cooperado, a qual não pode ser negada.
Art. 41. Competem ao Presidente, dentre outros, os seguintes poderes e atribuições:		Sugerimos que seja disponibilizado um campo aberto no art. 41 para que sejam incluídas as atribuições dos demais cargos (secretario e vogais), caso a cooperativa deseje descrevê-las em estatuto social.
XI - responsabilizar-se pelos valores e títulos de qualquer natureza pertencentes à Cooperativa;	XI - responsabilizar-se pelos valores e títulos de qualquer natureza pertencentes à Cooperativa.	Sugerimos mera substituição de ponto e vírgula por ponto final.
Art. 43. O Conselho de Administração da Cooperativa poderá criar Diretoria Executiva a ele subordinada, na qualidade de órgão estatutário composto por pessoas físicas associadas ou não, eleitos pela Assembleia Geral. indicadas por aquele conselho. Parágrafo único. As funções da Administração Executiva dos negócios sociais poderão ser exercidas por técnicos contratados, segundo a estrutura que for estabelecida pelo Conselho de Administração. Art. . As funções da Administração Executiva dos negócios sociais poderão ser exercidas por técnicos contratados, segundo a estrutura que for estabelecida pelo Conselho de Administração.	Art. 43. O Conselho de Administração da Cooperativa poderá criar Diretoria Executiva a ele subordinada, na qualidade de órgão estatutário composto por pessoas físicas associadas ou não, indicadas por aquele conselho. Parágrafo único. As funções da Administração Executiva dos negócios sociais poderão ser exercidas por técnicos contratados, segundo a estrutura que for estabelecida pelo Conselho de Administração.	Sugerimos a modificação do dispositivo, tendo em vista que a legislação do cooperativismo permite a criação de diretoria executiva formada por associados ou não, cujos membros não precisam ser eleitos.
Art. 40. Cabem à Diretoria, dentro dos limites da lei e deste Estatuto Social, as seguintes atribuições:		

VIII - deliberar sobre a admissão, demissão , eliminação e exclusão de associados e suas implicações;”	VIII - deliberar sobre a admissão, eliminação e exclusão de associados e suas implicações;”	Sugerimos a exclusão do termo "demissão", vez que não é competência do órgão de administração deliberar sobre a demissão de cooperado, a qual não pode ser negada.
Art. 41. Compete ao Presidente, dentre outros, os seguintes poderes e atribuições:		Sugerimos que seja disponibilizado um campo aberto no art. 41 para que sejam incluídas as atribuições dos demais cargos (secretario e vogais), caso a cooperativa deseje descrevê-las em estatuto social.
XI - responsabilizar-se pelos valores e títulos de qualquer natureza pertencentes à Cooperativa;	XI - responsabilizar-se pelos valores e títulos de qualquer natureza pertencentes à Cooperativa.	Sugerimos mera substituição de ponto e vírgula por ponto final.
Art. 43. As funções da Administração Executiva dos negócios sociais poderão ser exercidas por técnicos contratados, segundo a estrutura que for estabelecida pela Diretoria.	Art. 43. A Diretoria poderá criar Diretoria Executiva a ela subordinada, na qualidade de órgão estatutário composto por pessoas físicas associadas ou não, indicadas por aquela diretoria. Parágrafo único. As funções da Administração Executiva dos negócios sociais poderão ser exercidas por técnicos contratados, segundo a estrutura que for estabelecida pelo Conselho de Administração.	Sugerimos a modificação do dispositivo, tendo em vista que a legislação do cooperativismo permite a criação de diretoria executiva formada por associados ou não, cujos membros não precisam ser eleitos.
Art. 51. Compete ao Conselho Fiscal exercer assídua fiscalização sobre as operações, atividades e serviços da Cooperativa, examinando livros, contas e documentos, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:		Promover a renumeração dos incisos a partir do inciso XV e seguintes. Registramos ainda que a mesma sugestão/observação se aplica ao modelo de instrumento padrão das cooperativas de trabalho.
§ 2º Poderá o Conselho Fiscal, com anuência do órgão de administração e com autorização da Assembleia Geral, contratar o necessário assessoramento técnico especializado, correndo as despesas por conta da Cooperativa.	§ 2º Poderá o Conselho Fiscal, com autorização da Assembleia Geral, contratar o necessário assessoramento técnico especializado, correndo as despesas por conta da Cooperativa.	Sugerimos a supressão do trecho tendo em vista que o Conselho Fiscal é órgão independente do Conselho de Administração, inclusive com competência para fiscalizá-lo.
Art. 53. Os resultados serão apurados segundo a natureza das operações ou serviços, pelo confronto das respectivas receitas com as despesas diretas e indiretas.		
§ 4º Os resultados negativos serão rateados entre os associados, na proporção das operações de cada um com a Cooperativa, se o Fundo de Reserva não for suficiente para cobri-los.	§ 4º Os resultados negativos serão rateados entre os associados, na proporção das operações de cada um com a Cooperativa, se o Fundo de Reserva não for suficiente para cobri-los.	Promover correção de erro de digitação.
Art. 55. O Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social - FATES destina-se à prestação de serviços aos associados e seus familiares, assim como aos empregados da própria Cooperativa, podendo ser prestados mediante convênio com entidades públicas e privadas.		
Parágrafo único. Revertem também em favor do FATES, as rendas eventuais, de qualquer natureza, resultantes de operações ou atividades operações da Cooperativa com não associados, conforme artigo 87 da Lei nº 5.764/1971.	Parágrafo único. Revertem também em favor do FATES, as rendas eventuais, de qualquer natureza, resultantes de operações ou atividades da Cooperativa com não associados, conforme artigo 87 da Lei nº 5.764/1971.	Sugerimos correção de erro de digitação.

<p>DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP) (COOPERATIVA DE CONSUMO)</p> <p>Art. Os cooperados declaram que a cooperativa de consumo se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC nº 123, de 2006)</p> <p>OU</p> <p>Art. Os cooperados declaram que a cooperativa de consumo se enquadra como Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, II, LC nº 123, de 2006)</p> <p>Art. A Cooperativa declara que auferiu, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.</p>		<p>Entendemos que a restrição às cooperativas de consumo causará restrições às cooperativas de outros segmentos que estão dentro dos limites do inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, pois demandaria um exercício de interpretação legal para que as pequenas cooperativas recebam o mesmo tratamento não tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte previsto no art. 34 da Lei nº 11.488/2007. Isso porque a LC 123/06 estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, que para os efeitos da Lei são consideradas: a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário do art. 966 do Código Civil. Neste sentido, cumpre registrar que o Código Civil estabeleceu no parágrafo único do art. 982 que as cooperativas são sociedades simples, cujas características do modelo societário estão elencadas no próprio art. 1.093 e seguintes, além da Lei 5.764/71. Assim, tendo em vista que a lei civil, ainda que reconhecendo a natureza jurídica própria das sociedades cooperativas e descrevendo suas principais características, considera estas como sociedades simples, resta evidente que se enquadram no conceito de microempresas e empresas de pequeno porte conferido pela LC 123/06 e, portanto, fazem jus ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado pela lei àquela categoria econômica. Além disso, o art. 34 da Lei 11.488/07 estendeu as sociedades cooperativas que auferiram receita bruta definida no inciso II do art. 3º da LC 123/06, o mesmo tratamento diferenciado e favorecido garantidos às MPE, excetuado o tratamento tributário assegurado às MPE no Capítulo IV da LC 123/06 que trata sobre os tributos e contribuições. Portanto, do ponto de vista societário, o cerne da questão</p>
Estatuo Lei nº 12.690/2912	Estatuto Lei nº 12.690/2012	Estatuto Lei nº 12.690/2012
<p>Art. 8º Não se aplica o disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo nos casos em que as operações entre o sócio e a cooperativa sejam eventuais, salvo decisão assemblear em contrário. . (§ 1º do art. 5º da Lei 12.690/12 - Cooperativas de Trabalho)</p> <p>Parágrafo único. Consideram-se operações eventuais entre o sócio e a Cooperativa aquelas que se desenvolvam de maneira ocasional e descontinuada, conforme parâmetros definidos em Assembleia Geral.</p>	<p>Art. 8º Não se aplica o disposto nos incisos III e IV do caput do artigo 7º nos casos em que as operações entre o sócio e a cooperativa sejam eventuais, salvo decisão assemblear em contrário. (§ 1º do art. 7º da Lei 12.690/12 - Cooperativas de Trabalho)</p> <p>Parágrafo único. Consideram-se operações eventuais entre o sócio e a Cooperativa aquelas que se desenvolvam de maneira ocasional e descontinuada, conforme parâmetros definidos em Assembleia Geral.</p>	<p>Correção da referência à legislação.</p>
<p>Art. 9º A Cooperativa buscará meios, inclusive mediante provisionamento de recursos, com base em critérios que devem ser aprovados em Assembleia Geral, para assegurar os direitos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e VII do caput deste artigo e outros que a Assembleia Geral venha a instituir. . (§ 2º do art. 5º da Lei 12.690/12 - Cooperativas de Trabalho)</p>	<p>Art. 9º A Cooperativa buscará meios, inclusive mediante provisionamento de recursos, com base em critérios que devem ser aprovados em Assembleia Geral, para assegurar os direitos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e VII do caput do artigo 7º e outros que a Assembleia Geral venha a instituir. . (§ 2º do art. 7º da Lei 12.690/12 - Cooperativas de Trabalho)</p>	<p>Correção da referência à legislação.</p>

<p>Art. 12. A eliminação do sócio, que se efetivará mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, será aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou ainda quando:</p>		<p>A eliminação é imposta pela cooperativa quando o cooperado desrespeita a lei, o estatuto social ou fato especial previsto no estatuto social. Por essa razão, as hipóteses de eliminação podem ser inseridas pela própria cooperativa. Sugerimos que seja disponibilizado um campo em aberto para que sejam incluídas as outras hipóteses de eliminação. A eliminação é imposta pela cooperativa quando o cooperado desrespeita a lei, o estatuto social ou fato especial previsto no estatuto social. Por essa razão, as hipóteses de eliminação podem ser inseridas pela própria cooperativa. Sugerimos que seja disponibilizado um campo em aberto para que sejam incluídas as outras hipóteses de eliminação</p>
	<p>Art. X. A Cooperativa e seus contratantes respondem solidariamente pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho quando os serviços forem prestados no estabelecimento do contratante ou em local por ele determinado (uso exclusivo pelas cooperativas de trabalho constituídas na modalidade serviços, conforme previsto no inciso II do art. 4º da mesma Lei nº 12.690/2012).</p>	<p>Sugerimos a inclusão de novo dispositivo para que conste a previsão da responsabilidade solidária entre cooperativa de trabalho e tomador de serviços relativa ao cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 12.690/2012. É importante registrar que tal responsabilidade somente é aplicável às cooperativas de prestação de serviços previstas no inciso II do art. 4º da mesma Lei. Recomenda-se a redação ao lado.</p>
<p>Art. 39. A Assembleia Geral Ordinária será realizada obrigatoriamente uma vez por ano, no decorrer dos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, e deliberará sobre os seguintes assuntos, que deverão constar da ordem do dia:</p>		
<p>IV - eleição e posse dos componentes do Conselho Fiscal;</p>	<p>IV - eleição e posse dos componentes do Conselho Fiscal e de outros, quando for o caso;</p>	<p>Sugerimos o retorno à redação original, dada a possibilidade de constituição de outros órgãos além do Conselho Fiscal.</p>
<p>Art. 47. Cabem ao Conselho de Administração, dentro dos limites da lei e deste Estatuto Social, as seguintes atribuições:</p>		
<p>VIII - deliberar sobre a admissão, demissão, eliminação e exclusão de associados e suas implicações;"</p>	<p>VIII - deliberar sobre a admissão, eliminação e exclusão de associados e suas implicações;</p>	<p>Sugerimos a exclusão do termo "demissão", vez que não é competência do órgão de administração deliberar sobre a demissão de cooperado, a qual não pode ser negada.</p>
<p>Art. 48. Competem ao Presidente, dentre outros, os seguintes poderes e atribuições:</p>		<p>Sugerimos que seja disponibilizado um campo aberto no art. 48 para que sejam incluídas as atribuições dos demais cargos (secretario e vogais), caso a cooperativa deseje descrevê-las em estatuto social.</p>
<p>Art. 50. As funções da Administração Executiva dos negócios sociais poderão ser exercidas por técnicos contratados, segundo a estrutura que for estabelecida pelo Conselho de Administração.</p>	<p>Art. 50. O Conselho de Administração da Cooperativa poderá criar Diretoria Executiva a ele subordinada, na qualidade de órgão estatutário composto por pessoas físicas associadas ou não, indicadas por aquele conselho.</p>	<p>Sugerimos a modificação do dispositivo, tendo em vista que a legislação do cooperativismo permite a criação de diretoria executiva formada por associados ou não, cujos membros não precisam ser eleitos.</p>
<p>Parágrafo único. As funções da Administração Executiva dos negócios sociais poderão ser exercidas por técnicos contratados, segundo a estrutura que for estabelecida pelo Conselho de Administração.</p>	<p>Parágrafo único. As funções da Administração Executiva dos negócios sociais poderão ser exercidas por técnicos contratados, segundo a estrutura que for estabelecida pelo Conselho de Administração.</p>	
<p>Art. 47. Cabem à Diretoria, dentro dos limites da lei e deste Estatuto Social, as seguintes atribuições:</p>		
<p>VIII - deliberar sobre a admissão, demissão, eliminação e exclusão de associados e suas implicações;</p>	<p>VIII - deliberar sobre a admissão, eliminação e exclusão de associados e suas implicações;</p>	<p>Sugerimos a exclusão do termo "demissão", vez que não é competência do órgão de administração deliberar sobre a demissão de cooperado, a qual não pode ser negada.</p>

Art. 48. Compete ao Presidente, dentre outros, os seguintes poderes e atribuições:		Sugerimos que seja disponibilizado um campo aberto para que sejam incluídas as atribuições dos demais cargos (secretario e vogais), caso a cooperativa deseje descrevê-las em estatuto social.
Art. 50. As funções da Administração Executiva dos negócios sociais poderão ser exercidas por técnicos contratados, segundo a estrutura que for estabelecida pela Diretoria.	<p>Art. 50. O Conselho de Administração da Cooperativa poderá criar Diretoria Executiva a ele subordinada, na qualidade de órgão estatutário composto por pessoas físicas associadas ou não, indicadas por aquele conselho.</p> <p>Parágrafo único. As funções da Administração Executiva dos negócios sociais poderão ser exercidas por técnicos contratados, segundo a estrutura que for estabelecida pelo Conselho de Administração.</p>	Sugerimos a modificação do dispositivo, tendo em vista que a legislação do cooperativismo permite a criação de diretoria executiva formada por associados ou não, cujos membros não precisam ser eleitos.
Art. 53. O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a participação de 03 (três) dos seus membros.		
§ 1º Em sua primeira reunião escolherá, dentre os seus membros efetivos, um Coordenador, incumbido de convocar as reuniões e dirigir os trabalhos desta, e um secretário para lavratura de atas.	§ 1º Em sua primeira reunião escolherá, dentre os seus membros efetivos, um Coordenador, incumbido de convocar as reuniões e dirigir os trabalhos destas, e um secretário para lavratura de atas.	Promover correção de erro de digitação.

CONSULTA PÚBLICA DREI Nº 01 DE 2020

MANUAL DE REGISTRO DE COOPERATIVAS

Redação Consulta Pública	Redação OCB	Comentários
Informações Básicas para o Registro	Informações Básicas para o Registro	Informações Básicas para o Registro
<p>2. RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS AOS ESTRANGEIROS Observar a tabela abaixo para o arquivamento de atos de empresário individual de que conste participação de estrangeiros residentes e domiciliados no Brasil, pessoas físicas, brasileiras ou estrangeiras, residentes e domiciliadas no exterior e pessoas jurídicas com sede no exterior.</p> <p>Obs: OBSERVAR TABELA</p>	<p>2. RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS AOS ESTRANGEIROS Observar a tabela abaixo para o arquivamento de atos de empresário individual de que conste participação de estrangeiros residentes e domiciliados no Brasil, pessoas físicas, brasileiras ou estrangeiras, residentes e domiciliadas no exterior e pessoas jurídicas com sede no exterior.</p> <p>Obs: OBSERVAR TABELA</p>	<p>Sugerimos retirar do manual o item 2, uma vez que dispõe sobre o arquivamento de atos de empresário individual de que conste participação de estrangeiros. Portanto, os dispositivos não guardam pertinência com as sociedades cooperativas.</p>
Constituição	Constituição	Constituição
<p>8.5 Fundos</p> <p>O estatuto deverá estabelecer, obrigatoriamente, a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, sendo-lhes cabível o percentual mínimo de 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, sobre as sobras líquidas do exercício (art. 28 da Lei nº 5.764/1971).</p> <p>A Assembleia Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.</p> <p>Os fundos obrigatórios são indivisíveis (art. 28 da Lei nº 5.764/1971) contudo, havendo a transformação da cooperativa em sociedade empresária, deverá constar expressamente a destinação dos mesmos à União, tendo como destinatário legal do saldo remanescente e dos fundos indivisíveis o Tesouro Nacional.</p>		<p>Entendemos pela impossibilidade de transformação de sociedade cooperativa em tipo societário diverso por força da natureza jurídica da indivisibilidade dos fundos obrigatórios previstos no art. 28 da Lei nº 5.764/1971. A sociedade cooperativa que pretender adotar outro modelo societário, não poderá realizar operação de transformação, devendo proceder a regular dissolução societária para posterior constituição de outra sociedade nos moldes do processo de liquidação previsto no art. 63 e seguintes da Lei nº 5.764/1971.</p>

<p>8.8 Microempresa e Empresa de Pequeno Porte</p> <p>Somente a cooperativa de consumo pode ser enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, quando cumpridos os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 123, de 2006.</p> <p>Nesta hipótese, o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) será efetuado mediante declaração, sob as penas da lei, de que a cooperativa se enquadra na situação de ME ou EPP, nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, constante de:</p> <p>I - cláusula específica, inserida no estatuto ou em sua alteração, hipótese em que o instrumento deverá ser assinado pela totalidade dos cooperados; ou</p> <p>II - instrumento específico a que se refere o art. 32, II, alínea "d", da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, assinada pela totalidade dos cooperados.</p> <p>Nota 1: É vedada a cobrança de preço público para o arquivamento de instrumento específico.</p> <p>Nota 2: A comprovação do enquadramento/reenquadramento ou desenquadramento como de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.</p>		<p>Entendemos que a restrição às cooperativas de consumo causará restrições às cooperativas de outros segmentos que estão dentro dos limites do inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, pois demandaria um exercício de interpretação legal para que as pequenas cooperativas recebam o mesmo tratamento não tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte previsto no art. 34 da Lei nº 11.488/2007.</p> <p>Isso porque a LC 123/06 estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, que para os efeitos da Lei são consideradas: a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário do art. 966 do Código Civil. Neste sentido, cumpre registrar que o Código Civil estabeleceu no parágrafo único do art. 982 que as cooperativas são sociedades simples, cujas características do modelo societário estão elencadas no próprio art. 1.093 e seguintes, além da Lei 5.764/71.</p> <p>Assim, tendo em vista que a lei civil, ainda que</p>
<p>Fusão, incorporação e desmembramento</p>	<p>Fusão, incorporação e desmembramento</p>	

<p>4. TRANSFORMAÇÃO</p> <p>Deverá ser arquivada a Ata de Assembleia Geral Extraordinária que deliberar sobre a transformação da cooperativa em sociedade. É obrigado a constar expressamente da Ata a destinação do saldo remanescente e dos fundos obrigatórios à União, cujo destinatário legal é o Tesouro Nacional.</p>	<p>4. TRANSFORMAÇÃO</p> <p>Deverá ser arquivada a Ata de Assembleia Geral Extraordinária que deliberar sobre a transformação da cooperativa em sociedade. É obrigado a constar expressamente da Ata a destinação do saldo remanescente e dos fundos obrigatórios à União, cujo destinatário legal é o Tesouro Nacional.</p>	<p>Entendemos pela impossibilidade de transformação de sociedade cooperativa em tipo societário diverso por força da natureza jurídica da indivisibilidade dos fundos obrigatórios previstos no art. 28 da Lei nº 5.764/1971. A sociedade cooperativa que pretender adotar outro modelo societário, não poderá realizar operação de transformação, devendo proceder a regular dissolução societária para posterior constituição de outra sociedade nos moldes do processo de liquidação previsto no art. 63 e seguintes da Lei nº 5.764/1971.</p>
Dissolução e Liquidação	Dissolução e Liquidação	Dissolução e Liquidação
<p>4. OBRIGAÇÕES DO LIQUIDANTE QUANTO A ARQUIVAMENTO DE ATOS</p> <p>Cabe ao liquidante providenciar o arquivamento, na Junta Comercial, da ata da assembleia geral em que foi deliberada a dissolução e liquidação (inc. I do art. 68 da Lei nº 5.764/1971).</p>	<p>4. OBRIGAÇÕES DO LIQUIDANTE QUANTO A ARQUIVAMENTO DE ATOS</p> <p>Cabe ao liquidante providenciar o arquivamento, na Junta Comercial, da ata da assembleia geral em que foi deliberada a liquidação (inc. I do art. 68 da Lei nº 5.764/1971).</p>	<p>Sugerimos a alteração do texto, pois a liquidação é o meio operacional utilizado para cumprir a vontade de dissolução da cooperativa. Além disso, texto ficaria em conformidade com o que dispõe o inciso I art. 68 da Lei 5.764/71.</p>
Cooperativas de Trabalho	Cooperativas de Trabalho	Cooperativas de Trabalho
<p>10.1 CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO</p> <p>O Conselho de Administração será composto por, no mínimo, 3 (três) sócios, eleitos pela Assembleia Geral, para um prazo de gestão não superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do colegiado. (art. 15 da Lei nº 12.690/2012).</p>	<p>10.1 ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO</p> <p>O Conselho de Administração ou Diretoria será composto por, no mínimo, 3 (três) sócios, eleitos pela Assembleia Geral, para um prazo de gestão não superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do colegiado. (art. 15 da Lei nº 12.690/2012).</p>	<p>Sugerimos alteração do item para inclusão da Diretoria como órgão de administração das cooperativas. De acordo com o art.47 da Lei nº 5.764/1971, a sociedade cooperativa será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração.</p>

<p>10.2 EXCEÇÕES À COMPOSIÇÃO</p> <p>A Cooperativa de Trabalho constituída por até 19 (dezenove) sócios poderá estabelecer, em Estatuto Social, composição para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal distinta da prevista na Lei nº 12.690/2012 e no art. 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, assegurados, no mínimo, 3 (três) conselheiros fiscais.</p>	<p>10.2 EXCEÇÕES À COMPOSIÇÃO</p> <p>A Cooperativa de Trabalho constituída por até 19 (dezenove) sócios poderá estabelecer, em Estatuto Social, composição para o Conselho de Administração distinta da prevista na Lei nº 12.690/2012.</p>	<p>Sugerimos alteração do item para inclusão da Diretoria como órgão de administração das cooperativas. De acordo com o art.47 da Lei nº 5.764/1971, a sociedade cooperativa será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração. Além disso, o item trata especificamente da exceção à composição do Órgão de Administração. Além disso, a exceção à composição do Conselho Fiscal será prevista no item 10.4, conforme sugestão do Sistema OCB.</p>
<p>10.4 ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E CONSELHO FISCAL</p> <p>As Cooperativas de Trabalho, cujo objeto, seja prestado fora do estabelecimento da cooperativa deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano, ou, ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos cooperados que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio-partícipe.</p>	<p>10.4 CONSELHO FISCAL</p> <p>A administração da Cooperativa será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, todos associados, eleitos anualmente pela Assembleia Geral, sendo permitida a reeleição de apenas 1/3 (um terço) dos seus componentes. Caso a Cooperativa seja constituída por até 19 (dezenove) associados, a Lei nº 12.690/2012 autoriza uma composição para o Conselho Fiscal distinta da prevista no art. 56 da Lei nº 5.764/1971, desde que assegurados, no mínimo, 03 (três) conselheiros fiscais).</p>	<p>Sugerimos alteração do item, pois o conteúdo trata especificamente da atividade de coordenação já descrita no item "13.3.2.1 Objeto sujeito a coordenação especial quanto ao local de prestação". Dessa forma, o título e conteúdo devem ser alterados para descrever tão somente o conselho fiscal.</p>

Consulta Pública nº 1/2020 DREI | Contribuição

Nicholas F. Di Biase [REDACTED]

ter 14/04/2020 22:17

Para: DREI <drei@mdic.gov.br>;

Cc: Mauricio Moreira Menezes [REDACTED] Carlos Martins Neto [REDACTED];
[REDACTED]

📎 1 anexo

2020_04_14 Manifestação Moreira Menezes - AD DREI - Consulta Pública 01-2020 FINAL.pdf;

Prezados,

Apresentamos no arquivo anexo contribuições à minuta de instrução normativa arca das normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, objeto da Consulta Pública nº 01/2020 DREI.

Agradecemos a oportunidade de contribuir para o aprimoramento da regulamentação de regras importantíssimas para o direito comercial brasileiro e nos colocamos à disposição para esclarecimentos sobre os comentários apresentados.

Cordialmente,

Nicholas F. Di Biase

Rua Joana Angélica, nº 228 - Ipanema
22420-030 - Rio de Janeiro - RJ
Tel. 55 21 2523-5960

MOREIRA MENEZES . MARTINS . MIRANDA
— ADVOGADOS —

www.moreiramenezes.com.br

Confidencial e sujeito à prerrogativa legal de comunicação advogado/cliente.
Privileged and confidential attorney/client communication.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2020.

Ao

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI

Ministério da Economia

Esplanada dos Ministérios, Bloco J

70053-900 – Brasília – DF

At.: Dr. André Luiz Santa Cruz Ramos

Ref.: Consulta Pública nº 1/2020 | Instrução Normativa acerca das normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas.

Prezado Dr. André Santa Cruz,

Moreira Menezes, Martins Advogados vem, pela presente, em conformidade com o “Aviso de Consulta Pública nº 1/2020”, publicado na edição de 10.02.2020 do Diário Oficial da União, apresentar contribuições com o objetivo de aperfeiçoar a minuta de Instrução Normativa acerca das normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas (“Minuta”).

Nas linhas que se seguem, são apresentadas sugestões objetivas para o aperfeiçoamento da Minuta.

Dispositivo:	Art. 2º, §1º.
Redação da Minuta:	§ 1º. No uso da atribuição de que trata o caput, as Juntas Comerciais poderão desconcentrar, exclusivamente, através de unidades próprias ou mediante convênio com órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas e entidades privadas sem fins lucrativos, os seguintes serviços: I - receber, protocolar e devolver documentos; II - proferir decisões singulares, desde que previamente designado pelo presidente;

	<p>III - autenticar instrumentos de escrituração das sociedades empresárias e dos agentes auxiliares do comércio, excepcionados os livros digitais, conforme instrução normativa própria;</p> <p>IV - expedir certidões dos documentos arquivados e informar sobre a existência de nomes empresariais idênticos ou semelhantes; e</p> <p>V - expedir Carteira de Exercício Profissional.</p>
Comentários:	<p>A desconcentração dos serviços prestados pela Junta Comercial, por meio de delegacias ou postos avançados, é benéfica para o usuário, evitando deslocamentos ao local da sede e contribuindo para a formalização de empresários localizados fora da capital.</p> <p>Sugere-se, contudo, a inserção de dispositivo que estabeleça que a apresentação, pelo usuário, de documento para arquivamento em unidade desconcentrada da Junta Comercial não vincula o usuário à mesma unidade para prática de outros atos relativos ao mesmo processo (como, por exemplo, para reentrada de processo colocado em exigência), permitindo-se, assim, que o usuário possa cumprir exigências em qualquer unidade da Junta Comercial, inclusive em sua sede.</p> <p>Tal sugestão decorre de situação enfrentada pelos subscritores desde documento, em que a sede Junta Comercial recusou receber a reentrada de processo em exigência que se originou em delegacia desconcentrada.</p>
Sugestão de redação alternativa	<p>Inclusão de novo parágrafo no art. 2º da Minuta, com a seguinte redação:</p> <p><u>§9º. A utilização, pelo usuário, de unidade desconcentrada da Junta Comercial para protocolo inicial de documento para arquivamento não vincula o usuário à mesma unidade desconcentrada para prática de outros atos relacionados ao mesmo processo, inclusive reapresentação após cumprimento de exigências, os quais poderão ser praticados na sede ou em outras unidades desconcentrada da Junta Comercial.</u></p>

Dispositivo:	Art. 3º e Anexo I.
Redação da Minuta:	<p>Art. 3º Os vogais e respectivos suplentes serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:</p> <p>I - estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;</p> <p>II - não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular;</p> <p>III - sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de empresa individual, sócios ou administradores de sociedade empresária, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela Junta Comercial, dispensados dessa condição os representantes da União e os das classes dos advogados, dos economistas e dos contadores;</p> <p>IV - tenham mais de cinco anos de efetivo exercício da profissão, quando se tratar de representantes das classes dos advogados, dos economistas, dos contadores ou dos administradores;</p> <p>V - estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral;</p> <p>VI - não sejam consanguíneos ou afins até o segundo grau, bem como não sejam sócios na mesma sociedade empresária de outro membro Titular ou Suplente do Colégio de Vogais da Junta Comercial;</p> <p>VII - não sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, bem como não sejam sócios na mesma sociedade empresária, da autoridade nomeante, do Secretário Geral, do Chefe da Procuradoria ou de qualquer outro ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.</p>
Comentários:	<p>Nos termos do art. 42 da Lei nº 8.934/1994, os vogais ou servidores responsáveis pelas decisões singulares deverão possuir comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis. Entretanto, o rol de requisitos para ser vogal de Junta Comercial do art. 3º</p>

	<p>da Minuta não contempla a comprovação dos conhecimentos em Direito Comercial e de Registro de Empresa.</p> <p>O requisito de conhecimento de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis é fundamental para que os atos submetidos a registro sejam analisados por pessoas que tenham conhecimento do tema, o que gera a prestação de um serviço técnico e qualificado por parte das Juntas Comerciais e evita a formulação de exigências ou o indeferimento de pedidos de arquivamento por questões decorrentes do desconhecimento da matéria pelo julgador singular.</p> <p>Sugere-se a inclusão de inciso no art. 3º que contenha</p>
<p>Sugestão de redação alternativa</p>	<p><i>Art. 3º Os vogais e respectivos suplentes serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:</i></p> <p>[...]</p> <p><u><i>VIII – possuam e possam comprovar seu conhecimento de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis.</i></u></p> <p>Anexo I – Declaração para o Exercício do Vocalato: inserir declaração do subscritor de que possui conhecimento de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis, com indicação dos meios pelos quais o subscritor adquiriu tal conhecimento.</p>

<p>Dispositivo:</p>	<p>Art. 15 e parágrafo único.</p>
<p>Redação da Minuta:</p>	<p>Art. 15. No caso de indicação de estrangeiro não residente no Brasil, para cargos de administração em sociedade empresária a apresentação de documento emitido no Brasil somente será exigida por ocasião da investidura no respectivo cargo, mediante a arquivamento do termo de posse.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput desde artigo não obsta o arquivamento do ato de indicação.</p>

Comentários:	<p>Como regra, apenas o art. 146 da Lei nº 6.404/1976 estabelece que os Diretores devem ser residentes no Brasil, exclusivamente no que diz respeito a sociedades anônimas. Para outros tipos societários ou cargos na administração (como conselho de administração), não há qualquer impeditivo legal para a indicação de estrangeiros domiciliados no exterior.</p> <p>A redação do art. 15 da Minuta dá a entender que o estrangeiro residente no exterior que seja indicado a cargo de administrador deverá obter documento emitido no Brasil (ou seja, documento brasileiro) em seu nome, a ser arquivado na Junta Comercial juntamente do termo de posse. Entretanto, tal exigência não parece ter fundamento legal.</p> <p>Desse modo, sugere-se a supressão total do art. 15 da Minuta e seu parágrafo único.</p>
Sugestão de redação alternativa	<i>Supressão total</i>

Dispositivo:	Art. 20, §3º.
Redação da Minuta:	<p>Art. 20. O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim exigir a lei, o tipo jurídico societário adotado.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º. A denominação é formada com quaisquer palavras de uso comum ou vulgar na língua nacional ou estrangeira e/ou com expressões de fantasia.</p>
Comentários:	<p>A Minuta possui um desejável nível de detalhamento no que diz respeito à apresentação sistematizada das informações que devem constar da composição do nome empresarial. Dessa forma, permite-se ao empresário acessar, em um único documento (i.e., a instrução normativa do DREI),</p>

	<p>todos os elementos para que consiga compor seu nome empresarial de acordo com os preceitos legais.</p> <p>Entretanto, a definição de “denominação” contida na Minuta não especifica que tal modalidade de nome empresarial deve conter designação do objeto social da sociedade, sendo permitido, ainda, figurar o nome de um ou mais sócios, nos termos da lei (conforme estabelece o do art. 1.158, §3º, do Código Civil).</p> <p>Ainda que tais requisitos constem do Código Civil, sugere-se alterar a redação do §3º do art. 20 da Minuta para inseri-los também na Minuta, tornando o documento completo na disciplina do tema da composição do nome empresarial.</p>
Sugestão de redação alternativa	<p>§ 3º. <i>A denominação é formada com quaisquer palavras de uso comum ou vulgar na língua nacional ou estrangeira e/ou com expressões de fantasia, <u>devendo conter designação do objeto da sociedade e sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios</u></i>”.</p>

Dispositivo:	Art. 29, §§ 1º e 3º.
Redação da Minuta:	<p>Art. 29. A proteção ao nome empresarial decorre, automaticamente, do ato de registro e circunscreve-se à unidade federativa da jurisdição da Junta Comercial que o tiver procedido.</p> <p>§ 1º. A proteção ao nome empresarial na jurisdição de outra Junta Comercial decorre, automaticamente, da abertura de filial nela registrada ou do arquivamento de pedido específico, instruído com:</p> <p>I - certidão simplificada, expedida pela Junta Comercial da sede do empresário;</p> <p>II - uma via da alteração contratual que modificou o nome empresarial, arquivada na Junta da sede;</p> <p>III - certidão de inteiro teor ou cópia autenticada desse documento; ou</p>

	<p>IV - original do documento de consulta de viabilidade deferida ou Pesquisa de Nome Empresarial (busca prévia).</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º. Ocorrendo o arquivamento de alteração de nome empresarial na Junta da sede da empresa, cabe à sociedade promover, nas Juntas Comerciais das outras unidades da federação em que haja proteção do nome empresarial da sociedade, a modificação da proteção existente mediante o arquivamento de documento que comprove a alteração do nome empresarial.</p>
<p>Comentários:</p>	<p>O modelo de Certidão Simplificada constante do Anexo VIII da Minuta já parece conter todos os dados que a Junta Comercial do local onde o empresário deseja apenas proteger seu nome empresarial necessita para providenciar tal proteção (informações sobre o próprio nome empresarial, data da inscrição/constituição, último arquivamento, dentre outras).</p> <p>Além disso, a própria Minuta estabelece que os documentos emitidos por uma Junta Comercial têm fé pública perante as demais (art. 47 da Minuta).</p> <p>Por essas razões, entende-se desnecessária a exigência de apresentação de “uma via da alteração contratual que modificou o nome empresarial, arquivada na Junta da sede” e “certidão de inteiro teor ou cópia autenticada desse documento”. As informações contidas nesses documentos já podem ser extraídas da Certidão Simplificada, bem como sua emissão implica custos desnecessários ao empresário.</p> <p>Sugere-se, assim, a supressão dos incisos II e III do §1º do art. 29. Igualmente, o disposto no §3º do mesmo dispositivo deve ser ajustado para apenas fazer referência ao procedimento do §1º.</p>
<p>Sugestão de redação alternativa</p>	<p><i>§ 1º. A proteção ao nome empresarial na jurisdição de outra Junta Comercial decorre, automaticamente, da abertura de filial nela registrada ou do arquivamento de pedido específico, instruído com:</i></p> <p><i>I - certidão simplificada, expedida pela Junta Comercial da sede do empresário; <u>e</u></i></p>

Dispositivo:	<p>II—uma via da alteração contratual que modificou o nome empresarial, arquivada na Junta da sede;</p> <p>III—certidão de inteiro teor ou cópia autenticada desse documento; ou</p> <p>IV—II - original do documento de consulta de viabilidade deferida ou Pesquisa de Nome Empresarial (busca prévia).</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º. Ocorrendo o arquivamento de alteração de nome empresarial na Junta da sede da empresa, cabe à sociedade promover, nas Juntas Comerciais das outras unidades da federação em que haja proteção do nome empresarial da sociedade, a modificação da proteção existente mediante o arquivamento de documento que comprove a alteração de nome empresarial <u>apresentação dos documentos elencados no §1º acima.</u></p>
---------------------	--

Dispositivo:	<p>Art. 31, §3º.</p>
Redação da Minuta:	<p>Art. 31. Os documentos sujeitos a arquivamento deverão ser apresentados em via única e, ainda, obedecer os requisitos mínimos de qualidade que garantam o máximo de fidelidade entre o arquivo digital gerado e o documento original, quando da digitalização.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º. Os processos protocolados perante a Junta Comercial deverão ser impressos na cor preta, com papel branco, fonte com tamanho mínimo 12, no formato A4.</p> <p>§ 3º. Não obedecerão às exigências contidas no § 2º, os atos oriundos de outras Juntas Comerciais, balanços, publicações de jornais e procurações públicas.</p>
Comentários:	<p>Entende-se que as exceções contidas no §3º do art. 31 da Minuta decorrem do fato de que os documentos ali elencados são emitidos por terceiros ou por autoridades, em formatos específicos, que não poderiam ser alterados</p>

	<p>pela vontade do empresário para cumprir as eventuais exigências de formatação das Juntas Comerciais (notadamente aquelas contidas no §2º).</p> <p>Seguindo essa mesma lógica, sugere-se ampliar o rol de exceções do §3º para englobar: (i) outros documentos emitidos pela administração pública; e (ii) documentos emitidos no exterior. Tratam-se de documentos que, em muitas situações, também serão emitidos em formato específico, que não pode ser alterado pela vontade do empresário.</p>
Sugestão de redação alternativa	<p><i>§ 3º. Não obedecerão às exigências contidas no § 2º, os <u>atos documentos oriundos de outras Juntas Comerciais, balanços, publicações de jornais, e procurações públicas, documentos emitidos pela administração pública e documentos provenientes do exterior.</u></i></p>

Dispositivo:	Art. 35, §5º.
Redação da Minuta:	<p>Art. 35. A autenticação tem por finalidade comprovar e certificar a autenticidade do registro dos atos empresariais do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), da sociedade empresária, cooperativa, consórcio e grupo de sociedades, por termo, que contenha, no mínimo:</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Para utilização da chancela digital, os processos protocolados perante a Junta Comercial deverão ser impressos na cor preta, com papel branco, fonte com tamanho mínimo 12, no formato A4, devendo reservar um espaço em branco de 5 (cinco) centímetros no rodapé de todas as páginas.</p> <p>§ 5º Não obedecerão às exigências contidas no §4º, os atos oriundos de outras Juntas Comerciais, balanços, publicações de jornais e procurações públicas.</p>
Comentários:	<p>Pelas mesmas razões expostas acima nos comentários sobre o art. 31, §3º, da Minuta, sugere-se ampliar o rol de exceções do art. 35, §5º, para</p>

	englobar (i) outros documentos emitidos pela administração pública; e (ii) documentos emitidos no exterior. Tratam-se de documentos que, em muitas situações, também serão emitidos em formato específico, que não pode ser alterado pela vontade do empresário.
Sugestão de redação alternativa	<i>§ 5º Não obedecerão às exigências contidas no §4º, os atos <u>documentos oriundos de outras Juntas Comerciais, balanços, publicações de jornais, e procurações públicas, documentos emitidos pela administração pública e documentos provenientes do exterior.</u></i>

Dispositivo:	Art. 41, inciso II.
Redação da Minuta:	<p>Art. 41. Os documentos que instruírem obrigatoriamente os pedidos de arquivamento eletrônico nas Juntas Comerciais deverão observar o seguinte:</p> <p>I - os atos constitutivos, modificativos, extintivos ou outros documentos sujeitos à decisão singular ou colegiada, assim como procurações, protocolos de intenções, laudos de avaliação, balanços, documento de interesse, declarações, ou outros atos empresariais produzidos por meio eletrônico, deverão ser assinados digitalmente pelos seus signatários, com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou utilizar qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;</p> <p>II - intervindo outras pessoas no ato, estas também deverão assiná-lo digitalmente, observado o disposto no inciso anterior;</p> <p>[...]</p>
Comentários:	O inciso I do art. 41 da Minuta já deixa bastante claro que todos os signatários do documento submetido a registro eletrônico (ou de seus

	<p>anexos) deverão utilizar-se de certificado digital ou outro meio de comprovação de autoria para assinar digitalmente.</p> <p>Caso outras pessoas compareçam no ato na posição de intervenientes-anuentes ou, por qualquer outra razão, tenham que assinar o ato ou seus anexos, elas estarão englobadas pela previsão do inciso I. Desse modo, o disposto no inciso II é desnecessário.</p> <p>A redação do inciso II pode levar ao equivocado entendimento, por parte das Juntas Comerciais, de que pessoas apenas mencionadas em ato ou documento submetido a registro, mas que dele não sejam signatárias, também estariam obrigadas a assinar eletronicamente o documento. Portanto, recomenda-se suprimir totalmente o inciso II do art. 41 da Minuta (com a conseqüente renumeração dos incisos posteriores), tendo em vista a redação abrangente do inciso I.</p>
Sugestão de redação alternativa	<i>Supressão do inciso II e renumeração dos incisos posteriores.</i>

Dispositivo:	Art. 52, §2º.
Redação da Minuta:	<p>Art. 52. No prazo de até dois dias úteis, contados da data do deferimento automático do registro, a Junta Comercial deverá realizar o exame do cumprimento das formalidades legais previsto no art. 40 da Lei nº 8.934, de 1994.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Caso no exame das formalidades legais seja identificada a presença de vício, o interessado será notificado para adoção das providências necessárias, no prazo de dez dias, contados da data da ciência ou da publicação do despacho, o qual deverá ser devidamente fundamentado.</p>
Comentários:	Nos termos do art. 40, §2º, da Lei nº 8.934/1994, “as exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta)

	<p>dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho”.</p> <p>Quando a análise posterior do ato automaticamente arquivado constatar a existência de vício sanável, a Junta Comercial formulará as exigências cabíveis para correção do ato. Ainda que o art. 42, §6º, II, da Lei nº 8.934/1994 outorgue ao DREI os poderes para disciplinar o procedimento de correção de vícios sanáveis, entende-se que deve ser observado o prazo mínimo legal para cumprimento de exigências. Trata-se, inclusive, de uma questão de harmonização da Minuta com as demais normas do registro de empresa.</p> <p>O prazo de trinta dias previsto no art. 40, §2º, da Lei nº 8.934/1994 parece ser mais razoável do que o de dez dias, dado que o usuário pode encontrar dificuldades em cumprir algumas exigências formuladas pela Junta Comercial em período tão curto (pense-se, por exemplo, nos casos em que o cumprimento da exigência necessitar da obtenção de documento do exterior; ou da emissão de documento por outro órgão da administração pública; ou, ainda, quando precisar da assinatura de pessoa que estiver em viagem).</p> <p>Sugere-se, assim, alterar o prazo previsto no art. 52, §2º, da Minuta para trinta dias.</p>
Sugestão de redação alternativa	<p><i>§ 2º Caso no exame das formalidades legais seja identificada a presença de vício, o interessado será notificado para adoção das providências necessárias, no prazo de dez <u>trinta</u> dias, contados da data da ciência ou da publicação do despacho, o qual deverá ser devidamente fundamentado.</i></p>

Dispositivo:**Arts. 56, §2º, e 57, parágrafo único.**

Redação da Minuta:

Art. 56. Todos os vícios constantes do ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento serão verificados e apontados na primeira análise realizada pela Junta Comercial.

[...]

§ 2º. Em sendo formulada(s) nova(s) exigência(s) em desacordo com o caput e sem conexão com as providências saneadoras adotadas pelo interessado, incumbe ao Secretário Geral dar conhecimento de tal fato ao plenário, exclusivamente para ciência deste.

Art. 57. A Junta Comercial poderá estabelecer trâmite prioritário para análise do cumprimento de exigências.

Parágrafo único. Terá trâmite prioritário obrigatório a análise do cumprimento de nova(s) exigência(s) formulada(s) sem conexão com as providências saneadoras adotadas pelo interessado.

Comentários:

Em linha com os princípios da eficiência da administração pública e proteção da confiança do administrado, entende-se absolutamente pertinente a disposição contida no *caput* do art. 56 da Minuta, segundo a qual todas as exigências devem ser formuladas pela Junta Comercial na primeira análise do ato submetido a arquivamento.

A partir dessa disposição, evita-se a morosidade no registro de empresas, uma vez que o empresário terá conhecimento, na primeira oportunidade, de todas as exigências que deve cumprir, sabendo que o cumprimento de tais exigências acarretará o deferimento do arquivamento do ato, sem maiores “surpresas”.

Ocorre que o disposto no §2º do art. 56 da Minuta pode acabar tornando ineficaz a disposição do *caput* do mesmo dispositivo. A leitura conjunta de ambos os dispositivos evidencia contradição, na medida em que o *caput* do art. 56 da Minuta estabelece uma obrigação imposta aos analisadas da Junta Comercial (i.e., formular todas as exigências na primeira oportunidade), mas o §2º do mesmo dispositivo abre margem

	<p>para que tal obrigação seja descumprida, em prejuízo do empresário e sem maiores consequências para o analista ou para a Junta Comercial.</p> <p>Sugere-se, assim, que a obrigação contida no <i>caput</i> do art. 56 da Minuta seja mantida sem exceções, suprimindo-se, para tanto, as disposições do §2º do mesmo dispositivo e do parágrafo único do art. 57.</p>
Sugestão de novo dispositivo	Supressão integral do §2º do art. 56 e do parágrafo único do art. 57 da Minuta.

Dispositivo:	Art. 58, parágrafo único.
Redação da Minuta:	<p>Art. 58. As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até trinta dias corridos, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho, sob pena de ser considerado novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes.</p> <p>Parágrafo único. As reiterações de exigências, quando admitidas pelo regulamento da Junta Comercial, deverão ser cumpridas no que restar do prazo mencionado no <i>caput</i>.</p>
Comentários:	<p>Em primeiro lugar, sugere-se ajustar a redação da primeira parte do parágrafo único do art. 58 para que seja aplicável apenas a reiterações de exigências já formuladas. Tal sugestão harmoniza a redação do dispositivo com a constante do art. 56 da Minuta, segundo o qual “todos os vícios constantes do ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento serão verificados e apontados na primeira análise realizada pela Junta Comercial”.</p> <p>Além disso, sugere-se retirar o trecho “quando admitidas pelo regulamento da Junta Comercial”. Havendo prazo remanescente dos 30 dias inicialmente concedidos por Lei ao empresário para cumprimento de exigências formuladas pela Junta Comercial, não há prejuízo em reiterar exigências eventualmente não cumpridas, dando ao empresário a</p>

oportunidade de cumprí-las no prazo remanescente. É recomendável que esse procedimento seja padronizado pelo DREI, evitando que empresários que lidem com mais de uma Junta Comercial sejam surpreendidos com procedimentos divergentes.

*** Observação: a sugestão a seguir somente deve ser levada em consideração caso rejeitada a sugestão de supressão do §2º do art. 56 e do parágrafo único do art. 57 da Minuta, conforme comentado na tabela acima.**

Por fim, o §2º do art. 56 da Minuta abre espaço para que a Junta Comercial, ainda que de forma absolutamente excepcional, formule novas exigências em uma segunda análise do ato submetido a arquivamento, que não guardem relação com as primeiras exigências formuladas (“em sendo formulada(s) nova(s) exigência(s) em desacordo com o caput e sem conexão com as providências saneadoras adotadas pelo interessado, incumbe ao Secretário Geral dar conhecimento de tal fato ao plenário, exclusivamente para ciência deste”).

Entende-se razoável que, nesses casos, o prazo de trinta dias seja integralmente devolvido ao empresário. Por se tratarem de exigências novas, que a Junta Comercial tinha a obrigação de ter formulado na primeira análise do ato, não parece razoável que o empresário tenha apenas o prazo remanescente para cumprí-las.

Sugestão de novo dispositivo

~~*Parágrafo único §1º. As reiteraões de exigências anteriormente formuladas, quando admitidas pelo regulamento da Junta Comercial, deverão ser cumpridas no que restar do prazo mencionado no caput.*~~

*** Observação: a sugestão a seguir somente deve ser levada em consideração caso rejeitada a sugestão de supressão do §2º do art. 56 e do parágrafo único do art. 57 da Minuta, conforme comentado na tabela acima.**

§2º. Em sendo formulada exigência nos termos do art. 56, §2º, o interessado terá a ele devolvido a totalidade do prazo referido no caput para seu cumprimento.

Dispositivo:**Arts. 60, 61 e 62.****Redação da Minuta:****Seção II****Da Formulação de Exigência Excepcional**

Art. 60. Eventualmente, na hipótese de o analista identificar elemento que, a seu juízo, possa vir a ensejar formulação de exigência além das relacionadas nos anexos II, III, IV e VI desta instrução normativa, formulará questão dirigida ao Presidente que solicitará parecer da Procuradoria.

§ 1º A questão formulada indicará precisamente a norma, dentre as elencadas no art. 62 desta instrução normativa, na qual se fundamenta e os pontos do ato (documento, página, cláusula, artigo, parágrafo, linha, etc.) aos quais se refere.

§ 2º As questões formuladas que não culminarem em exigência excepcional terão seus autos arquivados nos termos definidos pela Junta Comercial.

Art. 61. Ao Presidente compete indelegável e exclusivamente decidir por formular, em caráter excepcional, exigência além das relacionadas nos anexos II, III, IV e VI desta instrução normativa, observadas as disposições desta subseção.

§ 1º O parecer favorável da Procuradoria, conquanto não vinculante, é condição indispensável para a formulação de exigência excepcional.

§ 2º A exigência excepcional não gerará precedente e nem efeito vinculante.

§ 3º O Presidente, sempre que formulada exigência excepcional, em até cinco dias, dará conhecimento ao DREI que, conforme o caso, atualizará os anexos II, III, IV e VI desta instrução normativa.

Art. 62. A exigência excepcional somente será formulada quando fundamentada em alguma das seguintes normas:

I - em lei;

II - no Decreto nº 1.800; ou

III - em Instrução Normativa do DREI.

Parágrafo único. A Junta Comercial poderá definir instâncias, que antecedam a Procuradoria e a decisão presidencial, com a prerrogativa de indeferir e arquivar a questão cujo fundamento seja improcedente ou sem nexos com a exigência excepcional que seria formulada.

Comentários:

Desde 2018, a postura do DREI de padronizar as hipóteses de formulação de exigências para todas as Juntas Comerciais merece elogios, tornando os processos de arquivamento mais seguros e previsíveis para o empresário. Por outro lado, não se questiona a utilidade de um procedimento de formulação de exigências excepcionais, que fuja ao padrão estipulado pelo DREI. Isso porque não é factível que o DREI antevêja e liste todas as situações que possam ensejar formulação de exigência pelas Juntas Comerciais. Na análise do caso concreto, o colegiado ou julgador singular pode se deparar com situação que fuja ao ordinário e necessite da formulação de exigência.

A competência indelegável do Presidente da Junta Comercial para formular exigência excepcional, após ouvida a Procuradoria, também parece ser acertada, evitando abusos por parte de julgadores singulares e a “banalização” da exceção.

Por outro lado, todo esse procedimento de análise pelo colegiado ou julgador singular (art. 60, *caput*), formulação de questão (art. 60, §1º), oitiva da Procuradoria (art. 61, §1º) e remessa ao Presidente da Junta Comercial para decisão (art. 61, *caput*) não pode ser realizado em prejuízo

	<p>dos prazos previstos nos arts. 41, parágrafo único (para procedimentos de decisão colegiada) e 42, §2º (para decisões singulares) da Lei nº 8.934/1994 para análise do ato submetido a arquivamento.</p> <p>Por isso, sugere-se a inserção de parágrafo 4º ao art. 61 da Minuta para prever expressamente a necessidade de respeito aos prazos legais para decisão pela Junta Comercial no procedimento de formulação de exigência excepcional, sob pena de ser considerado arquivado o ato.</p>
<p>Sugestão de redação alternativa</p>	<p><i>Art. 61 [...]</i></p> <p><u><i>§4º. O procedimento para formulação de exigência excepcional previsto neste artigo e no anterior deverá ser realizado pela Junta Comercial dentro dos prazos previstos em Lei para decisão sobre pedidos de arquivamento, por decisão colegiada ou singular, sob pena de o ato ser considerado arquivado.</i></u></p>

<p>Dispositivo:</p>	<p>Art. 68, inciso V, e Anexos (Manuais de Registro de Padronização de Exigências).</p>
<p>Redação da Minuta:</p>	<p>Art. 68. Para o arquivamento do ato de transformação são necessários:</p> <p>[...]</p> <p>V - Documento Básico de Entrada da Secretaria da Receita Federal do Brasil;</p> <p>[...]</p>
<p>Comentários:</p>	<p>O art. 37 da Lei nº 8.934/1994 elenca exhaustivamente os documentos que podem ser exigidos do empresário para arquivamento de atos na Junta Comercial, quais sejam: “I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade</p>

mercantil, em virtude de condenação criminal; III - a ficha cadastral de acordo com o modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil”.

O parágrafo único do mesmo artigo reforça a exaustividade do rol, ao dispor que “além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades [...]”.

A inclusão do DBE dentre os documentos necessários para arquivamento de ato pelo empresário tem por objetivo prestigiar a unificação de procedimentos pretendida desde a criação da REDESIM (Lei nº 11.598/2007). Com o processamento do DBE pela Junta Comercial, o empresário poderá, simultaneamente, ter arquivado o ato societário pretendido e atualizado seus registros no CNPJ e até mesmo em inscrições estaduais e/ou municipais.

Ocorre que alguns Estados, a exemplo de São Paulo, submetem a análise do DBE ao crivo de Secretarias Estaduais e/ou Municipais de Fazenda. Consequentemente, tais autoridades formulam uma série de exigências documentais ou de regularidade fiscal do empresário, condicionando a liberação do DBE ao cumprimento de tais exigências. Por consequência, a retenção do DBE impede o arquivamento do ato na Junta Comercial.

Não raramente o empresário precisa recorrer ao Poder Judiciário para que a Junta Comercial promova o arquivamento do ato sem necessidade de apresentação do DBE. Inclusive, a jurisprudência pacífica do STJ e do TRF3 vai no sentido de ser ilegal a exigência do DBE para arquivamento de atos pelas Juntas Comerciais, justamente por tal documento não constar do rol do art. 37 da Lei nº 8.934/1994 e pelas autoridades fiscais atuarem de forma abusiva ao formularem uma série de exigências descabidas para liberação do DBE (vide, por todos, os seguintes precedentes: STJ. 4ª Turma. AResp. nº 1.175.043/RS. Relator: Min. Lázaro Guimarães. Data de julgamento: 20 fev. 2018; STJ. 4ª Turma.

AResp. nº 1.257.279/PE. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira. Data de julgamento: 7 jul. 2018; STJ. 1ª Turma. Resp. nº 513.356/CE. Relator: Min. José Delgado. Data de julgamento: 4 set. 2003; STJ. 4ª Turma. Resp. nº 724.015/PE. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Data de julgamento: 15 maio 2012; STJ. 1ª Turma. AResp. nº 1.259.430/PE. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Data de julgamento: 9 jun. 2015; TRF-3. 1ª Turma. Apelação e Remessa Necessária nº 0021411-54.2016.4.03.6100/SP. Relator: Des. Fed. Hélio Nogueira. Data de julgamento: 12 fev. 2019; TRF-3. 1ª Turma. Remessa Necessária nº 0019009-34.2015.4.03.6100/SP. Relator: Des. Fed. Valdeci dos Santos. Data de julgamento: 24 jan. 2017; TRF-3. 1ª Turma. Apelação nº 5009986-08.2017.4.03.6100/SP. Relator: Des. Fed. Valdeci dos Santos. Data de julgamento: 09 maio 2019; TRF-3. 1ª Turma. Apelação nº 5015542-54.2018.4.03.6100/SP. Relator: Des. Fed. Valdeci dos Santos. Data de julgamento: 09 maio 2019).

Desse modo, relacionar o DBE como documento necessário para qualquer arquivamento de ato do empresário viola o disposto no art. 37 da Lei nº 8.934/1994 e, em muitas situações práticas, impedem o empresário de arquivar seus atos na Junta Comercial por conta de exigências formuladas por outras autoridades que se utilizam do sistema integrado da REDESIM.

Sugere-se, assim, que toda referência ao DBE na Minuta e seus Anexos (Manuais de Registro) seja acompanhada de menção de que se trata de documento de apresentação facultativa pelo empresário que deseje ter seus registros fiscais atualizados conjuntamente com o arquivamento do ato. O empresário que estiver impossibilitado de apresentar o DBE assumirá o ônus de ter que atualizar suas inscrições fiscais mediante procedimento próprio, sob pena de aplicação das penalidades decorrente do descumprimento de tal obrigação tributária acessória.

Sugestão de redação alternativa

Sugere-se que toda referência ao DBE seja acompanhada de redação semelhante à seguinte:

	<p>“O DBE é documento de apresentação facultativa por parte do empresário que deseje ter a atualização de seus dados no CNPJ e/ou outras inscrições fiscais realizado de forma automática a partir do arquivamento do ato na Junta Comercial, observado o convênio da REDESIM com cada Estado e Município. O empresário que optar por não apresentar o DBE à Junta Comercial deverá realizar, posteriormente, os procedimentos para atualizar seus dados perante as autoridades competentes, sob pena da aplicação das sanções cominadas por cada ente federativo”.</p>
--	---

Dispositivo:	Art. 76, I, a; 77, I e II; 78, <i>caput</i>; 82, I; 83, <i>caput</i>; 84, I, a; 87, I, a e b, II, a, III, a e b, IV, a; 88, I, a, 1 e 2, b, 1 e 2, II, a, 1, b, 1; 89, I, b, II, a e b, III, a e b; IV, a e b.
Redação da Minuta:	Optou-se por não reproduzir os dispositivos acima mencionados em razão da extensão de seu conteúdo.
Comentários:	<p>Os referidos dispositivos da Minuta referem-se a “protocolo de intenções” de operações de fusão, incorporação e cisão de sociedades anônimas. Entretanto, a Lei nº 6.404/1976 refere-se a tal documento apenas como o “protocolo”, nos termos do art. 224.</p> <p>Sugere-se, assim, a supressão da expressão “protocolo de intenções” utilizada nos mencionados dispositivos, substituindo-a apenas por “protocolo”.</p>
Sugestão de redação alternativa	Substituição da expressão “protocolo de intenções” por <u>“protocolo”</u> em todos nos seguintes dispositivos da Minuta: Art. 76, I, a; 77, I e II; 78, <i>caput</i> ; 82, I; 83, <i>caput</i> ; 84, I, a; 87, I, a e b, II, a, III, a e b, IV, a; 88, I, a, 1 e 2, b, 1 e 2, II, a, 1, b, 1; 89, I, b, II, a e b, III, a e b; IV, a e b.

Dispositivo:	Arts. 90 e 91.
---------------------	-----------------------

Redação da Minuta:	<p>Art. 90. No caso de conversão de sociedade simples ou associação em sociedade empresária, na mesma ou em outra Unidade da Federação, após averbado no Registro Civil, o instrumento de conversão deverá ser arquivado na Junta Comercial da sede.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 91. No caso de conversão de sociedade empresária em sociedade simples ou associação, na mesma ou em outra Unidade da Federação, deverá ser arquivado, na Junta Comercial da sede, o instrumento de conversão, oportunidade em que serão consolidadas as informações do ato constitutivo do respectivo tipo societário, para inscrição no Registro Civil e cumprimento das formalidades exigidas por aquele Registro.</p>
Comentários:	<p>Em 02.12.2014, o DREI enviou a todos os Presidentes de Juntas Comerciais o Ofício Circular nº 366/2014/DREI/SRS/SMPE-PR (“Ofício Circular nº 366”), por meio do qual informou seu entendimento de que a transformação não poderia se operar entre cooperativas e sociedades empresárias e entre associações e sociedades empresárias.</p> <p>À época, o posicionamento do DREI foi corroborado após amplo debate sobre o tema, inclusive com base em extenso parecer elaborado pela Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, ratificado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa – SMPE.</p> <p>Sabe-se, por outro lado, que o tema é bastante delicado e que segue sendo objeto de amplos debates, com opiniões fundamentados em ambos os sentidos.</p> <p>Um dos principais pontos de discussão sobre essa matéria relaciona-se ao art. 61 do Código Civil, que dispõe que “dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissis este, por deliberação dos associados, à instituição municipal,</p>

	<p>estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes”. Pondera-se se a transformação de associação em sociedade empresária não poderia ser utilizada para burlar a norma sobre a destinação do patrimônio líquido remanescente de associação, tendo em vista inexistir norma análoga aplicável às sociedades empresárias.</p> <p>Por essas razões, sugere-se que, antes de alterar seu posicionamento, o DREI promova amplo debate especificamente sobre a questão da possibilidade de transformação de associação em sociedade empresária (e vice-versa), por meio de Consulta Pública na qual os interessados possam se dedicar a discutir exclusivamente esse tema. Para que tal questão não impeça edição da instrução normativa sobre normas e diretrizes regrais do Registro Público de Empresas ora em análise, sugere-se que seja mantida a redação da Instrução Normativa DREI nº 35/2017 em vigor, que permite apenas a conversão de sociedade simples em empresária (e vice-versa).</p>
<p>Sugestão de redação alternativa</p>	<p><i>Art. 90. No caso de conversão de sociedade simples ou associação em sociedade empresária, na mesma ou em outra Unidade da Federação, após averbado no Registro Civil, o instrumento de conversão deverá ser arquivado na Junta Comercial da sede.</i></p> <p>[...]</p> <p><i>Art. 91. No caso de conversão de sociedade empresária em sociedade simples ou associação, na mesma ou em outra Unidade da Federação, deverá ser arquivado, na Junta Comercial da sede, o instrumento de conversão, oportunidade em que serão consolidadas as informações do ato constitutivo do respectivo tipo societário, para inscrição no Registro Civil e cumprimento das formalidades exigidas por aquele Registro.</i></p>

<p>Dispositivo:</p>	<p>Art. 102, §1º.</p>
<p>Redação da Minuta:</p>	<p>Art. 102. Do contrato de consórcio constará:</p>

	<p>[...]</p> <p>§ 1º São competentes para aprovação do contrato de consórcio:</p> <p>I - nas sociedades anônimas: o Conselho de Administração, se o estatuto não dispuser em contrário; [...]</p>
Comentários:	<p>O Conselho de Administração é, como regra geral, órgão facultativo para companhias fechadas. Inexistindo Conselho de Administração na companhia, a competência para aprovação do contrato de consórcio deve ser, sem regra, da Assembleia Geral.</p> <p>A fim de evitar confusões interpretativas, recomenda-se manter a redação sobre o tema atualmente constante da Instrução Normativa DREI nº 19/2013.</p>
Sugestão de redação alternativa	<p>§ 1º São competentes para aprovação do contrato de consórcio:</p> <p>I - nas sociedades anônimas:</p> <p>a) o Conselho de Administração, <u>se o estatuto não dispuser em contrário quando houver, salvo disposição estatutária em contrário;</u></p> <p><u>b) a Assembleia Geral, quando inexistir o Conselho de Administração, salvo disposição estatutária em contrário;</u> [...]</p>

Dispositivo:	Art. 107, §1º, b e c.
Redação da Minuta:	<p>Art. 107. A Certidão Simplificada constitui-se de extrato de informações atualizadas, constantes de atos arquivados e/ou de arquivos eletrônicos, conforme anexo VIII desta Instrução Normativa, abaixo especificados:</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º Nos modelos constantes do anexo VIII, observar-se á o seguinte:</p> <p>[...]</p> <p>b) no campo “Status” deverão ser informados, quando existentes, os seguintes tipos: com anotação judicial, com anotação extrajudicial,</p>

	<p>paralisada temporariamente, em concordata, com falência declarada, sob intervenção, em liquidação, em liquidação extrajudicial;</p> <p>c) no campo destinado à identificação do Empresário, os dados referentes a “identidade, estado civil e regime de bens” passarão a constar da certidão após o arquivamento de ato de adequação à Lei no 10.406, 10 de janeiro de 2002; [...]</p>
<p>Comentários:</p>	<p>O art. 107, §1º, b, da Minuta contém referência à concordata, instituto que foi substituído pela recuperação judicial desde a edição da Lei nº 11.101/2005. Sugere-se a substituição da expressão “em concordata” pela expressão “em recuperação judicial”.</p> <p>Por sua vez, o art. 107, §1º, c, da Minuta parece ter sido inserido em razão da recente edição do Código Civil de 2002, que alterou o regime jurídico de diversas espécies de empresários e sociedades empresárias. Tendo em vista que o Código Civil já foi editado há mais de 18 anos, sugere-se a exclusão da alínea “c” do referido §1º, com a renumeração das alíneas seguintes.</p>
<p>Sugestão de redação alternativa</p>	<p><i>b) no campo “Status” deverão ser informados, quando existentes, os seguintes tipos: com anotação judicial, com anotação extrajudicial, paralisada temporariamente, em concordata <u>em recuperação judicial</u>, com falência declarada, sob intervenção, em liquidação, em liquidação extrajudicial;</i></p> <p><i>e) no campo destinado à identificação do Empresário, os dados referentes a “identidade, estado civil e regime de bens” passarão a constar da certidão após o arquivamento de ato de adequação à Lei no 10.406, 10 de janeiro de 2002;</i></p>

<p>Dispositivo:</p>	<p>Art. 143.</p>
<p>Redação da Minuta:</p>	<p>Art. 143. Os preços a serem fixados para os atos constantes da Tabela a que se refere o art. 140 desta Instrução Normativa, quando for o caso,</p>

	corresponderão a um número de vias de documento definido pela Junta Comercial, podendo ser estabelecidos valores complementares para vias adicionais.
Comentários:	<p>O art. 143 da Minuta parece estar em contradição com o art. 31, caput e §1º: “os documentos sujeitos a arquivamento deverão ser apresentados em via única e, ainda, obedecer os requisitos mínimos de qualidade que garantam o máximo de fidelidade entre o arquivo digital gerado e o documento original, quando da digitalização. § 1º O protocolo da Junta Comercial restituirá ao interessado, no ato da sua apresentação, todas as vias que excederem ao estabelecido no caput deste artigo”.</p> <p>Se a Junta Comercial restituirá ao interessado as vias que excederem o disposto no caput do art. 31 – em linha com a exigência de via única para arquivamento dos atos – o disposto no art. 143 parece ser desnecessário, devendo tal dispositivo ser suprimido, com a subsequente renumeração dos seguintes.</p>
Sugestão de redação alternativa	<i>Supressão total do artigo.</i>

Dispositivo:	Art. 146.
Redação da Minuta:	<p>Art. 146. Ficam revogadas:</p> <p>[...]</p> <p>XXXVIII - a Instrução Normativa DREI nº 75, de 18 de fevereiro de 2020.</p>
Comentários:	<p>A Instrução Normativa DREI nº 75/2020 promoveu importantes alterações na Instrução Normativa DREI nº 11/2013 sobre a possibilidade de escrituração de livros digitais pelo empresário.</p> <p>A Minuta não disciplina o tema da escrituração do empresário, mantendo em vigor a Instrução Normativa DREI nº 11/2013. Entretanto, o art. 146 da Minuta propõe a revogação da Instrução Normativa DREI nº 75/2020,</p>

	<p>o que importará na revogação dos dispositivos da a Instrução Normativa DREI nº 11/2013 que tratam da escrituração digital.</p> <p>Sugere-se, assim, que não seja revogado o art. 2º da Instrução Normativa DREI nº 75/2020, mantendo-se em vigor as disposições sobre livros digitais.</p>
Sugestão de redação alternativa	<p><i>Art. 146. Ficam revogadas:</i></p> <p>[...]</p> <p><i>XXXVIII – <u>os artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Instrução Normativa DREI nº 75, de 18 de fevereiro de 2020.</u></i></p>

Moreira Menezes, Martins Advogados agradece a oportunidade de contribuir para o aprimoramento da regulamentação de regras importantíssimas para o direito societário brasileiro e se coloca à disposição para esclarecimentos sobre os comentários apresentados.

Muito cordialmente,


Mauricio Moreira Menezes


Carlos Martins Neto


Nicholas Furlan Di Biase

Consulta Pública nº 01/2020 DREI

Isabela de Barros Bohrer [REDACTED]

ter 14/04/2020 22:57

Para: DREI <dreid@mdic.gov.br>;

[REDACTED]

📎 1 anexo

JUR_REGULATÓRIO_Consulta Pública nº 01_2020 DREI.pdf;

Boa noite,

Segue em anexo considerações feitas na Consulta Pública nº 01/2020 DREI.
Fico à disposição,

Atenciosamente,

Isabela

--



Isabela Bohrer

Advogada | Departamento Jurídico

www.contabilizei.com.br

SUGESTÃO nº 1 - Acrescentar um novo parágrafo ao artigo 38 da Minuta de Instrução Normativa DREI nº xx, de xx de xxxxx de 2020

Art. 38. O Registro Digital deverá obedecer às normas atinentes ao Registro Público de Empresas quanto à publicidade do registro, publicação dos atos, proibições de arquivamento, autenticação, exame das formalidades, processo decisório e processo revisional, bem como seus respectivos prazos.

§ 1º No exame das formalidades devem ser verificados os requisitos referentes aos certificados digitais utilizados, especialmente no que diz respeito a sua validade.

§ 2º As exigências ou indeferimento do registro digital deverão estar disponíveis eletronicamente ao interessado observado o disposto no Capítulo desta Instrução Normativa.

NOVO PARÁGRAFO: § 3º As Juntas Comerciais devem garantir ao usuário do Registro Digital o mesmo tratamento concedido aos processos realizados de forma presencial, devendo adaptar os seus sistemas para garantir a isonomia nos serviços prestados, independentemente do formato utilizado pelo usuário.

JUSTIFICATIVA

Não é incomum que nos serviços ofertados de forma digital os usuários sejam privados de algumas funcionalidades e processos, sob a alegação de que o sistema não está adaptado a legislação e recomendações do DREI.

O objetivo do processo digital é desburocratizar o arquivamento dos atos perante a Junta Comercial, e não colocar entraves para que ele seja adotado.

Percebemos que algumas melhorias feitas no processo presencial muitas vezes não são transferidas para o sistema digital, como foi o caso da autenticação de documentos por contadores e advogados, até a publicação do OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 1014/2020/ME .

Por esse motivo, sugerimos a inclusão de um novo parágrafo que reforce o direito dos usuários do processo digital a ter os mesmos direitos que lhe são concedidos no processo presencial, sem que seja necessário atribuir a este usuário novas exigências, procedimentos extras de validação ou que seja tomada qualquer ação por parte da Junta Comercial que coloque entraves na modalidade digital.

SUGESTÃO nº 2 - Acrescentar um novo parágrafo ao artigo 41 da Minuta de Instrução Normativa DREI nº xx, de xx de xxxxx de 2020

Art. 41. Os documentos que instruírem obrigatoriamente os pedidos de arquivamento eletrônico nas Juntas Comerciais deverão observar o seguinte:

(...)

§ NOVO PARÁGRAFO (1): o disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que o empresário digitalize todos os documentos físicos, inclusive os que assinou de próprio punho, e o seu contador ou advogado realize a autenticação desses documentos digitalizados e o protocolo deles no sistema da Junta Comercial, assinando com o seu certificado digital, sendo dispensada a apresentação de procuração para a realização deste ato.

JUSTIFICATIVA

Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, conforme prevê o artigo 63 da Lei 8.934/1994.

Sendo assim, na modalidade presencial, o empresário envia os seus documentos e contrato assinado para o contador/advogado sem **nenhuma autenticação** e o contador/advogado, após conferência dos documentos, faz a sua autenticação nos moldes da Instrução Normativa DREI 60/2019 e realiza o protocolo na Junta Comercial.

Sendo assim, é importante evidenciar através da inclusão de um novo parágrafo a possibilidade de realizar esse procedimento também na forma digital, como já previu o OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 1218/2020/ME.

Essa sugestão vai de acordo também ao Decreto 10.278/2020, que concede aos documentos digitalizados os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

SUGESTÃO nº 3 - Acrescentar um novo parágrafo ao artigo 54 da Minuta de Instrução Normativa DREI nº xx, de xx de xxxxx de 2020

Art. 54. É vedado o indeferimento do arquivamento ou a formulação de exigência por motivo diverso daqueles constantes dos anexos II, III, IV e VI desta Instrução Normativa.

§ 1º A Junta Comercial formulará notas explicativas indicando os pontos do ato (documento, página, cláusula, artigo, parágrafo, linha, etc.) aos quais cada exigência se refere.

§ NOVO PARÁGRAFO (1): os motivos de exigência constantes dos anexos II, III, IV e VI desta Instrução Normativa são exaustivos.

JUSTIFICATIVA

Conforme prevê o inciso IV do art. 3º da Lei 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), toda pessoa, natural ou jurídica, tem o direito de receber um tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública nos atos de liberação da atividade econômica.

Não é possível garantir o direito ao tratamento isonômico sem que as exigências sejam padronizadas em todo território nacional.

Para evitar que diferentes Juntas Comerciais emitam exigências conflitantes na análises de processos, é essencial que seja reforçada a vinculação das exigências às hipóteses citadas nos anexos da Instrução Normativa, sem que haja margem para que sejam criados ou citados novos dispositivos que não se enquadrem nestes anexos.

Por isso, o novo parágrafo reforça que as exigências citadas nos anexos são exaustivas, e não apenas exemplificativas.

SUGESTÃO nº 4 - Revogar os artigos 60, 61 e 62 da Minuta de Instrução Normativa DREI nº xx, de xx de xxxxx de 2020

JUSTIFICATIVA

Os artigos 60, 61 e 62 preveem a formulação de Exigência Excepcional, além das relacionadas nos anexos II, III, IV e VI desta instrução normativa.

Citamos a mesma justificativa apontada na sugestão nº 3: é necessário que as exigências sejam previstas na legislação, de forma exaustiva, para que seja garantido o direito a um tratamento isonômico pelo usuário das Juntas Comerciais:

SUGESTÃO nº 5 - Incluir dois novos parágrafos ao artigo 132 da Minuta de Instrução Normativa DREI nº xx, de xx de xxxxx de 2020

Art. 132. O Pedido de Reconsideração, o Recurso ao Plenário e o Recurso ao DREI, deverão ser protocolizados na Junta Comercial, mediante a apresentação de:

(...)

§ NOVO PARÁGRAFO (1): deverá ser disponibilizado pelas Juntas Comerciais o protocolo digital do Pedido de Reconsideração e do Recurso ao Plenário.

JUSTIFICATIVA

O Pedido de Reconsideração, o Recurso ao Plenário e o Recurso ao DREI são direitos do usuário.

A disponibilidade de protocolo desses pedidos na modalidade digital é essencial para fazer valer este direito, não sendo coerente que este acesso seja obstruído pelo funcionamento das Juntas Comerciais, que muitas vezes já disponibilizam os protocolos de arquivamento na modalidade digital, mas que aceitam os pedidos de reconsideração e recurso ao plenário apenas na modalidade presencial.

SUGESTÃO nº 6 - Incluir o item III nas Observações previstas na página 3 do MANUAL DE REGISTRO DE SOCIEDADE LIMITADA

Observações:

I. No caso de registro digital não é necessária a utilização desse requerimento, podendo o sistema eletrônico utilizado pela Junta Comercial consolidar os dados do ato levado a arquivamento e solicitar a assinatura digital do requerente.

II. Considera-se terceiro interessado aqueles que têm direitos ou interesses que possam ser afetados pelo registro. Deve ser observado o disposto no art. 1.151 do CC, bem como conter a justificativa do interesse.

III NOVO ITEM (1): Em relação ao disposto no item I, no caso de registro digital, não é necessária a utilização desse requerimento, podendo o sistema eletrônico utilizado pela Junta Comercial consolidar os dados do ato levado a arquivamento mediante a digitalização de todos os documentos físicos do sócio, inclusive os que assinou de próprio punho, com a subsequente autenticação desses documentos por seu contador ou advogado, para o protocolo deles no sistema da Junta Comercial, assinando com o seu certificado digital, dispensada a apresentação de procuração.

JUSTIFICATIVA

Justificativa citada na SUGESTÃO Nº 2.

SUGESTÃO nº 7 - Alterar o item 5.1 do MANUAL DE REGISTRO DE SOCIEDADE LIMITADA

*5.1 ASSINATURA DO CONTRATO SOCIAL Todos os sócios, ou seus representantes, deverão assinar o contrato. As assinaturas serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, de forma legível, podendo ser substituído pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006. **No processo digital em que o empresário digitalize todos os documentos físicos, inclusive os que assinou de próprio punho e o seu contador ou advogado realize a autenticação desses documentos digitalizados e o protocolo deles no sistema da Junta Comercial, através do seu certificado digital, será dispensado o uso do certificado digital pelos sócios.***

JUSTIFICATIVA

Justificativa citada na SUGESTÃO Nº 2.

SUGESTÃO nº 8 - Alterar a redação da exigência prevista na página 58 do MANUAL DE REGISTRO DE SOCIEDADE LIMITADA

No processo digital, os documentos devem ser assinados digitalmente pelos seus signatários, com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP-Brasil ou utilizar qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº2.200-2, de 24 de agosto de 2001, exceto nos casos em que o empresário digitalize todos os documentos físicos, inclusive os que assinou de próprio punho e o seu contador ou advogado realize a autenticação desses documentos digitalizados e o protocolo deles no sistema da Junta Comercial, através do seu certificado digital, será dispensado o uso do certificado digital pelos sócios.

JUSTIFICATIVA

Justificativa citada na SUGESTÃO Nº 2.

SUGESTÃO nº 8 - Alterar a redação da exigência prevista na página 61 do MANUAL DE REGISTRO DE SOCIEDADE LIMITADA

*Anexar ou arquivar, em separado, procuração, original ou cópia autenticada, por instrumento público ou particular (com firma reconhecida), com poderes específicos para a prática do ato, **exceto nos casos em que o empresário digitalize todos os documentos físicos, inclusive os que assinou de próprio punho e o seu contador ou advogado realize a autenticação desses documentos digitalizados e o protocolo deles no sistema da Junta Comercial, através do seu certificado digital, sendo dispensada a apresentação de procuração.*** . Nota: No caso de estrangeiro a procuração somente poderá ser arquivada se for em processo autônomo. Código Civil, art. 654, §§ 1º e 2º Decreto nº 1.800/96, art. 39

JUSTIFICATIVA

Na sugestão citada acima, o empresário não outorga poderes para que o contador ou advogado assine o instrumento em seu nome, sendo dispensada a apresentação de procuração.

SUGESTÃO nº 9 - Adaptar as sugestões conferidas ao Anexo IV citadas acima aos anexos II (Manual de Registro de Empresário Individual) e III (Manual de Registro de EIRELI)

Sugestões novos manuais DREI

Diretoria de Registro [REDACTED]

seg 20/04/2020 19:44

Para: DREI <dreid@mdic.gov.br>;

📎 1 anexo

Sugestões consulta DREI manuais.pdf;

Boa noite,

seguem minhas sugestões da Instrução Normativa do DREI que regulamenta os novos manuais de Registro Empresarial.

Atenciosamente,

Cezar R. Perassoli Cardoso

Diretor de Registro Empresarial

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

JucisRS

CONSULTA PÚBLICA DREI

DIRETORIA DE REGISTRO EMPRESARIAL

JUCISRS

Consulta Pública DREI sobre
Instrução Normativa única de
Registro e os respectivos manuais.

A Diretoria de Registro Empresarial da JucisRS, por meio de seu Diretor, vem apresentar manifestação quanto à Consulta Pública formulada pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), com o espoco de melhorar o ambiente de negócio do Registro Empresarial revisando os manuais de Registro Empresarial.

TEXTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA

I) Incluir a natureza jurídica da EIRELI no parágrafo único do art. 9º.

II) Incluir a possibilidade de reconhecimento de firma em caso de dúvida de autenticidade, conforme art. 22, §2º da Lei 9784/1999.

Proposta de redação

Art. 34. Em sendo apresentados documentos de identidade originais, o reconhecimento de firmas e a autenticação de cópias, quando devidos, obrigatoriamente deverão ser realizados por servidor da Junta Comercial, nos termos dos incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, não cabendo exigir o reconhecimento de firma ou a autenticação por cartório ou tabelionato.

§ 1º Excepcionalmente, o reconhecimento de firma e a autenticação por cartório poderá ser exigível ~~única e exclusivamente~~ quando não for possível identificar ou atribuir seu autor e/ou quando houver dúvida de sua autenticidade.

Lei 9.784/1999

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

III – Indicação de EIRELI nas operações societárias

Nas operações societárias há indicação que elas ocorrerão entre sociedades, havendo capítulos expressos da transformação quando envolvem EIRELI.

Há divergência entre as juntas se é possível realizar operações societárias como cisão, fusão e incorporação entre sociedades e EIRELI ou apenas entre EIRELI.

Tal posição encontra guarida na tese de que EIRELI não é uma sociedade, mas sim um ente jurídico *sui generis* (enunciado 469 das jornadas de Direito Civil: “A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado.”).

Caso entenda o DREI ser possível a realização das operações societárias envolvendo EIRELI, solicita-se a inclusão de referida natureza jurídica nos artigos correlatos.

Proposta de redação

Art. 75. A Incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades, de tipos iguais ou diferentes, ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada são absorvidas por outra que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo ser deliberada na forma prevista para alteração do respectivo estatuto ou contrato social.

IV – Indicação expressa se as operações societárias poderão ocorrer com versão de patrimônio líquido negativo

Outro ponto de divergência nas operações societárias é a possibilidade ou não de ocorrer operação societária com versão de patrimônio líquido negativo.

Neste sentido, sugere-se incluir um artigo indicando de forma expressa a posição do DREI sobre o assunto.

V – Determinação dos requisitos dos documentos anexos às operações societárias

Tem-se que as operações societárias ocorrem com base em documentos prévios que as balizam (protocolo, justificação e laudo de avaliação).

Neste sentido, sugiro a inclusão de artigos arrolando requisitos básicos dos documentos, mesmo que sejam transcrições das disposições dos artigos 224 e 225 da Lei 6.404/1976.

VI – Correção do procedimento para abertura de filial em outra UF quando de conversão de sociedade simples em empresária

Os art. 90, §2º e 91 §2º estão em desacordo com os manuais, visto que neles as alterações de filiais estão em conformidade com a atual IN 66, sendo desnecessária a apresentação do documento na Junta Comercial onde se situa a filial se em outra UF.

Contudo, nos casos de conversão ainda será necessário arquivar o ato na Junta Comercial onde se situa a filial.

Neste caso, sugere-se explicitar no referido artigo que deverá ser arquivado o ato de abertura da na Junta Comercial da UF onde está situada.

Proposta de redação

Art. 90. No caso de conversão de sociedade simples ou associação em sociedade empresária, na mesma ou em outra Unidade da Federação, após averbado no Registro Civil, o instrumento de conversão deverá ser arquivado na Junta Comercial da sede.

§ 1º O instrumento de conversão, para arquivamento na Junta Comercial, deverá estar acompanhado da consolidação do ato constitutivo do respectivo tipo societário e, havendo filiais, estas devem ser relacionadas, com indicação dos respectivos endereços e CNPJ.

§ 2º Havendo filiais em outro estado, após o registro da conversão na Junta Comercial da sede, **deverá ser arquivado o ato na Junta Comercial da Unidade da Federação onde se situa a filial para proceder o seu registro.**

VII - Inclusão de parágrafo limitando a controvérsia quando da interposição de Recurso ao Plenário

Tem-se no dia a dia das Juntas Comerciais dificuldade em levar a julgamento Recursos ao Plenário, uma vez que o Plenário de vogais tende a converter o julgamento em diligência para que as partes apresentem documentos ou prestem informações.

Além da demora no cumprimento, tais solicitações atrasam significativamente o julgamento, eis que se tem um círculo vicioso, pois a cada diligência reinicia-se o debate do recurso.

Assim, sugere-se a indicação de forma expressa na Instrução Normativa de que as partes devem apresentar as documentações junto com as próprias razões com objetivo de delimitar a controvérsia objeto do recurso. Limite este que deve ser respeitado pelo órgão colegiado, uma vez que o registro deverá atentar-se apenas à forma do ato, não adentrando em juízo profundo de mérito e dos fatos.

Proposta de redação

§8º. As partes nas razões e nas contrarrazões deverão apresentar todos os fundamentos de direito e de fato, bem como os documentos comprobatórios das alegações, os quais determinarão os limites de julgamento do recurso.

APLICAÇÃO A TODOS OS MANUAIS

I) Exigência de justificativa para protocolo de terceiro interessado

Em todos os manuais verificou-se que passou-se a exigir justificativa do interesse para protocolo do requerimento do terceiro interessado. Anteriormente era necessário apenas informar o número do CPF e o documento de identidade do requerente. Tal posição deve ser mantida.

II) Poderes de procuração

Manual exige poderes específicos no instrumento de mandato apenas para transformação e cessão de quotas, estando em descompasso com o art. 661 do Código Civil de 2002. Não há exceção legal quanto aos atos que dispensa poderes específicos, motivo pelo qual deve ser revista a redação. Sugere a seguinte:

Proposta de redação

a) com poderes específicos para a prática dos atos de: inscrição, alteração ou extinção.

Código Civil

Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

§ 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.

III) Alteração de nome empresarial quando envolver filial

Procedimento de alteração de nome empresarial está em desacordo com o procedimento adotado pelo novo modelo da IN 66 via sistema da Receita Federal. Mesmo que não seja feita a consulta de viabilidade de NOME EMPRESARIAL E LOCACIONAL a alteração do nome empresarial será realizada na Junta onde estão situadas as filiais, ou seja, os dados serão alterados independentemente da existência de viabilidade. Tal problema já foi encaminhado pela Diretoria de Registro da JucisRS ao DREI para solicitação de providências junto ao CGSIM. O arquivamento servirá apenas para constar o documento no prontuário, não se prestando para realizar a alteração do nome empresarial.

3.1 NOME EMPRESARIAL A alteração do nome civil do empresário enseja a modificação do nome empresarial. A alteração de nome empresarial da sede estende-se, automaticamente, às suas filiais, se o empresário apresentar conjuntamente as respectivas viabilidades concluídas.

Caso o empresário não realize previamente a viabilidade perante as Juntas Comerciais das filiais localizadas em outras unidades da federação, caberá a ele promover, nessas Juntas Comerciais, o arquivamento de documento que comprove a alteração do nome empresarial na Junta Comercial da sede, a fim de que este também seja alterado nas Juntas Comerciais das filiais.

Documentação exigida:

I - Capa de Processo; II - Documento que comprove a alteração do nome empresarial; III - Comprovante de pagamento do preço do serviço: Guia de Recolhimento/Junta Comercial.

São documentos hábeis para essa finalidade, uma via da alteração do Instrumento de Empresário arquivado na Junta Comercial da sede, Certidão de Inteiro Teor ou cópia autenticada desse documento ou, ainda, Certidão Simplificada que contenha a alteração do nome empresarial.

IV - Procuração menor relativamente incapaz – instrumento público.

Incluir nos manuais que deverá ser por instrumento público as procurações quando os menores forem relativamente incapazes, conforme parecer DREI.

V – Restringir a utilização de descrição do CNAE no objeto social àquelas delimitarem o objeto social de forma específica

Desde a mudança da IN que permitiu o uso da descrição do CNAE no objeto social tem-se dificuldade em explicar ao usuário que não se pode transcrever CNAESs com determinações genéricas. Referidos CNAEs não especificam o objeto social, estando em desacordo com a legislação do registro sobre a descrição do objeto social.

Tem-se como exemplos de CNAES com descrição genérica:

6399-2/00 Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente

8599-6/99 Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente

Sugere-se a seguinte redação:

Proposta de redação

3.3 DESCRIÇÃO DO OBJETO

O objeto não poderá ser ilícito, impossível, indeterminado ou indeterminável, ou contrário aos bons costumes, à ordem pública ou à moral.

Deverá indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pelo empresário.

O objeto social poderá ser descrito por meio de código integrante da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), [desde que clara e precisa a descrição das atividades.](#)

VI - Data de início das atividades sociedade antes do ato constitutivo

Postula-se a possibilidade de indicação da data de início das atividades antes da assinatura do documento.

Tais casos tem como condão regularizar sociedades existentes e sem contrato escrito, *in casu*, as sociedades de fato. Referidas sociedades tem o início das suas das atividades em momento anterior à assinatura do ato constitutivo, pois inexistente à época de sua constituição.

Nesta linha, doutrina do nosso ilustre Diretor:

Portanto, sociedade em comum, sociedade de fato e sociedade irregular são categorias distintas: **(1) sociedade de fato é a sociedade sem contrato escrito que já está exercendo suas atividades sem nenhum indício de que seus Sócios estejam tomando as providências necessárias à sua regularização;** (ii) *Sociedade em comum* é a sociedade contratual em formação, isto é, aquela que tem contrato escrito e que está realizando os atos preparatórios para o seu registro no órgão competente, antes de iniciar a

exploração do seu objeto social; e (iii) *sociedade irregular* é a sociedade com contrato escrito e registrado que já iniciou suas atividades normais, mas que apresenta irregularidade e superveniente ao registro (por exemplo: não averbou alterações do contrato social). (Direito Empresarial esquematizado – André Luiz Santa Cruz Ramos)

Neste sentido, sugere-se a supressão do inciso que assim dispõe nos manuais apresentados:

“ Caso a data de início da atividade seja indicada:

~~— não poderá ser anterior à data da assinatura do ato constitutivo;”~~

MANUAL DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

I – Esclarecer no item 7 referente à empresa simples de crédito que deverá ser integralizado no ato o capital mínimo da EIRELI na nota 3

Nota 3: Não há obrigatoriedade de o capital da ESC ser integralizado totalmente no ato de sua constituição ou no ato de seu aumento; contudo a integralização de parte do capital no momento de sua constituição deverá observar o capital mínimo de 100 salários mínimos.

MANUAL DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

I – No item 1, “d” no trecho que versa sobre a dispensa de publicação da convocação ATA AGO consta o texto da lei antes da alteração legislativa, corrigir.

A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) poderá (art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - modificada pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001):

II – Fixação de procedimento único para declaração de cópia de ata

No Item 3 I ao mencionar cópia da ata, há referencia errônea à figura de cooperados.

Ainda quanto ao tema, as disposições sobre cópia de ata (quadro sinótico, capítulos específicos das atas, ata de reunião de conselho e ata de Diretoria) apresentam requisitos diferentes.

Veja-se:

Página 3

Instrumento ou ato a ser arquivado.

I. A certidão ou cópia da ata deve conter, no fecho, a indicação que é cópia fiel do livro e folhas em que a ata foi lavrada e uma declaração informando quantos cooperados estiveram presentes e que suas assinaturas constam no Livro de Presenças dos Associados nas Assembleias Gerais, devendo ser assinada pelo presidente ou secretário da assembleia ou administradores.

Página 22

3. CERTIDÃO OU CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

A certidão ou cópia da ata deve conter:

- a) Título do documento;
- b) Número do CNPJ;
- c) O texto da ata;
- d) O nome dos acionistas presentes; e
- e) As assinaturas do Presidente e do Secretário da Assembleia e dos acionistas que desejarem assinar.

Em determinadas oportunidades exigem a assinatura do presidente e do secretário, ora facultam a assinatura de um ou de outro. Já em outras, requerem a indicação do livro em que constam as assinaturas, e noutros apenas a declaração de ser cópia fiel do mesmo.

Nesta matéria, tem-se indispensável a uniformização do procedimento para todas as naturezas jurídicas, bem como a correção dentro do próprio manual

Sugiro, ainda, incluir sempre no capítulo específico da cópia da ata a “necessidade de declaração de que é cópia fiel da lavrada em livro próprio”. Segue sugestão:

Proposta de redação

3. CERTIDÃO OU CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

A certidão ou cópia da ata deve conter:

- a) Título do documento;
- b) Número do CNPJ;
- c) O texto da ata;
- d) O nome dos acionistas presentes; e

e) As assinaturas do Presidente e do Secretário da Assembleia e dos acionistas que desejarem assinar.

Obs.: Deverá ser declarado que a referida ata é cópia fiel da constante no livro respectivo livro de atas.

III – Esclarecimento dos requisitos a serem observados no aumento de capital social

No capítulo referente ao aumento do capital social por subscrição de ações, sugere-se a indicação de quais requisitos da constituição devem ser observados, uma vez que a lei é genérica (art. 170, §6º da Lei 6404/1976).

Art. 170

[...]

§ 6º Ao aumento de capital aplica-se, no que couber, o disposto sobre a constituição da companhia, exceto na parte final do § 2º do artigo 82.

O ponto que causa maior dúvida aos usuários e aos analistas consiste na necessidade ou não de subscrever no ato, quando em moeda corrente, a entrada de 10% prevista no art. 80, II da LSA.

Neste ponto sugere-se incluir um item com a posição expressa do DREI sobre o assunto.

Art. 170

[...]

§ 6º Ao aumento de capital aplica-se, no que couber, o disposto sobre a constituição da companhia, exceto na parte final do § 2º do artigo 82.

Art. 80. A constituição da companhia depende do cumprimento dos seguintes requisitos preliminares:

I - subscrição, pelo menos por 2 (duas) pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto;

II - realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro;

III - depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro.

IV – Retirar na página 41 o item “a” da capítulo 1, eis que duplicado.

1. CERTIDÃO OU CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DE REUNIÃO DA DIRETORIA

A certidão ou cópia da ata deve conter:

~~a) O Nome Empresarial, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE e CNPJ;~~

a) O Nome Empresarial e CNPJ;

b) As assinaturas, de próprio punho, dos diretores que subscreveram o original lavrado no livro próprio; e

c) Os nomes dos presentes, autenticada, com a indicação do nome e cargo do signatário.

V – Incluir na página 39, ITEM 4 a INDICAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL NA ATA, pois consta apenas o CNPJ.

Proposta de redação

4. CERTIDÃO OU CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

A certidão ou cópia da ata deve conter:

a) Nome empresarial e O CNPJ;

VI- Inconsistência no que se refere ao endereço dos administradores:

Nos itens que se referem à Constituição e à AGO a instrução normativa exige a indicação do endereço residencial dos administradores. Todavia no item que trata sobre a AGE menciona apenas endereço completo (item 4.1, “g” – ambos).

VII – No item 10.4 há referência a cooperativa ao invés de Sociedade Anônima

10.4 Não efetivação do ato de transferência de sede

Não sendo efetivado o ato da transferência de sede para a outra UF, e havendo interesse de retornar a ~~cooperativa~~ sociedade anônima para a Junta de origem, a fim de regularizar a situação da cooperativa, o interessado deverá juntar certidão expedida pela Junta Comercial para onde a sociedade seria transferida, onde constará a informação de que o ato de transferência não foi arquivado naquela UF, e protocolar juntamente com a alteração constando o novo endereço.

VIII – Redação do item 16 está em desacordo com o Lei, pois nem todas as publicações devem ser realizadas por 3 vezes (exemplo: publicação da ata de constituição ou de assembleias realizadas).

Instrução normativa

As publicações, nos termos do art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão feitas em órgão oficial e em jornal de grande circulação, ~~por 3 (três) vezes em sua totalidade, independente do jornal que seja publicada.~~ editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

Lei 6404/1976

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

MODELO PADRÃO DE ESTATUTO SOCIAL DE COOPERATIVA

I – Ilegalidade do art. 31, III por violação do art. 37, III da Lei 5764

O artigo 31, III do modelo de estatuto social de cooperativa está em desacordo com o art. 37, III da Lei 5764, eis que constitui limitação ao exercício do direito social.

Assim, requer-se sua exclusão.

LEI 5.764

Art. 37. A cooperativa assegurará a igualdade de direitos dos associados sendo-lhe defeso:

I - remunerar a quem agencie novos associados;

II - cobrar prêmios ou ágio pela entrada de novos associados ainda a título de compensação das reservas;

III - estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais.

ESTATUTO SOCIAL

Art. 31. Fica impedido de votar e ser votado nas Assembleias Gerais, o associado que:

I - tenha sido admitido após sua convocação;

II - seja ou tenha se tornado empregado da Cooperativa perdurando este impedimento até a aprovação pela Assembleia Geral das

contas do exercício social em que haja ocorrido a rescisão do contrato de trabalho.

~~III—esteja inadimplente com as obrigações legais e/ou estatutárias assumidas perante à Cooperativa.~~

Desde já agradeço a oportunidade dada para manifestação.

Porto Alegre, 17 de abril de 2020

CEZAR R. P. CARDOSO
DIRETOR DE REGISTRO EMPRESARIAL
JUCISRS

JUCISRS: Sugestão DREI Instrução Normativa revisa manuais

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves [REDACTED]

qua 22/04/2020 10:35

Para: DREI <dreid@mdic.gov.br>;

[REDACTED]

📎 1 anexo

Posição DRE e DAT.docx;

Em anexo, sugestões desta Junta, elaboradas pelo Departamento de Registro e Assessoria Técnica.

Cordialmente,

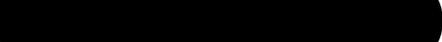


Carlos Vicente B. Gonçalves
Secretário Geral

Gabinete
Junta Comercial e Industrial do Estado
+55 (51) 3216-7575

Av. Julio de Castilhos, 120 1º andar
Porto Alegre - RS 90030-130

CONSIDERAÇÕES SOBRE EIRELI-CONSULTA PÚBLICA 01/2020

Cassia Funada 

ter 28/04/2020 23:55

Para: DREI <dreid@mdic.gov.br>;

 1 anexo

RELATÓRIO EIRELI CONSULTA PÚBLICA.doc;

Prezada Coordenadora,
Encaminho em anexo algumas considerações sobre o anexo III da consulta pública 01/2020.

At. Cássia/JUCER

Ao Exmo Senhor

28 de abril de 2020.

ANDRE LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor do Departamento Nacional do Registro do Comércio-DREI.

Secretaria de Governo Digital

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Ministério da Economia

Em atenção à Consulta Pública nº 001/2020, a Junta Comercial do Estado de Rondônia-JUCER, por intermédio da Procuradora Autárquica, que esta subscreve, apresenta as seguintes considerações no que tange à Minuta de Instrução Normativa, especificamente no que tange ao Anexo III que se refere aos procedimentos de Registro Público Empresarial a serem adotados ao Empresário Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI.

1. Procuração

As procurações não poderiam ser arquivadas como “documentos que instruem o processo”.

Para evitar problemas ao fazer pesquisa para emissão de Certidões, pois não há no SIARCO nenhum campo que assim indique essas procurações que instruem o processo, razão pela qual ocorrerá uma demora na emissão de certidões, pois o servidor deverá pesquisar ato por ato para buscar os atos que foram praticados por Procurador, nomeado para aquele ato. (prestação de serviço deficiente, moroso)

2. Documentos de identidade, será realmente somente do administrador? De acordo com a redação trazida na IN, compreende-se que é essa a pretensão. Entretanto, tal pretensão não atende à Lei 8.934/94, e ainda ao Código Civil.

O Art. 37, V da Lei nº 8.934/94, traz a seguinte redação:

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

.....

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

O Art. 34, V, do Decreto nº 1.800/96, diz que deve instruir o processo, a prova de identidade do titular de empresário individual e administrador de sociedade e cooperativa.

Art. 34. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

.....

V - prova de identidade do empresário individual e do administrador de sociedade empresária e de cooperativa: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019\)](#)

Pela redação do inciso V do Decreto é de se ver que o Decreto altera os termos da Lei 8.934/94, portanto, data venia, está eivada de ilegalidade, quando limita a prova apenas ao titular de empresário individual e do administrador de sociedade empresária e cooperativa, pois a LEI expressa, que a prova de identidade deve ser dos titulares e dos administradores de empresa mercantil.

Não existe razoabilidade em provar a identidade tão somente dos titulares do empresário individual e do administrador, pois é uma das finalidades do Registro Empresarial dar autenticidade, segurança e eficácia dos Atos de Registro, conforme Art. 1º, I, da Lei 8.934/94, e ART. 1.153 do Código Civil.

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

Assim, todos os titulares, sejam eles de Empresário Individual, de EIRELI, de Sociedade limitadas, devem trazer para o Registro Público a prova de identidades de seus titulares que são os sócios, ou cooperados.

Da mesma forma, no caso do titular da EIRELI, ser uma pessoa jurídica, também deve provar sua existência legal, por intermédio de uma certidão emitida pela Junta Comercial da sede dessa pessoa jurídica, para os casos da pessoa jurídica estar sediada em outra UF.

3. Constituição de EIRELI por pessoas jurídicas.

Fazer constar na IN a observação de que EIRELI também é pessoa jurídica e que pode constituir outros eirelis.

Deveria deixar exposto também que pode ser todos os tipos jurídicos de pessoa jurídica: Associação, partidos políticos, organizações religiosas, já que no modelo de Atos a IN apresenta essa possibilidade.

A IN deve constar como se dará a comprovação de pessoa jurídica estrangeira, tais como: quais os documentos.

4. Representação de menor, na falta de um deles deveria pelo menos constar as razões, eximindo-se tão somente a comprovação. Deveria ser adotado o mesmo raciocínio para exclusão de sócios, quando houver apenas dois titulares.

”Item 2.1 . CAPACIDADE PARA SER TITULAR DE EIRELI

IV –.....

Conforme art. 1.690 do Código Civil compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os sócios menores de 16 (dezesesseis) anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade. ~~É desnecessário, para fins do registro, esclarecimento quanto ao motivo da falta. A ausência de um dos pais deve ser justificada, mas não necessita de comprovação.”~~

Em caso de falsa informação, pode-se causar prejuízos aos menores. Por se tratar de ordem pública necessário a Junta Comercial exigir ao menos uma simples justificativa.

Integralização de capital com quotas de outra sociedade

3.2.2. Integralização de capital com quotas de outra sociedade

“A integralização de capital com quotas de outra sociedade implicará a correspondente alteração contratual modificando o quadro societário da sociedade cujas quotas foram conferidas para integralizar o capital social, consignando a saída do sócio e ingresso da EIRELI que passa a ser titular das quotas.

Se as sedes das empresas envolvidas estiverem situadas na mesma unidade da federação, os respectivos processos de constituição e de alteração tramitarão **vinculados.** “

OBS. **Esclarecer o que seria vinculados.**

Porque a “vinculação”, se é que estamos entendendo o que seria, não está sendo possível de operacionalizar na prática. Estão realizando os atos separadamente e em datas diferentes, sem nenhuma observação causando prejuízo na análise.

Caso as empresas envolvidas estejam sediadas em unidades da federação diferentes:

I - a sociedade que está sendo constituída deverá consignar em seu contrato social que o capital será integralizado com as quotas da outra sociedade; e

II - a outra sociedade deverá promover a alteração contratual modificando o quadro societário da sociedade cujas quotas foram conferidas para integralizar o capital social, consignando a saída do sócio e ingresso da sociedade que passa a ser titular das quotas.

OBS: **Fazer previsão de hipótese em que há utilização parcial das quotas.**

OBS. **NA MINHA OPINIÃO ESSA OPERAÇÃO DEVERIA SER VEDADO, pois na prática se trata de uma incorporação.**

OAB: **Outra situação que gostaria que constasse desse item, em sendo possível essa prática, é o caso de utilização de ações de uma SA. Existem diferenças entre a SA ABERTA e SA FECHADA? Ou se refere tão somente às ações que compuseram o capital social.**

5. Da descrição do objeto

3.3 DESCRIÇÃO DO OBJETO

Esclarecer a questão dos Engenheiros (Lei nº 5.194/1966, arts. 4º e 5) juntamente com a observação dos profissionais da advocacia.

Art. 4º As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 5º Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

OBS: Essa questão dos engenheiros CONSTA DA LISTA DE EXIGÊNCIAS, das limitadas.

OBJETO – TAMBÉM DEVERIA CONSTAR DA IN, conforme Lei 8.934/94: o objeto deve conter o gênero e espécie. (§2º, do art. 53, Dec. 1800/96) (art. 35, III da lei 8.934/96).

6 - ASSINATURA.

O que seria ou “outro meio que confira autenticidade”?

A assinatura física, desprovida de reconhecimento de firma por cartório, confere autenticidade?

7. ESC – CAPITAL da EIRELI não poderia ser inferior a 100 sm, pois não há essa obrigatoriedade na LC 167, bem como deve ser totalmente integralizado no ato de constituição.

“Nota 3: Não há obrigatoriedade de o capital da ESC ser integralizado totalmente no ato de sua constituição ou no ato de seu aumento; ou mesmo de ser exigida a integralização de parte do capital no momento de sua constituição.”

8. ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

ESCLARECER melhor a redação pois dá a entender que não há necessidade de alteração contratual, podendo ser modificado o ato constitutivo por um Ato decisório. Violando o art. 43 do decreto 1.800/96

Embora o art. 1.800/96, com suas alterações não tenha previsto a questão do EIRELI, deve ser seguido pelo EIRELI também para manter uma uniformidade de procedimento e ainda para evitar mais uma redução de tarifas da JUCER.

Deve ser seguido o mesmo entendimento da limitada, na medida em que em suas omissões deve ser seguido os mesmos procedimentos da sociedade limitada.

9. - trocar expressão EMPRESÁRIO INDIVIDUAL por EIRELI no item 3.11.1

Antes de dar entrada na documentação o interessado poderá promover o arquivamento da Proteção do Nome Empresarial (PNE) ~~do Empresário Individual~~ (EIREI) na Junta Comercial da UF para onde será transferida a sede.

Caso não archive a PNE, deverá anexar ao processo protocolado na Junta Comercial da unidade da federação para onde ela será transferida a viabilidade deferida, para evitar

sustação do registro naquela Junta por colidência (por identidade ou semelhança) com outro nome anteriormente nela registrado.

Ao solicitar o arquivamento da PNE, havendo colidência, será necessário mudar o nome do ~~Empresário Individual~~ (EIRELI) na Junta em que está registrada, podendo essa mudança ser efetuada no próprio instrumento de alteração do ato constitutivo para transferência da sede.

10. ABERTURA, ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DE FILIAL- 3.12

A abertura de filial pode ser efetuada através **do ato constitutivo** ou de alteração do ato constitutivo ou de instrumento de deliberação de administrador, neste caso, se houver autorização no ato constitutivo.

Verificar se já há essa possibilidade perante a receita, porque o entrave sempre foi perante Receita Federal.

11. ELEMENTOS DE EXTINÇÃO 1.1

a) qualificação completa do titular de EIRELI; (se por procurador, qualificar também)

b) qualificação do **titular de** EIRELI (citar nome empresarial, endereço e CNPJ); e **(SUPRIMIR A EXPRESSÃO)**, pois esse item não se refere ao titular, mas sim à pessoa jurídica.

12.- DECISÃO DE DISSOLUÇÃO. 2.1

Me parece inapropriado a utilização da expressão DISSOLUÇÃO para EIRELI, devido ao art. 1.033 do CC, em seu parágrafo único expressar que não ocorre a dissolução em caso de transformação do registro em EIRELI ou empresário individual.

Apenas a título de sugestão, talvez não levaria a um conflito, seu utilizar: DECISÃO DE DESCONTITUIÇÃO DO EIRELI.

13.. RECUPERAÇÃO DE EMPRESA E FALENCIA

Na recuperação judicial, a Junta Comercial poderá arquivar alterações contratuais, desde que não importem em **alienação de patrimônio**, extinção e transferência de sede para outro estado, salvo com autorização do Juiz competente. **(SUGESTÃO: SUPRIMIR, porque a alienação de patrimônio pode fazer parte do plano de recuperação da qual não cabe a junta interferir, assim, como cessão de quotas, transferência de quotas, extinção de filial)**

título de sugestão acrescentar o seguinte parágrafo:

Após o arquivamento da decisão judicial informando que a empresa em Recuperação Judicial, deverá ser exigido que essa expressão passe a constar após nome empresarial, a expressão “Em Recuperação Judicial”. (art.69, da Lei 11. 101/2005).

14.- Modelos de instrumentos padronizados

(**NOME DO TITULAR PESSOA FÍSICA**), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, [emancipado (se o titular for emancipado)], nº do documento de identidade (Órgão Emissor e UF), nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP, [se for o caso, representado, neste ato, por seu (**PROCURADOR, CURADOR, DIRETOR, SÓCIO, ADMINISTRADOR, PAIS**), (**NOME DO REPRESENTANTE**), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do documento de identidade (Órgão Emissor e UF), nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP].

Retirar ou explicar como se dará essa representação (diretor, sócio, administrador), no corpo da instrução normativa.

O diretor ou administrador até pode representá-lo, mas com procuração, talvez em cláusula específica.

Sócio, é inapropriado, data venia.

15 - LISTA DE EXIGÊNCIA

Não consta da lista de exigências nada sobre a ESC, portanto é de bom alvitre que se faça constar

a) **EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO:**

Corrigir integralização de capital;

Corrigir objeto;

Inserir clausula de declaração de que não há outras ESC,

obrigatoriedade de ser pessoa natural.

Excluir filial.

b) **TERCEIRO INTERESSADO** apresentar justificativa. Não obstante a mudança no corpo da IN não foi inserido na lista de exigência.

c) **Não obstante, o art. 10, § 2º da Medida Provisória nº2.200-2, de 24 de agosto de 2001, permitir o uso de certificados não emitidos pela ICP-BRASIL, o Registro Público**

Empresarial não se refere a qualquer documento, mas um documentos que deve dar garantia, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas, é um documento público.

Se não houver, uma limitação dos tipos de certificados, e deixar ao talante dos empresários (partes ou sócios, no caso) tipos de certificadores Raiz poderão surgir, assim o Registro Empresarial poderá ficar prejudicado, pois as Juntas não poderão impor limitador.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem *certificados não emitidos pela ICP-Brasil*, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Por fim, espera-se ter contribuído para a melhoria da Instrução Normativa proposta.

Aproveita-se a oportunidade para solicitar ao DREI que ao disponibilizar minutas de Instrução Normativa em consulta pública, conceder um prazo maior às Juntas Comerciais.

Porto Velho, 28 de abril de 2020.

Cássia Akemi Mizusaki Funada
Procuradora Autárquica/JUCER



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA , DE 15 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do Decreto nº 1.800, de 1996.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, no Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e demais legislação correlata, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa consolida as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta disposições do Decreto nº 1.800, de 1996.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS

CAPÍTULO I

IN 4 DA DESCONCENTRAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS JUNTAS COMERCIAIS

Art. 2º A Junta Comercial de cada unidade da federação é competente para executar e administrar os serviços de registro público de empresas.

§ 1º No uso da atribuição de que trata o **caput**, as Juntas Comerciais poderão desconcentrar, exclusivamente, através de unidades próprias ou mediante convênio com órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas e entidades privadas sem fins lucrativos, os seguintes serviços:

[Robson de Alvarenga há um mês](#)

Sugiro a inclusão, no § 1º do art. 2º, da possibilidade de desconcentração dos serviços também através de convênio com os registradores civis de pessoas jurídicas. Redação sugerida: “§ 1º No uso da atribuição de que trata o caput, as Juntas Comerciais poderão desconcentrar, exclusivamente, através de unidades próprias ou mediante convênio com órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas, registradores civis de pessoas jurídicas e entidades privadas sem fins lucrativos, os seguintes serviços:” Considerando que há um cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas em todas as comarcas do país, que os registradores são dotados de fé pública e o serviço por eles executado é muito semelhante ao da Junta Comercial, mostra-se razoável que as Juntas Comerciais possam optar pela desconcentração dos seus serviços por meio de convênio com os registradores civis de pessoas jurídicas, caso isso se mostre conveniente.

Sergio Eduardo Vieira dos Santos Junior há um mês

Pela leitura que se faz da lei, deve se ajustar a redação substituindo "e" por "ou", visto ser possibilidade e não obrigatoriedade com todos. Ou seja no § 1º as unidades podem ser desconcentrar por unidade próprias ou mediante convênio com órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas OU entidades privadas sem fins lucrativas sem fins lucrativos,...

I - receber, protocolar e devolver documentos;

II - proferir decisões singulares, desde que previamente designado pelo presidente;

III - autenticar instrumentos de escrituração das sociedades empresárias e dos agentes auxiliares do comércio, excepcionados os livros digitais, conforme instrução normativa própria;

IV - expedir certidões dos documentos arquivados e informar sobre a existência de nomes empresariais idênticos ou semelhantes; e

V - expedir Carteira de Exercício Profissional.

§ 2º Os procedimentos relativos aos serviços prestados pelas unidades próprias ou conveniados deverão observar os mesmos requisitos praticados pela sede da Junta Comercial.

§ 3º As decisões singulares nas unidades próprias poderão ser proferidas por vogal ou servidor e, nas conveniadas, apenas por servidor, designados, em qualquer caso, pelo Presidente da Junta Comercial.

§ 4º A autenticação dos instrumentos de escrituração das sociedades empresárias e dos agentes auxiliares do comércio somente poderá ser desconcentrada, por delegação da Junta Comercial, às unidades próprias ou autoridade pública conveniada.

§ 5º A expedição de certidões e de carteiras de exercício profissional, nas unidades desconcentradas, poderão ser delegadas à servidor.

§ 6º As unidades desconcentradas deverão remeter, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a documentação relativa aos serviços que devam ser prestados por outra unidade ou pela sede da Junta Comercial.

Claro S.A. há 20 dias

Qual será o critério a adotar caso eventuais serviços sejam de competência de outra unidade ou sede?

§ 7º Os prazos para a prestação dos serviços solicitados às unidades desconcentradas, em que

não haja vogal ou servidor habilitado com poder decisório, contar-se-ão a partir da data do recebimento da documentação na unidade que o tenha.

- Sergio Eduardo Vieira dos Santos Junior há um mês

pela redação do §3 nenhuma unidade desconcetrada terá vogal!

§ 8º Os atos deferidos nas unidades próprias ou conveniadas serão mantidas, exclusivamente, no arquivo da sede da Junta Comercial.

CAPÍTULO II

IN 42 DA NOMEAÇÃO DE VOGAIS

Art. 3º Os vogais e respectivos suplentes serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

I - estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

II - não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular;

III - sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de empresa individual, sócios ou administradores de sociedade empresária, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela Junta Comercial, dispensados dessa condição os representantes da União e os das classes dos advogados, dos economistas e dos contadores;

- Sergio Eduardo Vieira dos Santos Junior há um mês

faltou incluir Administradores (conforme previsto na lei)

IV - tenham mais de cinco anos de efetivo exercício da profissão, quando se tratar de representantes das classes dos advogados, dos economistas, dos contadores ou dos administradores;

V - estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral;

VI - não sejam consanguíneos ou afins até o segundo grau, bem como não sejam sócios na mesma sociedade empresária de outro membro Titular ou Suplente do Colégio de Vogais da Junta Comercial;

VII - não sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, bem como não sejam sócios na mesma sociedade empresária, da autoridade nomeante, do Secretário Geral, do Chefe da Procuradoria ou de qualquer outro ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Parágrafo único. A comprovação do respeito às condições, aos requisitos e aos impedimentos se dará por meio da Declaração para o Exercício do Vocalato (anexo I), a ser firmada e juntada aos processos de nomeação de vogais, sem prejuízo da apresentação de outros documentos.

Art. 4º O mandato dos vogais é de quatro anos, permitida apenas uma recondução,

independentemente da entidade representada.

§ 1º O período do mandato é único e coincidente para todos os vogais, se inicia com a sessão inaugural do Plenário e finda automaticamente após o transcurso do prazo de duração indicado no **caput**.

§ 2º O mandato do vogal nomeado após a sessão inaugural findará simultaneamente com os demais.

§ 3º O vogal que foi reconduzido somente poderá ser nomeado novamente após o decurso de um quadriênio.

Art. 5º Até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, os vogais devem comprovar perante a Junta Comercial que sua situação pessoal ainda respeita as condições, requisitos e impedimentos estabelecidos no art. 3º desta instrução normativa.

§ 1º Esta comprovação será prestada à Secretaria Geral, podendo se dar mediante a assinatura de nova Declaração para o Exercício do Vocalato.

§ 2º As Juntas Comerciais darão conhecimento ao DREI, a qualquer tempo, de nomeações e exonerações ocorridas no Colégio de Vogais em até dez dias contados da publicação do ato no Diário Oficial da respectiva unidade da Federação.

Art. 6º A Procuradoria exercerá fiscalização de ofício ou mediante provocação e, constatada irregularidade, em até trinta dias, dará ciência à Presidência, ao Colégio de Vogais, ao Governo do Estado e ao DREI.

Art. 7º O vogal perderá o mandato caso ocorra alguma das hipóteses do artigo 17 da Lei nº 8.934, de 1994, ou quando deixar de respeitar as condições, requisitos e impedimentos constantes do artigo 3º desta Instrução Normativa.

Art. 8º A Junta Comercial manterá em arquivo, cópias ou originais, os documentos apresentados pelos vogais com vistas ao atendimento ao disposto na Lei nº 8.934, de 1994, no Decreto nº 1.800, de 1996, e nesta Instrução Normativa.

TÍTULO II

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REGISTRO DE EMPRESAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

IN 38 Art. 9º O arquivamento dos atos de empresário individual, de sociedade limitada, de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), de sociedade anônima e de cooperativa deverão observar as disposições gerais desta Instrução Normativa, bem como dos Manuais de Registro constantes dos anexos II a VI, os quais são de observância obrigatória pelas Juntas Comerciais na prática de atos de registro neles regulados.

Parágrafo único. A constituição de empresário individual e de sociedade, sujeita a controle de órgão de fiscalização de exercício profissional, não depende de aprovação prévia desse órgão.

Seção I

Decreto 1.800 Dos atos meramente cadastrais

Art. 10. Os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais serão apresentados a registro como medida administrativa.

Parágrafo único. Para os fins do **caput** deste artigo consideram-se informações meramente cadastrais:

I - informações pessoais do empresário individual, titular de EIRELI e sócios de sociedades empresárias; e

II - informações relativas ao enquadramento, desenquadramento e reenquadramento em microempresa ou empresa de pequeno porte.

- [Sergio Eduardo Vieira dos Santos Junior há um mês](#)

Sugiro a inclusão de mais um inciso, tratando de informações oriundas da própria junta comercial ou já depositadas/informadas a junta comercial.

Art. 11. A alteração dos dados cadastrais pela Junta Comercial, de que trata o artigo anterior, é isenta de custo.

Seção II

IN 34 Da Participação de Estrangeiro

Art. 12. O arquivamento de ato de empresa, sociedade ou cooperativa do qual conste participação de imigrante no Brasil, será instruído obrigatoriamente com a fotocópia autenticada do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira, com a comprovação da condição de residente.

- [Sergio Eduardo Vieira dos Santos Junior há um mês](#)

Sugiro uma releitura deste artigo considerando a vigente legislação migratória brasileira (Lei 13.445/2017). Principalmente no que tange a Visto Temporário IX e X
[responder](#)

§ 1º Os portugueses no Brasil, nos termos do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, gozarão dos mesmos direitos e estarão sujeitos aos mesmos deveres dos brasileiros e deles será exigido documento de identidade de modelo igual ao do brasileiro, com a menção da nacionalidade do portador e referência ao Tratado.

§ 2º Não expedido o documento de identidade do imigrante, este poderá apresentar o documento comprobatório de sua solicitação à autoridade competente, acompanhado de documento de viagem válido ou de outro documento de identificação estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e

Segurança Pública.

Art. 13. A pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no exterior e a pessoa jurídica com sede no exterior, que participe de empresa, sociedade ou cooperativa, poderá arquivar na Junta Comercial, desde que em processo autônomo, procuração outorgada ao seu representante no Brasil, observada a legislação que rege o respectivo tipo societário.

[Sergio Eduardo Vieira dos Santos Junior há um mês](#)

Não faz sentido a procuração ser objeto de arquivamento em processo autônomo, salvo se for para desburocratizar o processo de nacionalização de documentos oriundos do estrangeiros e, por estar arquivando em processo autônomo na Junta Comercial, fica dispensado o arquivamento da procuração em cartório de títulos e documentos.

[responde](#)

§ 1º A pessoa jurídica de que trata o **caput** deste artigo deverá apresentar prova de sua existência legal e declaração de que foi respeitada a legislação do país de origem.

[Sergio Eduardo Vieira dos Santos Junior há um mês](#)

Neste ponto devem desenvolver uma desburocratização, para a Pessoa Jurídica ser sócia de empresa nacional já se inscreveu no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal, onde teve que apresentar os mesmos documentos comprobatórios! Por que não simplificar e exigir apenas a indicação do CNPJ (o próprio sistema eletrônico utilizados pelas Juntas pode verificar a veracidade da informação)

[remover](#)

§ 2º O estrangeiro domiciliado no exterior e de passagem pelo Brasil poderá firmar a procuração prevista no **caput** deste artigo, por instrumento particular ou público, ficando, na segunda hipótese, dispensada a apresentação de seu documento de identidade perante a Junta Comercial.

§ 3º A procuração a que se refere o **caput** deste artigo presume-se por prazo indeterminado quando não seja indicada sua validade.

Art. 14. A Junta Comercial, ao arquivar ato de empresa, sociedade ou cooperativa de que conste participação de estrangeiro, em relação a este, deverá informar ao Departamento de Polícia Federal local:

I - nome, nacionalidade, estado civil e endereço; e

II - número do documento de identidade emitido no Brasil e órgão expedidor.

Parágrafo único. Tratando-se de sociedade anônima, a providência é obrigatória apenas em relação ao estrangeiro que figure na condição de administrador, diretor ou acionista controlador.

[Sergio Eduardo Vieira dos Santos Junior há um mês](#)

Como as Juntas Comerciais irão saber quem é o Acionista Controlador de uma SA?!

Art. 15. No caso de indicação de estrangeiro não residente no Brasil, para cargos de administração em sociedade empresária a apresentação de documento emitido no Brasil somente será exigida por ocasião da investidura no respectivo cargo, mediante a arquivamento do termo de posse.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não obsta o arquivamento do ato de indicação.

Art. 16. A Junta Comercial, para o arquivamento de ato com a participação de estrangeiro, pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), deverá verificar se a atividade empresarial não se inclui nas restrições e impedimentos constantes dos Manuais de Registro, anexos II a VI desta Instrução.

Art. 17. Os documentos oriundos do exterior, inclusive procurações, deverão ser autenticados por autoridade consular brasileira, no país de origem, e quando não redigidos na língua portuguesa, ser acompanhados de tradução efetuada por tradutor público, exceto o documento de identidade.

- [Sergio Eduardo Vieira dos Santos Junior](#) há um mês

[tradutor público, devidamente inscrito em qualquer Junta Comercial](#)

[remover](#)

§ 1º O instrumento de procuração lavrado em notário francês dispensa o visto da autoridade consular, nos termos dos arts. 28 a 30 do Decreto nº 91.207, de 29 de abril de 1985, após ser devidamente traduzido por tradutor público.

§ 2º A autenticação que trata o **caput** deste artigo fica dispensada no caso dos documentos públicos oriundos dos países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada em Haia, em 5 de outubro de 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 148, de 6 de julho de 2015 e promulgada pelo Decreto nº 8.660, 29 de janeiro de 2016.

§ 3º A dispensa a que se refere o parágrafo anterior fica condicionada à comprovação de que o documento foi objeto do apostilamento de que trata a referida Convenção, conforme Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016.

Art. 18. Os cidadãos dos países dos Estados Partes do Mercosul, dos Associados e Estados que posteriormente venham a aderir e internalizar o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul e Associados, que comprovadamente obtiverem a residência temporária de dois anos, com amparo no referido acordo, poderão exercer a atividade empresarial na condição de empresários, titulares, sócios ou administradores de sociedades ou cooperativas brasileiras, podendo esses atos serem devidamente arquivados na junta comercial, consoante a legislação vigente, observadas as regras internacionais decorrentes dos Acordos e Protocolos firmados no âmbito do Mercosul.

Art. 19. Para os fins desta Instrução Normativa, ao refugiado, bem como ao solicitante de reconhecimento da condição de refugiado, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, aplica-se o regramento previsto para os imigrantes, mediante apresentação do protocolo de solicitação de refúgio ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, nos termos do Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018.

Seção III

IN 15 Da Composição do Nome Empresarial

- [Sergio Eduardo Vieira dos Santos Junior](#) há um mês

Sugestão manter-se nos termos dos artigos 1155 a 1168 do CC.

[remove](#)

Art. 20. O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim exigir a lei, o tipo jurídico societário adotado.

§ 1º O nome empresarial compreende a firma e a denominação.

§ 2º A firma é composta pelo nome civil, de forma completa ou abreviada.

§ 3º A denominação é formada com quaisquer palavras de uso comum ou vulgar na língua nacional ou estrangeira e/ou com expressões de fantasia.

Art. 21. Observado o princípio da veracidade:

I - o empresário individual só poderá adotar como firma o seu próprio nome civil, aditando, se quiser ou quando já existir nome empresarial idêntico ou semelhante, designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade.

II - a firma:

a) da sociedade em nome coletivo, se não individualizar todos os sócios, deverá conter o nome de pelo menos um deles, acrescido do aditivo “e companhia”, por extenso ou abreviado;

b) da sociedade em comandita simples deverá conter o nome de pelo menos um dos sócios comanditados, com o aditivo “e companhia”, por extenso ou abreviado;

c) da sociedade em comandita por ações só poderá conter o nome de um ou mais sócios diretores ou gerentes, com o aditivo “e companhia”, por extenso ou abreviado, acrescida da expressão “comandita por ações”, por extenso ou abreviada;

d) da sociedade limitada, se não individualizar todos os sócios, deverá conter o nome de pelo menos um deles, acrescido do aditivo “e companhia” e da palavra “limitada”, por extenso ou abreviados;

e) da sociedade limitada, com apenas um sócio, deverá conter o nome civil do sócio único, acrescido da palavra “limitada”, por extenso ou abreviada; e

f) da empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI deverá conter o nome civil do titular, acrescido da palavra “EIRELI”.

III - a denominação:

Sergio Eduardo Vieira dos Santos Junior há um mês

Faltou Cooperativa

[remove](#)

a) da sociedade limitada, com um ou mais sócios, deverá ser seguida da palavra “limitada”, por extenso ou abreviada;

b) da sociedade anônima, deverá ser acompanhada da expressão “companhia” ou “sociedade anônima”, por extenso ou abreviada, vedada a utilização da primeira ao final;

c) na sociedade em comandita por ações, deverá ser seguida da expressão “em comandita por ações”, por extenso ou abreviada; e

d) na empresa individual de responsabilidade limitada deverá ser seguida da expressão “EIRELI”.

IV - Na formação dos nomes empresariais das sociedades de propósito específico poderá ser agregada a sigla - SPE, antes da designação do tipo jurídico adotado, observados os demais critérios de formação do nome do tipo jurídico escolhido.

V - O nome empresarial da Empresa Simples de Crédito - ESC, de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, deverá conter a expressão "Empresa Simples de Crédito", observados os demais critérios de formação do nome do tipo jurídico escolhido, além do seguinte:

a) se do tipo Empresário Individual, a expressão "Empresa Simples de Crédito" deverá vir ao final da firma;

b) se do tipo Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, a expressão "Empresa Simples de Crédito" deverá vir antes da expressão EIRELI; e

c) se do tipo Sociedade Limitada, a expressão "Empresa Simples de Crédito" deverá vir antes da expressão LTDA.

§ 1º Na firma, observar-se-á, ainda:

a) o nome civil do empresário individual, do titular da empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli ou do sócio único da sociedade limitada unipessoal deverá figurar de forma completa, podendo ser abreviados os prenomes;

- [Sergio Eduardo Vieira dos Santos Junior há um mês](#)

Sugestão: excluir a expressão "unipessoal".

[remov](#)

b) os nomes dos sócios poderão figurar de forma completa ou abreviada, admitida a supressão de prenomes;

c) o aditivo “e companhia” ou “& Cia.” poderá ser substituído por expressão equivalente, tal como “e filhos” ou “e irmãos”, dentre outras;

d) após o nome civil do titular da empresa individual de responsabilidade Ltda (Eireli) ou do sócio único da sociedade limitada unipessoal, poderá ser acrescida, se quiser ou quando já existir nome empresarial idêntico ou semelhante, designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade;

- [Sergio Eduardo Vieira dos Santos Junior há um mês](#)

Sugestão: excluir a expressão "unipessoal".

[remover](#)

e) não constituem sobrenome e não podem ser abreviados: FILHO, JÚNIOR, NETO, SOBRINHO etc., que indicam uma ordem ou relação de parentesco.

§ 2º O nome empresarial não poderá conter palavras ou expressões que denotem atividade não prevista no objeto.

§ 3º Não poderá constar do nome empresarial da ESC a expressão "banco" ou outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 22. A expressão “grupo” é de uso exclusivo dos grupos de sociedades organizados, mediante convenção, na forma da Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo único. Após o arquivamento da convenção do grupo, a sociedade de comando e as filiadas deverão acrescentar aos seus nomes a designação do grupo.

Art. 23. Ao final dos nomes dos empresários, das empresas individuais de responsabilidade limitada (Eireli) e das sociedades empresárias que estiverem em processo de liquidação, após a anotação no Registro de Empresas, deverá ser aditado o termo “em liquidação”.

Art. 24. Nos casos de recuperação judicial, após a anotação no Registro de Empresas, o empresário, a empresa individual de responsabilidade Ltda (Eireli) e a sociedade empresária deverão acrescentar após o seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial”, que será excluída após comunicação judicial sobre a sua recuperação.

Art. 25. É vedado o registro do nome empresarial:

I - idêntico ou semelhante a outro já registrado;

II - que contiver palavras ou expressões que sejam atentatórias à moral e aos bons costumes; e

III - que incluam ou reproduzam, em sua composição, siglas ou denominações de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta ou de organismos internacionais, exceto quando for razoável presumir-se que, pelos demais termos contidos no nome, não causará confusão ou dúvida.

Parágrafo único. Além dos requisitos legais previstos no **caput** deste artigo, nenhum outro será objeto de análise para efeitos de registro, sendo o seu cumprimento de inteira responsabilidade do empresário.

Seção IV

Dos critérios para verificação da existência de identidade ou semelhança

Art. 26. Observado o princípio da novidade, não poderão coexistir, na mesma unidade federativa, dois nomes empresariais idênticos ou semelhantes.

§ 1º Considera-se idêntico o nome empresarial que tenha os mesmos termos daquele anteriormente registrado.

§ 2º Considera-se semelhante o nome empresarial que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres que não resulte em diferença significativa.

§ 3º Os critérios para análise de identidade e semelhança, entre firmas ou denominações, serão aferidos considerando o nome empresarial por inteiro, desconsiderando a expressão relativa ao tipo jurídico, havendo identidade de homógrafos e semelhança de homófonos.

§ 4º Se o nome empresarial for idêntico ou semelhante ao de outra empresa já registrada, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga.

Art. 27. Não cabe às Juntas Comerciais verificar a existência ou não de colidência entre nome empresarial e marca registrada ou entre nomes empresariais não inscritos em seu cadastro.

Seção V

Da Proteção ao Nome Empresarial

Art. 28. Nome empresarial é aquele sob o qual o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), as sociedades empresárias e as cooperativas exercem suas atividades e se obrigam nos atos a elas pertinentes.

Art. 29. A proteção ao nome empresarial decorre, automaticamente, do ato de registro e circunscreve-se à unidade federativa da jurisdição da Junta Comercial que o tiver procedido.

§ 1º A proteção ao nome empresarial na jurisdição de outra Junta Comercial decorre, automaticamente, da abertura de filial nela registrada ou do arquivamento de pedido específico, instruído com:

I - certidão simplificada, expedida pela Junta Comercial da sede do empresário;

II - uma via da alteração contratual que modificou o nome empresarial, arquivada na Junta da sede;

III - certidão de inteiro teor ou cópia autenticada desse documento; ou

IV - original do documento de consulta de viabilidade deferida ou Pesquisa de Nome Empresarial (busca prévia).

§ 2º Arquivado o pedido de proteção ao nome empresarial, deverá ser expedida comunicação do fato à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada a sede da empresa.

§ 3º Ocorrendo o arquivamento de alteração de nome empresarial na Junta da sede da empresa, cabe à sociedade promover, nas Juntas Comerciais das outras unidades da federação em que haja proteção do nome empresarial da sociedade, a modificação da proteção existente mediante o arquivamento de documento que comprove a alteração do nome empresarial.

Art. 30. No caso de transferência de sede ou de abertura de filial de empresa com sede em outra unidade federativa, havendo identidade ou semelhança entre nomes empresariais, a Junta Comercial não procederá ao arquivamento do ato, salvo se:

I - na transferência de sede a empresa arquivar na Junta Comercial da unidade federativa de destino, concomitantemente, ato de modificação de seu nome empresarial; ou

II - na abertura de filial arquivar, concomitantemente, alteração de mudança do nome empresarial, arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada a sede.

CAPÍTULO II

IN 3 DA APRESENTAÇÃO, AUTENTICAÇÃO E ENTREGA DOS DOCUMENTOS LEVADOS A ARQUIVAMENTO

Seção I

Da Forma de Apresentação

Art. 31. Os documentos sujeitos a arquivamento deverão ser apresentados em via única e, ainda, obedecer os requisitos mínimos de qualidade que garantam o máximo de fidelidade entre o arquivo digital gerado e o documento original, quando da digitalização.

§ 1º O protocolo da Junta Comercial restituirá ao interessado, no ato da sua apresentação, todas as vias que excederem ao estabelecido no **caput** deste artigo.

§ 2º Os processos protocolados perante a Junta Comercial deverão ser impressos na cor preta, com papel branco, fonte com tamanho mínimo 12, no formato A4.

§ 3º Não obedecerão às exigências contidas no § 2º, os atos oriundos de outras Juntas Comerciais, balanços, publicações de jornais e procurações públicas.

§ 4º Se assim dispuserem as normas internas da Junta Comercial, poderá ser devolvido ao interessado o documento físico que for digitalizado no momento de seu protocolo, com a preservação da sua imagem, mediante conferência e assinatura certificada de agente público, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.934, de 17 de novembro de 1994.

Ofício/ IN 60 Art. 32. Os atos levados a arquivamento são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração por instrumento particular ou de documentos oriundos do exterior, se, neste caso, tal formalidade não tiver sido cumprida no consulado brasileiro.

Art. 33. A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original.

§ 1º Caso a cópia do documento não seja autenticada por cartório, a autenticação poderá:

I - ser efetuada pelo servidor, no ato da apresentação da documentação, à vista do documento original, ou

II - pelo advogado, contador ou técnico em contabilidade da parte interessada, mediante o modelo de declaração constante do anexo VII.

§ 2º Considera-se advogado, contador técnico em contabilidade da parte interessada o profissional que assinar o requerimento do ato levado a registro.

§ 3º A declaração de autenticidade de que trata a inciso II do § 1º deste artigo poderá ser feita:

I - em documento separado, com a devida especificação e quantidade de folhas do(s) documento(s) declarado(s) autêntico(s); ou

II - na(s) própria(s) folha(s) do(s) documento(s).

§ 4º Juntamente com a declaração de autenticidade deve ser apresentada cópia simples da carteira profissional.

§ 5º Não poderão ser apresentadas cópias de documentos quando a Lei exigir a apresentação do documento original.

Art. 34. Em sendo apresentados documentos de identidade originais, o reconhecimento de firmas e a autenticação de cópias, quando devidos, obrigatoriamente deverão ser realizados por servidor da Junta Comercial, nos termos dos incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, não cabendo exigir o reconhecimento de firma ou a autenticação por cartório ou tabelionato.

§ 1º Excepcionalmente, o reconhecimento de firma e a autenticação por cartório poderá ser exigível única e exclusivamente quando não for possível identificar ou atribuir seu autor.

§ 2º A excepcionalidade prevista no parágrafo anterior é cabível apenas diante da devida fundamentação pela Junta Comercial.

Seção II

IN 3 Da Autenticação dos Instrumentos

Art. 35. A autenticação tem por finalidade comprovar e certificar a autenticidade do registro dos atos empresariais do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), da sociedade empresária, cooperativa, consórcio e grupo de sociedades, por termo, que contenha, no mínimo:

I - identificação da Junta Comercial;

II - protocolo;

III - data do protocolo;

IV - número do arquivamento;

V - data do arquivamento; e

VI - assinatura do Secretário-Geral.

§ 1º Quando o documento contiver mais de uma folha, o termo constará da última, chanceladas ou perfuradas as anteriores.

§ 2º A Junta Comercial deverá proceder à certificação dos documentos anexados ao ato, vinculando-os ao ato principal, com indicação do número e data do registro, com observação de que não poderão ser utilizados separadamente do ato principal.

§ 3º As Juntas Comerciais poderão adotar chancela digital, gerada automaticamente, para cada página do documento arquivado, contendo no mínimo os dados do **caput** deste artigo e sequência alfa numérica ou **hash**.

§ 4º Para utilização da chancela digital, os processos protocolados perante a Junta Comercial deverão ser impressos na cor preta, com papel branco, fonte com tamanho mínimo 12, no formato A4, devendo reservar um espaço em branco de 5 (cinco) centímetros no rodapé de todas as páginas.

§ 5º Não obedecerão às exigências contidas no §4º, os atos oriundos de outras Juntas Comerciais, balanços, publicações de jornais e procurações públicas.

§ 6º Os processos protocolados perante a Junta Comercial que não reservarem um espaço em branco de 5 (cinco) centímetros no rodapé de todas as páginas terão o tamanho de seus textos adaptados de forma automática para utilização da chancela digital.

§ 7º A autenticação se fará por meios que garantam indelebilidade, nitidez, inviolabilidade e segurança.

Seção III

IN 3 Da Entrega dos Documentos

Art. 36. Após o registro, a Junta Comercial devolverá ao interessado, mediante a entrega do comprovante de protocolo, duas vias extraídas por certidão de inteiro teor (cópia do ato original arquivado), devidamente certificadas.

§ 1º As Juntas Comerciais poderão optar por entregar ao interessado o ato registrado, por meio eletrônico.

§ 2º No caso de entrega do ato registrado por meio eletrônico, a Junta Comercial deverá oferecer ao interessado opção para validação do ato.

§ 3º Poderão ser extraídas cópias adicionais do original arquivado, devidamente certificadas pela Secretaria-Geral, de forma idêntica a estabelecida no **caput** deste artigo, mediante o pagamento do preço público correspondente.

CAPÍTULO III

IN 52 DO REGISTRO DIGITAL

Art. 37. As Juntas Comerciais poderão adotar exclusivamente o Registro Digital ou em coexistência com os métodos tradicionais.

§ 1º As Juntas Comerciais que optarem pelo Registro Digital deverão:

I - com no mínimo de noventa dias de antecedência, dar ampla publicidade da data a partir da qual adotará exclusivamente o Registro Digital;

II - comunicar ao DREI, via ofício, assinado pelo Presidente da Junta Comercial;

III - divulgar a implantação do Registro Digital em local de destaque em seu sítio eletrônico;

IV - fixar de comunicados nas respectivas sedes e unidades descentralizadas, onde são recebidos documentos físicos;

V - oficiar o Conselho Regional de Contabilidade da respectiva jurisdição;

VI - oficiar o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas (SESCON) do respectivo estado ou do Distrito Federal; e

VII - oficiar o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do respectivo Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º A Junta Comercial disponibilizará, com no mínimo de trinta dias de antecedência da data a partir da qual adotará exclusivamente o Registro Digital, capacitação aos seus usuários internos e externos, para utilização deste registro que contemple, inclusive, requisitos mínimos necessários para acesso e utilização do serviço.

§ 3º A capacitação a qual se refere o parágrafo anterior será divulgada no sítio eletrônico da Junta Comercial e será promovida por uma das opções abaixo, sem prejuízo de outras adotadas cumulativamente:

- I - por meio de treinamentos presenciais ou à distância;
- II - por aulas gravadas ou ao vivo; e
- III - mediante disponibilização para **download** de materiais didáticos, tais como cartilhas e manuais.

§ 4º As Juntas Comerciais manterão permanentemente em seus sítios manuais atualizados de utilização de seus sistemas voltados aos usuários de seus serviços e a indicação dos requisitos mínimos necessários para acesso a estes serviços.

Art. 38. O Registro Digital deverá obedecer às normas atinentes ao Registro Público de Empresas quanto à publicidade do registro, publicação dos atos, proibições de arquivamento, autenticação, exame das formalidades, processo decisório e processo revisional, bem como seus respectivos prazos.

§ 1º No exame das formalidades devem ser verificados os requisitos referentes aos certificados digitais utilizados, especialmente no que diz respeito a sua validade.

§ 2º As exigências ou indeferimento do registro digital deverão estar disponíveis eletronicamente ao interessado observado o disposto no Capítulo desta Instrução Normativa.

Art. 39. Os sistemas eletrônicos adotados pelas Juntas Comerciais devem:

I - controlar o acesso e procedimentos de segurança que garantam a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a autenticidade dos documentos;

II - conter mecanismos de recuperação nas hipóteses de perdas provocadas por sinistros, falhas no sistema ou de segurança ou degradação do suporte; e

III - disponibilizar dispositivos de monitoramento e acompanhamento da realização das cópias de segurança (**backup**), com vistas a prevenir a perda de informações.

§ 1º Os procedimentos de **backup** devem ser feitos regularmente e, pelo menos, uma cópia deve ser armazenada remotamente **off-site**.

§ 2º A observância quanto ao disposto neste artigo deve ser certificada anualmente por entidade ou órgão não subordinado à Junta Comercial.

Art. 40. Fica facultada, a critério de cada Junta Comercial, a recepção e aceitação de documento certificado digitalmente por sistema de terceiros ou Portais de Assinaturas, que se submetam às regras de recepção de cada Junta e às regulamentações da ICP Brasil.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** é obrigatória a utilização de carimbo de tempo.

Art. 41. Os documentos que instruírem obrigatoriamente os pedidos de arquivamento eletrônico nas Juntas Comerciais deverão observar o seguinte:

[Associação Nacional de Certificação Digital há 19 dias](#)

Art. 41. Os documentos que instruírem obrigatoriamente os pedidos de arquivamento eletrônico nas Juntas Comerciais deverão observar o seguinte: I - os atos constitutivos, modificativos, extintivos ou outros

documentos sujeitos à decisão singular ou colegiada, assim como procurações, protocolos de intenções, laudos de avaliação, balanços, documento de interesse, declarações, ou outros atos empresariais produzidos por meio eletrônico, deverão ser assinados digitalmente pelos seus signatários, com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

[remover](#)

I - os atos constitutivos, modificativos, extintivos ou outros documentos sujeitos à decisão singular ou colegiada, assim como procurações, protocolos de intenções, laudos de avaliação, balanços, documento de interesse, declarações, ou outros atos empresariais produzidos por meio eletrônico, deverão ser assinados digitalmente pelos seus signatários, com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou utilizar qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;

[Claro S.A. há 20 dias](#)

Qualquer pessoa que assinar o documento, independente se for testemunha inclusive, deverá ter certificado digital para assinatura? Caso positivo, há algum período para adaptação? Ou alguma outra alternativa a assinatura digital apresentando a via física porém com o respectivo registro digital?

[remove](#)

II - intervindo outras pessoas no ato, estas também deverão assiná-lo digitalmente, observado o disposto no inciso anterior;

III - a certificação digital aposta nos documentos mencionados no inciso I deste artigo e na forma nele prevista supre a exigência de apresentação de prova de identidade nos casos exigidos pela legislação e normas do Registro Empresarial.

IV - os dados específicos de registro constantes da Ficha de Cadastro Nacional e os dados comuns, coletados eletronicamente pela Receita Federal do Brasil, deverão ser transmitidos eletronicamente para a Junta Comercial;

V - a Capa de Processo ou Requerimento Eletrônico deverá ser assinada digitalmente pelo requerente, na forma do inciso I;

VI - a prova do recolhimento do preço do serviço da Junta Comercial será anexada ao processo ou terá seus dados informados na Capa do Processo ou Requerimento Eletrônico, quando não for possível sua verificação por rotina automatizada; e

VII - quando se tratar de publicações em jornais, aprovações governamentais, decisões ou determinações judiciais, documentos oriundos dos serviços notariais, bem como de qualquer outro documento exigido para o registro, deverão ser apresentados:

a) em arquivo eletrônico, devidamente identificado e assinado eletronicamente pelo emissor do documento;

[Claro S.A. há 20 dias](#)

Seria o próprio jornal o emissor? A disponibilização seria já com esta assinatura digital?

[remover](#)

[Associação Nacional de Certificação Digital há 19 dias](#)

a) em arquivo eletrônico, devidamente identificado e assinado digitalmente pelo emissor do documento;
[remov](#)

b) em arquivo eletrônico, inclusive imagem, com elementos que possibilitem a verificação da autenticidade pela **internet** sem a necessidade do pagamento de preços e independentemente de autenticação de usuário; ou

c) quando em papel, digitalizados e apresentados com declaração de sua autenticidade assinada digitalmente pelo empresário, sócio ou procurador, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 1º Os atos, instrumentos e declarações certificados digitalmente na forma do inciso I deverão possuir carimbo de tempo ou outro mecanismo que ateste a data e hora em que foram assinados.

§ 2º Na hipótese da alínea "b" do inciso VII, a Junta Comercial registrará o URL do sítio eletrônico consultado, a data e a hora da verificação.

Art. 42. No recebimento do documento digital deverá ser registrada a data e hora.

Art. 43. O arquivo eletrônico que contém o documento original produzido pelas partes deverá ser armazenado de forma a assegurar a integridade das certificações digitais nele contidas.

§ 1º A Junta Comercial, na eventualidade de suas rotinas internas comprometerem a integridade da certificação a que se refere o **caput**, declarará que os termos do documento correspondem integralmente ao assinado digitalmente pelas partes e armazenará o documento original assinado.

§ 2º Se o documento receber exigência na análise que não implique na alteração do arquivo eletrônico que o contém, a Junta Comercial deverá assegurar a integridade das assinaturas nos termos do **caput** ou realizar o procedimento previsto no § 1º deste artigo.

Art. 44. O ato empresarial será assinado pelos agentes públicos que o deferiram, singular ou colegiadamente, mediante a utilização de qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou utilizar qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

[Associação Nacional de Certificação Digital há 19 dias](#)

Art. 44. O ato empresarial será assinado pelos agentes públicos que o deferiram, singular ou colegiadamente, mediante a utilização de qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

[remove](#)

Art. 45. A Junta Comercial autenticará os atos submetidos ao registro digital, mediante a utilização de chancela digital ao final do documento que permita comprovar e certificar a autenticidade e que contenha, no mínimo:

I - identificação da Junta Comercial;

II - Protocolo de Registro ou Protocolo REDESIM;

III - número do arquivamento e a respectiva data;

IV - nome empresarial;

V - CNPJ da sede, quando disponível;

VI - assinatura do Secretário Geral, nos termos do art. 28, V, do Decreto nº 1.800, de 1996; e

VII - sequência alfa numérica e **hash**.

§ 1º A chancela digital não comprometerá o arquivo eletrônico que contém o documento original produzido pelas partes e nem a integridade das respectivas certificações digitais.

§ 2º O disposto no inciso VII do **caput** é passível de substituição por outro mecanismo que permita a verificação a que se refere o §2º do art. 46, podendo figurar ou não na chancela digital.

§ 3º A Junta Comercial que optar por fazer uso do termo de autenticação, deverá emití-lo em separado do arquivo que contiver as certificações digitais do ato submetido a registro, sem prejuízo do disposto no **caput**.

Art. 46. Após o registro, a Junta Comercial disponibilizará o ato arquivado ao interessado.

§ 1º O documento ficará à disposição do interessado no meio eletrônico indicado pela Junta Comercial por trinta dias.

§ 2º A Junta Comercial disponibilizará pela **internet** meio de verificação da autenticidade do documento arquivado independentemente de autenticação de usuário e sem a necessidade do pagamento de taxas.

[Claro S.A. há 20 dias](#)

[...disponibilizará a qualquer tempo...
remo](#)

Art. 47. Os documentos eletrônicos certificados digitalmente por uma Junta Comercial têm fé pública perante as demais, inclusive na hipótese do § 1º do art. 43.

CAPÍTULO IV

IN 62 DO REGISTRO AUTOMÁTICO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 48. O arquivamento de ato constitutivo, alteração e extinção de empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), sociedade limitada, exceto empresas públicas, e cooperativa será deferido de forma automática quando:

I - tenham sido concluídas as consultas prévias da viabilidade de nome empresarial e de localização, quando for o caso;

II - o instrumento contiver apenas as cláusulas padronizadas, conforme anexos II, III, IV e VI desta Instrução Normativa; e

Sergio Eduardo Vieira dos Santos Junior há um mês

Em plena vigência da Lei de Liberdade Econômica, onde se interpreta em favor da boa-fé e do respeito aos contratos, atribuir cláusula padrão e extrair a essência da liberdade econômica! Neste ponto, a leitura deve ser ampla e igualitária, todos os documentos devem ser registrados automaticamente, devendo a juntas comerciais verificar se as formalidades foram cumpridas dentro do prazo e condições declinadas adiante. Os sistemas informatizados das Juntas Comerciais devem ser integrados com o da RF (usar a REDESIM) e confrontar as informações cadastrais com os bancos de dados. Inconsistências apresentadas antes mesmos de concluir o preenchimento.

[remover](#)

III - apresente, de forma física ou digital, os documentos obrigatórios para instrução do pedido de arquivamento, conforme anexos II, III, IV e VI desta Instrução Normativa.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica para:

I - casos decorrentes de transformação, fusão, cisão ou conversão; e

II - integralização de capital com quotas de outra sociedade.

§ 2º Além das cláusulas obrigatórias que devem constar do instrumento, as partes poderão adotar cláusulas opcionais padronizadas, também constantes dos anexos II, III, IV e VI desta Instrução Normativa.

§ 3º A Junta Comercial fará a conferência do instrumento padrão apresentado, bem como dos documentos obrigatórios, preferencialmente através do sistema informatizado por ela utilizado.

§ 4º Nos processos em que houver pessoa incapaz ou representada o encaminhamento deverá ser realizado obrigatoriamente de forma eletrônica.

Art. 49. O sistema informatizado utilizado pela Junta Comercial deve impedir que os dados informados no Coletor Nacional sejam alterados quando do preenchimento dos dados complementares, a fim de evitar divergências entre eles.

Art. 50. O instrumento apresentado em desconformidade com este Capítulo não fará **jus** ao registro automático, devendo ser analisado conforme o disposto no art. 40 e parágrafos da Lei nº 8.934, de 1994.

Art. 51. Deferido o registro automático, o interessado deverá ter acesso a quaisquer documentos relativos à sua empresa, sem qualquer distinção dos atos aprovados pelo trâmite regular, dentro do prazo estabelecido para os atos que não sejam deferidos automaticamente.

Seção II

Do Exame Posterior das Formalidades Legais

Art. 52. No prazo de até dois dias úteis, contados da data do deferimento automático do

registro, a Junta Comercial deverá realizar o exame do cumprimento das formalidades legais previsto no art. 40 da Lei nº 8.934, de 1994.

§ 1º O exame será realizado, preferencialmente, pelo sistema informatizado utilizado pela Junta Comercial.

§ 2º Caso no exame das formalidades legais seja identificada a presença de vício, o interessado será notificado para adoção das providências necessárias, no prazo de dez dias, contados da data da ciência ou da publicação do despacho, o qual deverá ser devidamente fundamentado.

§ 3º Sendo sanado o vício dentro do prazo estabelecido, não será cobrada nova tarifa do interessado.

§ 4º Após a manifestação do interessado, o Presidente da Junta Comercial, caso entenda que o vício apontado não foi sanado:

I - cancelará o registro, ouvida a Procuradoria no prazo de cinco dias, se entender que o vício é insanável; e

II - fará anotação na ficha cadastral do requerente e impedirá novos arquivamentos até que as providências necessárias tenham sido adotadas, se entender que o vício é sanável.

§ 5º No caso de cancelamento, os demais órgãos públicos serão imediatamente comunicados.

Art. 53. O registro automático não se aplica aos casos em que as partes optem, voluntariamente, pela não utilização do contrato padrão.

CAPÍTULO V

IN 48 DA PADRONIZAÇÃO NACIONAL NA FORMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS

[Sergio Eduardo Vieira dos Santos Junior há um mês](#)

Importante todos os servidores e vogais entenderem qual o papel da Junta Comercial na aplicação da Lei do Registro Público Mercantil, antes de tentar criar lista de exigências. Palestras e cursos organizados (via on line) pelo DREI em parceria com juizes e desembargadores de varas e camaras empresárias seria uma boa alternativa.

[remover](#)

[Sergio Eduardo Vieira dos Santos Junior há um mês](#)

A padronização deve ser das formas e não dos conteúdos (interpretação).

[remover](#)

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 54. É vedado o indeferimento do arquivamento ou a formulação de exigência por motivo diverso daqueles constantes dos anexos II, III, IV e VI desta Instrução Normativa.

§ 1º A Junta Comercial formulará notas explicativas indicando os pontos do ato (documento, página, cláusula, artigo, parágrafo, linha, etc.) aos quais cada exigência se refere.

§ 2º Não poderá constar das notas explicativas:

I - nome, telefone, e-mail ou qualquer outra forma ou meio de contato do analista;

II - exigência diversa das constantes das listas de exigências.

§ 3º A Junta Comercial poderá continuar utilizando as respectivas listas de exigências para os tipos jurídicos e atos não contemplados no **caput**, bem como para os atos de transformação, incorporação, fusão, cisão, conversão.

Art. 55. Verificada a existência de vício dentre aqueles elencados nos anexos II, III, IV e VI desta Instrução Normativa, o processo será colocado em exigência.

§ 1º A lista indicando as exigências formuladas, acompanhadas das notas explicativas, deverá ser anexada ao processo ou disponibilizada no sítio da Junta Comercial.

§ 2º O processo em exigência será entregue por completo ao interessado, exceto se este optar pelo cumprimento sem a retirada.

§ 3º A exceção prevista no parágrafo anterior dependerá de regulamentação pela Junta Comercial para produzir efeitos.

Art. 56. Todos os vícios constantes do ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento serão verificados e apontados na primeira análise realizada pela Junta Comercial.

§ 1º O cumprimento das exigências será analisado por quem as formulou, exceto em caso de impossibilidade devidamente justificada.

§ 2º Em sendo formulada(s) nova(s) exigência(s) em desacordo com o caput e sem conexão com as providências saneadoras adotadas pelo interessado, incumbe ao Secretário Geral dar conhecimento de tal fato ao plenário, exclusivamente para ciência deste.

Art. 57. A Junta Comercial poderá estabelecer trâmite prioritário para análise do cumprimento de exigências.

Parágrafo único. Terá trâmite prioritário obrigatório a análise do cumprimento de nova(s) exigência(s) formulada(s) sem conexão com as providências saneadoras adotadas pelo interessado.

Art. 58. As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até trinta dias corridos, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho, sob pena de ser considerado novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes.

Parágrafo único. As reiterações de exigências, quando admitidas pelo regulamento da Junta Comercial, deverão ser cumpridas no que restar do prazo mencionado no **caput**.

Art. 59. As Juntas Comerciais envidarão esforços no sentido de disponibilizar em seus sítios na **internet** canais institucionais que propiciem a comunicação com o interessado de forma a agilizar o cumprimento das exigências.

[Claro S.A. há 20 dias](#)

[As Juntas Comerciais disponibilizarão em seus sítios na internet...
rem](#)

Parágrafo único. Recomenda-se que os registros destas interações sejam preservados pelo mínimo de cinco anos para consultas futuras.

Seção II

Da Formulação de Exigência Excepcional

Art. 60. Eventualmente, na hipótese de o analista identificar elemento que, a seu juízo, possa vir a ensejar formulação de exigência além das relacionadas nos anexos II, III, IV e VI desta instrução normativa, formulará questão dirigida ao Presidente que solicitará parecer da Procuradoria.

§ 1º A questão formulada indicará precisamente a norma, dentre as elencadas no art. 62 desta instrução normativa, na qual se fundamenta e os pontos do ato (documento, página, cláusula, artigo, parágrafo, linha, etc.) aos quais se refere.

§ 2º As questões formuladas que não culminarem em exigência excepcional terão seus autos arquivados nos termos definidos pela Junta Comercial.

Art. 61. Ao Presidente compete indelegável e exclusivamente decidir por formular, em caráter excepcional, exigência além das relacionadas nos anexos II, III, IV e VI desta instrução normativa, observadas as disposições desta subseção.

§ 1º O parecer favorável da Procuradoria, conquanto não vinculante, é condição indispensável para a formulação de exigência excepcional.

§ 2º A exigência excepcional não gerará precedente e nem efeito vinculante.

§ 3º O Presidente, sempre que formulada exigência excepcional, em até cinco dias, dará conhecimento ao DREI que, conforme o caso, atualizará os anexos II, III, IV e VI desta instrução normativa.

Art. 62. A exigência excepcional somente será formulada quando fundamentada em alguma das seguintes normas:

I - em lei;

II - no Decreto nº 1.800; ou

III - em Instrução Normativa do DREI.

Parágrafo único. A Junta Comercial poderá definir instâncias, que antecedam a Procuradoria e a decisão presidencial, com a prerrogativa de indeferir e arquivar a questão cujo fundamento seja improcedente ou sem nexos com a exigência excepcional que seria formulada.

TÍTULO III

IN 35 DOS ATOS DE TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO

CAPÍTULO I

DA TRANSFORMAÇÃO

Art. 63. Transformação é a operação pela qual uma empresa ou sociedade passa de um tipo para outro, independente de dissolução ou liquidação, obedecidos os preceitos reguladores da constituição e inscrição do tipo em que vai converter-se.

§ 1º Para os efeitos desta Instrução Normativa, a transformação pode ser:

I - societária, nos termos dos artigos 1.113 do Código Civil e 220 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quando ocorrer entre sociedades empresárias;

II - de registro, nos termos dos artigos 968, § 3º e 1.033, parágrafo único, ambos do Código Civil, quando ocorrer:

- a) de sociedade empresária para empresário individual e vice versa;
- b) de sociedade empresária para EIRELI e vice versa; e
- c) de empresário individual para EIRELI e vice versa.

§ 2º A transformação não altera a condição do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade limitada ou da sociedade empresária enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto caso, em função do ato, incorra numa das vedações relacionadas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º O instrumento jurídico que se referir à deliberação de transformação poderá conter qualquer outra alteração do ato constitutivo.

§ 4º A transformação a que se refere o inciso I do parágrafo primeiro deste artigo está sujeita ao regime de decisão colegiada, assim como a transformação a que se refere o inciso II quando envolver sociedade anônima.

§ 5º Para efeito de arquivamento perante a Junta Comercial, a transformação poderá ser formalizada em instrumento único ou em separado.

§ 6º Será considerada como data de início das atividades aquela constante na inscrição ou na constituição originária.

Seção I

Da Transformação envolvendo Sociedade Empresária

Art. 64. Os sócios ou acionistas da sociedade a ser transformada deverão deliberar sobre:

I - a transformação da sociedade, podendo fazê-la por instrumento público ou particular;

II - a aprovação do estatuto ou contrato social;

III - a eleição dos administradores, dos membros do conselho fiscal, se permanente, e fixação das respectivas remunerações quando se tratar de sociedade anônima.

Art. 65. A transformação de um tipo jurídico societário para qualquer outro deverá ser aprovada pela totalidade dos sócios ou acionistas, salvo se prevista em disposição contratual ou estatutária que preveja, expressamente, que a operação possa ser aprovada mediante quórum inferior a este.

Art. 66. A deliberação de transformação da sociedade anônima em outro tipo de sociedade deverá ser formalizada por assembleia geral extraordinária, na qual será aprovado o contrato social, que poderá ser transcrito na própria ata da assembleia ou em instrumento separado.

Art. 67. A transformação de sociedades contratuais em qualquer outro tipo de sociedade deverá ser formalizada por meio de alteração contratual, na qual será aprovado o estatuto ou contrato social, que poderá ser transcrito na própria alteração ou em instrumento separado.

Art. 68. Para o arquivamento do ato de transformação são necessários:

I - requerimento (capa do processo) assinado por administrador, ou titular, ou sócio, ou acionista, ou procurador, com poderes gerais ou específicos, ou por terceiro interessado obrigatoriamente identificado (nome por extenso, CPF, e-mail e telefone);

II - original ou cópia autenticada de procuração;

III - Ficha de Cadastro Nacional (FCN), que poderá ser exclusivamente eletrônica;

IV - original do documento de consulta de viabilidade deferida ou Pesquisa de Nome Empresarial (busca prévia) até que a Junta Comercial passe a utilizar o sistema que viabilize a integração;

V - Documento Básico de Entrada da Secretaria da Receita Federal do Brasil/

VI - comprovante de pagamento;

VII - o instrumento que aprovou a transformação;

VIII - o estatuto ou contrato social; e

IX - a relação completa dos acionistas ou sócios, com a indicação da quantidade de ações ou cotas resultantes da transformação.

Parágrafo único. Caso o estatuto ou o contrato social esteja transcrito no instrumento de transformação, este poderá servir para registro da nova sociedade resultante da operação.

Seção II

Da Transformação de Registro de Sociedade Empresária em Empresário Individual e vice versa

Art. 69. O Registro de sociedade empresária poderá transformar-se em registro de empresário individual.

§ 1º A transformação de registro a que se refere o **caput** deste artigo pode ser realizada no mesmo ato em que ficar registrada a falta de pluralidade de sócios.

§ 3º A deliberação pela transformação poderá ser seguida do instrumento de inscrição do empresário individual no mesmo instrumento.

§ 4º Essa transformação de registro é vedada quando o sócio remanescente for pessoa jurídica.

Art. 70. Poderá o empresário individual transformar-se em sociedade empresária, mediante ato de transformação.

Parágrafo único. O ato de transformação do empresário poderá ser seguido do ato constitutivo da nova sociedade no mesmo instrumento.

Seção III

Da Transformação de Registro de Sociedade Empresária em EIRELI e vice versa

Art. 71. O registro de sociedade empresária poderá transformar-se em registro de EIRELI.

§ 1º A transformação de registro a que se refere o **caput** deste artigo pode ser realizada no mesmo ato em que ficar registrada a falta de pluralidade de sócios.

§ 3º A deliberação pela transformação poderá ser seguida do ato constitutivo da EIRELI, no mesmo instrumento, respeitado o capital mínimo previsto no caput do art. 980-A do Código Civil.

Art. 72. O registro de EIRELI poderá transformar-se em registro de sociedade empresária, mediante ato de transformação, admitindo um ou mais sócios.

Parágrafo único. O ato de transformação da EIRELI poderá ser seguida do ato constitutivo da nova sociedade no mesmo instrumento.

Seção IV

Da Transformação de Registro de Empresário Individual em EIRELI e vice versa

Art. 73. O registro de empresário individual poderá transformar-se em registro de EIRELI, mediante ato de transformação.

Parágrafo único. O ato de transformação do empresário poderá ser seguido do ato constitutivo da EIRELI, respeitado o capital mínimo previsto no caput do art. 980-A do Código Civil.

Art. 74. O registro de EIRELI poderá transformar-se em registro de empresário individual, mediante ato de transformação.

Parágrafo único. O ato de transformação de registro da EIRELI poderá ser seguida do instrumento de inscrição do empresário individual no mesmo instrumento.

CAPÍTULO II

DA INCORPORAÇÃO

Art. 75. A Incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades, de tipos iguais ou diferentes, são absorvidas por outra que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo ser deliberada na forma prevista para alteração do respectivo estatuto ou contrato social.

Art. 76. A incorporação de sociedade, de qualquer tipo jurídico, deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I - a deliberação da sociedade incorporadora deverá:

a) No caso de sociedade anônima, aprovar o protocolo de intenções, a justificação e o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade incorporada, elaborado por peritos ou empresa especializada, e autorizar, quando for o caso, o aumento do capital com o valor do patrimônio líquido incorporado;

b) No caso das demais sociedades, compreendera nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.

II - a deliberação da sociedade incorporada deverá:

a) No caso de sociedade anônima, se aprovar o protocolo da operação, autorizar seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora;

b) No caso das demais sociedades, se aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo, autorizar os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo.

III - aprovados em assembleia geral extraordinária ou por alteração contratual da sociedade incorporadora os atos de incorporação, extingue-se a incorporada, devendo os administradores da incorporadora providenciar o arquivamento dos atos e sua publicação, quando couber.

Art. 77. Para o arquivamento dos atos de incorporação, além dos documentos formalmente exigidos, incisos I a VI do art. 68, são necessários:

I - certidão ou cópia autêntica da ata da assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade incorporadora com a aprovação do protocolo de intenções, da justificação, a nomeação de peritos ou de empresa especializada, do laudo de avaliação, a versão do patrimônio líquido, o aumento do capital social, se for o caso, extinguindo-se a incorporada;

II - certidão ou cópia autêntica da ata da assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da incorporada com a aprovação do protocolo de intenções, da justificação, e autorização aos administradores para praticarem os atos necessários à incorporação.

Art. 78. O protocolo de intenções, a justificação e o laudo de avaliação, quando não transcritos na ata ou na alteração contratual, serão apresentados como anexo.

Art. 79. As sociedades envolvidas na operação de incorporação que tenham sede em outra unidade da federação, deverão arquivar a requerimento dos administradores da incorporadora na Junta Comercial da respectiva jurisdição os seus atos específicos:

I - na sede da incorporadora: o instrumento que deliberou a incorporação;

II - na sede da incorporada: o instrumento que deliberou a sua incorporação, instruído com certidão de arquivamento do ato da incorporadora, na Junta Comercial de sua sede.

CAPÍTULO III

DA FUSÃO

Art. 80. Fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades, de tipos jurídicos

iguais ou diferentes, constituindo nova sociedade que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações, deliberada na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais.

Parágrafo Único. A constituição e registro da nova sociedade deverá obedecer as normas reguladoras aplicáveis ao tipo jurídico adotado.

Art. 81. A fusão de sociedades de qualquer tipo jurídico deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I - a deliberação das sociedades a serem fusionadas deverá:

a) No caso de sociedade anônima, se aprovar o protocolo de fusão, nomear os peritos que avaliarão os patrimônios líquidos das demais sociedades;

b) No caso das demais sociedade, deliberada a fusão e aprovado o projeto do ato constitutivo da nova sociedade, bem como o plano de distribuição do capital social, nomear os peritos para a avaliação do patrimônio da sociedade.

II - apresentados os laudos, os administradores convocarão os sócios ou acionistas das sociedades para reunião ou assembleia, conforme o caso, para deles tomar conhecimento e decidir sobre a constituição definitiva da nova sociedade, vedado aos sócios ou acionistas votar o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade de que fazem parte.

III - constituída a nova sociedade, e extintas as sociedades fusionadas, os primeiros administradores promoverão o arquivamento dos atos da fusão e sua publicação, quando couber;

IV - A fusão será decidida, na forma estabelecida para os respectivos tipos, pelas sociedades que pretendam unir-se.

Art. 82. Para o arquivamento dos atos de fusão, além dos documentos formalmente exigidos, incisos I a VI do art. 68, são necessários:

I - certidão ou cópia autêntica da ata da assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual de cada sociedade envolvida, com a aprovação do protocolo de intenções, da justificação e da nomeação dos peritos ou de empresa especializada;

II - certidão ou cópia autêntica da ata da assembleia geral de constituição ou o contrato social.

Art. 83. O protocolo de intenções, a justificação e o laudo de avaliação, quando não transcritos no instrumento de fusão, serão apresentados como anexo.

Art. 84. As sociedades envolvidas na operação de fusão que tenham sede em outra unidade da federação, deverão arquivar a requerimento dos administradores da nova sociedade na Junta Comercial da respectiva jurisdição os seguintes atos:

I - na sede das fusionadas:

a) O instrumento que aprovou a operação, a justificação, o protocolo de intenções e o laudo de avaliação;

b) Após legalização da nova sociedade, deverá ser arquivada certidão ou instrumento de sua constituição;

II - na sede da nova sociedade: a ata de constituição e o estatuto social, se nela não transcrito,

ou contrato social.

Art. 85. As Juntas Comerciais informarão ao DREI sobre os registros de fusão efetuados, a fim de que o mesmo possa comunicar, no prazo de cinco dias úteis, o fato ao CADE para, se for o caso, serem examinados, conforme disposição do art. 88 do § 8º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

CAPÍTULO IV DA CISÃO

Art. 86. A cisão é o processo pelo qual a sociedade, por deliberação tomada na forma prevista para alteração do estatuto ou contrato social, transfere todo ou parcela do seu patrimônio para sociedades existentes ou constituídas para este fim, com a extinção da sociedade cindida, se a versão for total, ou redução do capital, se parcial.

Parágrafo único. Quando em decorrência da cisão, houver constituição e registro de nova sociedade, deverão ser observadas as normas reguladoras aplicáveis ao tipo jurídico adotado.

Art. 87. A cisão de sociedade empresária, de qualquer tipo jurídico, deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I - cisão parcial para sociedade existente:

a) A sociedade, por sua assembleia geral extraordinária ou por alteração contratual, que absorver parcela do patrimônio de outra, deverá aprovar o protocolo de intenções e a justificação, nomear peritos ou empresa especializada e autorizar o aumento do capital, se for o caso;

b) A sociedade que estiver sendo cindida, por sua assembleia geral extraordinária ou por alteração contratual, deverá aprovar o protocolo de intenções, a justificação, bem como autorizar seus administradores a praticarem os demais atos da cisão; c) Aprovado o laudo de avaliação pela sociedade receptora, efetivar-se-á a cisão, cabendo aos administradores das sociedades envolvidas o arquivamento dos respectivos atos e a sua publicação, quando couber.

II - cisão parcial para constituição de nova sociedade:

a) A ata de assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade cindida, que servirá como ato de constituição da nova sociedade, aprovará o protocolo de intenções, a justificação e o laudo de avaliação elaborado por peritos ou empresa especializada, relativamente à parcela do patrimônio líquido a ser vertida para a sociedade em constituição;

b) Os administradores da sociedade cindida e os da resultante da cisão providenciarão o arquivamento dos respectivos atos e sua publicação, quando couber.

III - cisão total para sociedades existentes:

a) As sociedades que, por assembleia geral ou por alteração contratual, absorverem o total do patrimônio líquido da sociedade cindida, deverão aprovar o protocolo de intenções, a justificação e o laudo de avaliação, elaborado por peritos ou empresa especializada e autorizar o aumento do capital, quando for o caso;

b) A sociedade cindida, por assembleia geral ou por alteração contratual, deverá aprovar o protocolo de intenções, a justificação, bem como autorizar seus administradores a praticarem os demais atos da cisão;

c) Aprovado o laudo de avaliação pelas sociedades receptoras, efetivar-se-á a cisão, cabendo aos seus administradores o arquivamento dos atos de cisão e a sua publicação, quando couber.

IV - cisão total – constituição de sociedades novas:

a) A sociedade cindida, por assembleia geral ou alteração contratual, cuja ata ou instrumento de alteração contratual servirá de ato de constituição, aprovarão protocolo de intenções, a justificação e o laudo de avaliação elaborado por peritos ou empresa especializada, relativamente ao patrimônio líquido que irá ser vertido para as novas sociedades;

b) Os administradores das sociedades resultantes da cisão providenciarão o arquivamento dos atos da cisão e a sua publicação, quando couber.

Art. 88. Para o arquivamento dos atos de cisão, além dos documentos formalmente exigidos, incisos I a VI do art. 68, são necessários:

I - cisão para sociedade(s) existente(s):

a) Cisão Total

1. Certidão ou cópia autêntica da ata da assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade cindida que aprovou a operação, como protocolo de intenções e a justificação;

2. Certidão ou cópia autêntica da ata de assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual de cada sociedade que absorver o patrimônio da cindida, como protocolo de intenções, a justificação e o laudo de avaliação e o aumento de capital.

b) Cisão Parcial

1. Certidão ou cópia autêntica da ata da assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade cindida que aprovou a operação, como protocolo de intenções e a justificação;

2. Certidão ou cópia autêntica da ata de assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual de cada sociedade que absorver parcela do patrimônio da cindida, como protocolo de intenções, a justificação e o laudo de avaliação e o aumento de capital.

II - cisão para constituição de nova(s) sociedade(s):

a) Cisão Total

1. Certidão ou cópia autêntica data de assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade cindida que aprovou a operação, o protocolo de intenções, a justificação, a nomeação dos peritos ou empresa especializada, a aprovação do laudo e a constituição da(s) nova(s) sociedade(s);

2. Os atos constitutivos da(s) nova(s) sociedade(s).

b) Cisão Parcial

1. Certidão ou cópia autêntica da ata da assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade cindida que aprovou a operação como protocolo de intenções, a justificação e o laudo de avaliação;

2. Os atos constitutivos da nova sociedade.

Art. 89. As sociedades envolvidas na operação de cisão que tenham sede em outras unidades da federação, deverão arquivar nas respectivas Juntas Comerciais os seguintes atos:

I - cisão parcial para sociedade existente:

a) A sociedade cindida deverá arquivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, o ato que aprovou o protocolo da operação e a justificação;

b) A sociedade existente, que absorver parte do patrimônio vertido, arquiva, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, o ato que aprovou a operação, o protocolo de intenções, a justificação, a nomeação dos peritos ou empresa especializada e o laudo de avaliação.

II - cisão parcial para nova sociedade:

a) A sociedade cindida deverá arquivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, o ato que aprovou o protocolo de intenções, a justificação e a nomeação dos peritos ou da empresa especializada e o laudo de avaliação;

b) A sociedade nova deverá arquivar, na Junta Comercial de sua jurisdição, o ato de constituição, com o estatuto ou contrato social, acompanhado do protocolo de intenções e da justificação.

III - cisão total para novas sociedades:

a) A sociedade cindida deverá arquivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, o ato que aprovou o protocolo de intenções, a justificação, a nomeação dos peritos ou de empresa especializada e o laudo de avaliação;

b) As sociedades novas deverão arquivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, os atos de constituição, com o estatuto ou contrato social, acompanhado do protocolo de intenções e da justificação.

IV - cisão total para sociedades existentes:

a) A sociedade cindida deverá arquivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, o ato que aprovou o protocolo de intenções e a justificação;

b) As sociedades existentes deverão arquivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, os atos que aprovaram a operação, o protocolo de intenções, a justificação e o laudo de avaliação

CAPÍTULO V

DA CONVERSÃO DE SOCIEDADE SIMPLES EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA E VICE-VERSA

Art. 90. No caso de conversão de sociedade simples ou associação em sociedade empresária, na mesma ou em outra Unidade da Federação, após averbado no Registro Civil, o instrumento de conversão deverá ser arquivado na Junta Comercial da sede.

§ 1º O instrumento de conversão, para arquivamento na Junta Comercial, deverá estar acompanhado da consolidação do ato constitutivo do respectivo tipo societário e, havendo filiais, estas devem ser relacionadas, com indicação dos respectivos endereços e CNPJ.

§ 2º Havendo filiais em outro estado, após o registro da conversão na Junta Comercial da sede, deverá ser seguido o procedimento para abertura de filial em outra Unidade da Federação previsto nos manuais de registro.

§ 3º No caso de sociedade por ações, deverá ser apresentada relação completa dos acionistas, com a indicação da quantidade de ações resultantes da conversão.

Art. 91. No caso de conversão de sociedade empresária em sociedade simples ou associação, na mesma ou em outra Unidade da Federação, deverá ser arquivado, na Junta Comercial da sede, o instrumento de conversão, oportunidade em que serão consolidadas as informações do ato constitutivo do respectivo tipo

societário, para inscrição no Registro Civil e cumprimento das formalidades exigidas por aquele Registro.

§ 1º A consolidação de que trata o caput deste artigo deverá relacionar as filiais existentes, com indicação dos respectivos endereços e CNPJ.

§ 2º Havendo filiais em outro estado, após o registro da conversão na Junta Comercial da sede, deverá ser seguido o procedimento para extinção de filial em outra Unidade da Federação previsto nos manuais de registro.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92. Além dos casos referidos no § 4º do art. 63 desta instrução normativa, estão sujeitos ao regime de decisão colegiada os atos referentes à incorporação, fusão, transformação entre sociedades empresárias e cisão de sociedades empresárias.

Art. 93. No caso de incorporação, fusão ou cisão de que decorra extinção de sociedade que tenha filiais, deverá constar do instrumento relativo à sociedade que resultar da operação indicação das filiais que permanecerão ativas.

Parágrafo único. Havendo filiais em outros Estados, as cópias autênticas dos atos, ou certidões, referentes à nova situação deverão ser arquivadas na Junta Comercial em cuja jurisdição estiver localizada a filial ou estabelecimento.

Art. 94. O registro das operações de que trata este título não fica condicionado a previa autenticação dos livros das entidades envolvidas.

SUGESTÃO

Art. 95. As operações de que trata esta Instrução Normativa, quando envolver as sociedades cooperativas deverão observar a destinação obrigatória dos fundos indivisíveis.

ou

não fazer ressalva nenhuma em relação aos fundos.

Art. 96. Nos casos previstos neste título em que se optar pela contratação de uma empresa especializada em substituição à nomeação direta de peritos caberá à empresa especializada contratada a seleção e indicação dos peritos, os quais devem 14 subscrever todos os laudos e documentos pertinentes.

~~Art. 30. É vedada a conversão de sociedade empresária em sociedade sem fim lucrativo e vice-versa.~~

SUGESTÃO:

revogar; ou

inserir "ressalvados os casos previstos em lei" (Lei 11.096/2005)

TÍTULO IV

IN 19 DOS GRUPOS DE SOCIEDADES E CONSÓRCIOS

CAPÍTULO I

DOS ATOS DE CONSTITUIÇÃO, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DE GRUPO DE SOCIEDADES

Art. 97. A sociedade controladora e suas controladas, mediante convenção, poderão constituir grupo de sociedades, obrigando-se a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetivos, ou a participação de atividades ou empreendimentos comuns.

Art. 98. O grupo de sociedades será constituído por convenção aprovada pelas sociedades que o componham, a qual deverá conter:

- I - a designação do grupo;
- II - a indicação da sociedade de comando e das filiadas;
- III - as condições de participação das diversas sociedades;
- IV - prazo de duração, se houver, e as condições de extinção;
- V - as condições para admissão de outras sociedades e para a retirada das que o componham;
- VI - os órgãos e cargos da administração do grupo, suas atribuições e as relações entre a estrutura administrativa do grupo e as das sociedades que o componham;
- VII - a declaração da nacionalidade do controle do grupo;
- VIII - as condições para alteração da convenção.

§ 1º A sociedade de comando ou controladora, deve ser brasileira e exercer direta ou indiretamente, de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º Para os efeitos do inciso VII, o grupo de sociedades considera-se sob controle brasileiro se a sua sociedade de comando está sob o controle de:

- I - pessoas naturais residentes ou domiciliadas no Brasil;
- II - pessoas jurídicas de direito público interno; ou
- III - sociedade ou sociedades brasileiras, que, direta ou indiretamente, estejam sob o controle das pessoas referidas nos incisos I e II.

§ 3º A convenção deve definir a estrutura administrativa do grupo de sociedades, podendo criar órgãos de deliberação colegiada e cargos de direção geral.

Art. 99. A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto. Parágrafo único. Para deliberar sobre participação em grupo, faz-se necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se

maior quórum não for exigido pelo estatuto da companhia fechada.

Art. 100. Para constituição, alteração e extinção de grupo deverão ser arquivados, na Junta Comercial da unidade da federação onde se localizar a sede da sociedade de comando, os seguintes documentos:

I - capa de processo/requerimento;

II - convenção de constituição do grupo;

III - atas das assembleias gerais, ou instrumentos de alteração contratual, de todas as sociedades que tiverem aprovado a constituição do grupo;

IV - declaração firmada pelo representante da sociedade de comando, do número das ações ou quotas de que esta e as demais sociedades integrantes do grupo são titulares em cada sociedade filiada, ou exemplar de acordo de acionistas que assegura o controle da sociedade filiada;

V - comprovantes de pagamento do preço dos serviços: recolhimento estadual.

§ 1º A companhia que, por seu objeto, depender de autorização prévia de órgão governamental para funcionar, somente poderá participar de grupo de sociedades após a aprovação da convenção do grupo pela autoridade competente para aprovar suas alterações estatutárias.

§ 2º As sociedades filiadas deverão arquivar nas Juntas Comerciais das unidades da federação onde se localizarem as respectivas sedes, as atas de assembleias ou alterações contratuais que tiverem aprovado a convenção, sem prejuízo do arquivamento da constituição do grupo pela sociedade de comando.

§ 3º A partir da data do arquivamento, a sociedade de comando e as filiadas passarão a usar os respectivos nomes empresariais acrescidos da designação do grupo.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DE CONSTITUIÇÃO, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DE CONSÓRCIO

Art. 101. As sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento.

Art. 102. Do contrato de consórcio constará:

I - identificação e qualificação completa das consorciadas e de seus representantes legais, com indicação da sociedade líder responsável pela representação do consórcio perante terceiros;

II - a designação do consórcio, se houver;

III - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;

IV - a duração, endereço e foro;

V - a definição das obrigações e responsabilidades de cada sociedade consorciada e das prestações específicas;

VI - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;

VII - normas sobre administração do consórcio, contabilização, e taxa de administração, se

houver;

VIII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;

IX - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

§ 1º São competentes para aprovação do contrato de consórcio:

I - nas sociedades anônimas: o Conselho de Administração, se o estatuto não dispuser em contrário;

II - nas sociedades contratuais: os sócios, por deliberação majoritária;

III - nas sociedades em comandita por ações: a assembleia geral.

§ 2º O ato que aprovou o contrato de consórcio deverá ser arquivado no órgão de registro da sede das consorciadas, conforme as formalidades de sua natureza jurídica.

Art. 103. O contrato de consórcio, suas alterações e extinção serão arquivados na Junta Comercial do lugar da sua sede, devendo ser apresentada a seguinte documentação:

I - Capa de Processo/Requerimento;

II - contrato, alteração ou distrato do consórcio;

III - decreto de autorização do Presidente da República, no caso de consórcio de mineração;

IV - comprovante de pagamento do preço do serviço: recolhimento estadual.

V - o ato que aprovou o contrato do consórcio de todas as consorciadas envolvidas registrado conforme o § 2º do artigo anterior.

Parágrafo único. Não são objeto de análise a subjetividade e os efeitos das cláusulas pactuadas entre as sociedades.

Art. 104. O contrato do consórcio, suas alterações e extinção serão arquivados em prontuário próprio.

Art. 105. Os atos de constituição, alteração e extinção de consórcios públicos não estão sujeitos a arquivamento nas Juntas Comerciais.

TÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

IN 20 DA EMISSÃO DE CERTIDÕES

Art. 106. As modalidades de certidões a serem expedidas pelas Juntas Comerciais são:

I - Simplificada;

II - Específica; e

III - Inteiro Teor.

Art. 107. A Certidão Simplificada constitui-se de extrato de informações atualizadas, constantes de atos arquivados e/ou de arquivos eletrônicos, conforme anexo VIII desta Instrução Normativa, abaixo especificados:

I - empresário e suas filiais;

II - filiais de empresário com sede em outra unidade da federação;

III - sociedades empresárias, exceto as anônimas, e suas filiais;

IV - sociedade anônima e cooperativa, inclusive filiais;

V - filiais de sociedades empresárias, empresa individual de responsabilidade limitada - Eireli, consórcio e cooperativa com sede em outra unidade da federação;

VI - consórcio;

VII - grupo de empresas;

VIII - empresa individual de responsabilidade limitada – Eireli e suas filiais.

§ 1º Nos modelos constantes do anexo VIII, observar-se á o seguinte:

a) quando não houver informação a constar do campo do formulário, preencher com “xxxxxxx”;

b) no campo “Status” deverão ser informados, quando existentes, os seguintes tipos: com anotação judicial, com anotação extrajudicial, paralisada temporariamente, em concordata, com falência declarada, sob intervenção, em liquidação, em liquidação extrajudicial;

c) no campo destinado à identificação do Empresário, os dados referentes a “identidade, estado civil e regime de bens” passarão a constar da certidão após o arquivamento de ato de adequação à Lei no 10.406, 10 de janeiro de 2002;

d) o campo “Observações” destina-se à complementação de informações consideradas relevantes pela Junta Comercial em relação aos dados dela constantes, bem como aos registros cadastrais efetuados como “anotações judiciais” e “anotações extrajudiciais”;

e) quando necessária a continuação em folha(s) adicional(ais), na primeira folha deverão ser incluídos, além dos dados constantes do respectivo modelo, o número da folha, observado o critério (1/x) e o termo “continua” (no rodapé) e, da(s) folha(s) seguintes deverão constar: o cabeçalho, o título “Certidão Simplificada”, o número seqüencial da folha (ex.: 3/5), o termo “continuação”, o texto da certificação, o campo destinado ao nome empresarial e natureza jurídica, o título do campo cujas informações tiverem continuidade da folha anterior e os demais campos, informações e certificação.

§ 2º A Certidão Simplificada é instrumento hábil para a proteção ao nome empresarial em Junta Comercial de outra Unidade da Federação.

§ 3º O uso listado no § 2º deste artigo não exclui outros que possam ser adotados por outros órgãos.

Art. 108. A Certidão Específica constitui-se de relato dos elementos constantes de atos arquivados que o requerente pretende ver certificados.

§ 1º Na certidão deverão ser certificadas as informações constantes do pedido, seguidas das referências aos respectivos atos, números e datas de arquivamento na Junta Comercial.

§ 2º Havendo alterações posteriores de qualquer dos dados especificados na certidão específica, esses dados devem ser, também, certificados na própria certidão, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Cada certidão específica conterá até três informações solicitadas pelo requerente.

Art. 109. A certidão de inteiro teor constitui-se de cópia reprográfica, certificada, de ato arquivado.

§ 1º A certificação será lavrada na última folha do documento, mencionando o número e a data de arquivamento do respectivo original na Junta Comercial, bem como a natureza, respectivos números e datas dos atos subsequentes arquivados, devendo ser assinada pelo Secretário-Geral, que também rubricará todas as demais folhas.

§ 2º A certificação de que trata o parágrafo anterior poderá ser feita mediante chancela mecânica ou outro processo tecnológico que assegure a autenticidade do documento.

Art. 110. As Certidões mencionadas nesta Instrução Normativa serão expedidas mediante requerimento do interessado, sem necessidade de alegar interesse ou motivo, acompanhado do respectivo comprovante de pagamento do serviço.

Art. 111. O requerimento deverá indicar o tipo de certidão a ser expedida.

§ 1º Quando o tipo requerido for a certidão Específica, o interessado deverá indicar, expressamente, o dado ou dados a serem certificados.

§ 2º Quando o tipo requerido for a certidão de inteiro teor, o interessado deverá indicar o ato ou atos a serem certificados.

§ 3º Quando o tipo requerido for de Certidão Simplificada, o interessado deverá indicar no requerimento se deseja que dela conste o objeto ou o objeto social, conforme o caso.

Art. 112. A certidão deverá ser entregue no prazo de até quatro dias úteis da protocolização do pedido na sede da Junta Comercial e, no prazo de oito dias úteis, se em protocolo descentralizado.

Parágrafo único. Em caso de recusa ou demora na expedição da certidão, o requerente poderá reclamar à autoridade competente, que deverá providenciar, com presteza, sua expedição.

Art. 113. A Junta Comercial não atestará comprovação de exclusividade, a que se refere o inciso I, do art. 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, limitando-se, tão somente, à expedição de certidão de inteiro teor do ato arquivado, devendo constar da certificação que os termos do ato são de exclusiva responsabilidade da empresa a que se referir.

Art. 114. A Certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedade empresária, expedida pela Junta Comercial em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, no registro

público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.

Art. 115. As Juntas Comerciais poderão expedir as modalidades de certidão contidas no artigo 106 de forma digital e **online** disponibilizando-as nos respectivos sítios na **internet**.

Art. 116. No caso do empresário individual enquadrado na condição de Microempreendedor Individual – MEI, o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, emitido por meio do Portal do Empreendedor, é o documento hábil para comprovar suas inscrições, alvarás, licenças e sua situação de enquadramento perante terceiros.

CAPÍTULO II

IN 2 DA CARTEIRA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 117. A Carteira de Exercício Profissional será expedida pela Junta Comercial mediante requerimento dirigido ao respectivo Presidente.

§ 1º As Juntas Comerciais poderão adotar documento próprio de carteira de exercício profissional, por meio convencional ou decorrente do uso de outras tecnologias, desde que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I - brasão da República e nome do Ministério e das Secretárias da qual este Departamento faz parte;

II - nome da Junta Comercial;

III - nº/via da Carteira de Exercício Profissional (número sequencial próprio da Junta Comercial) e data da expedição;

IV - qualificação do portador e tipo do exercício profissional;

V - foto 3x4, recente;

VI - assinaturas do portador e do Presidente da Junta Comercial.

§ 2º A Junta Comercial, por meio de seu Regimento Interno, deverá estabelecer o procedimento para confecção, validade e uso da carteira de exercício profissional.

CAPÍTULO III

IN 5 DA MEDIDA DA INATIVAÇÃO

Art. 118. O empresário individual e as sociedades, que não procederem a qualquer arquivamento no período de 10 anos, contados da data do último arquivamento ou da autenticação, deverão comunicar à Junta Comercial que desejam manter-se em funcionamento, sob pena de serem considerados inativos, promovendo o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção do seu nome empresarial.

§ 1º O cancelamento das empresas consideradas inativas neste **caput**, não promove a extinção

das mesmas.

§ 2º Havendo o interesse em extinguir a empresa, deverá ser arquivado o respectivo ato na Junta Comercial.

§ 3º Não havendo modificação do ato constitutivo no período, a comunicação será efetuada através do modelo "Comunicação de Funcionamento", anexo IX, assinada, conforme o caso, pelo titular, sócios ou representante legal.

§ 4º Havendo modificação nos dados da empresa constantes de atos arquivados, para efeitos da comunicação de que trata este artigo, deverá ser arquivada a competente alteração.

Art. 119. A Junta Comercial, identificando empresa que no período dos últimos 10 anos, não tenha procedido a qualquer arquivamento, a notificará, por meio do órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial, informando que estará disponível para consulta no sítio eletrônico da Junta Comercial, e em local visível ao público na sede já Junta Comercial, relação contendo CNPJ e nome empresarial das empresas que serão inativadas, para que no prazo de trinta dias, prorrogável a critério daquele órgão, requeira o arquivamento da "Comunicação de Funcionamento" ou da competente alteração ou do distrato.

Art. 120. O empresário individual e as sociedades que não atenderem à notificação, conforme disposto no artigo anterior, serão considerados inativos, promovendo a Junta Comercial o cancelamento do seu registro, com a perda automática da proteção de seu nome empresarial.

§ 1º A Junta Comercial processará e arquivará no prontuário da respectiva empresa documento administrativo único, contendo certificação de notificação, transcurso de prazo sem comunicação, declaração de inatividade e decisão de cancelamento de registro.

§ 2º O cancelamento será publicado no órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial e no sítio eletrônico.

§ 3º A Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a sede do empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada – Eireli, sociedade empresária e cooperativa com registro cancelado deverá, no prazo de dez dias da publicação prevista no parágrafo anterior, comunicar o fato às Juntas Comerciais onde tenha filial ou nome empresarial protegido, para fins do respectivo cancelamento.

§ 4º A Junta Comercial enviará relação dos cancelamentos efetuados às autoridades arrecadoras no prazo de dez dias da sua publicação.

Art. 121. A Junta Comercial deverá, no mínimo, uma vez por ano, proceder ao cancelamento do registro do empresário individual e das sociedade consideradas inativas.

Parágrafo único. A qualquer tempo, constatada a colidência de nome empresarial com o empresário individual e sociedades que não tenham procedido qualquer arquivamento nos últimos dez anos, a Junta Comercial iniciará, de imediato, o processo de cancelamento com a perda automática da proteção do nome empresarial, não caracterizando a extinção da empresa.

Art. 122. O empresário individual e as sociedades, que tiverem seus registros cancelados, nos termos desta Instrução, poderão ser reativados perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, obedecidos os mesmos procedimentos requeridos para sua constituição, por meio de instrumento próprio de atualização e consolidação de seus atos.

Parágrafo único. Constatada a colidência de nomes, a requerente deverá alterar o seu nome

empresarial.

Art. 123. Na hipótese de paralisação temporária de suas atividades, o empresário individual e as sociedades deverão arquivar "Comunicação de Paralisação Temporária de Atividades", anexo IX, não promovendo o cancelamento de seus registros ou perda da proteção ao nome empresarial, observado o prazo previsto no **caput** do art. 118 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo deverá ser assinada pelo titular da empresa individual, titular ou representante da empresa individual de responsabilidade limitada - Eireli, sócios ou representante legal da sociedade empresária e cooperativa.

Art. 124. A Junta Comercial decidirá pela criação de arquivo independente, contendo os prontuários do empresário individual e das sociedades que tiveram seus registros cancelados, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 125. A Junta Comercial, a fim de manter atualizado o Cadastro Estadual de Empresas, poderá promover o recadastramento das empresas nela registradas, mediante arquivamento de ato de alteração, conforme o caso, observada a natureza do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

CAPÍTULO IV

Decreto 1800 DO PROCEDIMENTO DE CANCELAMENTO EM DECORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO

Art. 126. O cancelamento de arquivamento em decorrência da verificação da falsificação de assinatura em documento público ou particular ocorrerá mediante solicitação encaminhada ao Presidente da Junta Comercial, devidamente instruída com os documentos que comprobatórios da alegada falsidade, bem como do boletim de ocorrência.

§ 1º O Presidente da Junta Comercial deverá promover a intimação dos interessados para manifestação no prazo de dez dias úteis.

§ 2º Juntadas as contrarrazões ao processo ou esgotado o prazo de manifestação, a Secretaria Geral o encaminhará à Procuradoria, se entender necessário, para se pronunciar no prazo de dez dias úteis, e, em seguida, retorná-lo àquela unidade.

§ 3º Recebido o processo, a Secretaria Geral o fará concluso ao Presidente para, nos três dias subsequentes, decidir pelo desarquivamento do ato viciado e determinar a comunicação do fato à Polícia Civil, ao Ministério Público e às autoridades fazendárias, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§ 4º O Presidente da Junta Comercial poderá sustar liminarmente os efeitos do ato até a finalização do procedimento previsto nos §§ anteriores deste artigo.

Art. 127. No caso de não serem apresentados os documentos comprobatórios da alegada falsidade, contudo, existirem indícios substanciais de falsificação, o Presidente da Junta Comercial deverá determinar a suspensão dos efeitos do ato até que seja comprovada a veracidade da assinatura.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO DE RERRATIFICAÇÃO DE INSTRUMENTOS

Art. 128. Detectado o vício sanável pela Administração Pública, independentemente de prazo, a irregularidade será comunicada à parte interessada para que regularize o ato, mediante requerimento de arquivamento de outro documento de mesma natureza do a ser rerratificado.

Parágrafo único. Entende-se por vícios sanáveis os decorrentes de erros materiais ou procedimentais que podem ser retificados ou convalidados, desde que não firam a essência do ato, não acarretem lesão ao interesse público, prejuízo a terceiros ou insegurança quanto às informações prestadas pelas Juntas Comerciais.

Art. 129. O requerimento de que trata o artigo anterior será processado mediante pagamento do preço devido à Junta Comercial e o ato de rerratificação deverá conter cláusula/deliberação que especifique o item, o número e a data do arquivamento que está sendo retificado, assim como o teor do que está sendo corrigido, no caso de retificação de contrato social ou estatuto este deve ser consolidado ao final.

§ 1º Será lançado bloqueio administrativo no cadastro da empresa, consistindo na informação do erro detectado, e este perdurará enquanto a irregularidade não for sanada.

§ 2º O bloqueio administrativo lançado impedirá a prática de novos arquivamentos de atos.

§ 3º Os arquivamentos de atos de rerratificação deverão ser examinados e decididos por aquele que detiver competência para o respectivo ato.

Art. 130. Identificado o vício pela empresa, independentemente de prazo, esta poderá propor seu saneamento junto à Junta Comercial, nos moldes do art. 129.

Parágrafo único. Qualquer solicitação de rerratificação que caracterize alteração de cláusulas e ou promova alterações que não sejam meramente corretivas, serão indeferidas.

CAPÍTULO VI

IN 8 DO PROCESSO REVISIONAL

Art. 131. O processo revisional, no âmbito do Registro Público de Empresas e Atividades Afins, compreende:

I - Pedido de Reconsideração, que terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de Turmas, que formulem exigências para o deferimento de registro;

II - Recurso ao Plenário, das decisões definitivas, singulares ou de Turmas, nos pedidos de registro, as que indeferirem pedido de reconsideração, bem como contras que aplicarem sanções a leiloeiros públicos ou determinarem o arquivamento da denuncia em desfavor destes;

III - Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), como última instância administrativa, de decisão do Plenário que manteve ou reformou decisão singular ou de Turma em pedidos de registro, bem como que deliberou pela destituição de leiloeiro público.

Art. 132. O Pedido de Reconsideração, o Recurso ao Plenário e o Recurso ao DREI, deverão ser protocolizados na Junta Comercial, mediante a apresentação de:

I - capa de processo / requerimento;

II - petição, dirigida ao Presidente da Junta Comercial, firmada por representante legal da empresa, ou procurador;

III - procuração, quando a petição for subscrita por advogado;

IV - comprovante de pagamento do preço dos serviços, conforme o caso:

a) recolhimento estadual; ou

b) recolhimento federal / DARF

V - processo objeto da petição, no caso de Pedido de Reconsideração.

Parágrafo único. Quando a petição for subscrita por advogado sem o devido instrumento de mandato, deverá a parte exibi-lo no prazo de cinco dias úteis, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 133. O pedido de reconsideração deverá ser apresentado no prazo dos trinta dias concedidos para o cumprimento da exigência e, protocolizado, enviado à autoridade ou órgão de deliberação inferior, prolator do despacho reconsiderando, que o apreciará em até cinco dias úteis da data da sua protocolização.

§ 1º O pedido de reconsideração resolve-se com o reexame da matéria, devendo, qualquer que seja a decisão, permanecer anexado ao processo a que se referir.

§ 2º O pedido de reconsideração suspende o prazo para o cumprimento de exigências formuladas, recomeçando a contagem a partir do primeiro dia útil subsequente à data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho da decisão que as mantiver no todo ou em parte.

Art. 134. O Recurso ao Plenário, protocolizado, será enviado à Secretaria-Geral para autuar, registrar e notificar, no prazo de três dias úteis, as partes interessadas, as quais terão o prazo de dez dias úteis para apresentar as contrarrazões, caso tenham interesse.

§ 1º Juntadas as contrarrazões ao processo ou esgotado o prazo de manifestação, a Secretaria-Geral o encaminhará à Procuradoria, quando esta não for a recorrente, para se pronunciar no prazo de dez dias úteis, e, em seguida, retorná-lo àquela unidade.

§ 2º Recebido o processo de recurso da Procuradoria, a Secretaria-Geral o fará concluso ao Presidente que, no prazo de três dias úteis, se manifestará quanto ao seu recebimento e designará, quando for o caso, o Vogal Relator, notificando-o.

§ 3º Admitido o recurso pelo Presidente, inicia-se a fase de julgamento que deverá ser concluída no prazo de trinta dias úteis, iniciando-se no primeiro dia útil subsequente à data da ciência pelo Vogal Relator.

§ 4º O Vogal Relator, no prazo de dez dias úteis, elaborará o relatório e o remeterá à Secretaria-Geral, para conhecimento dos demais vogais, nos cinco dias úteis subsequentes, os quais poderão requerer cópias do processo a que se referir.

§ 5º Nos últimos dez dias úteis para encerramento do prazo a que alude o § 3º deste artigo, a Secretaria-Geral incluirá o recurso na pauta de julgamento de sessão do plenário. Se necessário, o Presidente convocará sessão extraordinária para que se cumpra o prazo fixado.

§ 6º Se algum dos Vogais, na sessão plenária de julgamento, solicitar vista do processo o

Presidente a deferirá, desde que se obedeça ao prazo previsto nos §§ 3º e 5º deste artigo.

§ 7º No caso de inobservância do prazo de trinta dias, previsto para a fase de julgamento, a parte interessada poderá requerer ao Presidente da Junta Comercial tudo o que se afigurar necessário, inclusive as providências contra abusos e infrações e o envio ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), para as providências de sua competência.

Art. 135. O Recurso ao DREI, protocolizado, será enviado à Secretaria-Geral para autuar, registrar e notificar no prazo de três dias úteis as partes interessadas, as quais terão o prazo de dez dias úteis para apresentar as contrarrazões, caso tenham interesse.

§ 1º Juntadas as contrarrazões ao processo ou esgotado o prazo de manifestação, a Secretaria Geral o encaminhará à Procuradoria, quando esta não for a recorrente, para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias úteis, e, em seguida, retorná-lo àquela unidade.

§ 2º Recebido o processo de recurso da Procuradoria, a Secretaria Geral, após certificar tal circunstância nos autos, o fará concluso ao Presidente para, nos três dias subsequentes, manifestar-se, obrigatoriamente, quanto ao seu recebimento bem como à concessão de efeito suspensivo ou não pela autoridade competente.

§ 3º Presentes os requisitos de admissibilidade, o Presidente da Junta Comercial encaminhará eletronicamente ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, nos termos do anexo X, que no prazo de dez dias úteis, deverá manifestar-se e submetê-lo à decisão final, a ser proferida em igual prazo.

§ 4º Os pedidos de diligência, após encaminhado o processo ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), suspenderão os prazos previstos no parágrafo anterior.

§ 5º Nos recursos envolvendo aplicação de penalidade em desfavor de leiloeiro público, a Procuradoria poderá requerer diligências e em não o fazendo, deverá, no prazo de dez dias úteis, manifestar-se quanto aos fatos arguidos.

§ 6º Nestes Recursos envolvendo estes agentes auxiliares, os autos serão conclusos ao Presidente que designará Vogal Relator, podendo designar, quando requerido ou se assim entender, Vogal Revisor.

Art. 136. Os recursos previstos nesta Instrução serão indeferidos de plano:

- I - se assinados por terceiros;
- II - por procurador sem instrumento de mandato;
- III - interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva; ou
- IV - quando já houver se exaurido a esfera administrativa.

Art. 137. Os recursos aqui previstos não suspendem os efeitos da decisão a que se referirem.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução ou cumprimento de decisão, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Art. 138. As decisões proferidas em sede de recurso ao Plenário se efetivam de imediato, salvo tratando-se de vício sanável, quando o interessado deverá retificá-lo no prazo de trinta dias, sob pena de

desarquivamento, bem como demonstração de justo receio ou de prejuízo de difícil ou incerta reparação.

Art. 139. O prazo para interposição dos recursos é de dez dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho, considerando-se o que ocorrer por derradeiro.

TÍTULO VI

IN 68 DA RETRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 140. Os atos integrantes da Tabela de Preços dos Serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins são os especificados no anexo XI desta Instrução Normativa.

§ 1º Os atos especificados excluem qualquer outra modalidade de cobrança, por serviços de natureza de registro, prestados pelas Juntas Comerciais, de modo que é vedada a cobrança por evento.

§ 2º É vedada a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade limitada - Eireli e da sociedade limitada.

§ 3º Cabe às juntas comerciais a especificação de atos relacionados a serviços administrativos.

Art. 141. Observada a previsão constitucional de a União e os Estados legislarem concorrentemente sobre os preços da tabela a que se refere o art. 140 desta Instrução Normativa, é da competência:

I - do Ministro de Estado da Economia a definição dos preços dos serviços de natureza federal;
e

II - das autoridades estaduais, conforme dispuser a respectiva legislação, a definição dos preços a serem cobrados em relação aos atos especificados na tabela referida no **caput** deste artigo, excetuados os atos de natureza federal mencionados no inciso anterior.

Art. 142. As Juntas Comerciais poderão praticar preços de serviços desconcentrados mediante convênio, diferenciados dos praticados na sua sede e nas suas unidades próprias.

§ 1º Na hipótese do **caput** deste artigo, os valores aprovados pelo Plenário a título de retribuição destinada ao custeio operacional da conveniada deverão, obrigatoriamente, estar compreendidos nos preços dos atos especificados e constarão de tabela de preços individualizada.

§ 2º Na prestação de serviços desconcentrados, as unidades próprias não poderão praticar preços diferenciados dos da sede.

Art. 143. Os preços a serem fixados para os atos constantes da Tabela a que se refere o art. 140 desta Instrução Normativa, quando for o caso, corresponderão a um número de vias de documento definido pela Junta Comercial, podendo ser estabelecidos valores complementares para vias adicionais.

Art. 144. O recolhimento dos valores dos atos especificados como serviços prestados pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI será efetuado através de Documento de

Arrecadação da Receita Federal - DARF, sob o código 6621.

§ 1º No caso de Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, a Junta Comercial anexará ao respectivo processo o DARF original correspondente ao recolhimento devido.

§ 2º A guia de recolhimento que instruirá o respectivo processo deverá nele permanecer após o seu arquivamento.

Art. 145. As isenções de preços restringem-se aos casos previstos em lei e às consultas dos assentamentos existentes e requerimentos de certidões dos documentos arquivados pelas Juntas Comerciais, por órgãos públicos, no exercício de suas atribuições, que apresentem norma, ainda que não específica, que objetive eximi-los dos óbices que são impostos às pessoas em geral.

Parágrafo único. As solicitações de serviços indicarão a base legal da isenção.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 146. Ficam revogadas:

- I - a Instrução Normativa DREI nº 2, de 5 de dezembro de 2013;
- II - a Instrução Normativa DREI nº 3, de 5 de dezembro de 2013;
- III - a Instrução Normativa DREI nº 4, de 5 de dezembro de 2013;
- IV - a Instrução Normativa DREI nº 5, de 5 de dezembro de 2013;
- V - a Instrução Normativa DREI nº 8, de 5 de dezembro de 2013;
- VI - a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013;
- VII - a Instrução Normativa DREI nº 19, de 5 de dezembro de 2013;
- VIII - a Instrução Normativa DREI nº 20, de 5 de dezembro de 2013;
- IX - a Instrução Normativa DREI nº 23, de 9 de maio de 2014;
- X - a Instrução Normativa DREI nº 31, de 23 de abril de 2015;
- XI - a Instrução Normativa DREI nº 34, de 3 de março de 2017;
- XII - a Instrução Normativa DREI nº 35, de 3 de março de 2017;
- XIII - a Instrução Normativa DREI nº 37, de 3 de março de 2017;
- XIV - a Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017;
- XV - a Instrução Normativa DREI nº 40, de 28 de abril de 2017;
- XVI - a Instrução Normativa DREI nº 42, de 26 de setembro de 2017;
- XVII - a Instrução Normativa DREI nº 43, de 26 de outubro de 2017;
- XVIII - a Instrução Normativa DREI nº 45, de 7 março de 2018;
- XIX - a Instrução Normativa DREI nº 46, de 7 maio de 2018;
- XX - a Instrução Normativa DREI nº 47, de 3 de agosto de 2018;
- XXI - a Instrução Normativa DREI nº 48, de 3 de agosto de 2018;

- XXII - a Instrução Normativa DREI nº 50, de 11 de outubro de 2018;
- XXIII - a Instrução Normativa DREI nº 51, de 30 de outubro de 2018;
- XXIV - a Instrução Normativa DREI nº 52, de 9 de novembro de 2018;
- XXV - a Instrução Normativa DREI nº 54, de 17 de janeiro de 2019;
- XXVI - a Instrução Normativa DREI nº 55, de 8 de março de 2019;
- XXVII - a Instrução Normativa DREI nº 56, de 2 de março de 2019;
- XXVIII - a Instrução Normativa DREI nº 57, de 26 de março de 2019;
- XXIX - a Instrução Normativa DREI nº 58, de 22 de março de 2019;
- XXX - a Instrução Normativa DREI nº 60, de 26 de abril de 2019;
- XXXI - a Instrução Normativa DREI nº 61, de 10 de maio de 2019;
- XXXII - a Instrução Normativa DREI nº 62, de 10 de maio de 2019;
- XXXIII - a Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019;
- XXXIV - a Instrução Normativa DREI nº 66, de 6 de agosto de 2019;
- XXXV - a Instrução Normativa DREI nº 68, de 7 de outubro de 2019;
- XXXVI - a Instrução Normativa DREI nº 69, de 18 de novembro de 2019;
- XXXVII - a Instrução Normativa DREI nº 71, de 17 dezembro de 2019;
- XXXVIII - a Instrução Normativa DREI nº 75, de 18 de fevereiro de 2020.

Art. 147. Esta Instrução Normativa entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

ANEXO I

DECLARAÇÃO PARA EXERCÍCIO DO VOCALATO

ANEXO II

MANUAL DE REGISTRO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

ANEXO III

MANUAL DE REGISTRO DE EIRELI

ANEXO IV

MANUAL DE REGISTRO DE SOCIEDADE LIMITADA

ANEXO V
MANUAL DE REGISTRO DE SOCIEDADE ANÔNIMA

ANEXO VI
MANUAL DE REGISTRO DE COOPERATIVA (LISTA DE EXIGÊNCIAS E PADRONIZADOS)

ANEXO VII
DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

ANEXO VIII
MODELOS DE CERTIDÕES

ANEXO IX
DECLARAÇÃO DE FUNCIONAMENTO/PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA

ANEXO X
RECURSO AO DREI

ANEXO X
TABELA DE PREÇOS

Referência: Processo nº 19974.100117/2020-65.

SEI nº 7575997

Criado por [amanda.souto](#), versão 11 por [amanda.souto](#) em 15/04/2020 16:19:42.